

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Lahis Pasquali Kurtz

**INTERNET E JURISDIÇÃO ENTRE PODERES ESTATAIS E
CORPORATIVOS: O CASO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

Belo Horizonte
2022

Lahis Pasquali Kurtz

**INTERNET E JURISDIÇÃO ENTRE PODERES ESTATAIS E CORPORATIVOS:
o caso do direito ao esquecimento**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade Federal de Minas
Gerais, como requisito parcial à obtenção do título
de Doutora em Direito

Orientador: Prof. Dr. Lucas Carlos Lima

Belo Horizonte

2022

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

K96i Kurtz, Lahis Pasquali
Internet e jurisdição entre poderes estatais e corporativos [manuscrito]: o caso do direito ao esquecimento / Lahis Pasquali Kurtz. - 2022.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito ao esquecimento - Teses. 2. Liberdade de expressão - Teses.
3. Internet - Teses. 4. Proteção de dados - Teses. I. Lima, Lucas Carlos.
II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 342.727



ATA DA DEFESA DE TESE DA ALUNA

LAHIS PASQUALI KURTZ

Realizou-se, no dia 08 de novembro de 2022, às 15:30 horas, Online, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *INTERNET E JURISDIÇÃO ENTRE PODERES ESTATAIS E CORPORATIVOS: o caso do direito ao esquecimento*, apresentada por LAHIS PASQUALI KURTZ, número de registro 2018653304, graduada no curso de CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Lucas Carlos Lima - Orientador (UFMG), Prof(a). Marco Antônio Sousa Alves (UFMG), Prof(a). Wanda Helena Mendes Muniz Falcão (Universidade Regional de Blumenau) (UFMG), Prof(a). Rosane Leal da Silva (Universidade Federal de Santa Maria), Prof(a). Alexandre Kehrig Veronese Aguiar (Universidade de Brasília).

A Comissão considerou a tese:

(X) Aprovada, tendo obtido a nota 100.

() Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2022.

Lucas Carlos Lima

Assinado de forma digital por
Lucas Carlos Lima
Dados: 2022.11.20 20:01:00 +01'00'

Prof(a). Lucas Carlos Lima (Doutor) nota _100_.



Documento assinado digitalmente
MARCO ANTONIO SOUSA ALVES
Data: 20/11/2022 08:37:58-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof(a). Marco Antônio Sousa Alves (Doutor) nota _100_.



Documento assinado digitalmente
WANDA HELENA MENDES MUNIZ FALCAO
Data: 16/11/2022 15:57:09-0300
CPF: ***.797.584-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof(a). Wanda Helena Mendes Muniz Falcão (Doutora) nota _100_.



Documento assinado digitalmente
ROSANE LEAL DA SILVA
Data: 10/11/2022 14:30:17-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof(a). Rosane Leal da Silva (Doutora) nota _100_.



Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE KEHRIG VERONESE AGUIAR
Data: 12/11/2022 12:45:17-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof(a). Alexandre Kehrig Veronese Aguiar (Doutor) nota _100_.

AGRADECIMENTOS

O meu tempo de pesquisadora doutoranda foi muito diferente do que qualquer versão anterior de mim poderia imaginar. Olhar com profundidade para um tema de estudo pode fazer tudo mais ficar muito distante, e por vezes o que nos reaproxima da gente mesma são as pessoas à nossa volta. E nesse quesito, eu tenho muito a agradecer.

Aos pais, Maria Ládís Pasquali Kurtz e Carlos Renato Kurtz, que estiveram sempre ao meu lado em todas as dificuldades enfrentadas pela escolha de trabalhar com ciência.

Ao Roberto Oliveira do Prado, que figurativamente nunca soltou a mão e esteve sempre comigo no coração, ainda que literalmente tenhamos enfrentado uma distância física considerável durante boa parte desse período. Por todo o apoio, compreensão, paciência, pelo coração imenso e bonito que tem, por nunca me deixar pensar que estava sozinha, mesmo nos maiores momentos de adversidade durante a realização dessa tese.

Ao meu orientador, Professor Lucas Carlos Lima, por me aceitar como orientanda no meio do percurso, por toda a disponibilidade, compreensão, diálogo, apontamentos e sugestões pertinentes para meu trabalho e para todo o processo de realização da tese. O seu papel foi fundamental para que eu pudesse avançar na pesquisa e visualizar vários caminhos sem perder de vista aquele que me levaria à tese.

A todos os professores que participaram das múltiplas etapas de qualificação ao longo da pesquisa realizada, com sugestões e contribuições ao meu trabalho. Em especial, aos que estiveram na banca de defesa final, Professora Rosane Leal da Silva, presente em minha trajetória desde o início das pesquisas sobre direito e tecnologia (no Núcleo de Direito Informacional, na UFSM), e sempre uma inspiração; Professor Alexandre Veronese, por ter desde o início do projeto desta tese a solicitude e disponibilidade em dialogar e apontar possibilidades, Professora Wanda Helena Mendes Muniz Falcão, a quem também admiro muito além de ter tido a sorte de ser colega de formação no mestrado na UFSC, pela atenção na leitura e apontamentos internacionalistas ao trabalho, e Professor Marco Antonio Sousa Alves, pelo interesse e pelas valiosas interlocuções com o trabalho final.

A amigos que estiveram também na defesa e/ou nas comemorações de conclusão da tese, Juliana Bittencourt, Victor Araújo de Menezes, Amurabi Pereira de Oliveira, Gustavo de Amaral Miranda, e Anna Clara Lehmann Martins, e, em especial, à Paloma Maria Santos,

pela leitura do trabalho final e com quem além disso tive a felicidade de dividir a condução, durante o doutorado, de um projeto de pesquisa paralelo financiado pelo CNPq, no grupo de pesquisa Governo Eletrônico, Inclusão Digital e Sociedade do Conhecimento liderado pelo Professor Aires José Rover na UFSC. Pela cooperação e ensinamentos sobre trabalho em equipe, trocas de pesquisa e aprendizados que agregaram à minha formação, agradeço também às demais colegas deste projeto, em especial a Isabela Cristina Sabo e a Paula Adão Reginaldo.

Também a todas as docentes e aos docentes na Universidade Federal de Minas Gerais com quem tive aulas durante o período de doutorado, bem como colegas das diversas turmas, que proporcionaram a atividade reflexiva e crítica e contribuíram para minha formação como pesquisadora. A todas as pessoas que já foram parceiras de pesquisa, pelos aprendizados.

A estudosas, estudiosos e cientistas que já trilharam pesquisas que serviram de base ao trabalho aqui proposto, a todas as pessoas que constam como autoras de referências desta pesquisa, pois permitiram que eu pudesse dar também meus passos e ir mais longe do que eu iria se estivesse sozinha nesse caminho. Em caráter especial, àquelas que se disponibilizaram a dialogar, como colegas mais experientes na temática, sobre a pesquisa ainda em andamento, e proporcionaram, assim, mais do que a interação com seus textos, a interlocução e reação em tempo real com suas ideias sobre minha proposta. Nominalmente, ao Professor Leonardo Parentoni, à Isabela Zalberg Frajhof, e ao Luiz Fernando Marrey Moncau.

A quem compartilhou outros momentos, não necessariamente acadêmicos, mas que tornaram esse mundo de doutoranda mais habitável nesse período – que além de tudo foi atravessado por uma pandemia global, em que a ciência teve muito mais importância do que reconhecimento –, seja por conversas, risadas, indignações, sessões de RPG, jogos de tabuleiro (virtuais ou não), lives de sprint (e futrico), clube do livro, aulas de yoga, dança e expressão.

Agradeço ainda à CAPES, Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, pela bolsa recebida como pesquisadora doutoranda nos primeiros meses, que foi importante para me estabelecer como moradora recém-chegada de Florianópolis para cursar o doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG.

Como muitos trajetos de pesquisa, o meu doutorado não se encerrou onde comecei (figurativa e literalmente) e grande parte deste trabalho foi redigida já de volta a SC, em São José, mas o tempo em Belo Horizonte – e na UFMG - sempre será memorável. *Je ne regrette rien.*

RESUMO

Esta pesquisa refletiu sobre os efeitos da aplicação do direito ao esquecimento na internet, caracterizado como tutela de proteção de dados implementada por jurisdições locais e efetivada por motores de busca globais. A agenda é pautada de maneira distinta por agentes governamentais, como a União Europeia, e agentes corporativos, como os motores de busca. Essa situação implica em reflexos para o sistema jurídico, que podem ser observados no contexto brasileiro. O problema investigado é: o discurso de proteção à livre expressão e informação, manejado por motores de busca multinacionais para enfrentar demandas de direito ao esquecimento na União Europeia, potencializa o risco de censura colateral na sua aplicação em jurisdições afetadas por esse debate regulatório, como o Brasil? O objetivo foi verificar os efeitos da tutela do direito ao esquecimento sobre os três direitos fundamentais pautados a partir de sua aplicação: a proteção de dados pessoais, com enfoque na autodeterminação informativa, na liberdade de expressão e no acesso à informação. Para isso, a metodologia adotada foi o estudo da regulação do direito ao esquecimento sob três perspectivas: 1) a teoria sociojurídica sobre privacidade e proteção de dados, para compreender como a internet proporciona uma maneira única de interlocução da proteção de dados com o acesso à informação e a liberdade de expressão, bem como identificar pontos conceituais, sociológicos e jurídicos ainda inexplorados ou insuficientes na literatura especializada sobre o tema; 2) o *Caso Google Spain*, que representa o marco de concepção do direito ao esquecimento como categoria autônoma e mobiliza o debate internacional sobre o tema, bem como seus desdobramentos sobre a decisão acerca do papel de intermediários de informação online e sua relação com a esfera pública, com análise de conteúdo das 7 reuniões do Conselho Consultivo do Google; 3) a produção normativa, na jurisprudência, como o *Caso Google vs. CNIL* e o *Caso C-136/17 da União Europeia*, e na legislação, voltada a responder demandas sobre proteção efetiva de dados pessoais frente às novas possibilidades de perda de controle oportunizadas pela internet. A hipótese de que o direito ao esquecimento apresentaria maiores riscos à livre expressão e ao acesso à informação no Brasil caso transposto para nosso sistema a partir da tutela implementada na União Europeia, demonstrou-se insuficiente. Os resultados denotam múltiplos conceitos para a terminologia direito ao esquecimento. Aquele aplicado aos motores de busca e regulado formalmente se fundamenta não na reputação, mas na proteção de dados, ainda que haja resquícios dessa concepção em suas balizas legais. Tendo isso em vista, percebe-se que o antagonismo entre proteção de dados e direitos informacionais é levantado em contexto de identificação entre esses direitos com bens e serviços ofertados por intermediárias na internet. Nesse contexto, enquanto pode haver risco na transposição do direito ao esquecimento no Brasil pela expansão da proteção de dados como categoria jurídica, pela falta de mecanismos de fiscalização sobre os agentes para implementá-lo, há também risco na importação de críticas a essa regulação, pela argumentação que subverte a autodeterminação informativa em ameaça ao acesso à informação.

Palavras-chave: acesso à informação, autodeterminação informativa, direito ao esquecimento, internet, liberdade de expressão, proteção de dados pessoais.

ABSTRACT

This research reflected on the effects of the application of the right to be forgotten on the internet, characterized as protection of data protection implemented by local jurisdictions, and carried out by global search engines. The agenda is guided differently by government agents, such as the European Union, and corporate agents, such as search engines. This situation implies reflexes for the legal system, which can be observed in the Brazilian context. The problem investigated is: the discourse of protection of free expression and information, managed by multinational search engines to face demands for the right to be forgotten in the European Union, potentiates the risk of collateral censorship in its application in jurisdictions affected by this regulatory debate, such as Brazil? The goal was to verify the effects of the protection of the right to be forgotten on the three fundamental rights ruled on its application: the protection of personal data, with a focus on informational self-determination, freedom of expression and access to information. For this, the methodology adopted was the study of the regulation of the right to be forgotten from three perspectives: 1) the socio-legal theory on privacy and data protection, in order to understand how the internet provides a unique way of interlocution of data protection with the access to information and freedom of expression, as well as identifying conceptual, legal and sociological points that are still unexplored or insufficient in the specialized literature on the subject; 2) the *Google Spain* case, which represents the framework for the conception of a right to be forgotten as an autonomous category and mobilizes the international debate on the subject, as well as its consequences on the role of online information intermediaries and their relationship with the public sphere, with content analysis of the 7 meetings of Google's Advisory Board on the decision; 3) the normative production, in the jurisprudence and in the legislation, such as *Case Google vs. CNIL* and *Case C-136/17* from European Union, that aims to answer demands on an effective protection of personal data in the face of the new possibilities of loss of control created by the internet. The hypothesis that the right to be forgotten would present greater risks to free expression and access to information in Brazil if transposed to our system from the protection implemented in the European Union, proved to be insufficient. The results denote multiple concepts for the terminology right to be forgotten. The one applied to search engines and formally regulated is not based on reputation, but on data protection, although there are remnants of this concept in its legal framework. The antagonism between data protection and informational rights is raised in a context of identification between these rights and the goods and services offered by intermediaries on the internet. In this context, while there may be a risk in the transposition of the right to be forgotten in Brazil due to the expansion of data protection as a legal category, due to the lack of inspection mechanisms on the agents that will implement it, there is also risk in the importation of criticisms of this regulation, through an argument that subverts informational self-determination into a threat to access to information.

Keywords: access to information, informational self-determination, right to be forgotten, internet, freedom of expression, personal data protection

RÉSUMÉ

La recherche s'est penchée sur les effets de l'application du droit à l'oubli sur Internet, caractérisé comme une tutelle de la protection des données mise en œuvre par les juridictions locales et réalisée par les moteurs de recherche mondiaux. L'agenda est guidé différemment par les agents du gouvernement, comme l'Union européenne, et les agents des entreprises, comme les moteurs de recherche. Cette situation implique des réflexes pour l'ensemble du système judiciaire, que l'on peut observer dans le contexte brésilien. Le problème investigué est le suivant: le discours de protection de la liberté d'expression et d'information, géré par les moteurs de recherche multinationaux pour faire face aux revendications du droit à l'oubli dans l'Union européenne, potentialise le risque de censure collatérale dans son application dans les juridictions concernées par ce débat réglementaire, comme le Brésil ? L'objectif était de vérifier les effets de la protection du droit à l'oubli sur les trois droits fondamentaux gouvernés sur son application: la protection des données personnelles, en mettant l'accent sur l'autodétermination informationnelle, la liberté d'expression et l'accès à l'information. Pour cela, la méthodologie adoptée a été l'étude de la régulation du droit à l'oubli sous trois angles: 1) la théorie socio-juridique sur l'intimité et la protection des données, afin de comprendre comment Internet offre un moyen unique d'interlocution des données protection avec l'accès à l'information et la liberté d'expression, ainsi que l'identification des points conceptuels, juridiques et sociologiques encore inexplorés ou insuffisants dans la littérature spécialisée sur le sujet; 2) l'affaire *Google Spain*, qui représente le cadre de la conception d'un droit à l'oubli comme catégorie autonome et mobilise le débat international sur le sujet, ainsi que ses conséquences sur le rôle des intermédiaires de l'information en ligne et leur relation avec les sphère publique, avec analyse de contenu des 7 réunions du conseil consultatif de Google sur la décision; 3) la production normative, dans la jurisprudence, comme *l'affaire Google vs. CNIL* et *l'affaire C-136/17* de l'Union Européenne, et dans la législation, qui revient à répondre aux exigences d'une protection efficace des données personnelles face aux nouvelles possibilités de perte de contrôle créées par internet. L'hypothèse selon laquelle le droit à l'oubli présenterait des risques plus importants pour la liberté d'expression et l'accès à l'information au Brésil s'il était transposé à notre système à partir de la tutelle mise en place dans l'Union européenne, s'est avérée insuffisante. Les résultats dénotent plusieurs concepts pour la terminologie du droit à l'oubli. Celui appliqué aux moteurs de recherche et formellement réglementé n'est pas basé sur la réputation, mais sur la protection des données, bien qu'il existe des vestiges de ce concept dans son cadre juridique. Dans cette optique, il est perçu que l'antagonisme entre protection des données et droit à l'information se pose dans un contexte d'identification entre ces droits et les biens et services proposés par les intermédiaires sur internet. Dans ce contexte, s'il peut y avoir un risque dans la transposition du droit à l'oubli au Brésil en raison de l'expansion de la protection des données en tant que catégorie juridique, en raison de l'absence de mécanismes d'inspection des agents qui la mettront en œuvre, il y a aussi dans l'importation de critiques de cette réglementation, par un argument qui subvertit l'autodétermination informationnelle en une menace pour l'accès à l'information.

Mots clés: accès à l'information, autodétermination informationnelle, droit à l'oubli, internet, liberté d'expression, protection des données personnelles

LISTA DE FIGURAS

| | |
|--|----|
| Figura 1 - Relação entre elementos conceituais do direito ao esquecimento, por categoria a que se referem..... | 47 |
| Figura 2 - Composição do grupo de experts nos encontros do Conselho Consultivo do Google para o Direito ao Esquecimento, por setor: | 74 |
| Figura 3 - Frequência das menções à diferença entre desindexar e remover conteúdo nos encontros do Conselho Consultivo do Google para o Direito ao Esquecimento..... | 90 |
| Figura 4 - Frequência das citações sobre reputação e difamação nos encontros do Conselho Consultivo do Google para o Direito ao Esquecimento | 97 |

LISTA DE QUADROS

| | |
|--|-----|
| Quadro 1 - Protocolo da revisão sistemática de literatura | 40 |
| Quadro 2 - Fontes conceituais para o direito ao esquecimento | 41 |
| Quadro 3 - Locais e datas de reuniões públicas do Conselho Consultivo da Google para o Direito ao Esquecimento - <i>Google Advisory Council on the Right to be Forgotten</i> | 75 |
| Quadro 4 - Comparativo entre critérios e recomendações para reconhecer a aplicação do direito ao esquecimento nos relatórios do Grupo de Trabalho do Artigo 29 e do Conselho Consultivo do Google para o Direito ao Esquecimento | 129 |
| Quadro 5 - Julgamentos nacionais em Estados-Membros da União Europeia nos quais o direito ao esquecimento implica em tutela distinta da desindexação de busca pelo nome: ... | 133 |

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| INTRODUÇÃO..... | 13 |
| 1 REFERÊNCIAS CONCEITUAIS PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO .23 | |
| 1.1 A LOCALIZAÇÃO ENTRE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS | 25 |
| 1.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA LITERATURA: CONCEITO, CATEGORIAS E ELEMENTOS..... | 38 |
| 1.3 UM CONCEITO FUNCIONAL: APAGAMENTO E DESINDEXAÇÃO..... | 49 |
| 2 INDEXADORES COMO AGENTES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO ... 60 | |
| 2.1 ESQUECIMENTO POR MEIO DA DESINDEXAÇÃO: O <i>CASO GOOGLE SPAIN</i> | 60 |
| 2.2 ACESSO À INFORMAÇÃO EM DEBATE: O CONSELHO CONSULTIVO DO GOOGLE PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO | 72 |
| 2.2.1 A função do Google (e dos buscadores) na internet..... | 77 |
| 2.2.2 Argumentos sobre livre expressão, informação e indexadores..... | 84 |
| 2.2.3 A terminologia e a tutela em disputa | 89 |
| 2.2.4 Sujeitos envolvidos e critérios aplicados..... | 98 |
| 2.2.5 O papel dos indexadores | 105 |
| 2.2.6 Instrumentalização do acesso à informação..... | 109 |
| 2.3 INTERMEDIÁRIOS DE INFORMAÇÃO COMO CONTROLADORES DE DADOS: O REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS..... | 111 |
| 3 DESAFIOS E HORIZONTES PARA A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO | 125 |
| 3.1 EXPANSÃO LOCAL DE CONCEITOS E AGENTES: LIVRE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO EM PERSPECTIVA | 125 |
| 3.1.1 Diretrizes e recomendações sobre o direito ao esquecimento | 127 |
| 3.1.2 Problemas de aplicação | 131 |
| 3.1.3 A tutela pelo motor de busca | 142 |
| 3.2 A TERRITORIALIDADE EM DISPUTA: O <i>CASO GOOGLE VS. CNIL</i> | 150 |
| 3.3 TRANSPARÊNCIA EM PAUTA: PARALELOS E DISTINÇÕES ENTRE O <i>DIGITAL SERVICES ACT</i> DA UNIÃO EUROPEIA E O PL 2630 BRASILEIRO.. | 167 |

| | | |
|--------------|---|------------|
| 3.3.1 | Ecos do direito ao esquecimento europeu na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira | 168 |
| 3.3.2 | Digital Services Act, PL 2630/2020 e o papel dos indexadores em intersecção com a moderação de conteúdo | 176 |
| | CONCLUSÃO | 181 |
| | REFERÊNCIAS..... | 188 |
| | APÊNDICE A – QUADRO DE SETORES E ÁREAS DOS MEMBROS DO CONSELHO CONSULTIVO DO GOOGLE PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO | 206 |

INTRODUÇÃO

A discussão do direito ao esquecimento ganha importância devido ao uso das tecnologias digitais da informação e comunicação, em especial as aplicações da internet. Muitas concepções – doutrinárias e jurisprudenciais - sob o nome “direito a ser esquecido” são propostas, entretanto um ponto em comum entre essas definições é que sua tutela resulta no apagamento ou na redução do alcance de alguma informação, publicada ou armazenada, que diz respeito a aspecto pessoal de seu titular. Este direito pode representar a expansão do direito à imagem, da privacidade ou do direito à proteção de dados pessoais, com maior ênfase em uma ou outra categoria de direito conforme o contexto discutido e a tutela pretendida.

Há uma variedade conceitual e um grau de indefinição no direito ao esquecimento que dificulta o direcionamento da discussão sobre seus riscos e consequências. Para discuti-lo nessa pesquisa, a base para seu significado será o direito da União Europeia, por contar com a decisão judicial e a legislação de maior repercussão onde foi positivado e inspirar o movimento de reconhecê-lo como direito em outras jurisdições. Ainda assim, mesmo naquele contexto algumas ambiguidades podem ser identificadas. A previsão legal é, à primeira vista, diferente do contexto judicial em que foi popularizado. A regulação escrita – o Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados (RGPD)¹ – refere-se aos bancos de dados e à possibilidade de apagamento de dados pessoais nesses registros a pedido do titular, em condições específicas. Entretanto, na prática, o caso *Costeja Gonzalez vs. Google Spain* (aqui denominado apenas como *Caso Google Spain*), referência em que o Tribunal de Justiça da União Europeia nominalmente cita um “direito ao esquecimento”, versa sobre remoção de links indexados do resultado de busca pelo nome do titular – popularizada como desindexação.

A concepção do RGPD é ampla, aplica-se a todo e qualquer serviço que maneja bancos de dados pessoais, com objetivo de impor limites ao tratamento de informações sobre os titulares. A decisão do caso de referência, por sua vez, volta-se a serviços específicos com a finalidade de controle da memória pública, ou do perfil, sobre alguém. Ainda que se possam

¹ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/2016-05-04>. Acesso em: 07 nov. 2019.

observar diferenças na abrangência e na finalidade da lei e da decisão popularizada, um elemento em comum seria o contexto de fluxo informacional no qual ele é concebido.

A internet possibilitou uma dinamicidade de comunicação e a digitalização de arquivos antes indexados de maneira analógica, como, por exemplo, arquivos de edições anteriores de jornais. Frente a isso, aumentou o número de situações nas quais uma informação lícitamente publicada vem a ser questionada, e não pela sua ausência de veracidade ou ilicitude do conteúdo – mas pela violação potencial a direitos de uma pessoa nela mencionada. Indivíduos implicados em notícias que já não diziam respeito a eventos ou situações atuais em sua vida passaram a ter esses fatos novamente em destaque, ou ainda em um destaque mais pessoalizado, em que tal publicação aparece como resultado na busca pelo seu nome, mesmo que não esteja no título ou em destaque no conteúdo original.

Nesse contexto, diversas soluções são formuladas, com variados níveis de efeitos sobre formas de circulação de informação, refletindo em debates sobre livre expressão, liberdade de imprensa e acesso à informação. Diferentes agentes passam a ser envolvidos na aplicação dessa tutela: apesar do *Caso Google Spain* ser voltado a agentes indexadores da internet, já há registros da repercussão² do direito ao esquecimento sobre veículos da mídia de massa (como emissoras de televisão e editoras de livros e jornais), indivíduos que produzem conteúdo (jornalistas, blogueiros), e mídias sociais online.

Esse foi um marco importante, uma vez que emerge na jurisdição que inspira a discussão sobre este direito e isso afeta a estrutura informacional da internet. Outra decisão que pautou discussões sobre direito ao esquecimento aplicado por agentes privados e o direito de acesso à informação foi o caso *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL)³ vs. Google (C-507/17)*, julgado no âmbito do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)⁴. Nele, discutia-se a extensão dos efeitos do direito ao esquecimento aplicado por indexadores – especificamente, a Google questionava a ordem da autoridade francesa para que um resultado de busca fosse desindexado em todas as versões do buscador, e não só naquela disponível aos usuários franceses. A decisão consolidou a desindexação como forma de aplicar o direito ao esquecimento na União Europeia, bem como deixou em aberto a

² NUNZIATO, Carla Down. The Fourth Year of Forgetting: The Troubling Expansion of the Right to Be Forgotten. *University of Pennsylvania Journal of International Law*. v. 39. n. 4. 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol39/iss4/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

³ Comissão Nacional da Informática e das Liberdades, da França.

⁴ UNIÃO EUROPEIA. TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-507/17**. Google vs. CNIL. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 24 de setembro de 2019. Julgamento. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218105&mode=req&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=819465>. Acesso em: 08 nov. 2019.

possibilidade de uma jurisdição determinar o apagamento de links em resultados de busca sem limite geográfico. A questão da abrangência combina-se a um segundo ponto: o serviço de busca da Google passou a disponibilizar um formulário para tutelar, por sua conta, casos nos quais titulares entendam fazer jus à desindexação. Assim, tornou-se uma espécie de primeira instância de análise desses casos.

Este direito vem se expandindo e a discussão de sua aplicabilidade em outras jurisdições é cogitada, tendo chegado ao direito brasileiro. Em muitos aspectos, o RGPD influenciou na elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)⁵ brasileira. Além disso, mesmo anteriormente à vigência desta lei, o Brasil já contava com casos nos quais foi reconhecido um direito ao esquecimento, em jurisdições estaduais, bem como casos tramitando em jurisdições superiores⁶.

Ainda na esteira da diversidade conceitual, no país a aplicação também varia e conta com controvérsias nas instâncias mais altas, tendo sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 2021⁷ sobre o *Caso Aida Curi*, que inexistia um direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, isso ocorreu em um contexto específico no qual se discutia a indenização de familiares de uma vítima de crime ocorrido na década de 1950 devido à nova veiculação destes fatos em um programa de televisão contemporâneo. Portanto, permeou o papel da mídia de massa e de veículos jornalísticos, contexto que não necessariamente se equipara à complexidade apresentada pela atuação de agentes intermediários que circulam o conteúdo de terceiros e rearranjam a informação usando, inclusive, dados pessoais, como é o caso dos indexadores. Deste modo, o problema jurídico permanece em relação à aplicação do direito ao esquecimento no contexto digital, ou seja, como uma tutela de proteção de dados.

Direitos de usuários em relação a aplicações de internet ou mesmo à problemática de atemporalidade e da capacidade de recuperação de informações antes não indexadas são alguns dos elementos característicos originais do termo “direito ao esquecimento” - tanto na jurisprudência da União Europeia quanto na sua principal referência teórica, a obra de Viktor-

⁵ BRASIL. Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

⁶ CUNHA, Mario Viola de Azevedo; ITAGIBA, Gabriel. **Between privacy, freedom of information and freedom of expression: Is there a right to be forgotten in Brazil?** Computer Law and Security Review. v. 32, n. 4. p. 634-641. Elsevier, 2016.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Recurso Extraordinário nº 1.010.606. Nelson Curi e outros. Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**: Ata nº 85/2021. Brasília, 20 maio 2021. n. 96. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

Mayer Schönberger⁸. Uma vez que o julgamento de 2021 no STF brasileiro não tratou sobre esses tópicos, pode-se conjecturar de que maneira esse direito viria a se concretizar no ordenamento jurídico local. Isso retrata ainda mais a abstração do conceito e deixa em aberto a possibilidade da aplicação do direito no Brasil na forma de proteção de dados. Portanto, a pesquisa também pode oferecer contribuições à análise das peculiaridades que esta teria em relação ao contexto latinoamericano, em que se levanta o direito à memória como contraposição, ao lado do acesso à informação e liberdade de imprensa.

A partir do direito ao esquecimento, pode-se ainda discutir os riscos de um pensamento territorial e localizado sobre regulações de internet, eminentemente ligado à identificação do direito com a figura do Estado. A internet é, por sua concepção, uma rede internacional que comporta estrutura, arquitetura, informação e conteúdo. Sua existência proporciona o exercício de direitos valorizados pela sociedade, como livre expressão e acesso à informação, em novos níveis. O que mantém essa estrutura global funcionando são os sistemas locais, que, ao alinharem-se a sistemas internacionais de direitos humanos, fortalecem tanto esses direitos na internet quanto seu próprio sistema de direito. A emergência da internet e as demandas que ela impõe aos sistemas jurídicos dos países encaminham cada vez mais para a necessidade de alinhamento entre jurisdições, à necessidade de padrões internacionais de atuação em questões que a envolvam.

O sistema internacional de direitos humanos se mostra cada vez mais relevante perante o mundo conectado. Nesse contexto, outros agentes, sejam eles Estados, corporações ou a sociedade civil, oferecem as condições para que o direito opere. Devido à necessidade de mecanismos de aplicação do direito que fogem à alçada das cortes e do sistema estatal, o direito ao esquecimento na internet diferencia-se de outras formas de proteção à privacidade, evidenciando ainda mais a importância de uma visão que equilibre liberdade de expressão, privacidade e autodeterminação informacional.

O discurso de proteção à livre expressão e informação, manejado por motores de busca multinacionais para enfrentar demandas de direito ao esquecimento na União Europeia, potencializa o risco de censura colateral na sua aplicação em jurisdições afetadas por esse debate regulatório, como o Brasil? O problema central enfrentado por esta tese é acerca dos efeitos da aplicação, por jurisdições locais, do direito ao esquecimento, face à resistência da tutela como proteção de dados pelos indexadores online, que atuam globalmente, e à agenda pautada em torno do tema. Em especial, pretende-se apresentar como o direito ao

⁸ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete**. The Virtue of Forgetting in the Digital Age. Princeton University Press, 2009.

esquecimento se relaciona com a estrutura informacional da internet e os direitos de livre expressão, acesso à informação e autodeterminação informativa, correlatos ao seu uso. Será apresentado o espectro de situações que ele pode desencadear: desde aquelas onde um agente privado é obrigado a determinar se uma informação será indisponibilizada em buscas por nome feitas a partir de uma jurisdição específica, por meio da desindexação, até aquelas onde uma jurisdição local afeta globalmente a disponibilidade de uma informação, ao determinar a remoção de sua fonte por completo. Pretende-se demonstrar como são abordados os direitos em questão, e em que medida essas situações apresentam um cenário de maiores garantias ou novos riscos para cidadãos usuários de internet.

A hipótese aqui em teste é que o discurso de proteção ao acesso à informação e à livre expressão, mobilizado pelos motores de busca com apoio de outros agentes, favorece a compreensão do direito ao esquecimento como direito reputacional, o que leva à interpretação de efetividade de sua tutela pelo controle de conteúdo. A desindexação seria, nessa linha interpretativa, a medida menos interventiva, entretanto ela envolve a articulação com plataformas multinacionais para ser efetuada. Nesses casos, os agentes que circulam informação seriam os aplicadores da tutela, submetidos a controle e a critérios ditados pelas instituições judiciais e autoridades das quais o direito provém. Entretanto, neles ocorre a delegação, em alguma medida, do poder decisório sobre o esquecimento a essas corporações. Portanto, projeta-se que os resguardos da livre expressão e informação alcançados por soluções envolvendo jurisdições mais internacionalizadas, como a União Europeia, seriam mais bem-sucedidos, uma vez que haveria maior fiscalização sobre os critérios de aplicação.

Enquanto isso, a hipótese complementar é que pode haver maiores riscos, soluções mais restritivas ou menos criteriosas quando a discussão se dá no âmbito local, como em países ou jurisdições que não dispõem de potencial político e institucional para tutelar ou negociar com empresas multinacionais sobre os mecanismos de implementação do direito ao esquecimento. Isso pode se dever ao protagonismo de grandes corporações no cenário de circulação de informação, e que confere, conseqüentemente, maior protagonismo jurídico a atores já estabelecidos no plano internacional.

Outro ponto de atenção é a importação regulatória, conjuntamente à importação da agenda de pautas em torno do tema, que é passível de intervenção pelas mesmas corporações à medida que enfrentam os ônus regulatórios em outros locais. O discurso de oneração dos serviços de circulação de informação, aliado ao contexto de falta de tradição e apoio mútuo institucional para uma cultura de proteção de dados coerente com o resguardo da livre expressão e informação, pode influenciar a tutela sobre demandas inspiradas nesse ideário.

Isso pode resultar em maior ênfase das decisões, em países como o Brasil, sobre os agentes produtores de informação, que são locais e assim mais suscetíveis a uma ordem judicial daquele nível do que grandes corporações multinacionais que compõem intermediários que circulam a informação. Isso acabaria afetando colateralmente a circulação em maior âmbito.

A fim de testar essa hipótese, é feita análise documental da decisão do *Caso Google Spain* e da legislação pertinente, bem como análise de conteúdo dos documentos disponibilizados pelo Google e pela União Europeia sobre o tema. Esta pesquisa é complementada pela revisão da literatura especializada, elencando informações sobre sua aplicação, críticas e conceitos manejados para tratar do tema. Para identificar como essa aplicação poderia se dar na jurisdição brasileira, são analisados documentos de referência sobre o assunto no Brasil e legislação pertinente à temática. Também é realizada revisão de literatura especializada sobre a discussão brasileira do direito ao esquecimento, a fim de apontar potenciais diferenças e peculiaridades de potencial aplicação desse direito ao Brasil perante as regulações existentes e propostas.

Em especial, apresenta-se como o direito ao esquecimento se relaciona com a estrutura informacional da internet e os direitos de livre expressão, acesso à informação e autodeterminação informativa, correlatos ao seu uso.

Esta pesquisa dialoga com outras já realizadas no campo do direito e da governança de plataformas. O direito ao esquecimento, ao envolver gerenciadores e criadores de conteúdo online na sua aplicação, mobiliza conceitos e temas da moderação de conteúdo online, bem como da regulação de plataformas da internet, além de envolver a discussão sobre direitos e garantias fundamentais na relação entre Estados e corporações no plano internacional.

A fim de verificar a originalidade acadêmica, pesquisou-se, no Banco de Teses & Dissertações da CAPES⁹ o termo “direito ao esquecimento”, entre aspas, escolhendo o filtro “teses”, obtendo-se 22 resultados até final do mês de agosto de 2022. A lista de trabalhos, com títulos e instituições, é apresentada a seguir, marcados com asterisco aqueles cuja íntegra não estava disponível para consulta:

1. AMARAL, Sergio Tibiriça. **Parâmetros constitucionais do direito à liberdade de expressão na internet'** 01/06/2011 445 f. Doutorado em Sistema Constitucional De Garantia De Direitos Instituição de Ensino: Instituição Toledo De Ensino, Bauru Biblioteca Depositária: www.ite.edu.br *
2. CASTRO, Cristina Veloso De. **As garantias constitucionais das pessoas transexuais'** 23/10/2015 154 f. Doutorado em Sistema Constitucional De Garantia

⁹ CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Catálogo de Teses e Dissertações.** Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 13 maio 2021.

De Direitos Instituição de Ensino: Centro Universitário de Bauru, Bauru Biblioteca Depositária: www.ite.edu.br *

3. CONSALTER, Zilda Mara. **Para além do Rio Lete: o direito ao esquecimento como aporte teórico para a proteção efetiva da intimidade na era virtual'** 19/05/2016 435 f. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Universidade De São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: Biblioteca da Faculdade de Direito da USP *

4. COSTA, Andre De Abreu. **Direito ao Esquecimento: O tempo na narrativa acerca da possibilidade do reconhecimento de um direito subjetivo a ser "deixado em paz"** 30/04/2019 380 f. Doutorado em História Instituição de Ensino: Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto. Biblioteca Depositária: <https://www.repositorio.ufop.br/>

5. CURY JUNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente'** 01/10/2006 269 f. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Pontificia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC/SP ** (acesso restrito)

6. DIAS, Juarez Sanfelice. **Memória e esquecimento para além do direito estatal'** 21/02/2018 208 f. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Pontificia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP

7. DIAS, Luciano Souto. **Reportagens jornalísticas rememorativas e o possível direito ao esquecimento: premissas e interfaces jurídico-comunicacionais a partir do caso Guilherme de Pádua'** 09/04/2021 301 f. Doutorado em Ciências da Comunicação Instituição de Ensino: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo Biblioteca Depositária: Biblioteca da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos

8. DIAS NETO, Pedro Miron De Vasconcelos. **A teoria dos precedentes judiciais na modernidade líquida: reflexões sobre os direitos da personalidade e liberdade de expressão a luz do direito ao esquecimento na era digital NO BRASIL'** 25/02/2019 406 f. Doutorado em Direito. Instituição de Ensino: Universidade Federal do Ceará, Fortaleza Biblioteca Depositária: Biblioteca da Faculdade de Direito

9. FERRAZ, Dina Da Rocha Loures. **A Jornada Labiríntica do Direito ao Esquecimento: a aplicação judicial do direito a ser esquecido na preservação da memória'** 29/05/2020 264 f. Doutorado em Direito. Instituição de Ensino: Centro Universitário De Brasília

10. FERRIANI, Luciana De Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade'** 26/04/2016 235 f. Doutorado em Direito. Instituição de Ensino: Pontificia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP

11. FRANCO, Paulo Fernando De Mello. **Por uma análise também econômica do direito ao esquecimento'** 04/11/2019 398 f. Doutorado em Direitos, instituições e negócios instituição de ensino: Universidade Federal Fluminense, Niterói Biblioteca depositária: Biblioteca da Faculdade de Direito – UFF*

12. GOULART, Guilherme Damasio. **Direito à desindexação de dados pessoais como tutela de direitos na Internet '** 20/07/2020 221 f. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Universidade Federal Do Rio Grande do Sul, Porto Alegre Biblioteca Depositária: Biblioteca da Faculdade de Direito/UFRGS*

13. MAHUAD, Luciana Carone Nucci Eugenio. **Direitos da personalidade na era digital: dados pessoais e esquecimento nas relações privadas. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Acesso em: 31 ago. 2022.***

14. MAURMO, Julia Gomes Pereira. **Direito ao esquecimento e condenações penais: outras perspectivas sobre o tema'** 14/02/2017 242 f. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Pontificia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP

15. MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao esquecimento**: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais' 17/12/2018 574 f. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica Do Rio De Janeiro, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Central da PUC-Rio *
16. OLIVEIRA, Luiz Fernando De. **O direito ao esquecimento na história do tempo presente**: o ofício do historiador face aos limites judiciais da memória' 17/12/2018 203 f. Doutorado em História Instituição de Ensino: Universidade Federal de Goiás, Goiânia Biblioteca Depositária: Biblioteca Central – UFG
17. PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. **O direito ao esquecimento e autonomia informativa e as penas perpétuas no mundo virtual**' 28/10/2016 209 f. Doutorado em Sistema Constitucional De Garantia De Direitos Instituição de Ensino: Centro Universitário de Bauru, Bauru Biblioteca Depositária: www.ite.edu.br *
18. PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado**: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento ' 01/07/2016 287 f. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis Biblioteca Depositária: UFSC
19. SALDANHA, Roberto Brandao Federman. **Reconhecimento, memória e esquecimento: o direito de ser lembrado**' 30/04/2021 366 f. Doutorado em DIREITO Instituição de Ensino: Universidade de São Paulo, São Paulo. Biblioteca Depositária: Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
20. SOUZA, Liege Alendes De. **Proposição de política pública brasileira de promoção aos direitos humanos ao esquecimento e à proteção da personalidade respeitada a preservação da memória e da informação nos bancos de dados alocados no ciberespaço**' 28/03/2018 319 f. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul Biblioteca Depositária: UNISC
21. VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira**: Incompreensões sobre o Tema, Limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual.' 24/03/2017 261 f. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica Do Rio De Janeiro, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Central da PUC-Rio
22. ZANON, Joao Carlos. **Tutela jurídica do direito ao esquecimento na sociedade da informação**' 10/03/2017 265 f. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP*

Destaca-se que, devido a buscas realizadas anteriormente desde a propositura do projeto desta pesquisa em 2018, percebe-se uma alteração na lista, deixando de constar os seguintes títulos como teses relacionadas ao termo de busca:

1. COLNAGO, Claudio Oliveira Santos. **Liberdade de expressão na internet**: desafios regulatórios e parâmetros de interpretação' 12/08/2016 208 f. Doutorado em Direito Instituição de Ensino: Faculdade De Direito De Vitoria, Vitória Biblioteca Depositária: Biblioteca Professor Renato Pacheco - FDV
2. BARROS, Andre Borges De Carvalho. **A mutabilidade do nome da pessoa natural**: reflexões a partir da teoria de Zygmunt Bauman' 07/12/2018 287 f. Doutorado em Função Social do Direito Instituição de Ensino: Faculdade Autônoma De Direito, São Paulo Biblioteca Depositária: FADISP
3. FELBERG, Rodrigo. **A Reintegração Social dos Cidadãos-Egressos, uma nova Dimensão de Aplicabilidade às Ações Afirmativas**' 26/09/2013 236 f. Doutorado

em Direito Político E Econômico Instituição De Ensino: Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo Biblioteca Depositária: Biblioteca Central George Alexander

Pela leitura dos títulos e índices das teses já defendidas, pode-se ter uma noção de que as temáticas abordadas são mais voltadas à conceituação e contextualização do direito ao esquecimento e como ele vem sendo abordado academicamente no Brasil. Uma predominância é sua discussão a partir de uma concepção de direito de personalidade, ponto no qual esta tese pretende inovar, ao defender sua categorização como parte do direito de proteção de dados pessoais. Em algumas, aparece a ideia de que a tutela de um direito ao esquecimento não é compatível com os demais direitos fundamentais – algo que se pode questionar ao discutir questões de jurisdição e escopo dos efeitos jurisdicionais. Ademais, observa-se que existe preocupação com o confronto entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão na internet, o que demonstra a pertinência dos casos eleitos para análise no presente projeto.

A problemática da desindexação e seu alcance para além da União Europeia ainda carece de explicações conceituais sobre o direito ao esquecimento e a sua possibilidade de efetivação. Uma análise sistemática da literatura no tema, bem como análise de conteúdo das reuniões promovidas pelo Google em 2014 sobre a aplicação do direito ao esquecimento, além de contribuições com o debate regulatório atual sobre intermediários de conteúdo na internet são pontos de inovação e originalidade desta tese. Por fim, a repercussão de conflitos em torno dessa matéria e as soluções que vêm entrando em pauta demandam estudo aprofundado sobre os instrumentos estatais de garantia da autodeterminação informacional e da liberdade de expressão e acesso à informação dos cidadãos face às estruturas globais de acesso e fluxo de dados.

A tese apresenta-se em três capítulos, além desta introdução. Inicialmente, será discutida a conceituação do direito ao esquecimento e como esse termo tem uma conotação distinta a partir da popularização de tecnologias digitais de informação, especialmente a internet – ou seja, o diferencial do direito ao esquecimento online em relação a casos comumente referidos como seus precursores em mídias analógicas, com base em revisão da literatura. Também é retratada a confusão conceitual e os principais marcos categóricos e elementares para o direito ao esquecimento na literatura, a fim de denotar a polissemia do termo. A partir desses elementos, é apresentado o conceito adotado para esta pesquisa e que se propõe como um conceito funcional para as discussões atuais envolvendo direitos na internet.

Investiga-se, com base nas referências e delimitação apresentada, a forma de aplicação do direito ao esquecimento na União Europeia, identificando os agentes que o efetivam. Em especial, serão analisados o papel dos indexadores na internet e a extensão de sua atuação sobre dados pessoais, com base em três instâncias de análise: o *Caso Google Spain*, que midiaticizou o tema em relação a provedores de serviço na internet e teve repercussão entre juristas, reguladores, acadêmicos e setor privado, levantando opiniões diversas e concepções diferentes sobre a dimensão desse direito e suas consequências; as atitudes adotadas perante a decisão pelo Google, responsável pelo motor de busca mais utilizado e ao qual a decisão foi direcionada, em especial as reuniões do Conselho Consultivo para o Direito ao Esquecimento, de estudiosos da área contratados pela empresa para discutir o tema com autoridades locais de países-membros da UE; a positivação do direito a ser esquecido no Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados e as interações do conceito de controlador com o de intermediário que esses desdobramentos visibilizam.

Propõe-se ainda estudo sobre o estado atual de discussão e aplicação do direito ao esquecimento, a fim de identificar sua interação com a estrutura informacional da internet. Pretende-se identificar os efeitos que a aplicação do direito ao esquecimento tem sobre a livre expressão e o acesso à informação. Será realizada análise sobre os fatores que agravam ou amenizam riscos à livre expressão e informação. São relatados os conflitos entre a territorialidade da jurisdição e a efetividade de uma implementação local sobre uma estrutura de informação internacional, com análise da decisão da União Europeia no *Caso Google vs. CNIL*, no que toca a jurisdição e internet. A seguir, apresentam-se iniciativas de regulação voltadas a lidar com um dos aspectos de preocupação no tema, o controle sobre intermediários na internet, para verificar como o direito ao esquecimento é considerado por novos dispositivos, com as perspectivas do Regulamento europeu para serviços digitais e a regulação de transparência e responsabilidade na internet proposta no Brasil. Assim, intenta-se identificar as consequências do direito ao esquecimento na jurisdição brasileira.

Por fim, serão apresentadas as conclusões deste trabalho. Feita essa explanação, passa-se ao primeiro capítulo.

1 REFERÊNCIAS CONCEITUAIS PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O termo “direito ao esquecimento” foi doutrinariamente popularizado em 2007¹⁰ por Viktor Mayer-Schönberger¹¹, que observa 4 principais veículos tecnológicos responsáveis por tornar a memória uma regra em nossa sociedade: digitalização, armazenamento barato, facilidade de busca e alcance global. O direito que ele descreve é contextualizado pela União Europeia como a possibilidade de uma pessoa decidir sobre a disponibilização ou retirada de âmbito público – em geral, por meio de desindexação – de informações que dizem respeito a sua personalidade ou sua vida, sendo elas imprecisas, inadequadas, irrelevantes ou excessivas ao propósito do processamento de dados¹².

O direito ao esquecimento passou a ser defendido como forma de tutelar situações de indivíduos frente ao tratamento de informações sobre eles mesmos que são licitamente publicadas, mas cuja circulação original não tinha o alcance e a temporalidade prolongados que a internet proporciona. Menção a alguns casos em jurisdições europeias pode ser encontrada na literatura¹³: exemplo notório é o *Caso Google Spain*, que tramitou no Tribunal de Justiça da União Europeia em 2014 e será objeto de análise aprofundada. O processo discutia a digitalização de arquivos de um jornal dos anos 1990 que tornou acessível na internet, nos anos 2000, uma publicação antiga de leilão da casa do titular por dívida pública.

O que agrega complexidade à discussão sobre o direito ao esquecimento é que nem todos os casos de pedido de remoção ou restrição de acesso a uma informação na internet são tutelados por ele. Há casos que não envolvem essa hipótese de tratamento de dados e sim a discussão sobre os limites da liberdade de imprensa e publicação de fatos da vida pessoal que são frequentemente consideradas como parte da discussão do direito ao esquecimento. Um exemplo é *Werlé e Lauber vs. Wikipedia*, caso alemão de 2009 em que uma página na enciclopédia online sobre os titulares, que haviam cumprido pena por assassinar um ator

¹⁰ SCHÖNBERGER, Viktor-Mayer. Useful Void: The Art of Forgetting in the Age of Ubiquitous Computing. **KSG Working Paper** n. RWP07-022. Abr. 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=976541 Acesso em: 20 jun. 2020.

¹¹ SCHÖNBERGER, Viktor-Mayer. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age**. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

¹² UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Factsheet on the “Right to be Forgotten” ruling (C-131/12)**. Disponível em: http://ec.europa.eu/justice/data-protection/files/factsheets/factsheet_data_protection_en.pdf. Acesso em: 28 jun. 2017. p. 2

¹³ PARENTONI, Leonardo. O Direito ao Esquecimento (Right to Oblivion). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coord.) **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet Lei nº 12.695/2014**. p. 539-617. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 561

famoso nos anos 90, tratava do ocorrido. Eles demandavam a intermediária pela remoção de seus nomes. Por analogia com o direito de apagamento de registros criminais, uma corte em Hamburgo concedera, em 2008¹⁴, o direito de apagar aquela informação da versão em língua alemã¹⁵. O caso também repercutiu por envolver um intermediário que alegava, ante a ordem de *cease and desist*,¹⁶ que não possuía operações na Alemanha e, portanto, ordens de um tribunal alemão não teriam força perante suas atividades¹⁷. O dado chegou a ser removido da versão em alemão da Wikipedia, entretanto em 2009 o caso foi revisto pela Corte Constitucional Alemã e revertida a decisão, com fundamento na liberdade de imprensa¹⁸.

Tanto o *Caso Google Spain* quanto o *Caso Werlé vs. Lauber* são tratados como situações de direito ao esquecimento. Essas situações, entretanto, envolvem tutelas distintas – uma vez que o tratamento de dados pessoais não é regulado da mesma forma quando envolve atividade jornalística¹⁹. Embora digam respeito à problemática da liberdade de expressão, casos envolvendo tutela sobre um conteúdo de maneira genérica merecem análise distinta daquela do direito ao esquecimento tal como concebido e positivado no TJUE, em relação à internet e à proteção de dados.

Em um esforço conceitual, Luiz Fernando Marrey Moncau²⁰ elenca em sua tese os elementos para a pretensão ao esquecimento, que o diferenciam de outras tutelas relativas a informações pessoais. Seriam eles: 1) a licitude da informação circulada no momento de sua

¹⁴ BRUHN, Judith. Does a murderer have the right to be forgotten? **Free Speech Debate**. 16 nov. 2012. Disponível em: <https://freespeechdebate.com/case/does-a-murderer-have-the-right-to-be-forgotten/> Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁵ KRAVETS, David. Convicted Murderer Sues Wikipedia, Demands Removal of His Name. **Wired**. 11 nov. 2009. Disponível em: <https://www.wired.com/2009/11/wikipedia-murder/> Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁶ STOPP, Alexander H. **Article "Walter Sedlmayr" in the English Version Wikipedia**. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: Wikimedia Foundation Inc. em: 27 out. 2009. Disponível em: https://www.wired.com/images_blogs/threatlevel/2009/11/stopp.pdf Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁷ SCHWARTZ, John. Two German Killers Demanding Anonymity Sue Wikipedia's Parent. **New York Times**. 12 nov. 2009. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2009/11/13/us/13wiki.html> Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁸ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Seção V. Julgamento nº Petições 60798/10 e 65599/10. M.L. e W.W.. Alemanha. Relator: Presidente de Câmara Erik Møse. **HUDOC Database**. Estrasburgo, 28 set. 2018. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-183947%22%5D%7D>. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁹ Isso, inclusive, é constatável da leitura do considerando 153 do RGPD, o qual afirma “[...] O tratamento de dados pessoais para fins exclusivamente jornalísticos ou para fins de expressão acadêmica, artística ou literária deverá estar sujeito à derrogação ou isenção de determinadas disposições do presente regulamento se tal for necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão e de informação[...]”. UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/ALL/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 07 nov. 2019.

²⁰ MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao esquecimento**: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020. p.263.

publicação (visto que, se fosse ilícita, já existem outros dispositivos aptos à tutela da situação, como difamação ou calúnia²¹); 2) a ausência de interesse público na circulação (o que varia com a concepção de livre expressão adotada). Sobre esse último elemento, Moncau argumenta que essa perda de interesse seria justificada pelo transcurso do tempo; esse ponto também merece reflexão posterior.

Esse conceito, presente no ideário em geral sobre o tema, permite que, muito além de uma maneira de controle da pessoa sobre bancos de dados privados ou restritos, o direito ao esquecimento seja cogitado como uma forma de revogabilidade para a circulação de informações pessoais em meio a qualquer tipo de publicação. Ainda que a expressão “prazo de validade” possa vir à mente, não seria a melhor analogia, visto que a mecânica do direito ao esquecimento é desencadeada não pela passagem do tempo, mas pela solicitação da pessoa interessada ao controlador dos dados.

Neste capítulo, pretende-se contextualizar o direito ao esquecimento na doutrina jurídica e como ele se relaciona com o avanço tecnológico, e analisar as convergências e a diversidade conceitual sobre esse termo na literatura acadêmica, para ao final apresentar o conceito adotado para os fins desta pesquisa.

1.1 A LOCALIZAÇÃO ENTRE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

A ideia de um direito ao esquecimento está associada à existência e popularização de dispositivos de memória. Isso pois o direito implica possibilidade de coerção, de um resultado que independe de uma vontade pessoal e que pode ser realizado de maneira institucional. Não é possível agir coercitivamente sobre pensamentos, de forma que o esquecimento, como direito, só se concretiza se houver exteriorizações das memórias para além da mente.

Artefatos de recuperação e armazenamento de informação nada mais são do que extensões de nós e nossos pensamentos, utilizados a fim de manter de forma mais confiável, portátil e duradoura quaisquer registros sobre ideias ou fatos. Por essa concepção, o direito ao esquecimento fica vinculado à compreensão da estrutura de dispositivos informacionais. Não é possível pensar um direito ao esquecimento sem considerar mecanismos e artefatos de

²¹ Como pontuado em HOBOKEN, Joris. The Proposed Right to Be Forgotten Seen from the Perspective of Our Right to Remember. **European Commission**, 2013. Disponível em: http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/VanHoboken_RightTo%20Be%20Forgotten_Manuscript_2013.pdf Acesso em: 28 jun. 2021. p. 23

exteriorização de memória, que são a condição para a necessidade ou a possibilidade de se exigir que algo seja esquecido.

Por isso, não é de se estranhar que a discussão sobre esse direito tenha tomado lugar nos tribunais inicialmente nos Estados Unidos e em países europeus²², que foram precursores na industrialização e na massificação da informação. A questão do esquecimento é uma das muitas que permeia uma dinâmica de interação entre interesse público e autonomia individual, associada à formação do Estado moderno²³. No campo das vicissitudes relativas à informação, são as mídias de massa que desencadeiam as discussões judiciais sobre imagem e vida privada.

A concepção que fornece as bases para pensar o direito ao esquecimento é a do direito à privacidade²⁴. Como explica Dorothy Glancy²⁵, a ideia de privacidade efervesce especialmente nos Estados Unidos, nos anos 1890, época de grandes aglomerações urbanas que sucedem a migração para o continente norte-americano. Nesse período, o intenso fluxo de pessoas de diferentes culturas e as condições de moradia para a alta densidade populacional favorecem a intensidade da convivência e da intervenção na vida alheia. Esse contexto pós-guerra civil conta ainda com o progresso tecnológico, que facilitou a criação de registros sobre pessoas e assuntos cotidianos, por meio do telefone, das câmeras portáteis, dos gravadores de som, e se populariza a circulação desses fragmentos da vida alheia entre o público, sobretudo, pelos jornais.

Entre os anos 1840 ao final dos 1860, poucas eram as ocorrências de publicização, sem consentimento, de aspectos da vida privada, e judicialmente a discussão transcorria nos processos de difamação. Nessas discussões, ocorria de a defesa apontar serem verdadeiros os fatos circulados sobre a pessoa e esse argumento era comumente negado, sobretudo em ações privadas, nas quais não era requisito a falsidade das afirmações para configurar o dano à pessoa implicada. A publicação de qualquer aspecto individual sem o consentimento do sujeito era configurada como difamação até mesmo no final dos anos 1860. Entretanto, esses

²² FRAJHOF, Isabella Zalberg. **O “Direito ao esquecimento” na internet**: conceito, aplicação e controvérsias. 2018. 172 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF>. Acesso em: 14 jun. 2021. p. 23

²³ A cultura liberal, popularizada nesse modelo, propõe que alguns interesses do público compreendam o respeito a essa autonomia de indivíduos. Ver: KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

²⁴ FRAJHOF, Isabella Zalberg. op. cit. p. 16

²⁵ GLANCY, Dorothy J. Invention of the Right to Privacy. **Arizona Law Review**, v. 21, n. 1, p. 1, 1979. p. 7.

processos começaram a se multiplicar na segunda metade do século XIX e a alegação da veracidade dos fatos passou a ser aceita como defesa válida em processos de difamação²⁶.

Isso quer dizer que, mesmo nos processos civis, o entendimento passou a ser que a publicação de fatos verdadeiros sobre a vida de alguém não configurava um ilícito. Isto é, a publicação, em jornais, de fatos da vida alheia sem consentimento não poderia ser questionada sob o argumento da difamação. Não havia uma categoria jurídica específica de reparação ou resguardo das pessoas contra efeitos negativos desta prática, cada vez mais comum com a massificação da mídia.

É nesse cenário que Brandeis propõe a Warren a escrita de um artigo defendendo a existência de um direito a ser deixado só. Foi paradigmático o texto sobre a possibilidade de um direito de controle da pessoa sobre a própria personalidade. Esse direito, descrito na proposta de “The Right to Privacy”²⁷, guarda relação estreita com a relevância dada à súbita massificação de publicações sobre a vida privada com alcance maior do que o círculo social, proporcionada pelas mídias aliadas às (então) novas tecnologias.

A obra, embora tida como origem do direito à privacidade, deu evidência a um direito que já estava presente em muitos outros aspectos da *common law* dos Estados Unidos²⁸. Entretanto, até aquele momento, era reconhecida apenas como uma limitação aos poderes governamentais sobre a vida do indivíduo; a mudança pretendida pelo texto é a consideração da privacidade em relação a agentes não-estatais. Com a categorização proposta por Warren e Brandeis²⁹, o direito à privacidade passou a ser considerado um aspecto do direito de aproveitar a vida. Este também faz parte, por sua vez, da categoria do direito à vida. Ele se desdobra dos direitos individuais inerentes à sociedade moderna liberal preconizada com a revolução econômica e política que sustenta os ideais republicanos: vida, liberdade e propriedade.

No contexto europeu, os jornais foram o centro de importantes discussões judiciais sobre o alcance do direito à privacidade. Conforme narra Phillipson³⁰, foram marcantes casos

²⁶ GLANCY, Dorothy, op. cit., p. 14-15.

²⁷ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, vol. IV, n. 5. Boston, 1890. Disponível em: http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html Acesso em: 29 jun. 2017.

²⁸ GLANCY, Dorothy, op. cit.

²⁹ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, vol. IV, n. 5. Boston, 1890. Disponível em: http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html Acesso em: 29 jun. 2017.

³⁰ PHILLIPSON, Gavin. The right of privacy in England and Strasbourg compared. Cambridge University Press, 2006.

como o *Von Hannover*, em que uma princesa considerada figura pública na Alemanha foi fotografada, sem consentimento, em tarefas cotidianas acompanhada de seus filhos, e na Inglaterra o *Caso Campbell*, em que uma modelo foi fotografada se despedindo de colegas numa clínica de reabilitação para vício em drogas. A questão levantada é se os fatos divulgados teriam de ser ofensivos para configurar violação à privacidade ou se a simples expectativa de privacidade, por um ato de confiança em outras pessoas, seria suficiente para caracterizá-la. A Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que qualquer situação na qual há a confidencialidade, entre as pessoas envolvidas, de que a informação não sairá daquele contexto, trata-se de informação privada. Nesse sentido, para as cortes europeias, firmou-se o entendimento de que a violação à privacidade é configurada pela publicação de um fato que é privado, e não necessariamente de fato ofensivo.

Enquanto nos Estados Unidos a privacidade significa a capacidade de evitar ingerência externa sobre a vida pessoal, na Europa ela integra o próprio exercício da personalidade, expandindo-se para a autodeterminação informativa^{31 32}. Essa contextualização da privacidade faz perceber sua relação com a possibilidade de registro e exteriorização (publicação, compartilhamento com o público) de aspectos da personalidade e da vida das pessoas. As mídias de massa são o primeiro motor de uma discussão ampla acerca de ferramentas de controle sobre essa dimensão. Ao levarem aspectos pessoais para uma esfera mais ampla do que a vizinhança ou o círculo de relações pessoais, o jornal, depois seguido do rádio e da televisão, levantaram o problema que seria denominado autodeterminação informacional, como definido pelo Tribunal Constitucional Federal (TCF) alemão³³.

O direito ao esquecimento não é um tema de debate inexistente anteriormente à internet. Ele emerge devido à possibilidade de registro de aspectos da vida cotidiana e que posteriormente causam efeitos indesejados, a exemplo do *Caso Lebach*. Neste caso, ocorrido na Alemanha, um documentário televisivo retratava um crime ocorrido na década de 1960, em que houve um assalto a soldados e alguns foram mortos, sendo que posteriormente os

³¹ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete**. The Virtue of Forgetting in the Digital Age. Princeton University Press, 2009. p. 137

³² ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**: Edição temática direito e mundo digital, Brasília, v. 7, n. 3, p. 384-408, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4867#:~:text=Este%20trabalho%20se%20prop%C3%B5e%20a,direito%20%C3%A0%20desindexa%C3%A7%C3%A3o%20direito%20%C3%A0>. Acesso em: 21 jun. 2021.

³³ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**. v. 12, n. 2, p. 91-108. dez./jul. 2011. Unoesc: Joaçaba, 2011. Disponível em: <https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/1315/658>. Acesso em: 29 jun. 2017. p. 95

envolvidos foram encontrados, julgados e presos. O homem em questão era partícipe e era citado diversas vezes, tendo inclusive seu retrato mostrado no documentário. Entretanto, ele estava próximo de ser libertado e propôs ação face à emissora para que não fosse permitida a exibição do programa. Em primeira e segunda instância, o *Caso Lebach* foi indeferido, por ser ele considerado parte da história, mas o Tribunal Constitucional Alemão entendeu que havia violação constitucional e deferiu o pedido, proibindo a transmissão, pois continha o nome do cidadão e a divulgação do retrato com sua fisionomia³⁴.

Mas essas mídias de massa têm, apesar de serem dispositivos de registro, uma temporariedade, um período dentro do qual trazem à tona uma informação pessoal a público. Assim, ainda que os conteúdos possam ser arquivados em locais específicos para consulta posterior, seu potencial de memória é limitado pela linearidade da comunicação que esses meios estabelecem. Também contam com uma temporalidade específica, por sua periodicidade e pela impossibilidade de reprodução sob demanda dos conteúdos. Ainda, não possibilitam a modificação em seus arquivos, uma vez que a mídia física foge ao controle de seu produtor e distribuidor depois que alcança o público, diversamente do suporte digital, que permite alterações depois da publicação e, ainda que seja possível armazená-la em dispositivo no formato em que se encontra, este conteúdo pode ser alterado na fonte. Entretanto, é em relação à facilidade no tratamento de dados e as novas funcionalidades daí decorrentes, que dá a essa atividade um papel de destaque na sociedade informacional, que as mídias digitais trazem um desafio inovador à tutela de direitos.

O direito de personalidade relativo a informações pessoais, na Alemanha, passa por uma sequência de reinterpretações, que se expressa em diversas decisões do TCF alemão, conforme relatado por Laura Schertel³⁵. Nelas, o conceito de esfera privada, tido inicialmente como um marco para delimitar o direito da pessoa à proteção de fatos de sua vida contra a exposição pública, vai se superando. Há uma distinção jurisprudencial entre a liberdade geral de ação e um direito de personalidade geral e abstrato que é reconhecido nesses casos, de maneira que a privacidade deixa de integrar o direito civil e passa ao status de direito fundamental. Com essa transição, emerge o reconhecimento de que o direito de proteção decorre não da caracterização subjetiva de uma informação como pertencente à esfera privada, e sim da sua caracterização como pessoal.

³⁴ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Arquipelago Editorial, 2017. p. 123-124

³⁵ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar**. v. 5, n. 4. out.-dez. 2020. p. 1-18. Fortaleza, 2020.

A autora define a autodeterminação informativa como “o direito da pessoa em decidir por si mesma como ela deseja se apresentar em público”³⁶. No apanhado do desenvolvimento do conceito pelo TCF, a autora ainda pontua que um importante fator situacional foi o surgimento de meios de processamento automatizado de dados, que dificultariam o controle, pelo titular, de sua correção e forma de utilização. Isso despertou a criação de uma categoria abstrata de proteção do titular não só face a entes estatais mas também nas relações individuais, tendo em vista que as tecnologias de processamento logo foram apropriadas para uso empresarial³⁷.

A internet, por isso, ingressa nesse contexto como uma mídia em que os registros podem ter um alcance que as anteriores não chegavam a possibilitar. O fato ou dado publicado, ao revelar aspecto daquela pessoa a quem se refere, integra sua esfera pessoal. O controle de outrem sobre a publicação desse tipo de informação coloca em questão liberdades individuais intrínsecas ao reconhecimento do cidadão enquanto sujeito, tocando em especial a privacidade. O meio digital permite novas formas de perda desse controle, ao manter registros facilmente reproduzíveis e acessáveis por qualquer internauta de todo o conteúdo já publicado na rede.

Devido aos serviços de indexação, que possuem a funcionalidade de permitir a localização de informação online, a informação digital tem potencial de alcance global e acesso perene. Ainda, os provedores de busca que fornecem esse recurso contam com uma dinâmica de indexação e recuperação que dá plasticidade ao conteúdo.

Indexadores de conteúdo são sistemas de recuperação da informação, que representam, armazenam, organizam e localizam informações^{38 39}. Eles têm como importante característica a atribuição de relevância aos dados. Pode-se construí-la por meio da personalização, da contextualização e da coleção, entre outras^{40 41}. A estrutura de um mecanismo de busca segue três etapas: “a) processos de coleta e indexação; b) geração de índices; c) processos de

³⁶ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar**. v. 5, n. 4. out.-dez. 2020. p. 1-18. Fortaleza, 2020. p. 9.

³⁷ *Ibidem*. p. 11-13.

³⁸ ARAÚJO, Vera Maria Araujo Pigozzi de. Sistemas de recuperação da informação: uma discussão a partir de parâmetros enunciativos. **TransInformação**, v. 24, n. 2. pp. 137-143, maio/ago., Campinas, 2012. p. 139.

³⁹ SOUZA, Renato Rocha. Sistemas de recuperação de informações e mecanismos de busca na web: panorama atual e tendências. **Perspectivas em ciência da informação**, v.11 n.2, pp. 161 -173, mai./ago. Belo Horizonte, 2006. p. 163

⁴⁰ *Ibidem*. p. 169

⁴¹ MONTEIRO, Silvana Drumond et al. Sistemas de recuperação da informação e o conceito de relevância nos mecanismos de busca: semântica e significação. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, Florianópolis, v. 22, n. 50, p. 161-175, set. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2017v22n50p161/34700>. Acesso em: 30 nov. 2019. p. 170

busca”⁴². Eles são o que possibilita a localização de *websites*, são “conjunto organizado de computadores, algoritmos, bases de dados e índices reunidos com a função de analisar e indexar as páginas da Web e apresentá-las de forma organizada aos usuários”⁴³.

Indexadores potencializam a criação de categorias novas, conjuntos de fatos e dados de acordo com a expressão escolhida para procurar informação em um navegador *online*. Uma dessas categorias é o nome, por exemplo, que configura um dado pessoal. Não é tanto o fornecimento de conteúdo sobre uma pessoa, e sim o fato de agregá-lo de forma organizada mediante um índice agregador referente a ela, que insere os indexadores nessa discussão e permite pensá-los como agentes nesse contexto. E, nesse sentido, alguns aspectos antes protegidos pela privacidade ensejam novas tutelas, o que desencadeia a necessidade de uma regulação própria da proteção de dados.

A autodeterminação informacional, assim, deixa de ser apenas considerada como a tutela de uma liberdade individual. A ideia de controle de uma pessoa quanto ao que é revelado ao mundo sobre si está no âmago de um grupo politicamente influente dos desenvolvedores de tecnologias, rotulados *cyberpunks*⁴⁴. Os ideais de liberdade associados à tecnologia da informação foram e são propagados por grupos como esse, o que fortalece a ligação entre o direito ao esquecimento e uma forma técnica de efetivá-lo. Entretanto, há uma ressignificação desses ideais à medida que as relações sociais e as expectativas delas decorrentes se transformam.

Em análise do artigo 12 Declaração Universal dos Direitos Humanos, Henttonen⁴⁵ reconhece três ideias tidas como pilares da privacidade concebida originalmente e que estão ultrapassadas ou são insuficientes para a tutela de ameaças trazidas pela sociedade da informação: a separação entre uma esfera pública e outra privada, a presunção de que o Estado é a principal ameaça à privacidade e a ideia de que existem categorias específicas de informação que pertencem à esfera privada. Conforme pontua Rodotà⁴⁶, existe uma distinção significativa entre a privacidade, concebida como um direito negativo, de impedir que outros

⁴² *Ibidem*, p. 165.

⁴³ OLIVEIRA, G.; ARAÚJO, W. Usar ou não usar – qual a relevância das metatags na recuperação da informação pelos mecanismos de busca? *Biblionline*, v. 8, n. 1, p. 60-77, 2012. Disponível em: <http://www.brapci.inf.br/index.php/res/download/51817> Acesso em: 30 nov. 2019.

⁴⁴ HUGHES, Eric. *A cyberpunk’s manifesto*. 9 mar. 1993 Disponível em: <http://www.activism.net/cyberpunk/manifesto.html> Acesso em: 8 nov. 2019

⁴⁵ HENTTONEN, Pekka. Privacy as an archival problem and a solution. *Archival Science*. v. 17, n. 1. pp. 285-303, set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10502-017-9277-0> Acesso em: 6 jul. 2022. p. 286-287

⁴⁶ RODOTÀ, Stefano. Data Protection as a Fundamental Right. In: GUTWITH, Serge et al (org.) *Reinventing data protection?* online: Springer, 2009. p. 79-80

interfiram na vida íntima, e a proteção de dados, que consiste em uma proteção que acompanha os dados e é tutelada por autoridades encarregadas, e não apenas por indivíduos.

Na União Europeia, o direito à privacidade e o direito à proteção de dados são tratados de maneira distinta pela regulação. Isso ocorre porque este último emerge da facilidade em armazenar e rastrear dados individuais ou individualizantes, algo próprio de tecnologias desenvolvidas no século XX, o que enseja a necessidade de proteção individual da autonomia contra essa atividade – especialmente tendo em consideração que agentes privados passam a ter protagonismo no cenário do tratamento de dados pessoais, que integra o motor da economia informacional, como registra Doneda⁴⁷. Keller, ao narrar isso, destaca que “demandas de proteção de dados podem se estender a qualquer informação referente a alguém, não apenas informação embaraçosa ou ofensiva”⁴⁸.

O direito ao esquecimento tem, à primeira vista, conexão com as origens do direito à privacidade, inicialmente definido, no campo informacional⁴⁹, como “direito a estar só”⁵⁰. Deriva do conhecimento público sobre fatos da esfera pessoal e privada possibilitado pelo surgimento de mídias de massa. Porém essa concepção inicial de privacidade, desencadeada pelos meios de comunicação um-todos, foi ampliada com a emergência de mídias de comunicação todos-todos. As tecnologias passaram também a contar com o fenômeno da digitalização, que permite ao conteúdo ser replicado sem perda de qualidade em diversos locais quase que instantaneamente⁵¹.

Para além da noção de privacidade, passa-se a debater a proteção de dados pessoais, superando a ideia de que essa garantia estaria restrita a informações sobre a esfera privada.

⁴⁷ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 15

⁴⁸ Tradução livre do original em inglês: “Data protection claims can extend to any information relating to oneself, not just information that is intimate, embarrassing, or offensive”. KELLER, Daphne. *The Right Tools: Europe's Intermediary Liability Laws and the EU 2016 General Data Protection Regulation*. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 33, p. 287, 2018. p. 305

⁴⁹ Ainda que se lance mão do termo amplamente na área de direitos informacionais, o direito à privacidade também abrange outras searas, sendo um fundamento para o direito à liberdade em discussões acerca da autonomia sobre o próprio corpo, por exemplo. Dessa forma, seu conceito influencia interpretações sobre questões como o direito ao aborto, discussão ilustrada no *Caso Roe vs. Wade* nos Estados Unidos da América e repercutida em 2022 devido à mudança de entendimento da Suprema Corte daquele país. Ver: WALD, Sarah. *How the decision in Dobbs could have an impact on other protected civil rights*. In: DELANEY, Nora. *Roe v. Wade has been overturned. What does that mean for America?* **Harvard Kennedy School**. 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www.hks.harvard.edu/faculty-research/policy-topics/fairness-justice/roe-v-wade-has-been-overturned-what-does-mean> Acesso em: 9 nov. 2022.

⁵⁰ WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*. **Harvard Law Review**, vol. IV, n. 5. Boston, 1890. Disponível em: http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html. Acesso em: 29 jun. 2017.

⁵¹ DI FELICE, Massimo. *Das tecnologias da democracia para as tecnologias da colaboração*. In: **Do público para as redes: a comunicação digital e as novas formas de participação social**. DI FELICE, Massimo (org.). São Caetano do Sul: Difusão, 2008. p. 25

Supera-se a própria ideia de vida privada como uma categoria funcional no direito, uma vez que não se mostra suficiente para considerar as situações tuteladas. Lida-se não somente com informações ou exposição de fatos da vida pessoal, mas com aspectos isolados sobre a pessoa, expostos também em espaços públicos, mas que não são de uso público⁵².

Os perigos da produção em massa de dados pessoais e sua manipulação para finalidades abrangentes já eram conhecidos anteriormente à massificação de tecnologias digitais, sob a forma da vigilância. Um exemplo gráfico é dado por Schönberger em sua obra:

Na década de 1930, o governo holandês estabeleceu um registro populacional abrangente contendo nome, data de nascimento, endereço, religião e outras informações pessoais para cada cidadão. O registro foi celebrado por facilitar a administração do governo e melhorar o planejamento do bem-estar. Em seguida, os nazistas invadiram a Holanda e tomaram posse do registro, redirecionando impiedosamente as informações pessoais de milhões de cidadãos holandeses para identificar, perseguir e assassinar judeus e ciganos.⁵³

Sob a perspectiva crítica em relação aos movimentos autoritários que precederam a Segunda Guerra na Europa – e àqueles que se estabeleceram na América nas décadas seguintes –, uma cultura contrária à naturalização do tratamento de dados pelo governo integra o coração de valores da proteção de dados pessoais. Isso é retratado em outro trecho da obra de Schönberger, acerca do dilema do Google face a pedidos de informação do governo sobre o histórico de buscas realizadas por cidadãos:

Isso colocou o gigante das buscas em um dilema. Construiu sua fortuna em torno do conceito de memória digital e armazenou quase todas as informações que obteve. Isso o tornou um alvo principal para qualquer agência governamental que precisasse de informações massivas de usuários. Os usuários de todo o mundo já começaram a se sentir desconfortáveis com o poder do Google.⁵⁴

⁵² LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66

⁵³ Tradução livre do original em inglês: “*In the 1930s, the Dutch government had put in place a comprehensive population registry containing name, birth date, address, religion, and other personal information for each citizen. The registry was hailed as facilitating government administration and improving welfare planning. Then the Nazis invaded the Netherlands and took possession of the registry, ruthlessly repurposing the personal information of millions of Dutch citizens to identify, persecute, and murder Jews and gypsies*”. SCHÖNBERGER, Viktor-Mayer. Op. cit. p. 84

⁵⁴ Tradução livre do original em inglês: “*That put the search giant in a quandary. It had built its fortune around the concept of digital memory, and had stored almost every bit of information it ever obtained. This made it a prime target for any governmental agency in need of massive user information. Already, users around the world began to feel uneasy about Google’s power.*” SCHÖNBERGER, Viktor-Mayer. Op. cit. p. 104

Entretanto, é por meio dos agentes econômicos que um silencioso movimento no sentido inverso, de banalização do fornecimento de informação digitalizada⁵⁵ e do seu tratamento generalizado, se estabelece. Dados pessoais adquirem potencial econômico devido à capacidade das tecnologias digitais de combinação, análise e perfilamento. Essas ferramentas são o que motiva grandes investimentos em marketing, com estratégias de uso de informações pessoais para medidas de direcionamento de anúncios, priorização de conteúdo com finalidade de retenção do usuário na plataforma, bem como fornecimento personalizado de determinados tipos de informação.

Conforme descreve Fuchs, a produção de conhecimento favorece a elaboração de novas tecnologias que, por sua vez, oportunizam a produção de novo conhecimento, em um processo que se retroalimenta⁵⁶. A normalização da perda de controle sobre dados pessoais, assim, é um possível desdobramento dessa realidade, uma vez que maximiza a abrangência e inovação nas atividades dos agentes econômicos da sociedade informacional.

O tratamento automatizado de dados foi aliado à coleta de dados pessoais integrada nos meios econômicos e de produção – como retratam Castells⁵⁷ e, mais criticamente, Fuchs⁵⁸, que denomina esse aporte teórico de capitalismo informacional. Este último narra que a estruturação de redes globais está entrelaçada a uma necessidade do capitalismo pós-guerra, de maior circulação e integração mercadológica, de forma que redes transnacionais de empresas se formam e necessitam de meios de atuar através do globo. Sob a perspectiva econômica, a obra de Hidalgo⁵⁹ retrata haver maior produção de informação à medida que a sociedade se complexifica e diferentes organizações se sobrepõem, oportunizando ao mesmo tempo novas tecnologias e o crescimento da demanda por recursos informacionais.

O avanço no tratamento de informação também permite novos níveis de intervenção sobre o comportamento das pessoas, como é descrito em Rouvroy:

Se é nítido que a pessoa humana é irredutível aos "perfis" que de alguma forma "filtram" sua identidade, o fenômeno do perfilamento, baseado na coleta e

⁵⁵ ROUVROY, Antoinette. Réinventer l'art d'oublier et de se faire oublier dans la société de l'information? Contribuição ao Colloque Asphalès sobre 'La protection de l'individu numérisé', 22 e 23 nov. 2007 Paris, CNRS. Disponível em: <http://www.crid.be/pdf/public/5964.pdf> Acesso em: 10 jul. 2022. p. 6

⁵⁶ FUCHS, Christian. A Contribution to the Critique of the Political Economy of Transnational Informational Capitalism. *Rethinking Marxism*, v. 21, n. 3. p. 387-482. 9 jun. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/08935690902955104> Acesso em: 11 jul. 2022. p. 391.

⁵⁷ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 1) p.78-79

⁵⁸ FUCHS, Christian. Op. Cit. p. 394

⁵⁹ HIDALGO, César A. **Why Information Grows**. The evolution of Order, from Atoms to Economies. (Ebook) New York: Basic Books, 2015

disposição de informações às vezes significativas, mas muitas vezes triviais por si só confere, em distância geográfica e temporal - a informações pessoais que podem ser completamente insignificantes para a própria pessoa, um significado particular ao qual estão associadas consequências que podem ser nada menos que triviais. O indivíduo digitalizado não é o resultado de uma construção autônoma da pessoa, mas resulta, pelo menos em parte, dos algoritmos de classificação em ação na construção de perfis. Se trata de uma *construção* de identidade heterônoma [grifo no original].⁶⁰

A compreensão do pano de fundo da proteção de dados e do direito ao esquecimento não permite tratar os desdobramentos da digitalização da vida como eventos casuísticos e desconectados. A proteção de dados pessoais no contexto da sociedade informacional se dá sob duas vertentes compreendidas como vigilância. Uma é a garantia perante atos de vigilância estatal, propriamente compreendida como aquela na qual indivíduos são perfilados e categorizados para controle sobre suas ações de maneira repressiva. Outra é face aos atos de vigilância no sentido de compreender e prever ações de indivíduos, a fim de controlar escolhas das pessoas para que elas maximizem o lucro de agentes econômicos, ofertantes de bens e serviços, ao mesmo tempo que potencializam essa capacidade de prever o seu próprio comportamento.

Sobre essa segunda vertente, em um esforço de explicar o capitalismo informacional sob a ótica dos interesses que movem o uso massivo de tecnologias digitais e conectadas, Zuboff o denomina capitalismo de vigilância, sob o qual “populações são as fontes das quais a coleta de dados se efetiva e o alvo final das utilidades produzidas a partir desses dados”⁶¹. Assim, revela uma chave interpretativa econômica que orienta os interesses no tratamento de dados, que ao mesmo tempo são o ponto de partida e o objetivo dos serviços ofertados no meio conectado.

Essa teoria permite observar assimetrias entre o poder dos usuários e dos agentes intermediários de serviços no âmbito digital, que possibilita novos riscos e violações. Segundo ela, toda atividade com fins lucrativos poderia se beneficiar da coleta e tratamento de

⁶⁰ Tradução livre do original em francês: “*Si bien sûr la personne humaine reste irréductible aux « profils » qui « filtrent » en quelque sorte son identité, le phénomène du profilage, basé sur le recueil et l’agencement d’informations parfois signifiantes mais souvent triviales par elles-mêmes confère, à distance géographique et temporelle - à des informations personnelles qui peuvent être totalement insignifiantes pour la personne elle-même, un sens particulier auquel sont attachées des conséquences qui, elles, peuvent être rien moins que triviales. L’individu numérisé n’est pas le résultat d’une construction autonome de la personne, mais résulte, en partie du moins, des algorithmes de classification à l’œuvre dans la construction des profils. Il s’agit en cela d’une construction d’identité hétéronome*”. ROUVROY, Antoinette. Réinventer l’art d’oublier et de se faire oublier dans la société de l’information? Contribuição ao Colloque Asphalès sobre ‘La protection de l’individu numérisé’, 22 e 23 nov. 2007 Paris, CNRS. Disponível em: <http://www.crid.be/pdf/public/5964.pdf> Acesso em: 10 jul. 2022. p. 8

⁶¹ Tradução livre do original em inglês: “*Populations are the sources from which data extraction proceeds and the ultimate targets of the utilities such data produce*”. ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Journal of information technology**, n. 30. Londres, 2015. Disponível em: <https://cryptome.org/2015/07/big-other.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021. p. 79

dados pessoais, uma vez que pode fornecê-los como matéria-prima e também utilizá-los para potencializar seus negócios, entender necessidades e direcionar bens e serviços. Isso configura uma realidade na qual o conceito de privacidade como liberdade de escolha sobre a própria imagem já não responde às questões sociais e individuais levantadas, uma vez que há situações nas quais ele é insuficiente para proteger um cidadão da coleta de seus dados. A demanda por ferramental jurídico para lidar com direitos envolvendo essas situações é um dos fundamentos da proteção de dados como categoria autônoma.

Ao mesmo tempo, a ideia de um direito ao esquecimento adapta-se e sofre transformações. Conforme narrado por Frajhof, nos primeiros debates ele seria uma resposta a dilemas impostos pela mídia em geral, configurando

[...] a possibilidade de determinar, de maneira autônoma, o desenvolvimento da sua própria vida, sem ser constantemente estigmatizado pelo seu passado, principalmente diante do lapso temporal de eventos pretéritos que não se relacionem mais com seu atual contexto. Isto se justificaria diante do desejo individual de proteger sua privacidade⁶²

Entretanto, em 2012 o tema retoma a visibilidade sob outra ótica, o que pode ser observada em dois eventos: 1) a fala de Viviane Reding⁶³, então Vice-Presidente da Comissão da União Europeia, na Conferência Digital, Life, Design, em que ela fala sobre a necessidade de retomada de controle, pelos cidadãos europeus, de seus dados pessoais – e não mais apenas de sua imagem ou privacidade –, conforme também destaca Frajhof⁶⁴, e que é a continuidade de uma ideia já lançada na fala de Reding em 2010⁶⁵, quando mencionou o direito ao esquecimento como ponto da nova estratégia de proteção de dados da União Europeia; 2) o ingresso do *Caso Google Spain* no Tribunal de Justiça da União Europeia, após decisão nacional favorável ao reconhecimento do direito ao esquecimento de um cidadão espanhol contra o motor de busca, ordenando a desindexação de resultados pela busca por seu nome, com fundamento na então vigente Diretiva Europeia de Proteção de Dados Pessoais⁶⁶.

⁶² FRAJHOF, Isabella Zalcberg. op. cit. p. 15.

⁶³ REDING, Viviane. Viviane Reding Vice-President of the European Commission, EU Justice Commissioner The EU Data Protection Reform 2012: Making Europe the Standard Setter for Modern Data Protection Rules in the Digital Age. **Innovation Conference Digital, Life, Design**. Munique, 22 jan. 2022. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_12_26 Acesso em: 6 jul. 2022.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ REDING, Viviane. **European Commission sets out strategy to strengthen EU data protection rules**. Bruxelas, 4 nov. 2010. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_10_1462 Acesso em: 6 jul. 2022.

⁶⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Infocuria** – Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de maio de 2014. C-131/12 – Google Spain e Google. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-131/12>. Acesso em: 29 jun. 2017. p. 1.

O direito ao esquecimento, assim, emerge do direito à privacidade, valor tido como essencial à vida na sociedade moderna que possibilita ao indivíduo determinar que aspectos de sua vida são compartilhados, e com quem. Por sua vez, é em relação à proteção de dados que ele se concretiza, pois são os fenômenos advindos da digitalização e da comunicação proporcionada pela internet que dão força à ideia de “esquecimento” como um direito: em especial, o direito a se opor ao tratamento de dados pessoais, inclusive aquele que se dá por meio da indexação de nomes dos titulares em sistemas de busca *online*. Desindexação, assim, seria o procedimento pelo qual o serviço remove *links* para determinada página de um resultado apresentado – o conteúdo continua existindo, porém não é mais possível recuperá-lo por meio de determinados termos de busca que configuram dados pessoais.

Há estudos, no Brasil, distinguindo o direito à desindexação do direito ao esquecimento^{67 68}, admitindo que somente o primeiro seria juridicamente aplicável, já que a informação, uma vez publicada, não pode ser esquecida por força de ordem judicial. O significado do “esquecimento” nos contextos em que é aplicado juridicamente, todavia, não é o mesmo do fenômeno psicológico ou neurológico, mas possui uma conotação social, imbuída de conceitos abarcados pelo direito. Também engloba uma dimensão tecnológica, pois, segundo Schönberger⁶⁹, lembrar envolve ter meios para recuperar facilmente informação conforme a própria vontade.

Esse fenômeno da recorrência, da reintegração de assuntos arquivados à pauta cotidiana, é característico da estrutura de rede da *internet*. Uma vez que um usuário tenha gravado em seu dispositivo o dado, pode publicá-lo *online* e compartilhá-lo com os demais. Entretanto, esse mesmo caráter de arquivo universal de informação da *internet* é o que torna necessários recursos de organização desses conteúdos, mecanismos de indexar e tornar possível localizar as mídias desejadas dentre a crescente gama disponível.

Sem indexação, é inviável localizar um conteúdo na *internet*. A indexação é o que coloca, efetivamente, a informação à disposição do público na *internet*, ao menos na forma

⁶⁷ MORAES, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 142 f. 2016. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/2885/5/Melina%20Ferracini%20de%20Moraes.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2017. p. 123

⁶⁸ CUNHA, Mario Viola de Azevedo; ITAGIBA, Gabriel. **Between privacy, freedom of information and freedom of expression: Is there a right to be forgotten in Brazil?** *Computer Law and Security Review*. v. 32, n. 4. p. 634-641. Elsevier. 2016. p. 637

⁶⁹ SCHÖNBERGER, op. cit., p. 48

predominante atualmente^{70 71}. De outra maneira, ter-se-ia de saber de antemão o endereço de cada página sobre os respectivos assuntos que deseja acessar. Por outro lado, uma forma efetiva de impedir o retorno de informações indesejadas aos fluxos informativos e às pautas cotidianas seria desindexar conteúdo, removendo da lista de resultados de mecanismos de busca aquelas páginas que contenham a informação que se deseja ocultar.

Considerando-se que o serviço prestado por indexadores é prover fácil acesso à informação publicada *online*, pode-se vislumbrar um conflito com o interesse de determinadas pessoas em ter certos aspectos de sua vida removidos de registros públicos (no sentido de disponíveis ao público). Nem sempre existe consenso sobre quais registros são de interesse público e, portanto, não poderiam ser desindexados, ou quais são relatos que dizem respeito aos envolvidos e devem ser desassociados do tratamento de seus dados pessoais quando esses assim o solicitarem.

O direito ao esquecimento, quando abordado sob a ótica da proteção de dados na doutrina jurídica, reúne importantes questões regulatórias da sociedade informacional. A questão é compreender de que maneira se efetivaria esse direito, qual a sua baliza de legitimidade e abrangência. A seguir, debruça-se sobre as diferentes concepções encontradas na literatura sobre o tema, bem como intenta-se dialogar com elas, a fim de apontar limitações, incongruências e traçar um possível caminho para tratar o esquecimento como um direito dentro da proteção de dados.

1.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA LITERATURA: CONCEITO, CATEGORIAS E ELEMENTOS

É possível conceber o esquecimento como um desdobramento do direito à privacidade e há pontos de convergência entre sua propositura e as implicações tecnológicas sobre a autodeterminação. Entretanto, é perceptível que o termo ainda é utilizado para designar situações distintas e, a depender da concepção adotada, ele pode ser considerado uma categoria válida ou não dentro do sistema de proteção de dados.

⁷⁰ VAIDHYANATHAN, Siva. **A googlelização de tudo**: e por que devemos nos preocupar. São Paulo: Cultrix, 2011. p. 27

⁷¹ GELERNTER, David. The end of the web, search, and computer as we know it. **Wired opinion**. 02 jan. 2013. Disponível em: <https://www.wired.com/2013/02/the-end-of-the-web-computers-and-search-as-we-know-it/>. Acesso em: 03 set. 2017.

A revisão sistemática realizada buscou compreender como diferentes autores conceituam o direito ao esquecimento, bem como as semelhanças, distinções e elementos contextuais e explicativos desses conceitos. Assim, foi possível identificar o quanto as características atribuídas são coerentes com os desdobramentos jurídicos que permitem a concepção desse direito. Por uma análise qualitativa dos resultados, percebe-se que algumas conceituações contribuem para formar suporte normativo abrangente e coerente com os direitos existentes, enquanto outras aumentam a incerteza sobre o assunto e não necessariamente respondem às situações atuais.

A literatura acadêmica pode ser considerada ao mesmo tempo precursora e resultado de debates que ocorrem no meio regulatório. Os conceitos oferecidos por ela ajudam tanto na delimitação de contornos para o direito ao esquecimento na prática quanto para a delimitação do objeto de estudo.

Tendo em vista identificar a principal literatura científica sobre o tema e a forma como ela concebe esse direito, foi realizada busca restrita a artigos em eventos e periódicos revisados por pares, na base de dados multidisciplinar Scopus, por sua amplitude de áreas e de acervo de periódicos e anais de eventos recorrentes. O termo de busca utilizado foi “right to be forgotten”, constatado por leitura de outros textos, documentos e pesquisas que essa é a expressão popularizada internacionalmente.

Dessa forma, mesmo artigos com o conceito de “right to oblivion”, que podem trazer à tona diferentes elementos de definição e aplicação, foram localizados na amostra. A busca foi restrita às línguas inglesa, espanhola, portuguesa e francesa, tendo em consideração que, nos testes realizados, artigos em outros idiomas foram recuperados por terem *abstract* e palavras-chave em inglês cadastrados na plataforma, mas não havia fluência para a leitura do texto na íntegra.

A coleta dos trabalhos seguiu o protocolo descrito a seguir:

Quadro 1 - Protocolo da revisão sistemática de literatura

| Procedimento | Amostra |
|--|---------|
| Data da busca: 2 de março de 2021 Comando de busca na Scopus: TITLE-ABS-KEY ("right to be forgotten") AND (LIMIT-TO (DOCTYPE , "ar") OR LIMIT-TO (DOCTYPE , "cp")) AND (LIMIT-TO (LANGUAGE , "English") OR LIMIT-TO (LANGUAGE , "Spanish") OR LIMIT-TO (LANGUAGE , "Portuguese") OR LIMIT-TO (LANGUAGE , "French")) | 245 |
| Critério de exclusão: Artigos com menos de 3 citações | 91 |
| Critério de exclusão: leitura do título e dos resumos a fim de identificar a relevância e pertinência temática | 64 |
| Critério de exclusão: indisponibilidade na íntegra | 63 |
| Leitura e verificação de enfoque no direito ao esquecimento na discussão e resultados ⁷² | 50 |

Fonte: autoria própria

O roteiro de análise, seguido a fim de registrar os aspectos importantes de cada leitura, incluiu: quantidade de citações (na plataforma Scopus, na data da busca), link de acesso, autores, ano, título, revista, abstract, presença de conceito de direito ao esquecimento, campo para inserir o conceito apresentado, checklist de elementos presentes no conceito, menção à internet, menção ao *Caso Google Spain*, campo para principais referências, campo para problemas de aplicação do direito ao esquecimento segundo o texto, campo para comentários.

Dos 50 artigos da amostra, 46 conceituaram o direito ao esquecimento em sua discussão, sendo que outros 2 mencionaram elementos dele, sem, no entanto, apresentar uma definição - Santim⁷³ e Byrum⁷⁴, e ainda houve 2 que não apresentaram um conceito, caso de

⁷² É importante referir que três artigos no topo da lista de artigos mais citados com o termo de busca “right to be forgotten” foram excluídos por esse critério, sendo eles os textos e razões: 1) European Union Regulations on Algorithmic Decision-Making and a “Right to Explanation”, com 259 citações, de Bryce Goodman, pelo enfoque na decisão algorítmica e menção ao tema do esquecimento apenas na introdução; 2) “Redactable Blockchain – or – Rewriting History in Bitcoin and Friends”, com 94 citações, de Magri, Venturi e Andrade, pela temática central na blockchain, com direito ao esquecimento na forma aqui discutida como tema tangencial; 3) “The new General Data Protection Regulation: Still a sound system for the protection of individuals?”, com 71 citações, de De Hert e Papakonstantinou, pela abordagem generalista do RGPD, com apenas breve resumo do direito ao esquecimento no dispositivo.

⁷³ SANTÍN, Marina. The problem of the right to be forgotten from the perspective of self-regulation in journalism. **El profesional de la información**. v. 26, n. 2, mar-abr. 2021. pp. 303-310. Disponível em: <https://doi.org/10.3145/epi.2017.mar.17> Acesso em: 6 jul. 2022.

⁷⁴ BYRUM, Kristie. The European right to be forgotten: A challenge to the United States Constitution’s First Amendment and to professional public relations ethics. **Public Relations Review**. v. 43, n. 1. pp. 102-111, mar. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.pubrev.2016.10.010> Acesso em: 6 jul. 2022.

Lievrouw⁷⁵, ou elementos suficientes para identificar o conceito deste direito, como em Shapiro e Rogers⁷⁶.

Há cinco grupos nos quais as definições apresentadas podem ser categorizadas, pelas semelhanças entre os textos: 1) há aqueles que adotam ou mencionam a delimitação da Comissão Europeia quando da elaboração de dispositivos para uma regulação geral de proteção de dados; 2) os que adotam a definição do RGPD, seja em sua versão final ou em seu rascunho; 3) os que utilizam a decisão do TJUE no *Caso Google Spain* como referência; 4) os que se baseiam em definições fornecidas por outros autores; e, por fim, 5) aqueles que elaboram um conceito próprio, sem mencionar uma referência específica.

Quadro 2 - Fontes conceituais para o direito ao esquecimento

| Grupo | Quantidade de artigos |
|--------------------------|-----------------------|
| 1 – Comissão Europeia | 8 |
| 2 – RGPD ou sua proposta | 11 |
| 3 – TJUE | 16 |
| 4 – Autores | 4 |
| 5 – Próprio | 9 |

Fonte: autoria própria

Podem-se observar semelhanças entre os três primeiros grupos. Todos concebem o direito ao esquecimento como uma derivação da proteção de dados pessoais, relacionado à autodeterminação e à limitação do direito de tratamento dos controladores de dados. São definições alinhadas aos desdobramentos da sociedade informacional, que reconhecem a necessidade de garantias do cidadão perante o governo, mas também perante o modelo de negócios de empresas cuja atividade envolve o controle de dados pessoais. A Comissão Europeia apresenta o conceito de forma geral, com preocupação em relação aos modelos de negócio baseados em tratamento de dados para direcionamento do consumo, com oferta personalizada de publicidade, serviços e produtos. O amadurecimento desta ideia leva à preocupação também com atividades de disponibilização de informações pessoais, que vão desde sites compiladores de conteúdo específico (jurídico, acadêmico, redes sociais) até

⁷⁵ LIEVROUW, Leah A. The Next Decade in Internet Time: Ways Ahead for New Media Studies. **Information, Communication & Society**. v. 15, n. 5, abr. 2012. pp. 616-638. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1369118X.2012.675691> Acesso em: 6 jul. 2022.

⁷⁶ SHAPIRO, Ivor; ROGERS, Brian MacLeod. How the “Right to be Forgotten” Challenges Journalistic Principles: Privacy, freedom and news durability. **Digital Journalism**. v. 5, n. 9. pp. 1101-1115, nov. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/21670811.2016.1239545> Acesso em: 6 jul. 2022.

mecanismos de busca genéricos. A decisão do TJUE foca sobremaneira nesse último ponto, nos casos em que o direito ao esquecimento afeta de alguma maneira uma informação disponível ao público, o que significa que sua aplicação deve levar em conta os terceiros afetados. Já o RGPD abarca todas essas preocupações, ao prever procedimentos e regras distintas para casos nos quais a finalidade e a base legal do tratamento são diferentes; os limites ao apagamento são mais rígidos quando envolvem disponibilização de informação, para além de bancos de dados privados e comerciais.

Existem quatro artigos que se destacam em número de citações, por terem mais de trinta à época da coleta, enquanto o quinto mais citado contava com 21. Esse é um critério de análise que permite verificar quais conceitos projetaram mais visibilidade na comunidade acadêmica e, portanto, possuem mais chance de permear o imaginário sobre o assunto. Dentro dos grupos predefinidos, percebe-se que três dos artigos mais citados referenciam a conceituação da Comissão Europeia – De Hert e Papakonstantinou⁷⁷, Ausloos⁷⁸, e Pouillet e Costa⁷⁹, com uma definição orientada à proteção de dados, segundo a qual os indivíduos têm o direito à interrupção do processamento de seus dados e apagamento quando não forem mais necessários ou não haja mais propósitos legítimos; como raiz desse direito, é mencionada a autodeterminação informacional. O outro artigo entre os mais citados, escrito por Mantelero⁸⁰, faz referência ao projeto do RGPD em sua discussão, com um conceito orientado à possibilidade de apagamento de dados, mas pontuando que a origem dessa discussão é no *droit à l'oubli* (direito ao esquecimento) francês, o qual considera a necessidade fundamental de um indivíduo de determinar o desenvolvimento de sua vida de forma autônoma, sem estigmas perpétuos devido a ações do passado.

⁷⁷ DE HERT, Paul; PAPA KONSTANTINO U, Vagelis. The proposed data protection Regulation replacing Directive 95/46/EC: A sound system for the protection of individuals. **Computer Law & Security Review**. v. 28, n. 2, abr. 2012. pp 130-142 Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364912000295?via%3Dihub> Acesso em: 06 jul. 2022.

⁷⁸ AUSLOOS, Jef. The ‘Right to be Forgotten’ – Worth remembering? **Computer Law & Security Review**. v. 28, n. 2, abr. 2012. pp 143-152 Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364912000246?via%3Dihub> Acesso em: 06 jul. 2022.

⁷⁹ COSTA, Luiz; POULLET, Yves. Privacy and the regulation of 2012. **Computer Law & Security Review**. v. 28, n. 3, jun. 2012. pp 254-262. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364912000672?via%3Dihub> Acesso em: 06 jul. 2022.

⁸⁰ MANTELERO, Alessandro. The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the ‘right to be forgotten’. **Computer Law & Security Review**. v. 29, n. 3, jun. 2013. pp 229-235. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364913000654?via%3Dihub> Acesso em: 06 jul. 2022. p. 230

Percebe-se, dessa informação, que a União Europeia, seja pela atuação da Comissão, pela regulação do tema no RGPD, ou ainda por sua jurisdição no tema, influencia significativamente o pensamento sobre o assunto. A maioria dos artigos tomaram por base a discussão e as definições práticas do *Caso Google Spain* para a conceituação. Foram 34 artigos com menção ao caso em seu texto. Apenas 17 artigos da amostra não o mencionam – desses, apenas cinco são posteriores ao julgamento, entre os quais os autores utilizam conceito próprio para o direito ao esquecimento, com apenas uma referência à lei francesa e outra à RGPD; doze deles são anteriores, e por isso não poderiam ter a decisão como referência – entre esses, sete usam o conceito da Comissão Europeia e outros três o da proposta do RGPD, um refere-se à obra de Mayer-Schönberger e outro à legislação de Singapura. Em outras palavras, apenas em um dos conceitos apresentados não há menção à União Europeia como fonte ou referência. Isso denota o quanto o *Caso Google Spain* e o direito europeu acerca do tema foram emblemáticos para conformar o pensamento sobre como o direito ao esquecimento opera e a partir de quais problemáticas ele pode ser pensado.

Entre as definições fornecidas por outros autores, por sua vez, o enfoque é diferente entre os quatro textos. Dois deles voltam-se à ideia de que seria um direito a limitar a repercussão de fatos do passado, com referências a Mayer-Schönberger por Fazlioglu⁸¹ e a Lima por Eberlin⁸², os quais referem-se ao tempo como um elemento importante, ou seja, a informação ganha o status de poder ser esquecida após passado algum tempo, o que ensejaria o apagamento de dados fundamentado nesse transcorrer. Embora a abordagem guarde semelhanças, pode-se perceber uma distinção de enfoque: Eberlin aborda o tema a partir da perspectiva de compartilhamento de dados de crianças por pais e tutores, podendo posteriormente o sujeito se opor a essa publicização de seus dados; enquanto isso, Fazlioglu aborda o tema em contraste com livre expressão, em abordagem mais ampla da possibilidade de não repercussão de informações antigas.

Há ainda Medeiros⁸³, que cita Volokh para definir o esquecimento como um direito a exigir do governo que uma outra pessoa não fale sobre si. Com raízes em um conceito

⁸¹ FAZLIOGLU, Muge. Forget me not: the clash of the right to be forgotten and freedom of expression on the Internet. **International Data Privacy Law**, v. 3, n. 3, ago. 2013, pp. 149-157 Disponível em: <https://doi.org/10.1093/idpl/ipt010> Acesso em: 6 jul. 2022.

⁸² EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Direito e Mundo Digital**, v. 7, n. 3, pp. 255-273, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml> Acesso em: 6 jul. 2022.

⁸³ MEDEIROS, Ben. Privacy, The reputation-management industry and the prospects for a “right to be forgotten” in the US. **First Amendment Studies**, v. 51, n. 1, pp. 14-29, abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/21689725.2017.1308262> Acesso em: 6 jul. 2022.

amplamente apoiado em doutrinas estadunidenses de liberdade, de contrapor a autoridade governamental, concebe o direito ao esquecimento como o uso da força estatal para limitar expressão individual. Assim, considera, além do decurso do tempo, a possibilidade de dano ao titular como elemento que justificaria, segundo seus defensores, esse direito, em um conceito arraigado na ideia de reputação e, portanto, no direito de imagem.

A justificativa da ilegitimidade do processamento de dados, considerado o objetivo principal de empoderamento de indivíduos, e não o apagamento de eventos do passado ou a restrição da liberdade de imprensa, é retratada em Chick⁸⁴. Esse é também o único dos autores que parte de uma perspectiva nacional específica, a legislação de Singapura, para conceituar ou delimitar o direito ao esquecimento.

Entre os autores que elaboram um conceito próprio, é possível perceber três linhas diferentes de compreensão: 1) de uma perspectiva de serviços que coletam dados terem o dever de apagá-los sob demanda, como em Malle e outros⁸⁵, bem como Youm⁸⁶; 2) de controle ou soberania do titular sobre dados pessoais, como em Purtova⁸⁷, Gerry e Berova⁸⁸ e Kirtley⁸⁹; 3) de uma contraposição à memória, com o direito de ocultar informações sobre o passado, como em Iacovino⁹⁰, Bunn⁹¹, Henttonen⁹² e Gajda⁹³. Via de regra, as duas primeiras

⁸⁴ CHIK, Warren B. The Singapore Personal Data Protection Act and an assessment of future trends in data privacy reform. **Computer Law & Security Review**. v. 29, n. 5. pp. 554-575, out. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2013.07.010> Acesso em: 6 jul. 2022 p. 569

⁸⁵ MALLE, Bernd; KIESEBERG, Peter. WEIPPL, Edgar; HOLZINGER, Andreas. The Right to Be Forgotten: Towards Machine Learning on Perturbed Knowledge Bases. In: BUCAFURRI, Franceso et al. (ed.). International Conference on Availability, Reliability, and Security. CD-ARES 2016. **Lecture Notes in Computer Science**, v. 9817. Springer. pp. 251-256. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-319-45507-5_17 Acesso em: 6 jul. 2022.

⁸⁶ YOUM, Kyu Ho. The “Right to Be Forgotten” in European Union Law: Data Protection Balanced With Free Speech? **Journalism & Mass Communication Quarterly**. v. 96, n. 2, fev. 2016. pp. 273-295. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1077699016628824> Acesso em: 6 jul. 2022.

⁸⁷ PURTOVA, Nadezhda. Default entitlements in personal data in the proposed Regulation: Informational self-determination off the table ... and back on again? **Computer Law & Security Review**. v. 30, n. 1, fev. 2014. pp. 6-24. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2013.12.006> Acesso em: 6 jul. 2022.

⁸⁸ GERRY, Felicity; BEROVA, Nadya. The rule of law online: Treating data like the sale of goods: Lessons for the internet from OECD and CISG and sacking Google as the regulator. **Computer Law & Security Review**. v. 30, n. 5. pp. 465-481, out. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2014.07.005> Acesso em: 6 jul. 2022.

⁸⁹ KIRTLEY, Jane E. “Misguided in Principle and Unworkable in Practice”: It is Time to Discard the Reporters Committee Doctrine of Practical Obscurity (and Its Evil Twin, the Right to be Forgotten). **Communication Law and Policy**. v. 20, n. 2. pp. 91-115, abr. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10811680.2015.1023144> Acesso em: 6 jul. 2022.

⁹⁰ IACOVINO, Livia. Shaping and reshaping cultural identity and memory: maximising human rights through a participatory archive. **Archives and Manuscripts**. v. 43, n. 1, out. 2014. pp. 29-41. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/01576895.2014.961491> Acesso em: 6 jul. 2022

⁹¹ BUNN, Anna. The curious case of the right to be forgotten. **Computer Law & Security Review**. v. 31, n. 3, jun. 2015. pp. 336-350. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2015.03.006>. Acesso em: 6 jul. 2022.

⁹² HENTTONEN, Pekka. Privacy as an archival problem and a solution. **Archival Science**. v. 17, n. 1. pp. 285-303, set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10502-017-9277-0> Acesso em: 6 jul. 2022

definições não possuem limitador temporal, pois o apagamento poderia ocorrer sem que a informação seja considerada desatualizada. O critério do tempo transcorrido é nuclear apenas na terceira definição.

Nesse sentido, o exercício do direito ao esquecimento é pouco controverso em alguns casos, em que o tratamento por um particular não afeta diretamente direitos de terceiros, mas apenas as atividades desse particular. Por exemplo, um cadastro de uma empresa pode conter dados de um antigo cliente, que não mais deseja ter essas informações utilizadas para os propósitos originalmente fixados (por exemplo, para obter descontos em serviços ou produtos) e tem o direito, segundo esse conceito, a ter seus dados apagados. Segundo essa ideia, seria menos complexo impor um limite temporal para a validade do consentimento, ou pensar no direito ao esquecimento com bases contratuais, nas quais são negociadas as melhores condições para os envolvidos. Ainda, é de simples constatação que não seria necessário ocorrer dano para que houvesse a pretensão ao esquecimento nessa situação, pois se trataria de uma medida preventiva para resguardar o titular. Não há direitos à livre expressão ou acesso à informação contrapostos ao direito ao esquecimento em situações desse tipo. Nesses casos, a análise quanto à ausência de interesse público na manutenção dos dados é de menor complexidade.

Mas, para essa mesma concepção, há outros casos nos quais o direito ao esquecimento seria contraposto ao tratamento realizado com finalidade de cumprir deveres legais ou mesmo por órgãos públicos em atendimento a procedimentos jurídicos ou administrativos. Nesses casos, há restrições, e elas também podem ser verificadas com base em requisitos legais e jurídicos minimamente delineados.

Ocorre que há ainda uma terceira espécie de situação, na qual o direito ao esquecimento pode ser aplicável em relação a provedores de informação com base em dados. Isso significa que o apagamento dos dados afeta na forma ou no conteúdo de uma informação disponibilizada não para satisfazer interesses comerciais ou cumprir procedimentos administrativos ou jurídicos, mas para acesso público. Nesses casos, fatores mais sofisticados podem ser manejados para a análise. Por exemplo, o interesse público naquela forma de tratamento dos dados do titular, em contraponto a seu interesse em resguardar a autodeterminação.

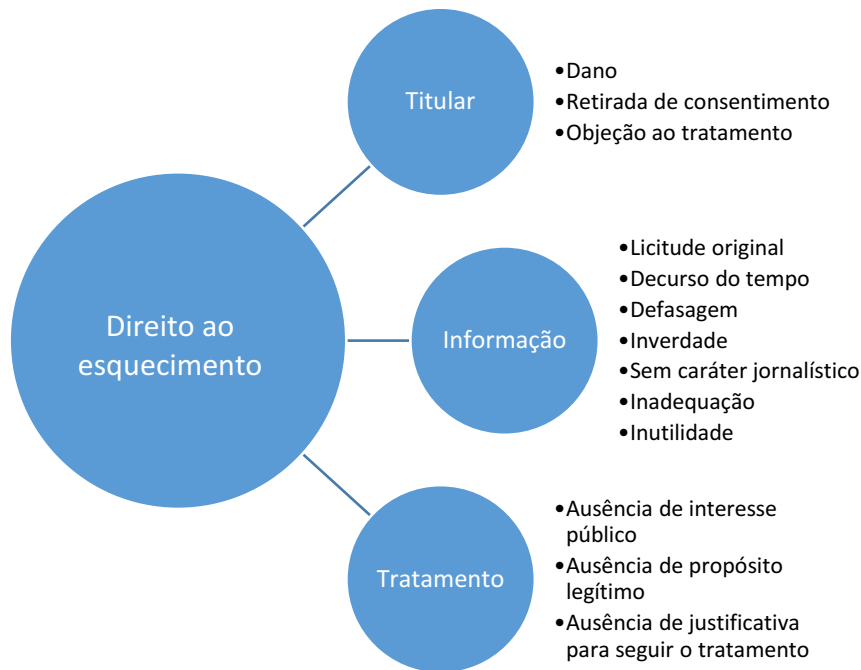
⁹³ GAJDA, Amy. Privacy, Press, and the Right to Be Forgotten in the United States. **Washington Law Review**. v. 93, n. 1. pp. 91-115, mar. 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol93/iss1/5> Acesso em: 6 jul. 2022.

No universo de conceitos identificados na literatura, pode-se observar que não há uniformidade nas características ou formas de descrever o direito ao esquecimento. Para abordar as semelhanças, podem-se identificar grupos de textos nos quais as fundamentações são similares, enquanto as diferenças podem ser percebidas pelos elementos presentes no conceito adotado em si. Isso não impede que se identifique uma predominância de elementos específicos no ideário sobre direito ao esquecimento, que pode auxiliar na concepção de um conceito funcional dele na literatura, a fim de identificar falhas e lacunas.

Pode-se perceber o alinhamento desses conceitos com o desdobramento da proteção de dados, pela presença da autodeterminação individual como fundamento relevante, ao mesmo tempo que a proteção de dados é o centro de sua aplicabilidade. Ou seja, o direito ao esquecimento é conceituado no âmbito da regulação do processamento de dados pessoais nos textos de maior repercussão. Também se percebe um núcleo para o conceito desse direito, formado por três elementos que, majoritariamente, são mencionados pelos autores: a licitude original do tratamento dos dados, o decurso de tempo e a ausência de interesse público no tratamento. Enquanto 28 artigos mencionam os dois primeiros, 21 apresentam o terceiro e apenas dez não explicitam qualquer desses três elementos.

Ainda integram diversos conceitos o dano ao titular, a retirada do consentimento, a objeção do titular ao tratamento, a ausência de justificativa para continuidade, a defasagem, a inverdade, a inutilidade e a inadequação da informação, a ausência de caráter jornalístico na informação e a ausência de propósito legítimo do tratamento. Os elementos podem ser agrupados da seguinte maneira:

Figura 1 - Relação entre elementos conceituais do direito ao esquecimento, por categoria a que se referem



Fonte: autoria própria

Essa análise de elementos pode parecer trivial, mas ela denota que existem três eixos para analisar o direito ao esquecimento, que se referem à informação, ao titular e ao tratamento dos dados pertinentes. Também é possível delimitar que a retirada de consentimento e a objeção ao tratamento são de fácil constatação, enquanto os demais elementos tornariam o direito ao esquecimento, quando pautado por eles, mais complexo de analisar no caso concreto. Por exemplo, a constatação da licitude original, da defasagem, da inverdade, do propósito legítimo e da ausência de justificativa para seguir o tratamento só é possível após investigação de todo o contexto no qual a informação foi publicizada e o tratamento é realizado. A caracterização de decurso do tempo, do interesse público, do caráter jornalístico, do dano, se afigura de difícil demarcação, mesmo com análise do contexto, e vai depender não apenas da situação em si, mas do contexto cultural em que ela é analisada. Quanto tempo haveria que transcorrer para existir o direito ao esquecimento? Como determinar se uma informação é de interesse público ou tem caráter jornalístico? Que tipo de dano justifica o direito ao esquecimento?

Alguns desses elementos, ainda, aparecem com menor frequência e não se aproximam de uma característica consensual para os casos. Isso corrobora a constatação feita em outros trabalhos, que identificou haver uma confusão conceitual sobre o que esse direito significa e

como deve ser aplicado. Não há consenso quanto ao que se denomina direito ao esquecimento, mesmo com fundamentos semelhantes e referências compartilhadas entre os autores.

As três características tidas como centrais também não aparecem da mesma forma em todas as suas menções. Um ponto de destaque é o decurso do tempo, que pode ser considerado como uma forma de delimitar o direito ao esquecimento a fatos “do passado” da vida do titular, mas também é compreendido como um direito de “descontinuar” um tratamento de dados que já vem ocorrendo, e, portanto, se fala em tempo transcorrido. Essa distinção de entendimento é também o que separa uma concepção centrada na informação quanto ao titular, e que, portanto, costuma levantar preocupações com acesso à informação e livre expressão, de uma abordagem voltada a dados pessoais, que se estende para além de informações publicamente acessíveis e permite solicitar o apagamento de informações em bancos de dados privados. Essa segunda concepção, via de regra, é discutida sob o enfoque nos casos que convergem com a primeira, isto é, quando o apagamento de um dado pessoal altera a informação publicamente acessível. Dessa forma, na maioria dos textos, o direito ao esquecimento é problematizado sem que se considere sua relevância para além de casos envolvendo reputação pública.

A licitude original do tratamento de dados costuma ser manejada para justificar o direito ao esquecimento como direito autônomo, distingui-lo de outras modalidades de direitos envolvendo remoção ou restrição de acesso a informações pessoais, como calúnia e difamação. Essa característica também costuma justificar a existência de medidas como a desindexação, na qual a informação permanece disponível ao público, com limites à sua associação ao nome do titular como índice agregador. A ilicitude só passa a ocorrer quando é reconhecido o direito do titular em se opor àquela forma de tratamento, que anteriormente é pautado em alguma das hipóteses de tratamento de dados, e a ordem judicial de desindexação, ou apagamento de dados do banco de dados do buscador, não ocorre. Embora essa seja uma concepção razoável, o RGPD estipula que também é possível o apagamento quando o tratamento for ilícito, por exemplo. Assim, geralmente, a licitude original não é um elemento do direito em si, mas uma justificativa para considerá-lo como categoria autônoma.

O terceiro elemento mais frequente, a ausência de interesse público, é um dos pontos de significado mais controverso. A decisão do *Caso Google Spain* limita o direito quando tratar-se de figura pública, ou ainda em casos cujo acesso à informação seja de interesse público. Ocorre que não há uma definição sobre quais assuntos podem ser enquadrados nessa categoria, de forma que não existem, geralmente, parâmetros objetivos que permitam

desqualificar uma informação como se não houvesse interesse público. Algumas das principais críticas ao direito ao esquecimento se dão com base nessa complexidade, aliado ao fato de que o agente responsável pela análise do interesse público é uma plataforma com milhares de pedidos para serem resolvidos e motivação reduzida para realizar uma densa análise de cada caso.

Essas concepções do direito ao esquecimento ganham relevância global a partir de sua aplicabilidade a serviços de internet. Ao aliar conceitos que advêm de pontos não definidos quanto à mídia a novos direitos que emergem das possibilidades de riscos e conflitos tecnológicos, as potenciais formas de abordar e denominar diferentes situações como “direito ao esquecimento” geram preocupação.

A revisão sistemática da literatura internacional acerca do direito ao esquecimento fornece pistas, mas não um conceito sólido e consensual para o instituto. Pode-se, no entanto, partir das limitações nela identificadas, bem como das questões não resolvidas, trilhar um caminho possível para distinguir esse conceito de propostas já abarcadas por nomenclaturas existentes, chegando a uma categoria funcional. A seguir, apresenta-se o conceito adotado para o debate neste trabalho, suas delimitações e distinção de outras concepções encontradas na literatura.

1.3 UM CONCEITO FUNCIONAL: APAGAMENTO E DESINDEXAÇÃO

Considerada a discussão realizada até aqui, é preciso delinear o que esta pesquisa considera como direito ao esquecimento. Mais além, o que se defende ser aqui uma concepção que permite maior nitidez na análise de casos que manejam esse termo.

Após a análise de distintas percepções e da constatação de que tanto o termo quanto a abrangência do direito estão em disputa, pontuam-se alguns elementos de acordo com sua compatibilidade com o direito e as situações que se apresentam. Para além de descrever os casos e identificar em que contextos se lança mão da nomenclatura “direito ao esquecimento”, é necessário usar lentes críticas a fim de identificar se há situações nas quais esse termo é manejado de maneira inadequada e se ele poderia ser considerado uma categoria distinta dos direitos já existentes.

Conforme narrado, o direito ao esquecimento é concebido, nesta pesquisa, como uma propriedade emergente da proteção de dados pessoais, que se propõe devido ao alto potencial

agregador desse tipo de dado decorrente da digitalização da informação. Isso abrange, mas não está limitado, a alta circulação de informação indexada na internet.

Dessa forma, afilia-se, neste trabalho, à perspectiva de que direitos envolvendo reputação em contextos como mídias televisivas, rádio, jornal e biografias não-autorizadas, ainda que dialoguem com o tema, não são, propriamente, uma preocupação do direito ao esquecimento. Em consonância com a forma como foi concebido e positivado na União Europeia, uma vez que a regulação sobre dados pessoais exclui expressamente veículos de imprensa ao definir limites do direito em relação a liberdade jornalística, considera-se que o direito ao esquecimento não se confunde com direitos de personalidade.

Também é preciso distinguir o que vem sendo chamado de direito ao esquecimento no âmbito do direito penal⁹⁴ e do direito do consumidor⁹⁵, a fim de tornar possível abordar os temas de acordo com suas peculiaridades. Nos dispositivos que permitem a exclusão do registro de antecedentes criminais passado determinado período bem como na regulação que impõe um prazo no qual o nome de um consumidor pode ser mantido na lista de devedores para proteção ao crédito, há uma lógica diversa daquela da autodeterminação informacional. Essas tutelas não dizem respeito à escolha do sujeito sobre quais aspectos de sua personalidade ou vida deseja compartilhar, uma vez que o próprio compartilhamento inicial já não é de escolha do indivíduo e configura dever legal.

Não é, propriamente, um direito ao esquecimento que opera, mas sim um direito temporário ao registro e à manutenção de informações pessoais pelos controladores de dados – o Estado, no primeiro caso, e a agência de crédito, no segundo – com finalidades específicas, declaradamente a segurança pública e a proteção ao crédito. Cessada essa finalidade no termo previsto em lei, cessa o direito de manter os dados naqueles cadastros. Outrossim, esses dispositivos abrangem apenas os cadastros respectivos, mas não se aplicam, por exemplo, a notícias que mencionem os fatos relativos a essas situações, conforme narra

⁹⁴ Mais especificamente, o art. 202 da Lei de Execuções Penais: “Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei”. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

⁹⁵ Mais especificamente, o §1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor: “§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

Moncau⁹⁶. Dessa forma, aqui afilia-se ao mesmo entendimento do autor, de que nessas regulações não existe pretensão de autodeterminação informativa e tampouco a tutela de um direito a esquecer fatos do passado⁹⁷, diversamente do que é defendido por autores a exemplo de Dias⁹⁸, Machado⁹⁹ e Vidigal¹⁰⁰, que abordam essas regulações como precursoras de um direito ao esquecimento.

Ainda, mesmo casos envolvendo conteúdo disponível na internet – como blogs, portais de notícias, postagens em redes sociais – podem recair sobre direitos de personalidade e não seriam, propriamente, tutelados pelo direito ao esquecimento. O tratamento de casos como esses, ademais, encontra outros fundamentos jurídicos no direito à honra, imagem e direitos autorais, ou leis como a do crime de racismo, de maneira que pode ter resoluções diversas ou mais abrangentes que a desindexação ou exclusão de um dado pessoal de um banco de dados, tais como indenização, remoção de conteúdo, penalização de indivíduos, sem que digam respeito, propriamente, ao gerenciamento de dados, mas ao conteúdo propriamente dito – ou seja, o direito é violado não pelo tratamento de dados pessoais, mas pela edição de conteúdo.

No Brasil, esse termo é amplamente manejado e a ele são atribuídos os mais variados sentidos¹⁰¹. Existe registro, por exemplo, de sentenças e casos que mencionam a terminologia “direito ao esquecimento”, em especial em notícias sobre crimes ocorridos no passado, como no *Caso “Chacina da Candelária”*, um dos primeiros no qual o STJ se manifestou sobre o tema¹⁰². O acórdão desse processo informa se tratar de um caso de indenização devido à repercussão, em um programa de televisão que documenta e reconta um crime passado, do nome de um suspeito absolvido posteriormente, de forma que sua imagem e honra teriam sido prejudicadas pela reprise dos fatos, já não presentes em sua vida.

⁹⁶ MONCAU, op. cit. p. 196

⁹⁷ MONCAU, op. cit p. 261-262.

⁹⁸ DIAS, Juarez Sanfelice. **Memória e esquecimento para além do direito estatal** 21/02/2018 208 f. Doutorado em Direito. Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP. p. 59-60

⁹⁹ MACHADO, Elisandro. **Tutela da privacidade na sociedade da informação: o direito ao esquecimento na jurisprudência dos tribunais superiores do Brasil e do tribunal supremo espanhol**. 2017. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12702/DIS_PPGDIREITO_2017_MACHADO_ELISANDRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 set. 2022. p. 77-78.

¹⁰⁰ VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira: Incompreensões sobre o Tema, limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual**. Rio de Janeiro, 2017. p. 37-39

¹⁰¹ LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de informação legislativa**. 50, n. 199. jul./set. 2013. p. 271-283. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/199/ri_l_v50_n199_p271. Acesso em: 27 jun. 2017. p. 273

¹⁰² FRAJHOF. op. cit.p. 19

O argumento reputacional também é associado ao direito ao esquecimento no conhecido *Caso Xuxa vs. Google*, como constatado em Moncau¹⁰³, Olmos e Favera¹⁰⁴, e Parentoni¹⁰⁵. No processo, era requerida a desindexação de resultados de busca contendo um filme que a artista gravara no passado, não com base na autodeterminação informativa, mas nos direitos contratuais de imagem e da propriedade intelectual de reprodução da mídia. Embora a motivação para a tutela envolvesse também o desejo de não circular fatos do passado, a literatura registra que o embasamento jurídico do caso era em direitos autorais e na circulação do conteúdo em si, e não apenas associado ao nome da titular¹⁰⁶. Assim, este caso não entraria na mesma seara da proteção de dados, sendo abarcado por legislações sobre difamação e proteção da imagem, além do direito contratual.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão na Apelação Cível nº 1113869-27.2014.8.26.0100¹⁰⁷, deu provimento a recurso de empresas de comunicação *online*, incluindo o motor de busca Google, que apelaram de sentença determinando retirada do nome do apelado de notícias que o mencionavam como suspeito em um crime; os julgadores consideraram a falta de pacificação sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal e a veracidade das notícias elementos suficientes para que não fosse promovida a desindexação no caso.

Já em outra decisão, no acórdão na Apelação Cível nº 0004144-77.2015.8.26.0297¹⁰⁸, o mesmo Tribunal confirmou sentença com ordem de desindexação ao motor de busca

¹⁰³ CUNHA, Mario Viola de Azevedo; ITAGIBA, Gabriel. **Between privacy, freedom of information and freedom of expression: Is there a right to be forgotten in Brazil?** Computer Law and Security Review. v. 32, n. 4. p. 634-641. Elsevier. 2016. p. 639-640

¹⁰⁴ OLMOS, Olívia Martins de Quadros; FAVERA, Rafaela Bolson Dalla. O direito ao esquecimento e as tecnologias da informação e comunicação sob a ótica dos tribunais. **XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas**. Unisc: Santa Cruz, 2016. Disponível em: <https://nudiufsm.files.wordpress.com/2011/05/o-direito-ao-esquecimento-e-as-tecnologias-da-informac3a7c3a3o-e-comunicac3a7c3a3o-sob-a-c3b3ptica-dos-tribunais.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2017. pp. 9-13, op. cit., p. 12

¹⁰⁵ PARENTONI, Leonardo. O Direito ao Esquecimento (Right to Oblivion). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coord.) **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet Lei nº 12.695/2014**. p. 539-617. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 561

¹⁰⁶ MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020. p. 417-418.

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão em Apelação Cível nº 1113869-27.2014.8.26.0100. Infoglobo Comunicação e Participações S/A (Jornal "O Globo"), S/A O Estado de São Paulo e Universo On-line S/A. Apelado: Helton Magalhães Dias. Relator: Cesar Ciampolini. São Paulo, SP, 17 de maio de 2016a. **DJE-SP**. São Paulo. Disponível em: http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/acordao_helton_magalhaes.pdf. Acesso em: 29 jun. 2017.

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão em Apelação nº 0004144-77.2015.8.26.0297. Google Brasil Internet Ltda. Dulcimar Vilela de Queiroz. Relator: Des. Roberto Maia. São Paulo, SP, 25 de abril de 2016b. **DJE-SP**. São Paulo. Disponível em:

Google, considerando que a ausência de interesse público autoriza a medida. Essa desindexação, por sua vez, não tem seu âmbito especificado nos autos, que mencionam a “desindexação do Google Search dos endereços eletrônicos (URLs - *Uniform Resource Locators*) válidos indicados”¹⁰⁹. Não há descrição de que apenas os resultados pela busca do nome do titular foram excluídos, de forma que pode ter ocorrido a remoção total do link do buscador, em uma tutela que ultrapassa a proteção de dados e afeta o conteúdo em relação à imagem.

Desses exemplos, já é possível perceber que o direito ao esquecimento vem sendo utilizado em uma miríade de casos distintos, com o ponto em comum da tutela voltada a conteúdo, honra, imagem, reputação, e não a dados pessoais propriamente. Mas a principal situação para ilustrar os problemas em torno da funcionalidade do direito ao esquecimento no Brasil é o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do *Caso Aida Curi* em 2021¹¹⁰. Trata-se de um pedido de indenização de dois irmãos de uma vítima retratada em um documentário sobre crimes de violência contra a mulher que reencenou o ocorrido de décadas atrás. Eles alegam que teriam o direito ao esquecimento, a não serem lembrados daquele episódio que lhes remonta a sentimentos de sofrimento. Em primeira análise, houve a negativa de possibilidade desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, que é afirmada da seguinte forma na ementa, redigida com base no voto vencedor do Ministro Relator, Dias Toffoli:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.¹¹¹

https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9388070&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajc aptcha_3b8978e934db4dda824a46c62b368a03&v1Captcha=FMME&novov1Captcha;=. Acesso em: 04 set. 2017.

¹⁰⁹BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Embargos de Declaração nº2108414-39.2015.8.26.0000/50001. Google Brasil Internet Ltda. Dulcimar Vilela de Queiroz. Relator: Des. Alberto Gosson. São Paulo, SP, 05 de outubro de 2015. **DJE-SP**. São Paulo. Disponível em: <https://bit.ly/3QM1zZ>. Acesso em: 23 ago. 2022.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Recurso Extraordinário nº 1.010.606. Nelson Curi e outros. Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**: Ata nº 85/2021. Brasília, 20 maio 2021. n. 96. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 21 jun. 2021.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Recurso Extraordinário nº 1.010.606. Nelson Curi e outros. Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**: Ata nº 85/2021. Brasília, 20 maio 2021. n. 96. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 21 jun. 2021. p. 3-4

Conforme o próprio texto da ementa explica, não se trata ali do direito ao esquecimento tutelado no *Caso Google Spain* nem mesmo se aborda a questão do tratamento de dados pessoais em veículos digitais. Assim, percebe-se o reconhecimento da polissemia do termo e, ao mesmo tempo, de uma diferença entre o direito ali debatido, que tem como seu fundamento o direito de imagem, honra, reputação, e o direito ao esquecimento, no qual são concernentes outras categorias, a fim de manejar a proteção de dados.

As discussões que abrangem esses conflitos envolvendo conteúdo, embora sejam eventualmente tratadas pelos próprios advogados dos titulares – e, pontualmente, pelos julgadores – como direito ao esquecimento, podem ser abordadas sob a ótica de direitos e normativas já existentes na legislação. Ademais, já estão balizadas pela liberdade de imprensa e pela livre expressão, de maneira que um direito ao esquecimento, se fosse concebido como forma de tutela aos sujeitos que buscam apagar conteúdo da mídia, replicaria institutos já existentes e dependeria de análise judicial. Mesmo quando a discussão de casos desse tipo é feita sob a denominação “direito ao esquecimento”, os fundamentos não são o tempo transcorrido em si, mas geralmente o argumento de dano ao titular ou a terceiros, ou ainda quebra contratual, ou violação de intimidade. Assim, não seria pertinente denominar “direito ao esquecimento” pois a alegação é suposta violação de direito de imagem ou quebra contratual, não pelo tempo transcorrido ou devido ao tratamento de dados pessoais, mas pelo teor do conteúdo publicizado.

A justificativa para se criar uma categoria “direito ao esquecimento”, assim, só parece ter força o suficiente quando se observa a tutela de dados pessoais em confluência com a digitalização da sociedade. Tratar casos de reputação como sinônimos de um “direito ao esquecimento” não contribui para o enfoque nos problemas centrais de aplicação desse direito, que envolve pensar no papel de agentes privados que intermediam informações e obtêm vantagem econômica a partir do tratamento de dados pessoais. Ainda, algumas vezes, circulam informações de interesse público e, perante esta tutela, analisam casos que afetam acesso à informação e se alçam à posição de reguladores. E aqui se propõe pensar seu papel sob a lógica do capitalismo informacional, caracterizado nestes termos por Rouvroy:

O fenômeno exponencial de retenção da informação como fenômeno tecnológico, econômico e cultural reforça e resulta de um conjunto de pressupostos relativamente indiscutíveis que caracterizam o modo de governança neoliberal atualmente dominante. Um desses pressupostos torna a aquisição, a conservação e o tratamento de informações pessoais relativas a indivíduos o meio mais eficaz de reduzir

incertezas no campo da segurança.¹¹²

O contexto no qual o conceito de direito ao esquecimento pode ser pensado é o de uma sociedade na qual dados são produzidos em grande escala a cada instante, e na qual esse é um bem com valor financeiro, ou seja, que pode se converter em valor econômico. Nessa lógica, o tratamento de dados é atividade protegida como elemento essencial para alguns empreendimentos, como os indexadores. Devido ao seu interesse intrínseco no tratamento indiscriminado de dados e na maior abrangência possível da exploração dessa atividade é que se formam os conflitos envolvendo direito ao esquecimento.

Na atividade de um motor de busca, o tratamento automatizado alegadamente indiscriminado de termos escritos ou de imagens para fins de indexação de conteúdo ocasiona o tratamento de dados pessoais. Esses dados pessoais indexam o conteúdo à identidade da pessoa do qual eles são identificadores, de maneira que formam um perfil com fatos que, antes, não estavam agregados. Uma das instâncias do direito ao esquecimento seria a possibilidade de desindexar conteúdos desse perfil, de forma a coibir a violação da autonomia do sujeito em determinar quais conteúdos estarão associados à sua individualidade por um intermediário.

Como contraponto, os agentes do capitalismo informacional manejam o argumento de que a filtragem de conteúdo desta maneira teria efeitos nefastos sobre a circulação de informação na internet, e, portanto, sobre direitos de acesso à informação de usuários e, no limite, à estrutura da internet como rede de livre circulação de informações. Em realidade, o que pode movimentar esses argumentos é o interesse na continuidade da permissão para tratamento indiscriminado de dados, com a naturalização cada vez maior desta atividade. O argumento de que é do legítimo interesse dos indexadores tratar nomes próprios como termos de busca e localização de conteúdo, entre outros tipos de dado pessoal que podem ser tratados no âmbito de suas atividades, é aliado a uma política de expansão da atividade de produção de dados pessoais.

Nesse sentido, naturalizar a indexação de nomes como termos de busca é um passo em paralelo a iniciativas de transformação das diversas facetas digitais da vida em produto

¹¹² Tradução livre do original em francês: “*Le phénomène exponentiel de rétention de l’information, comme phénomène technologique, économique et culturel, renforce et résulte en partie d’un ensemble de présomptions relativement indiscutées qui caractérisent le mode de gouvernance néolibéral actuellement dominant. L’une de ces présomptions fait de l’acquisition, de la conservation et du traitement d’informations à caractère personnel relatives aux individus le moyen le plus efficace pour réduire l’incertitude dans le champ de la sécurité*”. Em: ROUVROY, Antoinette. Réinventer l’art d’oublier et de se faire oublier dans la société de l’information? **Contribuição ao Colloque Asphaltés sobre ‘La protection de l’individu numérisé’**, 22 e 23 nov. 2007 Paris, CNRS. Disponível em: <http://www.crid.be/pdf/public/5964.pdf> Acesso em: 10 jul. 2022. p. 5

rentável, sob os mais variados pretextos. Um exemplo de como a perda da autodeterminação informacional abrange cada vez mais riscos e mais esferas da vida pode ser encontrado no caso brasileiro da Ação Civil Pública nº 1090663-42.2018.8.26.0100 da 37ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Nela, discutia-se o uso de mecanismos de reconhecimento facial dentro de linhas públicas de metrô concessionadas a uma empresa privada que, por sua vez, efetuou contrato comercial com empresa de publicidade que escaneava expressões dos passageiros para coletar dados e operar uma estratégia de marketing direcionado¹¹³. A ação movida resultou em interrupção da prática e multa à empresa sob fundamento de que “não há dúvidas de que há captação da imagem de usuários, sem o seu conhecimento ou consentimento para fins comerciais que beneficiam a ré e a empresa por ela contratada.”¹¹⁴.

A naturalização da coleta e indexação de dados pessoais como bens que agregam valor a outros serviços também pode ser demonstrada ao se pensar nos softwares organizadores de galerias de foto de celulares, como o Google Fotos. Uma das funcionalidades do mecanismo é a indexação, por meio de reconhecimento facial, das fotografias salvas no dispositivo ou na conta do usuário a fim de identificar fotos cujos rostos sejam parecidos e sugerir que o usuário crie uma etiqueta com o nome do sujeito, de maneira que sejam agrupadas todas as imagens onde aquela pessoa aparece. Assim, cria-se um perfil de fotografias de cada pessoa que determinado sujeito conhece, e essas informações ficam armazenadas tanto no dispositivo quanto no servidor virtual da conta do usuário. Assim como no caso do reconhecimento facial supracitado, esse tratamento não passa pelo consentimento nem pela notificação dos titulares¹¹⁵.

Tanto o exemplo do software de fotos quanto o das câmeras nas estações de metrô quanto o do motor de busca têm algo em comum: a obtenção de vantagem mercadológica –

¹¹³ TEOFILO, Davi; KURTZ, Lahis; PORTO JR, Odélio; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Parecer do IRIS na Ação civil Pública IDEC vs. Via Quatro**. Parecer sobre a atividade de detecção facial de usuários da Linha Quatro Amarela de metrô de São Paulo, objeto do processo nº 1090663-42.2018.8.26.0100 da 37ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, ação interposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) contra a Concessionária da linha 4 do metrô de São Paulo S.A. (ViaQuatro). Setembro de 2019. Belo Horizonte: IRIS, 2019. Disponível em: <http://bit.ly/340ZN53>. Acesso em: 10 jul. 2022.

¹¹⁴ SÃO PAULO. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de São Paulo. 37ª Vara Cível. Processo n. 1090663-42.2018.8.26.0100. Ação Civil Pública. Sentença. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/viaquatro-indenizar-implantar-sistema.pdf> Acesso em: 25 jul. 2022. p. 8

¹¹⁵ Nas políticas da empresa, consta a seguinte explicação: “Se o recurso de agrupamento por reconhecimento facial estiver ativado, os algoritmos vão ser usados para criar modelos de rosto que representam numericamente as imagens relacionadas, prever a semelhança de diferentes imagens e determinar se imagens distintas representam a mesma face”. Em: GOOGLE. **Política de retenção de agrupamento por reconhecimento facial**. Disponível em: <https://support.google.com/photos/answer/11965565> Acesso em: 10 jul. 2022.

seja pela valorização da funcionalidade devido ao tratamento de dados que ela opera¹¹⁶, pela monetização a partir de uma informação construída com os dados coletados e agrupados, ou pela maior completude do serviço oferecido, respectivamente. Em todos esses exemplos, a atividade pressupõe o tratamento de dados pessoais sem autorização – e, na maioria das vezes, sem conhecimento – do titular.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento é inovador porque ele não é tão-somente uma forma de controle de imagem, como sugerem alguns textos, mas como uma resistência ao *status quo* imposto pela sociedade informacional, de naturalização da perda de autodeterminação informativa. Prescinde, assim, do elemento temporal como fator de interesse para sua configuração; o direito não advém da antiguidade, da transformação da situação descrita no conteúdo associado ao dado – ou mesmo na sua imprecisão ou irrelevância –, mas da não conformidade do titular em veiculá-lo daquela forma. Mais do que isso, ele é uma ferramenta de resguardo de indivíduos proposta frente ao tratamento indiscriminado de dados pessoais aceito como condição de funcionamento de serviços na internet.

Conforme a perspectiva aqui defendida, o esquecimento não se efetiva devido à verificação de mudança na relevância de uma informação pelo transcurso do tempo ou dano ao titular, mas antes devido à constatação de inconformidade do titular com a existência de registro sobre seu dado pessoal em um sistema ou banco de dados – ou seja, sua tutela é o esquecimento de um registro ou de uma memória digital no sentido técnico: apagamento de um dado pessoal do sistema de tratamento.

Nesse sentido, a desindexação é uma das formas de apagamento, e portanto de tutela, sobre o tratamento de um dado pessoal. Um aspecto que contrapõe a ideia de obsolescência ou danosidade da informação no direito ao esquecimento é que a informação em si continua existindo e é considerada lícita em casos de desindexação por direito ao esquecimento – isto é, o conteúdo original não é considerado excessivo, impreciso ou inadequado. Na prática, o conteúdo e o link que direciona a ele continuam integrando resultados de outras buscas e são removidos apenas daquele cujo índice agregador é o dado pessoal (nome do titular, por exemplo). A consequência disso pode ser, de fato, a diminuição da atenção recebida por um fato, quando este é indexado por um dado pessoal referente a indivíduo cuja atuação é de interesse público, caso no qual a relevância e atualidade da informação pode ser um critério

¹¹⁶ O Google anuncia a funcionalidade com a seguinte síntese: “Você pode encontrar facilmente as fotos dos seus amigos com o agrupamento por reconhecimento facial no Google Fotos.” Ver: GOOGLE, op. cit.

importante de análise; mas essa é antes uma questão a ser problematizada dentro da aplicação do direito ao esquecimento, e não uma característica para identificá-lo.

Pensar o direito ao esquecimento sob o prisma da proteção de dados é, assim, uma forma de distinguir casos que são, de fato, uma tutela nova, inspirada por reflexos do capitalismo informacional, dos casos cuja fundamentação é em outras razões jurídicas e que se utilizam do termo “direito ao esquecimento” como forma de distinguir sua situação das demais dentro de assuntos envolvendo imagem, honra, direitos de autor, etc.

Defende-se, portanto, que ele não se operacionaliza somente nos casos em que a informação ou o dado estão veiculados ao público, mas é pensado também sob a perspectiva de que o indivíduo tem o direito de ser esquecido em relação a bancos de dados que agreguem sobre si informação. Seria o caso, por exemplo, de um cadastro realizado para envio de informações ou para algum tipo de contato entre o empreendimento e a pessoa, ou um banco de dados com a finalidade de histórico das atividades daquele sujeito pertinentes ao serviço ofertado, e que o titular deseja que seja descontinuado, como forma de controlar quais aspectos pessoais seus são compartilhados.

Sob o ponto de vista da proteção de dados, fica também dispensada a análise de configuração do dano ao titular para concretizar o direito ao esquecimento: a violação já seria presumida na medida em que a autodeterminação informativa foi desrespeitada com o perfilamento indevido. Essas situações não são diferentes da finalidade de escolher com quem e como compartilhar aspectos de sua personalidade, configuradas na autodeterminação informativa. Ainda que um banco de dados não esteja ou não seja de uso público, pode-se aplicar o direito ao esquecimento a ele, a fim de que o indivíduo tenha controle sobre a forma como se relaciona com aquele serviço.

Assim, estão abarcados por essa proposta de direito ao esquecimento os casos que configuram perfilamento de uma pessoa, independentemente se esse perfil é utilizado apenas para relações entre sujeito e serviço ou também para disponibilização ao público em geral. No entanto, o interesse desta pesquisa recai mormente sobre essa última modalidade. Isso ocorre porque, no tratamento restrito à relação entre sujeito e serviço, as diretrizes a serem seguidas e as formas de efetivação, o direito contraposto ao da pessoa que busca o apagamento é um interesse comercial do controlador dos dados – isto é, não passa por conflitos com outros direitos fundamentais e há linhas mais nítidas sobre a licitude ou necessidade do tratamento. É na interação com regras de conteúdo e de responsabilidade de intermediário que o direito ao esquecimento mostra sua mais inovadora problemática e visibiliza relações ainda pouco investigadas entre agentes privados e públicos na efetivação e consolidação de direitos na

internet. O alegado direito da pessoa de ter seu dado pessoal dissociado de outros em um banco de resultados de busca é contraposto a alegações de direito de acesso à informação dos demais usuários, bem como a efeitos colaterais sobre a liberdade de expressão de quem editou o conteúdo.

A situação mais emblemática em que o direito ao esquecimento foi identificado é aquela que une a ideia de controle de conteúdo à proteção de dados pessoais. Ela estipula o direito ao esquecimento ao mesmo tempo como uma ferramenta possível de proteção à liberdade de expressão e informação ou de riscos a esses direitos, e como efetivação da autodeterminação informacional ou como forma de consolidar a perda dela, a depender da perspectiva.

O direito ao esquecimento na sociedade informacional está arraigado na proteção de dados, e, portanto, não diz respeito à informação ou à qualidade da informação diretamente, mas se efetiva quando há um conjunto de informações sob um índice agregador – público ou não – que configura dado pessoal. O ponto de vista da proteção e efetivação de direitos se consolidou judicialmente na União Europeia na decisão do *Caso Google Spain*, e desde então inúmeras preocupações vem sendo apontadas nos desdobramentos práticos do julgamento. A análise do contexto e dos fundamentos da decisão do TJUE, bem como o cenário regulatório que o permeia é, por isso, uma preparação para o mapeamento das controvérsias que ecoam na literatura e no judiciário.

2 INDEXADORES COMO AGENTES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A digitalização e organização indexada de informações é um dos principais motores de entrecruzamento do direito à proteção de dados e o pleito do direito ao esquecimento, alçando-o ao patamar de questão internacional. A fim de compreender as questões que permeiam sua aplicação, é necessária uma incursão sobre o caso de referência para sua discussão jurídica – o *Caso Google Spain*. Seus desdobramentos sociopolíticos – entre eles, a atuação do Conselho Consultivo para o Direito ao Esquecimento – e jurídicos – como a elaboração e aprovação do trecho sobre direito ao esquecimento no Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados europeu – transformaram o olhar sobre o papel dos serviços de conteúdo *online*. A maneira como o debate se organiza demonstra que há diferentes perspectivas sobre a relação entre direito e economia que orientam a regulação de questões na internet.

2.1 ESQUECIMENTO POR MEIO DA DESINDEXAÇÃO: O CASO GOOGLE SPAIN

Na segunda metade dos anos 1990¹¹⁷, diversos jornais físicos transferiram seu conteúdo para a internet. Com isso, os artigos de notícia e demais conteúdos passaram a estar disponíveis nos principais mecanismos de indexação *online*. Essa catalogação inovadora de dados jornalísticos ocasiona também a disponibilização de informações pessoais e, com isso, a demanda por tutelas que retomem o controle aos titulares.

O caso de referência para o direito ao esquecimento na rede foi decidido em 2014 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia: o *Caso Costeja e AEPD (Agência Espanhola de Proteção de dados) x Google Spain e Google Inc*¹¹⁸, conhecido como *Caso Google Spain*. O contexto fático envolvia, em essência, a transposição de arquivos de um jornal impresso para seu portal *online*. Em 2010, a partir de uma busca pelo nome de Mario Costeja González no mecanismo de pesquisa *online* da Google, era possível encontrar a publicação, no site do

¹¹⁷ KLONICK, Kate. The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech. *Harvard Law Review*, v. 131. n. 6. p. 1598-1670, abr. 2018. Disponível em: https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/04/1598-1670_Online.pdf. Acesso em: 17 jun. 2021. p. 1618

¹¹⁸ UNIÃO EUROPEIA. *Infocuria* – Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de maio de 2014. C-131/12 – Google Spain e Google. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-131/12>. Acesso em: 29 jun. 2017.

jornal catalão *La Vanguardia*, de matérias, referentes a 19 de janeiro e 9 de março de 1998, que continham o edital de leilão de sua casa devido a um processo de dívida com a Seguridade Social. Embora em 2010 as dívidas já estivessem quitadas e aquela informação não estivesse mais atualizada com o status de Costeja, continuava disponível, e ainda de maneira associada ao seu nome, o que a forma original de circulação da matéria não permitia.

Perante esta situação, o cidadão espanhol alegou que não haveria pertinência na manutenção dessa informação, e buscou a tutela de seu direito na Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) face às duas empresas: o jornal *La Vanguardia*, para que não fornecesse mais as páginas do arquivo ou então removesse os seus dados pessoais do conteúdo ou da busca; e a empresa Google Spain, escritório da Google Inc na Espanha, para que suprimisse a associação entre seu nome e o link para as matérias. O fundamento utilizado foi a então vigente Diretiva 46 de 1995, da União Europeia¹¹⁹, acerca da proteção de dados pessoais.

A Diretiva estabelecia limites ao tratamento de dados pessoais, definindo bases legais para isso e direitos de cidadãos europeus face à atuação de entidades que realizavam aquelas atividades. Esta regulação foi aprimorada posteriormente pelo Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados¹²⁰, que a substituiu em 25 de maio de 2018. Embora a Diretiva não fosse diretamente aplicável aos Estados-Membros, havia sido transposta para o direito nacional espanhol pela Lei orgânica 15/1999 e, portanto, guiou o julgamento desde o início. Estipulava, no artigo 4º, que as disposições seriam aplicáveis quando o tratamento de dados fosse realizado “no contexto das atividades de um estabelecimento do responsável pelo tratamento situado no território desse Estado-Membro”. Ainda, no artigo 7º, alínea f, estabelecia como base legal os “interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados”, com a preponderância de direitos e liberdades fundamentais da pessoa titular. E, no artigo 14º¹²¹, positivava o direito de se opor justificadamente a este tipo de tratamento de dados, salvo por disposição contrária no direito nacional.

¹¹⁹ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995**, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Luxemburgo, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em: 07 nov. 2019

¹²⁰ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/ALL/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 07 nov. 2019.

¹²¹ Na legislação da União Europeia, diversamente da legislação brasileira, os artigos seguem a numeração ordinal mesmo depois do décimo, motivo pelo qual esta é a grafia adotada no texto.

A AEPD, à luz da Diretiva, considerou ilegítimo o pleito contra o jornal. Teve em vista que a publicação fora efetuada por ordem das autoridades e em cumprimento a procedimentos de publicidade de hasta pública. Assim, a matéria seria legalmente justificada e não poderia ser removida. Entretanto, a autoridade reconheceu que motores de busca estão sujeitos à regulação de proteção de dados e, portanto, poderiam ser ordenados pela AEPD a remover dados quando esta considerasse haver lesão ao “direito fundamental de proteção dos dados e a dignidade das pessoas em sentido amplo, o que abrange também a simples vontade da pessoa interessada de que esses dados não sejam conhecidos por terceiros”¹²². Dessa forma, ainda que o conteúdo fosse legalmente mantido em sua fonte, motores de busca seriam obrigados a impedir o acesso referente a determinados dados.

Esse é um ponto importante, porque ele foi mantido ao longo do processo, e denota um retorno às discussões que culminaram na cunhagem do termo autodeterminação informacional. Em muitos outros casos popularmente conhecidos como casos de “direito ao esquecimento”, percebe-se que há outros fundamentos jurídicos aventados inicialmente para pleitear uma pretensão em juízo, como quebra de contrato, direitos autorais, difamação, violação à honra e imagem. A proteção por um direito ao esquecimento, em outros casos conhecidos, geralmente envolvendo veículos de mídia e imprensa, não é concebida como parte da tutela de dados pessoais. O *Caso Google Spain* torna-se paradigma ao trazer uma fundamentação não atrelada ao direito de resguardar a imagem ou honra de violações, mas ao dever de controladores de dados pessoais em restringir o tratamento aos limites legais, entre os quais estava a oposição do titular em alguns casos. Nesses termos, foi aventada uma discussão quanto ao papel de estrito cumprimento de dever legal na matéria que envolvia a publicação do leilão e em sua disponibilização ao público, que inviabilizaria o direito de oposição.

Na análise da AEPD, o *La Vanguardia* foi excluído do caso devido à sua reconhecida função como veículo de comunicação pública. Assim, a Agência considerou que o jornal estaria protegido pelos limites ao papel da imprensa, sendo que o conteúdo seria lícito e, portanto, não haveria direito do cidadão contra o jornal. Entretanto, há uma confusão na análise desse papel quando a agência fundamenta que a ação de publicar a matéria foi no sentido de cumprir um dever legal, pois este também é um dos motivos pelos quais um controlador pode tratar dados pessoais sem possibilidade de direito de oposição do titular.

¹²² UNIÃO EUROPEIA. **Infocuria** – Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de maio de 2014. C-131/12 – Google Spain e Google. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-131/12>. Acesso em: 29 jun. 2017.

Ao mesmo passo, o buscador foi considerado um controlador e seria, por isso, um serviço submetido à legislação de proteção de dados. Isso é um divisor de águas do caso, porque insere o conceito de intermediário para aplicação de uma decisão de proteção de dados. Por não se enquadrar como um editor de conteúdo, o buscador não estaria, portanto, protegido pela liberdade de imprensa da mesma forma que o jornal. Nesse sentido, desde a primeira discussão houve a inserção de um termo pertinente aos debates sobre moderação de conteúdo – o intermediário – na aplicação de uma tutela de dados pessoais. Por esse ser o principal ponto de debate do direito ao esquecimento, é preciso enfatizar que ele estava presente desde esta decisão.

Feitos estes parênteses quanto à delimitação do papel do indexador em relação ao caso, verifica-se que houve recurso desta decisão por parte da Google Inc e da Google Spain à Audiência Nacional da Espanha, que realizou o reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia. A questão principal seria estabelecer quais as obrigações de motores de busca quando as pessoas interessadas não desejam que informações sobre si, publicadas em sites da internet, sejam indexadas. Isso implicou em uma definição sobre como deveria ser interpretada a então vigente Diretiva 46 de 1995, da UE¹²³, acerca da proteção de dados pessoais.

Três foram os questionamentos analisados pelo TJUE: 1) se a territorialidade da Diretiva permitiria sua aplicação ao caso, considerando se a Google Spain seria um estabelecimento da Google Inc, sediada fora do país; 2) se o motor de busca poderia ser caracterizado como agente responsável pelo tratamento de dados, para os fins legais, e se a AEPD poderia solicitar diretamente ao buscador a remoção do link, sem comunicar o titular do conteúdo; e 3) se os direitos de apagamento e oposição ao tratamento permitem à pessoa dirigir-se diretamente ao motor de busca com base na sua vontade para solicitar o apagamento de indexação referente a ela.

Resultou do julgamento que os motores de busca na internet foram considerados controladores de dados pessoais, sujeitos à regulação correspondente. Embora a Google Spain não fosse a responsável direta pelo gerenciamento dessas informações, foi considerada legítima para responder quanto às normas pertinentes, especialmente a Diretiva 46/1995 então vigente na União Europeia. Esta decisão é mencionada em outros estudos na literatura

¹²³ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995**, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Luxemburgo, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em: 07 nov. 2019

brasileira¹²⁴ ¹²⁵ ¹²⁶ sobre o direito ao esquecimento, por ser referência para o conceito. A fim de elencar os limites e lacunas estabelecidos pelo entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia, cabe trazer à tona alguns pontos fundamentadores do julgamento.

As duas primeiras questões foram respondidas pela análise das atividades da Google Spain. Considerou-se que ela é responsável apenas pelas operações comerciais de venda de espaços para anúncios publicitários nas páginas do motor de busca da Google. Assim, não é ela que trata diretamente as informações indexadas que podem compreender dados pessoais.

Em contraponto, a decisão também pontuou que: i) a empresa é um estabelecimento do grupo da Google Inc, pois há uma conexão entre sua atividade e a do buscador; ii) além disso, a atividade de venda de espaços publicitários da Google Spain é o que rentabiliza a atividade da Google Inc, então o tratamento de dados ocorre no contexto da atividade de ambas; iii) e ainda, o fato de os anúncios serem exibidos de acordo com os termos de busca inseridos por usuários evidencia que é a atividade de busca que permite a venda desses anúncios.

Por esses motivos, a atividade do buscador, majoritariamente gerenciada pela Google Inc, e a do estabelecimento espanhol, de venda de anúncios, foram consideradas indissociáveis. Desta forma, a Diretiva foi considerada aplicável porque o buscador possui um estabelecimento firmado no país que, no contexto de suas atividades, efetua um tratamento de dados. Além disso, como o resultado de busca pode exibir dados pessoais, a segunda conclusão é que não se pode excluir a atividade dos buscadores da proteção assegurada aos cidadãos à época pela Diretiva 46/95. A decisão expressamente considera que a interpretação do dispositivo não pode ser restritiva, para que se tenha efetividade na proteção¹²⁷.

Um ponto digno de nota é a compreensão do TJUE quanto à necessidade de se interpretar a legislação de proteção de dados à luz dos direitos fundamentais, por eles serem

¹²⁴ FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade'** 26/04/2016 235 f. Doutorado em DIREITO Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP. p. 112;

¹²⁵ FRAJHOF, Isabella Zalberg. **O “Direito ao esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias.** 2018. 172 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF>. Acesso em: 14 jun. 2021. p. 24-35

¹²⁶ MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao esquecimento: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais.** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020.

¹²⁷ Conforme o parágrafo 53: “Além disso, atendendo ao objetivo da Diretiva 95/46 de assegurar uma proteção eficaz e completa das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, esta última expressão não pode ser objeto de interpretação restritiva (v., por analogia, acórdão L’Oréal e o., C-324/09, EU:C:2011:474, n.os 62 e 63)”. UNIÃO EUROPEIA. op. cit.

parte integrante dos princípios gerais de direito¹²⁸. No parágrafo 70, com isso em consideração, o Tribunal pondera que o artigo pertinente à possibilidade de obter retificação, apagamento ou bloqueio dos dados diretamente do responsável em caso de descumprimento da Diretiva devido ao caráter incompleto de dados não deveria ser interpretado taxativamente. Isto é, esse direito se estenderia a outras situações, além da incompletude, em que a regulação fosse violada¹²⁹. Isso é relevante porque o direito de apagamento estava previsto no art. 12º da Diretiva, enquanto o direito de oposição ao tratamento de dados estava previsto no art. 14º. Alguns autores, como exemplificado em Moncau¹³⁰, consideram que ambos seriam mutuamente excludentes, e que por isso seria impossível o direito ao esquecimento embasar-se nos dois. Entretanto, devido ao art. 12º ser considerado meramente enumerativo, tendo-se a possibilidade de qualquer incompatibilidade com o tratamento adequado estar sujeito àquela tutela, a oposição prevista no art. 14º passa a ser uma das maneiras de tornar inadequado o tratamento e, portanto, o caso fica sujeito ao art. 12º.

Esta elasticidade que a interpretação da norma permite deve-se ao fato da regulação abordar especialmente a proteção de dados pessoais frente aos intermediários que realizam tratamento. Entretanto, esse ponto deixa de considerar que, no caso específico dos motores de busca, não há apenas uma contraposição entre o direito à proteção de dados do titular de um lado e o interesse comercial do buscador de outro; esta relação compreende também o produtor de conteúdo indexado e os usuários que buscam informação.

Nos casos de privacidade na mídia tradicional ou mesmo no que diz respeito a provedores de conteúdo, esse confronto existe, mas é tutelado por normas de personalidade e de garantias de liberdade de imprensa, pois não há, geralmente, uma relação de tratamento de dados. Ocorre que, no campo da proteção de dados, a regulação não necessariamente interfere na livre expressão ou no acesso à informação e se volta também a hipóteses nas quais os

¹²⁸ “O Tribunal de Justiça já declarou que as disposições da Diretiva 95/46, na medida em que regulam o tratamento de dados pessoais suscetíveis de pôr em causa as liberdades fundamentais e, em especial, o direito à vida privada, devem necessariamente ser interpretadas à luz dos direitos fundamentais que, segundo jurisprudência constante, são parte integrante dos princípios gerais de direito cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça e que estão atualmente consagrados na Carta” UNIÃO EUROPEIA. op. cit par. 68

¹²⁹ “O artigo 12.º, alínea a), da Diretiva 95/46 dispõe, por sua vez, que os Estados Membros garantirão às pessoas em causa o direito de obterem do responsável pelo tratamento, consoante o caso, a retificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na Diretiva 95/46, nomeadamente devido ao caráter incompleto ou inexato desses dados. Dado que esta última precisão, relativa ao caso de incumprimento de algumas exigências previstas no artigo 6.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 95/46, reveste caráter exemplificativo e não taxativo, conclui-se que a não conformidade do tratamento, suscetível de conferir à pessoa em causa o direito garantido no artigo 12.º, alínea b), da referida diretiva, pode também decorrer do incumprimento das outras condições de licitude impostas por esta diretiva ao tratamento de dados pessoais.” UNIÃO EUROPEIA. op. cit

¹³⁰ MONCAU, op. cit., p. 328.

dados são comercializados, utilizados com fins discriminatórios contra o titular e podem servir a instrumentos de vigilância. No caso do direito ao esquecimento, essas duas problemáticas – livre expressão e direitos de personalidade – se unem e trazem à tona potenciais riscos que a tutela de proteção de dados pode ensejar para o campo da regulação de conteúdo¹³¹.

A decisão analisa todo o caso sob a ótica da regulação de dados pessoais da União Europeia. Nesse sentido, estipula que os motores de busca são controladores de dados, e que sua legitimidade para tratar dados pessoais está embasada no art. 7º, f, da Diretiva, que é a justificativa do “interesse legítimo”. Esta é uma base legal sujeita ao direito de oposição do titular e também à ponderação com os direitos da pessoa em causa, destacando-se na decisão os artigos referentes à vida privada e proteção de dados da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹³². O TJUE explica que o direito de oposição se efetiva mediante pedido ao controlador, e que, em caso de não ser atendido, pode ser levado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados para que esta verifique o caso e, se cabível, ordene as medidas necessárias ao agente de tratamento¹³³.

Quanto a esse ponto, é retomada a questão sobre a caracterização de um controlador¹³⁴ de dados. Se provedores de serviço de busca são considerados controladores por tratarem dados pessoais no âmbito de sua atividade, poder-se-ia cogitar que todo intermediário se enquadra nessa categoria. Por intermediário, entendem-se as plataformas que circulam conteúdo gerado por usuário, de maneira que elas estariam sujeitas também ao direito ao

¹³¹ Esta relação entre os campos é retratada e discutida em KELLER, Daphne. The Right Tools: Europe's Intermediary Liability Laws and the EU 2016 General Data Protection Regulation. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 33, p. 287, 2018.

¹³² “73 Quanto à legitimidade, nos termos do artigo 7.º da Diretiva 95/46, de um tratamento como o que está em causa no processo principal, efetuado pelo operador de um motor de busca, este é suscetível de se enquadrar no motivo referido no artigo 7.º, alínea f). 74 Esta disposição permite o tratamento de dados pessoais sempre que seja necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa, nomeadamente o direito ao respeito pela sua vida privada, no que se refere ao tratamento de dados pessoais, protegidos ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, desta diretiva. A aplicação do referido artigo 7.º, alínea f), requer assim uma ponderação dos direitos e interesses opostos em questão, no âmbito da qual se deve ter em conta a importância dos direitos da pessoa em causa, resultantes dos artigos 7.º e 8.º da Carta (v. acórdão ASNEF e FECMD, EU:C:2011:777, n.os 38 e 40).” UNIÃO EUROPEIA. op. cit

¹³³ “77 Os pedidos ao abrigo dos artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 podem ser diretamente dirigidos pela pessoa em causa ao responsável pelo tratamento, que deve então examinar devidamente se os mesmos têm razão de ser e, se for caso disso, pôr termo ao tratamento dos dados em questão. Quando o responsável pelo tratamento não dê seguimento a esses pedidos, a pessoa em causa pode submeter o assunto à autoridade de controlo ou aos tribunais, para que estes efetuem as verificações necessárias e ordenem a esse responsável a tomada de medidas precisas em conformidade.” UNIÃO EUROPEIA. op. cit

¹³⁴ Neste texto, houve a opção pela terminologia “controlador”, ainda que em documentos oficiais em português haja a denominação “responsável pelo tratamento” como tradução para “*controller*”, como é referido nos principais textos, decisões e documentos em inglês. Serão todos considerados sinônimos para os fins deste trabalho.

esquecimento estabelecido pela decisão do *Caso Google Spain*. Entretanto, essas plataformas, geralmente, estão imunes a responsabilização por conteúdo de terceiros, porque existem padrões internacionais e regulações nacionais que assinalam os riscos de um modelo de responsabilização solidária. Um dos principais problemas apontados por documentos de referência é o de censura colateral, definida por Balkin como situação na qual um agente A é responsável juridicamente pelo discurso de um agente B, sendo que A tem poderes para bloquear, restringir ou apagar o discurso de B¹³⁵. Assim, se motores de busca forem considerados intermediários¹³⁶, a regulação aplicável a eles não permite que sejam responsáveis por excluir informações com base no direito ao esquecimento sem uma ordem judicial.

O *Caso Google Spain*, entretanto, criou uma distinção entre os demais intermediários e os motores de busca, dando-lhes caráter próprio frente à regulação de proteção de dados. No parágrafo 80, a decisão considera que a atividade dos motores de busca permite traçar perfis que ficam disponíveis a qualquer pessoa em qualquer lugar, o que de outra forma não seria possível¹³⁷. Assim, o papel desempenhado pelos outros intermediários, ao lidar diretamente com o conteúdo enviado pelos usuários, é diferente daquele do buscador, que indexa todo e qualquer conteúdo que possui ferramentas permissivas para tanto.

De fato, estes serviços agregam e criam formas de encontrar informações que não lhe foram intencionalmente enviadas. Além disso, uma vez que o conteúdo esteja na internet no formato legível por um indexador, é passível de disponibilização sob novas óticas. Por exemplo, uma matéria que conta com informações sobre um evento e que lista alguns de seus participantes passa a integrar o resultado de busca pelo nome de cada uma daquelas pessoas. Se antes o foco seria no evento e uma participante poderia desfrutar de uma atenção moderada quanto à sua presença nele, agora qualquer pessoa que busque informações sobre ela saberá

¹³⁵ BALKIN, Jack M. Old-school/new-school speech regulation. **Harvard Law Review**, v. 127, p. 2296, 2013., p. 2298

¹³⁶ Daphne Keller é quem aponta para a discussão sobre a responsabilização de intermediários no caso Google Spain, em: KELLER, Daphne. The Right Tools: Europe's Intermediary Liability Laws and the EU 2016 General Data Protection Regulation. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 33, p. 287, 2018.

¹³⁷ “[...] é suscetível de afetar significativamente os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção de dados pessoais, quando a pesquisa através desse motor seja efetuada a partir do nome de uma pessoa singular, uma vez que o referido tratamento permite a qualquer internauta obter, com a lista de resultados, uma visão global estruturada das informações sobre essa pessoa, que se podem encontrar na Internet, respeitantes, potencialmente, a numerosos aspetos da sua vida privada e que, sem o referido motor de busca, não poderiam ou só muito dificilmente poderiam ter sido relacionadas, e, deste modo, estabelecer um perfil mais ou menos detalhado da pessoa em causa. Além disso, o efeito de ingerência nos referidos direitos da pessoa em causa é multiplicado devido ao importante papel desempenhado pela Internet e pelos motores de busca na sociedade moderna, que conferem caráter de ubiquidade às informações contidas numa lista de resultados deste tipo (v., neste sentido, acórdão eDate Advertising e o., C 509/09 e C 161/10, EU:C:2011:685, n.º 45)” UNIÃO EUROPEIA. op. cit

que ela esteve lá. Em lugar de ser uma das pessoas que compareceu ao evento da matéria, esse evento passa a ser um dos locais que a pessoa frequentou.

Os reflexos jurídicos dessa distinção podem ser observados no *Caso Google Spain*, que considera os demais intermediários ou criadores de conteúdo como categoria distinta e não sujeita ao direito ao esquecimento, por contarem com motivações lícitas para a publicação. O par. 85¹³⁸ menciona o caráter jornalístico que informações contidas em sites da internet podem ter. Já o tratamento de dados realizado pelo buscador para recuperar essas informações em uma busca por dados de uma pessoa mencionada nessas informações é considerado atividade sujeita a essa tutela.

A decisão distingue¹³⁹ as atividades de tratamento de dados por motor de busca e por um editor de site na internet. A justificativa é que os buscadores potencializam os efeitos dos fluxos de informação proporcionados pela internet e assim também os riscos aos direitos fundamentais de titulares. Por isso, explica que os interesses fundamentadores do tratamento de dados de uma página da internet são diferentes daqueles de um motor de busca e, assim, as medidas que são aplicáveis a um podem não o ser a outro no mesmo caso¹⁴⁰. Mais adiante, volta ao elemento temporal, explicitando: “[o] tratamento de dados pessoais deve ser legítimo, por força do artigo 7.º, durante todo o período em que é efetuado”. Os par. 93, 96 e 99¹⁴¹

¹³⁸ “85 Além disso, o tratamento pelo editor de uma página web, que consiste na publicação de informações sobre uma pessoa singular, pode, se for caso disso, ser efetuado «para fins exclusivamente jornalísticos»” UNIÃO EUROPEIA. op. cit

¹³⁹ Nos parágrafos 83, 86 e 87.

¹⁴⁰ “83 Com efeito, como declarado nos n.os 35 a 38 do presente acórdão, na medida em que o tratamento de dados pessoais efetuado no contexto da atividade de um motor de busca se distingue do efetuado pelos editores de sítios web e acresce ao mesmo, afetando adicionalmente os direitos fundamentais da pessoa em causa, o operador desse motor, enquanto responsável por esse tratamento, deve assegurar, no âmbito das suas responsabilidades, das suas competências e das suas possibilidades, que esse tratamento satisfaça as exigências da Diretiva 95/46, para que as garantias que esta prevê possam produzir o seu pleno efeito.” UNIÃO EUROPEIA. op. cit

“86 [...] , o resultado da ponderação dos interesses em conflito a efetuar por força dos artigos 7.º, alínea f), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), desta diretiva pode divergir consoante esteja em causa o tratamento efetuado pelo operador de um motor de busca ou o efetuado pelo editor dessa página web, dado que, por um lado, os interesses legítimos que justificam esses tratamentos podem ser diferentes e, por outro, as consequências dos referidos tratamentos para a pessoa em causa, e designadamente para a sua vida privada, não são necessariamente os mesmos.” UNIÃO EUROPEIA. op. cit

“87 Com efeito, na medida em que a inclusão na lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, de uma página web e das informações sobre essa pessoa nela contidas facilita sensivelmente a acessibilidade dessas informações a qualquer internauta que efetue uma pesquisa sobre a pessoa em causa e pode ter um papel decisivo na difusão das referidas informações, tal inclusão é suscetível de constituir uma ingerência mais importante no direito fundamental ao respeito pela vida privada da pessoa em causa do que a publicação pelo editor dessa página web.” UNIÃO EUROPEIA. op. cit

¹⁴¹ “93 Decorre destas exigências, previstas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) a e), da Diretiva 95/46, que mesmo um tratamento inicialmente lícito de dados exatos se pode tornar, com o tempo, incompatível com esta diretiva, quando esses dados já não sejam necessários atendendo às finalidades para que foram recolhidos ou tratados. Tal é o caso, designadamente, quando são objetivamente inadequados, quando não são pertinentes ou já não são pertinentes ou quando são excessivos atendendo a essas finalidades ou ao tempo decorrido.” “[...]A este respeito,

mencionam os casos nos quais o direito a ser esquecido se aplica e definem-no como a possibilidade de se opor ao tratamento, apresentando o elemento de que o dado poderia ser, de início, lícitamente tratado, mas seu tratamento torna-se inadequado à Diretiva com o tempo. Ainda, estabelecem que não é necessário que haja prejuízo ao titular para que o tratamento se torne ilícito.

Ou seja, casos de direito ao esquecimento encampam essas situações específicas nas quais a publicação original, ainda que envolva dados pessoais (informações referentes a pessoa identificada ou identificável), é lícita, e, portanto, não pode ser removida, contudo o tratamento desses dados a fim de associar aquela informação como parte de um perfil das pessoas envolvidas é considerado excessivo pelos titulares. Dessa forma, não se pode considerar que existe uma linha contínua entre o direito à privacidade que impede, por exemplo, a circulação de determinadas informações sobre a vida de um indivíduo, e o direito ao esquecimento, que apenas busca tutelar a maneira como os dados pessoais contidos em informações legítimas de publicação são tratadas por mecanismos automatizados. Neste último caso, o conteúdo em si é considerado lícito e quem o publica tem direito de fazê-lo.

É possível perceber a sutileza com que as normas de tratamento de dados pessoais relacionam-se, entretanto, com aquelas de regulação de conteúdo e privacidade no caso do direito ao esquecimento. Ainda que o conteúdo em sua materialidade não seja afetado pela sua desindexação em buscas específicas, seu alcance é prejudicado. Assim, mesmo que a tutela protegida seja relativa a dados pessoais, direitos igualmente relevantes e fundamentais são afetados, como o de livre expressão do usuário que publica o conteúdo e tem seu alcance limitado, e o de acesso à informação dos usuários que têm o acesso àquela informação restrito em alguma medida. Como aponta Keller¹⁴², a brevidade com que o Tribunal tratou desta questão no *Caso Google Spain* é criticada por especialistas e pela mídia.

Ao analisar efeitos da tutela sobre o acesso à informação, o acórdão destaca, nos parágrafos 81 e 97, a necessidade de avaliar qual o papel desempenhado pela pessoa na vida pública. Afirma que a prevalência da proteção de dados encontra limite quando há um interesse justificado de acesso geral àquelas informações, por exemplo, quando o titular

importa sublinhar que a constatação desse direito não pressupõe que a inclusão da informação em questão na lista de resultados cause prejuízo à pessoa em causa.” “[...]a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa.” UNIÃO EUROPEIA. op. cit

¹⁴² KELLER, Daphne. The Right Tools: Europe's Intermediary Liability Laws and the EU 2016 General Data Protection Regulation. *Berkeley Technology Law Journal*, v. 33, p. 287, 2018. p. 314

desempenha cargo público¹⁴³. No par. 98, tendo isso em conta, são feitas considerações sobre o caso específico – caráter sensível da informação em questão (trata-se da vida financeira do titular), informação que já contava com 16 anos desde sua publicação original, ausência de interesse preponderante do público em acessar as informações no âmbito daquela pesquisa¹⁴⁴.

Este é, talvez, um dos principais pontos levantados na literatura pelos críticos do direito ao esquecimento, porque existe um limite inerente à análise de relevância de uma pessoa na vida pública, que se compõe de, ao menos, dois fatores: 1) a relevância de uma pessoa na vida pública é contextual, e não é esperado que um provedor de serviço *online* tenha os meios para obter as informações necessárias para identificar se o titular desempenha algum papel nesse sentido, ou se aquela informação específica tem interesse para essa potencial atividade; 2) o terceiro que disponibilizou originalmente o conteúdo, que seria apto a fornecer contrapontos ao pedido de desindexação feito pelo titular, via de regra é considerado parte externa ao processo decisório, pelo caráter da tutela de dados pessoais, que impede ao provedor do serviço de busca compartilhar com terceiros as informações sobre o tratamento que realiza.

Devido a isso, embora haja preocupação explícita com a proteção do acesso a informações e ao direito de expressão quando há interesse público, na prática a forma como o direito ao esquecimento é tutelado no *Caso Google Spain* é criticado por, alegadamente, favorecer sobremaneira a proteção de dados do indivíduo. Isso decorre do formato da tutela de proteção de dados, que é concebida sob a forma de uma garantia do sujeito face aos direitos econômicos de empresas que realizam tratamento com fins comerciais e face a abusos de poder de estados que exercem poder de vigilância. O elemento introduzido pelos motores de busca, ao tratar dados para a disponibilização de informação ao público, foge a essa lógica e

¹⁴³ “Embora seja verdade que, regra geral, os direitos da pessoa em causa protegidos por esses artigos prevalecem também sobre o referido interesse dos internautas, este equilíbrio pode, todavia, depender, em determinados casos particulares, da natureza da informação em questão e da sua sensibilidade para a vida privada da pessoa em causa, bem como do interesse do público em dispor dessa informação, que pode variar, designadamente, em função do papel desempenhado por essa pessoa na vida pública.” “[...] esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em encontrar a referida informação durante uma pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão em virtude dessa inclusão.” UNIÃO EUROPEIA. op. cit

¹⁴⁴ “[...] tendo em conta o caráter sensível, para a vida privada dessa pessoa, das informações contidas nesses anúncios e o facto de a sua publicação inicial remontar há 16 anos, a pessoa em causa tem comprovadamente direito a que essas informações já não sejam associadas ao seu nome através dessa lista. Por conseguinte, na medida em que, no caso em apreço, não parece haver razões especiais que justifiquem um interesse preponderante do público em ter acesso a essas informações no âmbito dessa pesquisa” UNIÃO EUROPEIA. op. cit

desperta preocupação entre ativistas e estudiosos. O tratamento de dados passa a relacionar-se, mais intensamente, à possibilidade de exercício de direitos de outros usuários.

O Google disponibilizou, voluntariamente, como demonstração de atenção e respeito à decisão, um formulário por meio do qual cidadãos poderiam solicitar a desindexação de resultados de busca por seu nome¹⁴⁵. Essa atitude deu visibilidade aos efeitos da decisão na medida em que incentivou pessoas a enviarem pedidos pelo novo mecanismo e também ao passo que a mídia voltou seu olhar para a ferramenta de limitação do alcance de determinadas informações.

A tutela dada pelo julgamento sob análise sofre questionamentos quanto à existência de meios suficientes para incluir essa nova importância a casos de desindexação. Inicialmente, a abordagem é tratá-lo como situação de proteção de dados que contém apenas um novo elemento de análise, que é o interesse público. A partir da exposição midiática do caso, no entanto, a livre expressão e o acesso à informação são pautados como contrapesos importantes. Nesse sentido é, por exemplo, a crítica feita por Keller¹⁴⁶ a este ponto, ao expor que, enquanto o titular dos dados pode recorrer à Autoridade de Proteção de Dados caso seu pedido não seja atendido pelo motor de busca, o criador do conteúdo e os usuários que terão seu acesso a ele limitado pela desindexação não são ouvidos e nem informados. Ainda, a autora explana que estas autoridades não possuem treinamento ou orientação para defender liberdade de expressão – o que enviesaria os casos de pedido de direito ao esquecimento para favorecer a ordem de desindexação.

Um registro dos argumentos elencados por especialistas em relação ao julgamento foi disponibilizado como desdobramento da implementação da decisão pelo Google. Ele oportuniza a análise do discurso construído sobre o direito ao esquecimento e também permite tecer um panorama sobre o enfoque dado na disputa entre acesso à informação, livre expressão e proteção de dados.

¹⁴⁵ GOOGLE. **Formulário de pedido de remoção de informações pessoais**. Disponível em: https://www.google.com/webmasters/tools/legal-removal-request?complaint_type=rtbf&visit_id=637968743592515082-2251267259&hl=pt-PT&rd=1 Acesso em: 23 ago. 2022.

¹⁴⁶ KELLER, Daphne. The Right Tools: Europe's Intermediary Liability Laws and the EU 2016 General Data Protection Regulation. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 33, p. 287, 2018

2.2 ACESSO À INFORMAÇÃO EM DEBATE: O CONSELHO CONSULTIVO DO GOOGLE PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Entre as medidas tomadas pelo Google como consequência do julgamento do TJUE sobre direito ao esquecimento, está a organização de uma série de sete debates robustos com experts de diversos países da União Europeia. Já com o formulário para pedidos de desindexação em funcionamento – medida que também contou com adesão, posteriormente, de outras plataformas de busca *online*, como relata Kirtley¹⁴⁷ –, a empresa buscava meios de se resguardar perante a opinião pública e também de melhorar as práticas no que tocava à tutela do direito ao esquecimento. Esses encontros tinham por objetivo declarado coletar sugestões sobre como a empresa deveria lidar com a imposição judicial, advinda do caso, de que o buscador deveria atender a pedidos de desindexação baseados no direito ao esquecimento. Suas consequências, entretanto, foram além e permitiram que diversas preocupações com os efeitos da decisão fossem manifestadas, bem como deram destaque às críticas sobre o papel concedido aos buscadores nessa dinâmica regulatória.

Cada uma das reuniões foi conduzida pelos representantes da empresa em conjunto com um Conselho Consultivo – então denominado *The Advisory Council to Google on the Right to be Forgotten* – formado e convidado especialmente para discutir, junto a especialistas convidados de cada país, os meios de implementar a decisão de forma a respeitar direitos de usuários. Compuseram o conselho 8 personalidades atuantes no governo, em empresas, na sociedade civil e na academia, que são referências em estudos sobre privacidade e livre expressão: Lidia Kolucka-Zuk, vinculada ao terceiro setor; José-Luis Piñar, ex-integrante de organização governamental e acadêmico, acompanhado nesta última categoria por Peggy Valcke e Luciano Floridi, professores e pesquisadores universitários; Frank La Rue e Sabine Leutheusser-Schnarrenberger, do setor governamental (em organizações nacionais e internacionais); Sylvie Kauffmann e Jimmy Wales, de organizações privadas do setor informacional e midiático; e como os 2 anfitriões Eric Schmidt e David C. Drummond, representando a Google como diretor e vice-presidente. Além deles, ao todo participaram 55 experts convidados com espaço para falas – cerca de oito em cada encontro, à exceção de Londres, que contou com apenas sete.

¹⁴⁷ KIRTLEY, Jane E. “Misguided in Principle and Unworkable in Practice”: It is Time to Discard the Reporters Committee Doctrine of Practical Obscurity (and Its Evil Twin, the Right to be Forgotten). **Communication Law and Policy**. v. 20, n. 2. pp. 91-115, abr. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10811680.2015.1023144> Acesso em: 6 jul. 2022. P. 105

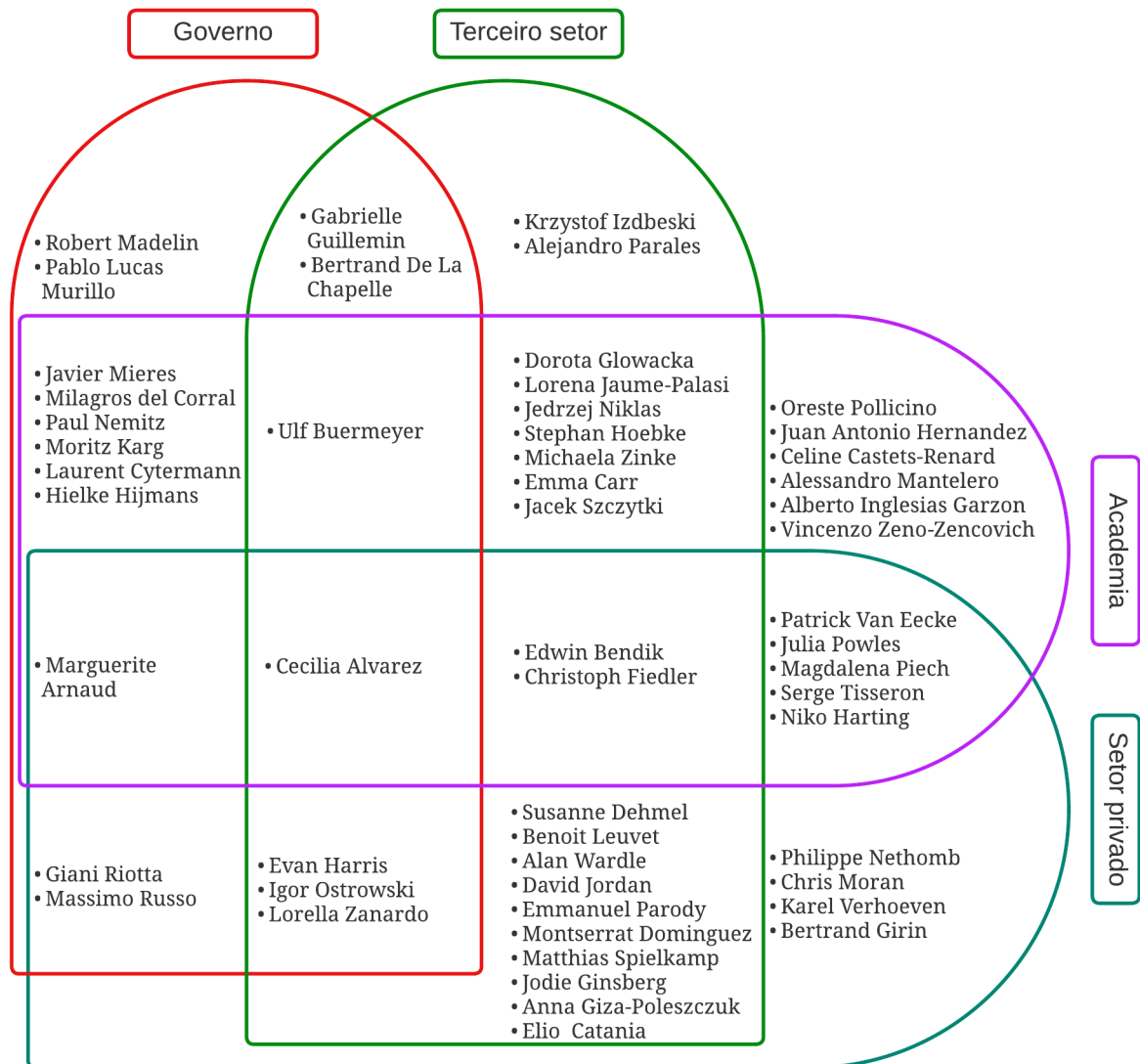
É perceptível, aqui, influência do modelo de governança proposto para temas regulatórios de internet, o multissetorialismo. Segundo essa proposta, a seara governamental pode ser complementada por contribuições de setores da sociedade a fim de melhor adequar os processos normativos de acordo com diferentes demandas e possibilidades. Nesse sentido, os setores reconhecidos são o privado, o acadêmico ou científico e tecnológico, o terceiro setor, representado por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, e o setor governamental, composto por órgãos governamentais. Os reflexos desse ideário podem ser observados na composição multissetorial do Conselho – que conta com estudiosos, ex-integrantes de órgãos governamentais, profissionais da indústria tecnológica e midiática, além de ativistas – quanto dos experts convidados.

Há ao menos duas informações relevantes extraídas ao organizar informações sobre a filiação institucional e a formação dos participantes dos encontros como experts¹⁴⁸, tanto no tocante ao ponto de vista a partir do qual a discussão é traçada quanto em relação à representatividade dos integrantes. Em primeiro lugar, entre os 55 especialistas, 33 são da área jurídica – seja pela atuação técnica ou pesquisa – e 12 são do ramo midiático – que compreende editores, gestores em veículos de comunicação ou jornalistas –, enquanto 10 provêm de diversas áreas de atuação e conhecimento vinculados a tecnologias e informação. Em segundo lugar, é notável a sub-representação do setor governamental, no qual somente 18 dos debatedores têm alguma atuação – não necessariamente como integrantes permanentes, mas em funções que vão desde a magistratura até a participação em algum conselho consultivo regulatório; os setores acadêmico e privado contam, cada um, com 29 participantes, enquanto o terceiro setor integra o espectro de atividades de 28 experts.

É possível, ainda, observar a distribuição e o grau de participação de cada um desses setores no debate sobre aplicação do direito ao esquecimento, a fim de perceber se há diferença no nível de envolvimento e compreender as intersecções dos próprios indivíduos que compõem a agenda do tema. O setor ao qual pertence cada integrante foi identificado a partir das afiliações descritas nos encontros nos quais participaram. Destas informações, também pôde-se perceber a predominância de profissionais da área do direito – advogados ou acadêmicos –, seguida de agentes do ramo midiático – seja no papel de editores, gestores ou jornalistas em veículos comunicacionais. Por um diagrama que agrega essa informação, também se percebe a intersecção setorial dos experts, com a seguinte distribuição:

¹⁴⁸ O quadro demonstrativo da classificação adotada encontra-se no Apêndice A deste trabalho.

Figura 2 - Composição do grupo de experts nos encontros do Conselho Consultivo do Google para o Direito ao Esquecimento, por setor:



Fonte: autoria própria

As reuniões ocorreram de forma presencial e foram transmitidas ao vivo pela plataforma YouTube, onde posteriormente os vídeos ficaram disponíveis. Também foram disponibilizadas as transcrições desses eventos ao público, que serviram de apoio à análise aqui proposta. As pessoas presentes *online* ou virtualmente podiam também enviar questões aos especialistas, as quais eram selecionadas pelo anfitrião para resposta pela mesa.

Além das transcrições de cada encontro, ao final foi produzido um relatório com recomendações do conselho consultivo. De maneira geral, esse relatório costuma ser referenciado nos estudos envolvendo o direito ao esquecimento. Entretanto, o material que dá origem a ele, que contém as controvérsias, contradições, a expressão de dúvidas e questionamentos dos diversos participantes desses encontros, é pouco explorado na literatura

– e não o é de maneira aprofundada. Em que pese esses encontros sejam a expressão máxima dos discursos em voga na época, que semearam as ideias que até hoje pautam o tema, poucos são os textos que vão além do relatório final¹⁴⁹, e em geral sem remeter aos documentos das reuniões propriamente, mais voltados à repercussão midiática¹⁵⁰.

Pelo elenco de tópicos discutidos e dos discursos e percepções presentes acerca de cada um, é possível compreender, entretanto, as motivações e limites contextuais que permeiam as críticas e recomendações sobre um direito ao esquecimento concreto na internet. Esse é o motivo pelo qual se realiza, nesta seção, uma análise desse conteúdo¹⁵¹ tendo em vista demonstrar as percepções e questões visibilizadas nesses encontros. Como primeira etapa para a viabilização da análise, foi selecionado o material da amostra.

O resumo de datas e locais das reuniões é encontrado no quadro a seguir:

Quadro 3 - Locais e datas de reuniões públicas do Conselho Consultivo da Google para o Direito ao Esquecimento - *Google Advisory Council on the Right to be Forgotten*

| # | Local | Data |
|---|----------|--------------|
| 1 | Madri | 09/set./2014 |
| 2 | Roma | 10/set./2014 |
| 3 | Paris | 25/set./2014 |
| 4 | Varsóvia | 30/set. 2014 |
| 5 | Berlim | 14/out./2014 |
| 6 | Londres | 16/out./2014 |
| 7 | Bruxelas | 04/nov./2014 |

Fonte: autoria própria¹⁵²

A análise de conteúdo foi realizada a partir das sete transcrições disponibilizadas no portal do Conselho Consultivo, organizado pelo Google. As categorias de análise, que geraram códigos específicos, foram identificadas pela leitura, ou seja, de maneira indutiva, tendo em vista identificar quais temas e questões eram recorrentes em relação ao conceito do direito ao esquecimento, seus agentes, sua aplicação, recomendações e críticas.

¹⁴⁹ CHENOU, Jean-Marie; RADU, Roxana. The “Right to Be Forgotten”: Negotiating Public and Private Ordering in the European Union. **Business & Society**. v. 58, n. 1. pp. 74-102, jan. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177%2F0007650317717720> Acesso em: 6 jul. 2022.

¹⁵⁰ LINDSKÖLD, Linnéa. Google as a political subject: the right to be forgotten debate 2014-2016. **Online Information Review**, n. 42, v. 6. pp. 768-783. 2018. Disponível em: , <https://doi.org/10.1108/OIR-06-2017-0198> Acesso em: 8 jul. 2022.

¹⁵¹ BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: 70,1977.

¹⁵² Com informações disponíveis em: GOOGLE. **Advisory Council** – Google Advisory Council. Disponível em: <https://archive.google.com/advisorycouncil/#:~:text=How%20should%20one%20person's%20right,queries%20hat%20include%20their%20name>. Acesso em: 15 jun. 2022.

Todos os vídeos, as transcrições e os relatórios foram publicizados pela Google em uma página específica, a qual abre com uma questão em destaque: “Como o direito ao esquecimento de uma pessoa deve ser equilibrado com o direito do público à informação?”¹⁵³. Tanto nesta página quanto na abordagem dada nas introduções das reuniões, pode-se perceber uma possível contraposição entre um direito individual e um direito coletivo. Essa é também uma tendência presente no tratamento do assunto pela mídia em geral, que levantava críticas à decisão como uma utilização do poder judiciário para satisfazer interesses específicos sem levar em consideração a coletividade. Em questionamentos e falas ao longo do evento, essa pauta permeia os debates ao lado de outras que emergem, como a da responsabilização de um agente privado por tutelar interesse público, da definição do alcance deste direito, de formas diversas de implementá-lo.

O início de cada reunião foi a narrativa da decisão do TJUE sobre o *Caso Google Spain*, feita pelo representante do Google, com as seguintes afirmações: 1) que a decisão do TJUE não foi recebida com entusiasmo pela empresa, a qual dá enfoque na obrigação de “deliberadamente omitir informação em resultados de busca pelo nome de uma pessoa”¹⁵⁴; 2) que os casos de inadequação, inexistência ou perda de relevância e excesso identificados pela decisão são vagos e subjetivos; 3) que a obrigação acarreta no dever de balancear direito individual à privacidade e direito do público à informação. Posteriormente, são reafirmadas as posições do Google em relação a si e à decisão, no sentido de que: 1) buscadores são apenas um catálogo de informações e não criadores de conteúdo; 2) ao mesmo tempo, a autoridade da corte e a decisão merecem respeito; 3) seria necessário adequar-se de forma séria e consciente. Como resultado disso, os representantes narram que houve a rápida elaboração de procedimento para que pessoas pudessem fazer pedidos de retirada de resultados de busca e para que suas equipes revisassem e atendessem os pedidos de acordo com as diretrizes da Corte.

Essa fala do Google baliza as discussões de cada encontro. Embora à primeira vista o debate direcione para pensar na necessidade em abstrato do equilíbrio entre livre expressão e proteção de dados, outras discussões e definições são evidenciadas nos diálogos travados. A

¹⁵³ Tradução livre do original em inglês: “*How should one person’s right to be forgotten be balanced with the public’s right to information?*”. GOOGLE. **Advisory Council** – Google Advisory Council. Disponível em: <https://archive.google.com/advisorycouncil/#:~:text=How%20should%20one%20person's%20right,queries%20that%20include%20their%20name>. Acesso em: 15 jun. 2022.

¹⁵⁴ Tradução livre do original em inglês “*obliging us to deliberately omit information from search results for a person's name*”. Ver: **ADVISORY Council to Google on the RTBF - Warsaw Meeting 30th September 2014**. Varsóvia, 2014. Transcrição. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1YSmwJoaMK-dMZgUKWZIBQ6VcEtkcYIpE14HNwHDPpEA/pub> Acesso em: 8 jul. 2022. p. 1

seguir, elencam-se os pontos de debate que permitem visibilizar as questões subjacentes a essas reuniões:

2.2.1 A função do Google (e dos buscadores) na internet

Com a leitura e análise do discurso construído pelo Google, pode-se perceber que ele comunica dois aspectos que, além de serem uma preocupação no caso, dialogam com discussões da temática de regulação de plataformas. O primeiro é a ausência de terminologia ou parâmetros suficientes, na regulação então existente, para aplicabilidade segura em temas envolvendo tecnologias da informação e comunicação e, em especial, serviços de aplicação na internet, expresso nas críticas à vagueza da decisão. O segundo é o reconhecimento da Corte como uma autoridade, expresso pela narrativa de criação de ferramenta para adequar-se à nova obrigação gerada pela decisão.

Existe, entretanto, uma possível ambiguidade na posição do Google, que é sustentada nos seguintes termos. Ao mesmo tempo que defende ser um mero intermediário, o buscador se reafirma como serviço que tem papel relevante, cuja atuação pode favorecer ou prejudicar a concretização de um direito público de acesso à informação. Assim, a adequação à decisão pode sustentar a posição de intermediária da empresa perante a lei, de um lado. De outro, a resistência inicial e a sustentação de uma posição de contrariedade e cuidado com a implementação da decisão advêm de uma afirmada relevância pública da forma como organiza o conteúdo. Assim, há margem para se conceber que, embora não seja equivalente a um editor no nível de intervenção em seu conteúdo e no papel que desempenha na circulação de informação, também possui poder como agente de direitos como livre expressão e acesso à informação – e, nesse sentido, cogita-se a negativa em assumir responsabilidades como uma contradição.

As reuniões do Conselho Consultivo, embora tenham o propósito declarado de encontrar a melhor forma de adequação do Google à decisão, movimentam críticas e propostas de mudança no entendimento dado pelo TJUE. Ao mesmo tempo que se busca entender a perspectiva de experts e coletar recomendações, também se dá espaço e visibilidade a percepções de que a decisão deveria ser alterada, como neste trecho, em que David Drummond, representante do Google, endereça uma questão da audiência:

E a questão é, [“] essa discussão parece se concentrar em maneiras de implementar o julgamento. O Google desistiu da questão subjacente de ser um controlador de dados pessoais? Os julgamentos do Tribunal de Justiça não são tão definitivos quanto os da Suprema Corte dos EUA [”]. Isso é um pouco novidade para mim. Meu entendimento é de que é bastante final. Nós realmente não temos a capacidade de apelar. Então, respeitamos a autoridade do tribunal, e estamos assumindo, para esses fins, que somos controladores pelo menos para busca, e estamos implementando a decisão de acordo.¹⁵⁵

A despeito de muitas ressalvas serem tecidas quanto à factibilidade regulatória sobre empresas globais que lidam diretamente com seus clientes ao redor do mundo, a realidade do *Caso Google Spain* denota a permanência da relevância de agentes regulatórios estatais. Ao menos nesse caso, judicialmente houve a aquiescência perante a decisão e, extrajudicialmente, foram implementados mecanismos para dar efeito a ela. As reuniões do conselho consultivo, entretanto, podem ser vistas com alguns papéis práticos, para além do declarado: 1) mapear preocupações e pressões sociais que seriam enfrentadas pelo buscador na implementação da decisão; 2) demonstrar abertura e projetar a imagem de respeito aos direitos dos usuários por meio da composição de um comitê e da promoção de reuniões com experts nos países afetados; 3) dar eco a preocupações e críticas à decisão, desvinculando sua postura institucional dos meios adotados para cumpri-la; 4) sinalizar respeito às instituições europeias, demonstrando a posição preponderante que o mercado europeu tem sobre as decisões comerciais de serviços como o buscador. Em complemento a esse ponto, pode-se destacar ainda outro trecho, na mesma reunião, em que Drummond afirma algumas razões para o cumprimento da decisão:

Veja, decisões na Europa são criticamente importantes para nós. A Europa, é claro, é um grande, grande mercado para nós. Você poderia argumentar, dependendo do recorte das coisas, que é o nosso maior mercado se você considerar a Europa inteira. Então, seja privacidade, seja lei concorrencial, qualquer que seja o tópico regulatório, ou qualquer que seja a questão de preferência de usuário, nós levaremos muito a sério.¹⁵⁶

¹⁵⁵ Tradução livre do original em inglês: “*And the question is, this discussion seems to focus on ways to implement the judgment. Has Google given up on the underlying question of being a controller of personal data? The Court of Justice judgments are not as final as US Supreme Court ones. That's somewhat news to me. My understanding is that it is pretty final. We don't really have an ability to appeal. So, we respect the court's authority, and we are assuming, for these purposes, that we are a controller at least for search, and we're implementing decision accordingly*”. Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Warsaw Meeting 30th September 2014**. Varsóvia, 2014. Transcrição. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1YSmwJoaMK-dMZgUKWZIBQ6VcEtkcYIpE14HNwHDPpEA/pub> Acesso em: 8 jul. 2022. p. 38

¹⁵⁶ Tradução livre do original em inglês: “*Look, decisions in Europe are critically important us. Europe, of course, is a major, major market for us. You could argue, depending on how you slice things, our biggest market if you consider all of Europe. So, whether it's privacy, or whether it's competition law, whatever the regulatory topic is, or user preference issue is, it's really very, very important to us, and we take it extremely seriously*”. Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Warsaw Meeting 30th September 2014**. Varsóvia, 2014.

Ainda, na sequência, ele comenta sobre o impacto econômico de cumprir com a decisão, os custos para as medidas de adequação necessárias:

Em termos de impacto no negócio, essa não é uma questão econômica para nós. Em algumas especulações da proposta comercial muito interessante aqui, mas não vemos isso como uma questão econômica. O custo disso provavelmente não será significativo para nós. Embora haja pessoas que estão pensando, bem, se você tem uma regulamentação ampla como essa, ou uma regra legal como essa que pode afetar empresas menores, digamos, empresas iniciantes, por exemplo, talvez você comece a se preocupar com o custo da conformidade e assim por diante. Mas esta é realmente uma questão do que estamos tentando fazer isso da maneira certa e obter algumas orientações para cumprir o que o tribunal disse.¹⁵⁷

O descontentamento com a decisão e a necessidade de pensar em formas de cumprir com ela devido à sua imperatividade - e não à conformidade com seus termos - é corroborado em outros momentos, como nesta fala de Eric Schmidt na reunião em Berlim:

Não estamos loucos por esta decisão. O Tribunal de Justiça Europeu proferiu uma decisão sobre a questão específica que eu respondi, e sua decisão é obrigatória para o Google. Portanto, a decisão foi muito clara de que os mecanismos de busca têm a responsabilidade principal de tomar essas decisões. Isso é o que a decisão disse com base nos critérios que eu delinee. E certamente esperamos que esse conselho nos ajude a descobrir como fazer isso. Mas estamos fazendo isso porque estamos sendo forçados por um tribunal europeu. E seguimos a lei, conforme respondido anteriormente.¹⁵⁸

Um dos questionamentos feitos em Berlim ao representante do Google expressa os efeitos dessa potencial incoerência: “O Google já não remove automaticamente links para

Transcrição. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1YSmwJoaMK-dMZgUKWZIBQ6VcEtkcYIpE14HNwHDPpEA/pub> Acesso em: 8 jul. 2022. p. 38

¹⁵⁷ Tradução livre do original em inglês: “*In terms of the impact on the business, this is not an economic issue for us. In some speculation of the very interesting business proposal over here, but we don't look at this as an economic issue. The cost of it is not likely to be material to us. Although, there are people who are thinking about, well, if you have a broad regulation like this, or a legal rule like this that could impact smaller companies, say start up companies for instance, maybe you start getting concerned about the cost of compliance and so forth. But this is really an issue of what we're trying to do this in the right way, and get some guidance in order to comply with what the court said.*”. Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Warsaw Meeting 30th September 2014**. Varsóvia, 2014. Transcrição. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1YSmwJoaMK-dMZgUKWZIBQ6VcEtkcYIpE14HNwHDPpEA/pub> Acesso em: 8 jul. 2022. p. 38

¹⁵⁸ Tradução livre do original em inglês: “*We are not wild about this decision. The European Court of Justice handed down a ruling on the specific question I've answered, and its decision is binding on Google. So the ruling was very clear that search engines bear the primary responsibility for taking these decisions. That's what the ruling said based on the criteria that I outlined. And we certainly hope that this counsel will help us sort out how to do that. But we're doing this because we're being forced to by a European court. And we follow the law, as previously answered.*”. Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Berlin Meeting 14th October 2014**. Berlim, 2014. Transcrição. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/18G2Kz1dUAK-4hEIKB6YZt9t5iRHABXfe2lcpVL1_Wo/pub Acesso em: 8 jul. 2022. p. 50

coisas como pornografia e violência? Isso já não afeta os direitos de liberdade de expressão e informação? Por que isso não está sendo discutido?”¹⁵⁹. A pergunta do público resgata que o enfoque da discussão seria sobre os problemas de aplicação da decisão do TJUE no que tange à contrariedade do Google em remover resultados devido a efeitos na liberdade de expressão, entretanto a empresa já estaria realizando esse tipo de medida em relação a outras matérias, sem o mesmo grau de discussão. A resposta, por sua vez, agrega ainda o caso da remoção de material com direitos autorais, que é feita por iniciativa do serviço quando ciente desses casos. A explicação dada pelo representante da empresa se limita a dizer que

[...] nosso viés geral é manter conteúdo tanto quanto podemos. Esse tem sido nosso viés ou escolha como empresa desde que a empresa foi fundada. Estamos desconfortáveis com a decisão do Tribunal de Justiça porque implica que temos que tomar algumas das decisões que estão sendo discutidas aqui, e é por isso que temos esse painel. Portanto, a resposta é sim, removemos certas coisas, mas é muito raro.¹⁶⁰

Essa afirmação, quando confrontada com diversas críticas realizadas ao próprio procedimento de notificação e retirada imposto pela Lei de Direitos Autorais do Milênio (o Digital Millenium Copyright Act, lei estadunidense sobre o tema), que é o mesmo imposto em relação ao direito ao esquecimento pelo TJUE – a partir de queixa do titular, a empresa analisa e remove o conteúdo caso verifique enquadramento -, parece não responder ao questionamento. Em casos de direitos autorais, há o agravante de que geralmente é uma gravadora ou artista com recursos financeiros e jurídicos acima da média que solicita a retirada. Ademais, inúmeras críticas são tecidas à forma como as iniciativas próprias das plataformas em relação a conteúdos indesejados são opacas e, quando conhecidas, apresentam riscos e ameaças concretas à livre expressão¹⁶¹.

¹⁵⁹ Tradução livre do original em inglês: “Doesn't Google already automatically remove links for things like porn and violence? Doesn't this already impact the rights of free expression and information? Why isn't this being discussed?” Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Berlin Meeting 14th October 2014**. Berlim, 2014. Transcrição. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/18G2Kz1dUAK-4hEIKB6YZt9t5iRHabBXfe2IcpVL1_Wo/pub Acesso em: 8 jul. 2022. p. 44

¹⁶⁰ Tradução livre do original em inglês: “our general bias is to leave things up as long as we possibly can. That has been our bias or choice as a company since the company was founded. We are uncomfortable with the Court of Justice decision because it implies that we have to make some of the decisions that are being discussed here, which is why we have this panel. So the answer is yes, we do remove certain things, but it's quite rare.” Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Berlin Meeting 14th October 2014**. Berlim, 2014. Transcrição. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/18G2Kz1dUAK-4hEIKB6YZt9t5iRHabBXfe2IcpVL1_Wo/pub Acesso em: 8 jul. 2022. p. 45

¹⁶¹ RODRIGUES, Gustavo; KURTZ, Lahis. **Transparência sobre moderação de conteúdo em políticas de comunidade**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3nUbXYh> Acesso em: 8 jul. 2022.

A justificativa de que a remoção é algo “muito raro” como resposta à alegada menor importância dos temas citados pelo público e pelo representante do buscador merece alguma reflexão. Em primeiro lugar, porque ela não encontra apoio em dados – mesmo porque a divulgação nos relatórios de transparência, além de ser feita unilateralmente pela empresa e não contar com auditoria que permita conferir a veracidade dos números¹⁶², não conta com granularidade para tirar conclusões sobre a relevância da retirada no ambiente informacional, nem mesmo sobre os meios pelos quais analisa e decide nesses casos¹⁶³.

Esse ponto também dá pistas sobre a maneira como esses debates são direcionados. A própria plataforma alega não ter estimativa ainda das dimensões e da quantidade de pedidos que terão de ser analisados, ou mesmo quantas pessoas terão de contratar para fazê-lo:

O Google ficou desconfortável com essa decisão por vários motivos, sendo o primeiro, é claro, que os detalhes são um pouco ambíguos, conforme discutimos. E a segunda é que exige a contratação de humanos. E não temos ideia de quantos humanos iríamos contratar porque não temos ideia de quantos pedidos teremos¹⁶⁴

Isso é arguido por Eric Schmidt como resposta a um questionamento do público sobre a mudança de posição do Google. Pode-se argumentar que ela está em contradição com a afirmação, citada anteriormente, feita em Varsóvia por David Drummond, que o dispêndio de recursos será insignificante, e que a maior lacuna é sobre a forma como isso será feito, alegando preocupação com direitos dos usuários. Verifica-se que esse cuidado emerge apenas no caso do direito ao esquecimento, ao passo que em relação a outros temas pelos quais remove links – seja por obrigação legal, seja por iniciativa própria e interesses comerciais – a empresa não mobiliza esforços para debater, com a mesma escala, em relação a direitos dos usuários.

¹⁶² ONU - Organização das Nações Unidas. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. Symbol A/HRC/38/35. 6 abr. 2018. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/38/35 Acesso em: 8 jul. 2022. p. 13-14

¹⁶³ KURTZ, Lahis; VIEIRA, Victor. **Obtenção transnacional de conteúdo de comunicações telemáticas na América Latina**: relatório de pesquisa. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Obten%C3%A7%C3%A3otransnacional-de-conte%C3%BAdo-de-comunica%C3%A7%C3%B5es-telem%C3%A1ticas-naAm%C3%A9rica-Latina.pdf> Acesso em: 8 jul. 2022. p. 12

¹⁶⁴ Tradução livre do original em inglês: “Google has been uncomfortable with this decision for many reasons, the first being of course that the details are somewhat ambiguous, which as we discussed. And the second is that it requires hiring humans. And we have no idea how many humans were going to hire because we don’t have any idea how many requests we’re going to have”. Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Berlin Meeting 14th October 2014**. Berlim, 2014. Transcrição. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/18G2Kz1dUAk-4hEIKB6YZt9t5iRHabBXfe2IcpVL1_Wo/pub Acesso em: 8 jul. 2022. p. 50

Assim, ainda que a remoção por esses outros temas fosse esporádica – o que não parecia ser o caso, mesmo em 2014, como demonstra relatório da Electronic Frontier Foundation¹⁶⁵ -, dois questionamentos podem ser levantados: 1) por que não houve uma série de reuniões em países do mundo inteiro que foram afetados quando o Google formulou políticas internas de remoção de links ou conteúdo, ou quando o DMCA foi aprovado? 2) Se a suposta raridade das medidas de remoção por outros motivos é um argumento para não as discutir, por que a mesma razão não foi levantada perante o fato de que não se sabe ainda, no momento das reuniões, quantos pedidos relativos ao direito ao esquecimento irão ser realizados anualmente?

Não é possível encontrar uma resposta explícita para essas perguntas, porém essas incoerências denotam um interesse não anunciado do Google em trazer a decisão para debate e crítica, de forma a resguardar-se das medidas adotadas para cumpri-la.

O papel do buscador, nesse sentido, é ambigualmente construído conforme o interesse perante cada situação. Por um lado, existe interesse em não ser considerado um editor a fim de não arcar com as responsabilidades pelo conteúdo que circula, e, portanto, defende-se a posição de mero intermediário, análogo a um índice de biblioteca¹⁶⁶. Por outro, defende-se que a própria posição de intermediário já seria parte decisiva da efetivação de direitos de seus usuários – em específico, o acesso à informação. Ambas as posturas sustentam a naturalização da indexação de nomes de pessoas como parte da oferta de serviços de busca *online*.

Mesmo no contexto da proteção de dados pessoais e da defesa da autodeterminação informativa, este é um ponto inquestionado ao longo de todo o processo. Isto é, não há crítica sobre a premissa de que a natureza da internet compreende essa capacidade de tornar as pessoas – em suas mais variadas dimensões - em índices, ou seja, de perfilamento automatizado. Ao menos, não uma crítica direta, embora haja momentos como o da fala de Vincenzo Zeno-Zencovich em Roma, que afirma diferenças na perspectiva europeia em relação à da Primeira Emenda constitucional estadunidense: “na Europa, nós não estamos convencidos de que tudo na internet está e deveria estar protegido”¹⁶⁷. Ele continua a reflexão

¹⁶⁵ EFF – Electronic Frontier Foundation. **Unintended Consequences** – 16 years under the DMCA. Online, 2014. Disponível em: <https://www.eff.org/wp/unintended-consequences-16-years-under-dmca> Acesso em: 8 jul. 2022.

¹⁶⁶ Tradução livre do original em inglês “*And we're required to balance an individual's right to privacy against the public's right to information. All of that feels counter to that card index idea from Google.*” Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Berlin Meeting 14th October 2014**. Berlim, 2014. Transcrição. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/18G2Kz1dUAK-4hEIKB6YZt9t5iRHabBXfe2IcpVL1_Wo/pub Acesso em: 8 jul. 2022. p. 1

¹⁶⁷ Tradução livre do original em inglês: “*In Europe, we are far from convinced that everything on the internet is and should be protected*”. Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Rome 10th**

com a defesa de que o caso é sobre autodeterminação informativa e argui esse ponto como um limite à livre expressão, além de considerar que o tipo de responsabilidade que defende como mais importante nesses casos é o de tomar providências para evitar o dano, e não o de indenizar posteriormente¹⁶⁸.

Ainda em Roma, o assunto da responsabilidade decorrente da forma de tratamento do nome na função de busca é trazida à tona por Peggy Valcke em uma interpretação da fala de Zeno-Zencovich, ao afirmar que “o dano resulta não do fato da informação ser publicada, mas do fato dela ser agregada de uma determinada maneira em resultados de busca pelo nome de alguém”¹⁶⁹. Em Madri, Javier Mieres traz à tona a inexistência de um direito a “bisbilhotar” na internet – entretanto, concebe que existe um direito a acessar informação pelo nome da pessoa quando ela for um agente público ou quando a informação for atual¹⁷⁰.

Há uma segunda ambiguidade sustentada pelo indexador, que é o da imagem de um serviço neutro e sem intervenções. Isso o favorece perante o público como agente da liberdade de informação. Não obstante, essa concepção pode ser questionada na medida em que o motor de busca exerce o poder de ordenar e atribuir relevância a essa informação sem qualquer garantia de respeito a interesses públicos – uma vez que os critérios para ranqueamento de conteúdo na indexação são opacos e sigilosos – bem como não há mecanismos que permitem auditar a atividade de remoção de links por qualquer motivo – seja por direito ao esquecimento ou por liberalidade da empresa, por exemplo. A lógica que orienta a indexação é alegadamente orientada pela liberdade de informação, porém não há meios de averiguar publicamente essa afirmativa. O sigilo quanto ao algoritmo é mantido por interesses comerciais, de maneira que se presume ser ele orientado ao maior lucro possível. Assim, fica evidente o interesse econômico – e não uma suposta neutralidade – na disponibilização da informação.

September 2014. Transcrição. Roma, 2014. Disponível em:

<https://docs.google.com/document/d/1gO8VYav44jIbMTYIrCEo-5f6BmZZVrqBXX48fowREx0/pub> Acesso em: 8 jul. 2022. p. 29

¹⁶⁸ A fala é no sentido de distinguir o que em inglês é denominado *liability*, que é a responsabilidade no sentido jurídico e gera dever de indenizar e *responsibility*, que é a responsabilidade no sentido de se encarregar de providências ou atitudes em relação a uma situação.

¹⁶⁹ Tradução livre do original em inglês “*The harm here results not from the fact that information was published, but from the fact that it's aggregated in a certain way in search results for someone's name.*” Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Rome 10th September 2014**. Transcrição. Roma, 2014. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1gO8VYav44jIbMTYIrCEo-5f6BmZZVrqBXX48fowREx0/pub> Acesso em: 8 jul. 2022. p. 31

¹⁷⁰ ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Madrid 9th September 2014**. Transcrição. Madri, 9 set. 2014. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1tFES5cz_n5gtq8WDbNiVxqVk-3NYxhJZsfZ42tbyjjA/pub Acesso em: 8 jul. 2022. p. 19

Essa questão não passa despercebida por autores como Post¹⁷¹, por exemplo, que denota a possibilidade de um significado narrativo na ordenação de resultados de uma busca, na medida em que os primeiros resultados podem ser considerados mais relevantes. Se tomado por esse aspecto, o serviço oferecido pelo Google é a classificação de relevância de informação. Assim, ele é um agente informacional, cujo principal trabalho é, de alguma maneira, selecionar o que é importante ou não dentre os conteúdos da internet. Em Bruxelas, Paul Nemitz pontua trechos da decisão onde se estabelecem diferenças entre o buscador e um editor, e, embora ambos sejam considerados controladores de dados, o indexador não conta com os mesmos direitos de um editor¹⁷².

Nesse ponto, o diálogo desse caso com o tema da moderação de conteúdo é evidente, uma vez que as questões atualmente enfrentadas nessa seara se relacionam com uma confusão de papéis: ao mesmo tempo que a atividade de intermediar conteúdo de terceiros sem análise prévia – ou seja, por meio de uma inserção generalizada e automática de conteúdo nos indexadores – não é considerada um papel editorial, há dúvidas se as atividades de ranquear, priorizar, e eventualmente restringir, suspender e remover não seriam enquadradas nessa categoria, gerando responsabilidades aos agentes que o fazem.

2.2.2 Argumentos sobre livre expressão, informação e indexadores

Devido à relação entre a função de um buscador *online* e o acesso à informação que ele possibilita, também é marcada nas afirmações a contraposição entre direito à informação e privacidade, termos nos quais o representante da Google estabelece o debate em Roma:

Há questões complicadas em jogo nos pedidos que estamos recebendo, e precisamos equilibrar o direito – porque, é claro, a corte disse que nós temos que tomar essas decisões – nós temos que equilibrar o direito à informação contra um direito individual a privacidade.¹⁷³

¹⁷¹ POST, Robert C. Data Privacy and Dignitary Privacy: Google Spain, the Right To Be Forgotten, and the Construction of the Public Sphere. **Duke Law Journal**. v. 67, n. 5. pp. 981-1072, fev. 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol67/iss5/2> Acesso em: 6 jul. 2022 p. 1062-1063 (nota de rodapé 352)

¹⁷² ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Brussels 4th November 2014**. Transcrição. Bruxelas, 2014. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/11EaN2H2sFJHFHNm07exsg8eR6ojhLVrmDHUQ29oTbfE/pub> Acesso em: 8 jul. 2022. p. 39

¹⁷³ Tradução livre do original em inglês: “*There are complicated issues at stake in the requests that we're receiving and we need to balance the right-- because of course, the court said we had to make these decisions-- we need to balance the right of information against an individual's right to privacy*”. Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Rome 10th September 2014**. Transcrição. Roma, 2014. Disponível

A narrativa construída em torno desse embate é assimilada também por aqueles que se preocupam com controle estatal de conteúdo, tanto entre usuários quanto controladores de dados e intermediários em geral. Dessa forma, a discussão passa por argumentos e ideias que remontam à problemática do controle de conteúdo, livre expressão e acesso à informação. Como expresso na fala de Frank La Rue em Madri, as tecnologias digitais são vistas sob a tónica do acesso irrestrito à informação:

Em outras palavras, que as pessoas devem solicitar que as informações sejam removidas - informações passadas - apenas porque podem ser consideradas inadequadas. Isso não seria uma ameaça para a liberdade de informação? Não seria uma ameaça para as novas tecnologias o exercício desses direitos?¹⁷⁴

Essa fala pode ser a expressão também da banalização da circulação de conteúdo como intrínseco às tecnologias da informação, como se sua existência estivesse vinculada à ausência de restrições nesse sentido. No mesmo sentido, destaca-se a fala de Juan Antonio Hernandez, na mesma reunião, que considera a essencialidade dos motores de busca *online*:

Em outras palavras, se usar um buscador hoje - considerando o desenvolvimento da tecnologia - é considerado algo essencial no mundo de hoje para estar devidamente informado. A abordagem legal vai mudar. Este não é mais o caso de alguém ser curioso. É o caso de alguém ter o direito de acesso à informação para exercer seu direito democrático¹⁷⁵

Para além de uma utilidade ou serviço comercial disponível ao usuário de internet, o buscador é considerado como um meio para exercício de direitos. Sob a perspectiva abstrata do acesso à informação, os argumentos convergem para considerar que o contraponto ao direito ao esquecimento não é um simples interesse comercial, como apontado também em Madri por Montserrat Dominguez:

em: <https://docs.google.com/document/d/1gO8VYyV44jIbMTYIrCEo-5f6BmZZVrqBXXK48fowREx0/pub>
Acesso em: 8 jul. 2022. p. 1

¹⁷⁴ Tradução livre do original em inglês: “*In other words, that people should request that the information is removed-- past information-- just because it might be considered as inadequate. Wouldn't that be a threat for the Freedom of Information? Wouldn't that be a threat for the new technologies to exercise these rights?*” Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Madrid 9th September 2014**. Transcrição. Madri, 9 set. 2014. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1tFES5cz_n5gtq8WDbNiVxqVk-3NYxhJZsfZ42tbyjjA/pub Acesso em: 8 jul. 2022. p. 22

¹⁷⁵ Tradução livre do original em inglês: “*In other words, if using a search engine today-- considering the development of technology-- is considered to be something essential in today's world to be properly informed. The legal approach will change. This is no longer a case of someone being curious. It's a case of someone having the right to access information to exercise their democratic right.*” Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Madrid 9th September 2014**. Transcrição. Madri, 9 set. 2014. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1tFES5cz_n5gtq8WDbNiVxqVk-3NYxhJZsfZ42tbyjjA/pub Acesso em: 8 jul. 2022. p. 30

Portanto, excluir, remover ou desindexar as informações de indexação como um apelo ao direito de ser esquecido é contrário aos direitos dos cidadãos de acessar as informações. E também é contrário à transparência. E transparência é algo que exigimos de nossos governos, de nossas ONGs e de nossas instituições. Nas decisões judiciais, estas não são fáceis de interpretar para o leigo. E acho que essas decisões às vezes representam um retrocesso na demanda por transparência.¹⁷⁶

Segundo essa perspectiva, haveria um embate entre transparência e acesso à informação¹⁷⁷, sob a compreensão de que informações de interesse público teriam sua acessibilidade diminuída. É perceptível uma tendência a considerar o direito ao esquecimento como um risco à democracia e aos direitos fundamentais, como se denota da fala de Oreste Pollicino em Roma:

Na minha opinião, é um equilíbrio bastante simples. O Tribunal de Justiça Europeu nesta decisão deu uma espécie de prevalência desproporcional ao direito digital à privacidade e, de certa forma, ignorou a proteção da liberdade de expressão. Vou adicionar um argumento textual desta análise. O artigo 11 da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais nunca foi citado no raciocínio. Nunca foi explicitamente citado. Enquanto o artigo 7 e 8 da Carta Europeia de Direitos Fundamentais foram citados várias vezes.¹⁷⁸

Os artigos 7 e 8 da Carta, como mencionado na fala e já referido na análise da decisão na seção anterior deste trabalho, referem-se à proteção da vida privada e de dados pessoais; o artigo 11, por sua vez, é referente à liberdade de expressão e de informação. Nesse sentido, a visão de livre expressão e informação europeia considera que não pode haver a ingerência de poderes públicos nesses direitos, bem como o pluralismo midiático deve ser levado em conta.

¹⁷⁶ Tradução livre do original em inglês: “*So deleting, removing, or de-indexing the indexing information as an appeal to the right to be forgotten runs contrary to the rights of citizens to access information. And it is contrary to transparency as well. And transparency is something that we demand from our governments, from our NGOs, and from our institutions. In court rulings, these are not easy to interpret for the layman. And I think that these rulings sometimes represent a step back in the demand for transparency.*” Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Madrid 9th September 2014**. Transcrição. Madri, 9 set. 2014. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1tFES5cz_n5gtq8WDbNiVxqVk-3NYxhJZsfZ42tbyjjA/pub Acesso em: 8 jul. 2022. p. 32

¹⁷⁷ Ver, por exemplo, fala de Edwin Bendik em Varsóvia. Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Warsaw Meeting 30th September 2014**. Varsóvia, 2014. Transcrição. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1YSmwJoaMK-dMZgUKWZIBQ6VcEtkcYIpE14HNwHDPpEA/pub> Acesso em: 8 jul. 2022. p. 6

¹⁷⁸ Tradução livre do original em inglês: “*In my view it's quite simple balance. The European Court of Justice in this decision gave a kind of, let's say, disproportionate prevalence to the digital right to privacy and in a way overlooked the protection of freedom of expression. I will add a textual argument of this analysis. The Article 11 of European Charter of Fundamental Rights has never been quoted in the reasoning. Never been explicitly quoted. Whereas Article 7 and 8 of European Charter of Fundamental Rights have been quoted several, several times.*” Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Rome 10th September 2014**. Transcrição. Roma, 2014. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1gO8VYaV44jIbMTYIrCEo-5f6BmZZVrqBXK48fowREx0/pub> Acesso em: 8 jul. 2022. p. 26

Peggy Valcke argumenta, quanto à menção desses artigos, que a liberdade de expressão está subvalorizada na decisão que reconhece o direito ao esquecimento:

E se eu li a decisão corretamente, o equilíbrio foi feito entre o direito individual à privacidade, direito à reputação por um lado, e o interesse comercial do Google por outro, e uma espécie de interesse coletivo do público em ter acesso a determinadas informações. Mas não havia equilíbrio entre o direito de um indivíduo de se expressar e o direito de um indivíduo à privacidade. Isso é correto? Também é assim que você vê?¹⁷⁹

Esse ponto de vista aproxima a possibilidade de ter o conteúdo indexado sob todos os termos possíveis – inclusive dados pessoais, como nome – de uma dimensão da livre expressão. Além disso, é perpassado pelo entendimento de que algumas informações cujo espectro de acesso seria reduzido teriam ligação com questões de interesse governamental ou que afetaria agentes envolvidos em assuntos de governo. Assim, é uma perspectiva que demonstra preocupação com censura, ou seja, um controle informacional que conta com apoio e endosso da regulação.

Além do controle de informação sob aval regulatório, a censura por interesses individuais também é pautada a partir do dilema acesso à informação versus privacidade. Nessa perspectiva, não apenas o direito de acesso a informações como também a extensão possibilitada à expressão daquela pessoa que publica o conteúdo é considerada. Ou seja, as pessoas teriam menor poder de divulgar fatos na medida em que eles dizem respeito a uma pessoa individual, por consequência da limitação do alcance de um conteúdo considerado legítimo. Uma das nuances dessa discussão é a da reputação, de maneira que o próprio controle reputacional pelo sujeito é considerado um risco social, como afirma Alejandro Perales:

E nós também estamos preocupados com a possibilidade desse direito ao esquecimento ser um direito a ser irresponsável, se esquivar de problemas. Então nós sempre tentamos alcançar um equilíbrio na análise caso a caso do direito mais importante ou prevalente.¹⁸⁰

¹⁷⁹ Tradução livre do original em inglês: “*And if I read the ruling correctly, the balance was made between the individual right to privacy, right to reputation on the one hand, and the commercial interest of Google on the other hand, and a kind of collective interest of the public in having access to certain information. But there was no balance between an individual's right to express him or herself and an individual's right to privacy. Is that correct? Is that also how you see it?*” Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Rome 10th September 2014**. Transcrição. Roma, 2014. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1gO8VYyV44jIbMTYIrCEo-5f6BmZZVrqBXX48fowREx0/pub> Acesso em: 8 jul. 2022. p. 28

¹⁸⁰ Tradução livre do original em inglês: “*And we're also concerned with a possibility that this right to be forgotten may be a right to be blameless, to dodge some issues. So we always try to strike a balance based on a case-by-case assessment of the most important, or prevailing, or crucial right*”. Ver: ADVISORY Council to

Isto é, na crítica do direito ao esquecimento também há um argumento que considera a indexação de conteúdo como um amplificador da responsabilidade social. A possibilidade de buscar informação sobre uma pessoa por meio de um indexador *online* é considerada uma das funções públicas dessas ferramentas, de forma que sua restrição pode ser considerada um risco. Se levado ao extremo, esse ponto de vista confronta a própria noção de privacidade e restringe a proteção de dados pessoais a âmbitos limitados, em que não há relação com mídias ou veículos de comunicação.

Outro ponto de vista é aquele que considera o direito ao controle sobre informações pessoais com o mesmo peso dos demais, de forma que ambos afetam direitos fundamentais, como pontua Frank La Rue em Roma:

Ficou implícito e dito muito claramente que deve haver um equilíbrio entre o direito à privacidade, que é muito importante, e o direito à liberdade de expressão no sentido de que todos os direitos são inter-relacionados e interdependentes. Mas, ao mesmo tempo, o exercício de alguns direitos, se mal utilizado, pode prejudicar o exercício de outros direitos.¹⁸¹

Segundo essa ideia, não haveria, de fato, um conflito entre o controle de dados pessoais pelo titular, a livre expressão e o acesso à informação. Isso pois esses direitos funcionariam sob a mesma lógica, de delimitar um ao outro de maneira a concretizar objetivos sociais. Nesse caso, o direito ao esquecimento simboliza a prevalência do controle sobre dados em situações específicas, a fim de evitar um efeito inibitório sobre outros direitos a partir das dinâmicas sociais que permanecem caso não haja essa limitação.

O critério do tempo também aparece nas discussões como um potencial identificador para o direito ao esquecimento, aderindo à ideia de que ele se aplicaria sobre conteúdo e não sobre dados pessoais, como manifesta Lorella Zanardo em Roma:

Google on the RTBF **Public Meeting Madrid 9th September 2014**. Transcrição. Madri, 9 set. 2014. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1tFES5cz_n5gtq8WDbNiVxqVk-3NYxhJZsfZ42tbyijA/pub Acesso em: 8 jul. 2022. p. 19

¹⁸¹ Tradução livre do original em inglês “*It has been implied and said very clearly that there has to be a balance between the right to privacy, which is very important, and the right to freedom of expression in the sense that all rights are interrelated and interdependent. But at the same time, the exercise of some rights, if misused, can actually harm the exercise of other rights*”. Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Rome 10th September 2014**. Transcrição. Roma, 2014. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1gO8VYaV44jIbMTYIrCEo-5f6BmZZVrqBXK48fowREx0/pub> Acesso em: 8 jul. 2022. p. 12

Acho que a necessidade de equilibrar dois direitos fundamentais - o direito à informação e o direito à privacidade, incluindo o direito ao esquecimento - dificilmente pode encontrar uma solução definitiva. Na maioria dos casos, podem ser aplicados critérios de tempo para decidir se um pedido de remoção se justifica ou não, mas também há situações em que é necessário aprofundar este assunto¹⁸²

É nessa tônica que as repercussões midiáticas do *Caso Google Spain* foram conduzidas. Essa polarização dos interesses envolvidos, entretanto, ganha profundidade e são perceptíveis outros conflitos a depender da perspectiva sob a qual agentes e interesses são abordados.

2.2.3 A terminologia e a tutela em disputa

Devido à abordagem de contraposição entre o direito ao esquecimento e o acesso à informação proposta pelo Google e repercutida na mídia, os discursos dos especialistas convidados retratam confusão quanto a qual seria propriamente a tutela oferecida por essa garantia. Existem concepções distorcidas: 1) de que ela implicaria na remoção de conteúdo; 2) de que, como resultado da tutela, os motores de busca não mostrariam mais o link para o conteúdo sob nenhum termo de pesquisa.

Em diversos momentos das reuniões, o próprio termo direito ao esquecimento é considerado confuso e rechaçado. Jimmy Wales, ao ser perguntado em Berlim sobre a definição de “esquecer” no debate, responde que essa terminologia não descreve o que está em discussão¹⁸³. Frank La Rue, no mesmo encontro, declara que não existiria um “direito a ser esquecido”, que esse direito não estaria reconhecido, não representa muito e que o debate seria sobre proteção de dados e privacidade¹⁸⁴.

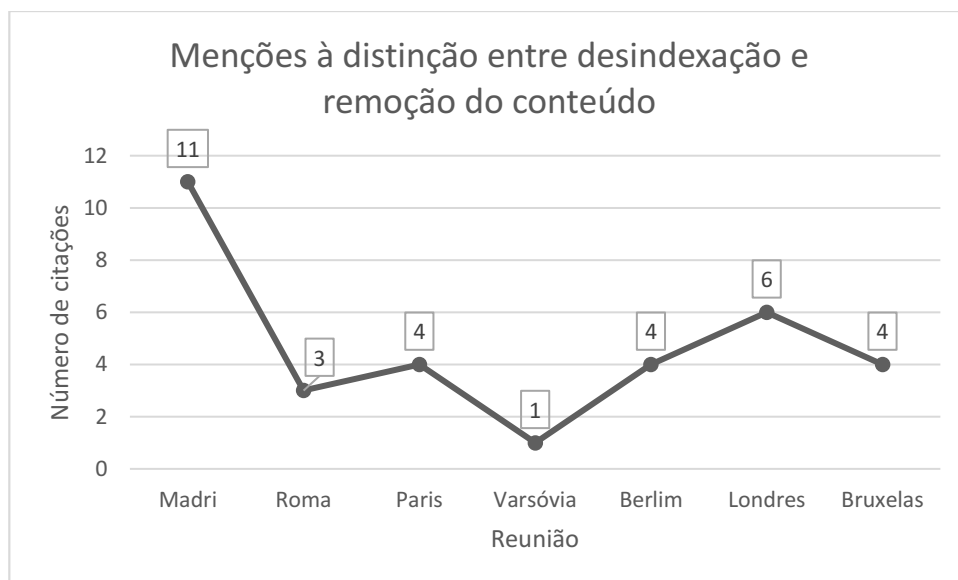
¹⁸² Tradução livre do original em inglês: “*I think that the need to balance two fundamental rights-- the right to information and the right to privacy, including the right to be forgotten-- can hardly find a final definitive solution. In most cases, time criteria to decide whether or not a request to remove is justified may apply, but there are also situations where it is necessary to go deeper into this*”. Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Rome 10th September 2014**. Transcrição. Roma, 2014. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1gO8VYavV44jIbMTYIrCEo-5f6BmZZVrqBXK48fowREx0/pub> Acesso em: 8 jul. 2022. p.

¹⁸³ ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Berlin Meeting 14th October 2014**. Berlim, 2014. Transcrição. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/18G2Kz1dUAk-4hEIKB6YZt9t5iRHabBXfe2IcpVL1_Wo/pub Acesso em: 8 jul. 2022. p. 46

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 28; 48

Jose-Luis Pinar¹⁸⁵, ao responder uma pergunta da audiência em Paris sobre a possibilidade de distinguir desindexação e esquecimento, argui que a tutela em discussão é a desindexação, e não o direito ao esquecimento. Ele entende que seriam tutelas distintas. Enquanto isso, Bertrand de La Chapelle¹⁸⁶ sugere, ao fim da discussão, que a desindexação seria uma nuance do “*droit à l’oubli*”, como um aspecto da tutela de personalidade. Jacek Szczytcko¹⁸⁷, na reunião de Varsóvia, endossa a posição de Jose-Luis Pinar. Mas, ao longo de todos os encontros, percebe-se a falta de compreensão e unicidade da terminologia, que pode ser ora considerada inadequada, ora tomada com sentidos distintos daquele que a decisão atribuiu. Isso pode ser observado no gráfico abaixo, que demonstra a frequência de citações em que alguém aborda a diferença entre remover um link e um conteúdo:

Figura 3 - Frequência das menções à diferença entre desindexar e remover conteúdo nos encontros do Conselho Consultivo do Google para o Direito ao Esquecimento



Fonte: autoria própria

É retratada, nas falas de diversos participantes, confusão entre a tutela de remoção de um resultado de busca por nome e a tutela de remoção de conteúdo – que não faz parte do

¹⁸⁵ ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Paris Meeting 25th September 2014**. Paris, 2014. Transcrição. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1t2VvjU_qTv-y2A-AMaU0gKzpnqF89qW7RV8xKg_tRE/pub Acesso em: 8 jul. 2022. p. 44

¹⁸⁶ Ibidem, p. 45

¹⁸⁷ ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Warsaw Meeting 30th September 2014**. Varsóvia, 2014. Transcrição. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1YSmwJoaMK-dMZgUKWZIBQ6VcEtkcYIpE14HNwHDPpEA/pub> Acesso em: 8 jul. 2022, p. 23

direito ao esquecimento estabelecido pelo *Caso Google Spain*. A própria narrativa do Google em Paris, feita por David Drummond, contribui para essa ambiguidade:

Os testes definidos pela corte para o que deveria ser removido são vagos e subjetivos. Uma página na internet tem de ser inadequada, irrelevante, ou não mais relevante, ou excessiva para ser elegível para remoção. E nós somos obrigados a balancear um direito do indivíduo à privacidade contra o direito do público à informação.¹⁸⁸

Conforme se depreende do conteúdo da decisão, entretanto, não são as páginas de internet que são removidas – e, nesse sentido, o Google não teria esse poder de remover páginas da internet, na medida em que não é sua atividade registrar domínios *online*. A maneira como a tutela foi posta em prática pela empresa também dá origem a críticas nos encontros. Especificamente, Chris Moran aponta em Londres a opacidade da empresa em relação ao teor das medidas adotadas, como possíveis causas da confusão em relação à tutela:

Há também grandes problemas, como Evan mencionou, em torno de entender o que a remoção realmente significa. Não é a despublicação. Grande parte da resposta inicial não entendeu isso. Mas também a falta de transparência do Google sobre a implementação que achei pessoalmente confusa¹⁸⁹.

Como decorrência da terminologia imprecisa da decisão e da falta de transparência do Google quanto ao teor das tutelas às quais foi obrigado, os especialistas presentes nos encontros refletem um alarde proposto pelo público ao perceber a decisão como uma responsabilização da plataforma por receber pedidos de remoção de conteúdo e tomar decisões quanto a eles. Isso está retratado em falas como a de Masimo Russo:

Na minha opinião – esse é o meu primeiro comentário – seria muito mais justo fazer o oposto. Proteger, tanto quanto possível, a integridade dos arquivos e dos índices, a não ser que, depois do contraditório, um sujeito público considere necessário remover a informação dos mecanismos de busca. Mas essa decisão precisa ser tomada por um ente ou instituição pública.¹⁹⁰

¹⁸⁸ Tradução livre do original em inglês: “*The tests set out by the court for what should be removed are vague and subjective. A web page has to be inadequate, irrelevant, or no longer relevant, or excessive, to be eligible for removal. And we're required to balance an individual's right to privacy against the public's right to information.*” ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Paris Meeting 25th September 2014**. Paris, 2014. Transcrição. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1t2VvjU_qTv-y2A-AMaU0gKzp_nqF89qW7RV8xKg_tRE/pub Acesso em: 8 jul. 2022. p. 1

¹⁸⁹ Tradução livre do original em inglês: “*There's also huge issues, as Evan mentioned, around understanding what the removal actually means. It isn't unpublishing. Much of the early response misunderstood this. But also a lack of transparency from Google about the implementation I found personally befuddling*” ADVISORY Council to Google on the RTBF - **London Meeting 16th October 2014**. Londres, 2014. Transcrição. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1kI269r0gW7lmvpe4ObRvRB_-68JN2yRSb-g2s3JD9qo/pub Acesso em: 8 jul. 2022. p. 26

¹⁹⁰ Tradução livre do original em inglês: “*In my opinion-- this is my first comment-- it would be much fairer to do the opposite. Protect, as much as possible, the integrity of the archives and the indexes unless, after a*

Em diversos momentos, corrigem uns aos outros de forma a estabelecer que a decisão não diz respeito a retirada direta de conteúdo, mas de desindexação de resultados específicos em buscas pelo nome do titular, como por exemplo nesta fala de Javier Mieres em Madri:

Portanto, a decisão não estabelece a obrigação de remover essa informação, mas apenas no caso de os resultados da pesquisa conterem dados obsoletos ou imprecisos. Portanto, essas informações podem ser acessadas usando qualquer outro termo de pesquisa, de fato, mas não serão mais vinculadas ao nome desse indivíduo, mesmo que o nome do indivíduo apareça na página de resultados da pesquisa quando um termo de pesquisa diferente for usado.¹⁹¹

Em Madri, Milagros Del Corral lança o argumento de que o direito ao esquecimento seria um risco para a história, pois toda informação é relevante, enquanto Sabine Leutheusser-Schnarrenberger responde com a observação de que apenas o link, e não a informação, seria removido¹⁹². No sentido de reiterar que a fonte original não é deletada, pode-se perceber também a fala de Pablo Lucas Murillo, de que “o que é mais importante, fontes não são deletadas. O passado não é reescrito. Só é alterado o jeito de acessar informação”¹⁹³.

De forma a corroborar esse entendimento e sua importância, algumas falas repercutem que a remoção e a alteração de uma matéria em jornal são ações diferentes daquela da sua não-vinculação a um nome específico como termo de busca, como afirmam Peggy Valcke e Chris Moran em Londres¹⁹⁴. Luciano Floridi argumenta, no mesmo encontro, que remover o link é uma decisão reversível e menos gravosa, equivalente a remover um cartão de um catálogo, enquanto remover a informação original equivaleria a queimar um livro¹⁹⁵.

contradictory, a public subject sees that it is necessary to remove that information from the search engines. But this decision should be made by a public body or institution”. Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Rome 10th September 2014**. Transcrição. Roma, 2014. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1gO8VYyAV44jlbMTYIrCEo-5f6BmZZVrqbXK48fowREx0/pub> Acesso em: 8 jul. 2022, p. 7

¹⁹¹ Tradução livre do original em inglês: “*So the ruling does not establish the obligation to remove that information, but only in the case that the search results contain obsolete or inaccurate data. So this information can be accessed using any other the search term, indeed, but it will no longer be linked to the name of that individual even though the name of the individual may appear in the search results page when a difference search term has been used.*” ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Madrid 9th September 2014**. Transcrição. Madri, 9 set. 2014. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1tFES5cz_n5gtq8WDbNiVxqVk-3NYxhJZsfZ42tbyjjA/pub Acesso em: 8 jul. 2022. p. 14

¹⁹² Ibidem, p. 13

¹⁹³ Tradução livre do original em inglês: “*what's more important, sources are not deleted. The past is not re-written. It just alters the way to access information*”. Ibidem, p. 24.

¹⁹⁴ ADVISORY Council to Google on the RTBF - **London Meeting 16th October 2014**. Londres, 2014. Transcrição. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1kI269r0gW7lmvpe4ObRvRB_-68JN2yRSb-g2s3JD9qo/pub Acesso em: 8 jul. 2022. p. 29

¹⁹⁵ Ibidem, p. 6

Além dessa confusão entre remoção de informações e remoção de links, há confusão sobre as circunstâncias nas quais um link é removido dos resultados. Embora a decisão se refira especificamente ao resultado de busca pelo nome, em diversos momentos, a narrativa feita por alguns especialistas dá a entender que o link não apareceria mais nos resultados de busca alguma, como nos trechos “só porque não está mais no Google não significa que não exista mais”, feita em Londres por Emma Carr¹⁹⁶, e “então não estamos falando sobre o direito a ser esquecido da internet, nós estamos falando sobre o direito a ser esquecido de apenas um serviço de busca”, feita em Berlim por Jose-Luiz Pinar¹⁹⁷.

Há um entendimento, nesse sentido, de que a remoção de links é o primeiro estágio de uma série de possibilidades para dificultar o acesso à informação, isto é, seria uma rampa escorregadia que, ao final, permitiria barreiras tão restritivas que a informação já não seria mais localizável, conforme manifesto por Karel Verhoeven em Bruxelas:

E é isso que tanto Google quanto jornais, nós compartilhamos uma preocupação, que é a salvaguarda da informação. É óbvio. Mas a decisão do Tribunal Europeu obrigou Google a bloquear certos acessos. E até agora, a informação em si praticamente não foi banida. E nós estamos cientes do fato de que alguns estão tentando defender a possibilidade de também remover conteúdo, não apenas da internet, mas das fontes originais.¹⁹⁸

Essa argumentação aparece em conjunto à popular analogia do Google ou da internet como uma biblioteca, feita por Emma Carr em Londres¹⁹⁹, ou Frank La Rue em Roma:

E em segundo lugar, já que isso é relativo apenas a mecanismos de busca, eu constantemente ouço que não está limitando a informação porque a informação está ali. Está apenas limitando uma tecnologia que torna mais rápido o acesso à informação. Na realidade, esse é um argumento que alguém poderia usar para a internet em geral. Eu quero dizer, alguém poderia ir a uma biblioteca pública e procurar por velhos jornais ou por arquivos velhos e procurar por eles manualmente²⁰⁰.

¹⁹⁶ Tradução livre do original em inglês: “*Just because it's not on Google anymore doesn't mean it doesn't exist*” Ibidem, p. 6

¹⁹⁷ Tradução livre do original em inglês: “*So we are not talking about the right to be forgotten from Internet, we are talking about the right to be forgotten just from one search engine*” ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Berlin Meeting 14th October 2014**. Berlim, 2014. Transcrição. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/18G2Kz1dUAk-4hEIKB6YZt9t5iRHabBXfe2IcpVL1_Wo/pub Acesso em: 8 jul. 2022, p. 30

¹⁹⁸ Tradução livre do original em inglês: “*And that is that both Google and newspaper media, we share a concern, which is safeguard the right to information. It's obvious. But the ruling of the European Court obliged Google to block certain gateways. And up until now, the information in itself has hardly been banned. And we are aware of the fact that some are trying to defend the possibility to also remove content itself, not only from the internet, but also from the original sources*” (Bruxelas) Karel Verhoeven, p. 16

¹⁹⁹ ADVISORY Council to Google on the RTBF - **London Meeting 16th October 2014**. Op. cit. p. 4

²⁰⁰ Tradução livre do original em inglês: “*And secondly, since this is only related to search engines, I constantly hear an argument that it is not limiting the information because the information is there. It's only limiting one*

A ideia de que a proteção de dados é apenas um argumento utilizado com uma finalidade de controle informacional também é defendido por La Rue em Bruxelas²⁰¹, onde também aparece nas falas de Karel Verhoeven²⁰², e de Patrick Van Eecke²⁰³. Entretanto, pode-se ponderar que o objetivo ou a tutela protegida no direito ao esquecimento não é a facilidade de encontrar a informação, e sim sua associação a um dado pessoal, formando um perfil, de maneira que não seria possível, pela mesma justificativa, restringir o conteúdo em outros âmbitos.

Gabrielle Guillemain, em Londres, também se refere à tutela como uma forma de remoção de conteúdo, inclusive de forma a comparar com o procedimento de notificação e retirada adotado para outros tipos de informação. Ela pontua que o procedimento é opaco e o indivíduo afetado não tem informação sobre o pedido, de forma a representar uma ameaça à liberdade de expressão²⁰⁴.

A semelhança seria na dificuldade de encontrar uma informação e na possibilidade de um indivíduo em tomar providências para uma tutela de seu interesse que teria efeitos sobre o interesse dos demais. Entretanto, não há como equiparar essas duas situações, nem mesmo desconsiderando a distinção entre informação digital e analógica. A desindexação proposta no direito ao esquecimento não equivale à retirada de um conteúdo de todos os índices nos quais ele está localizável, mas apenas na busca pelo nome do titular.

Essa polissemia do termo direito ao esquecimento fortalece também a confusão quanto à medida correlata. E não apenas sobre qual é a tutela ou resultado da configuração do direito em casos concretos, mas também a quem ele se refere e o que busca resguardar. Como o *Caso Google Spain* trata de um direito inserido na proteção de dados pessoais, o esquecimento se efetiva com a desassociação do conteúdo em relação ao dado pessoal apontado pelo titular.

Quanto à tutela, a decisão define que se aplica a remoção de links do motor de busca, de maneira que não afeta diretamente a fonte original do conteúdo, e, portanto, ao menos no caso que origina o debate, refere-se apenas a desindexação. Essa informação é importante pois

technology that makes it faster to access that information. In reality, that is an argument that one could use for the internet in general. I mean, one could go to a public library and look for old newspapers or for old files and look for them by hand" Roma, p. 12-13

²⁰¹ ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Brussels 4th November 2014**. Transcrição. Bruxelas, 2014. Disponível em:

<https://docs.google.com/document/d/1IEaN2H2sFJHFHNm07exsg8eR6ojhLVrmDHUQ29oTbfE/pub> Acesso em: 8 jul. 2022. p. 17

²⁰² ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Brussels 4th November 2014**. OP. cit. p. 16

²⁰³ Ibidem, p. 6

²⁰⁴ ADVISORY Council to Google on the RTBF - **London Meeting 16th October 2014**. Op. cit. p. 16

há diferença sensível entre remover um link de todo o motor de busca, independentemente do termo, ou mesmo remover o link da internet. Outro caso distinto é a remoção apenas do resultado de busca pelo nome do titular, que foi o determinado no *Caso Google Spain*.

Nos dois primeiros casos, a medida recairia sobre o conteúdo, e não sobre um dado pessoal, e teria por isso de buscar fundamento em uma medida regulatória que justificasse limitação aos direitos de livre expressão e liberdade jornalística que protegem conteúdo *online* e são limitadores da tutela sobre dados pessoais. No terceiro caso, podem-se verificar percepções dissonantes; a restrição ao tratamento de dados para permitir o acesso a informações sobre uma pessoa é considerada, por alguns, uma possível restrição a meio midiático (se assim for considerado o indexador), enquanto uma abordagem coerente com a consideração de que o buscador não tem as responsabilidades de um meio midiático sobre seu conteúdo permite considerá-lo excluído dessa proteção.

Entretanto, a discussão sobre esse terceiro caso não chega a ter o aprofundamento merecido nas discussões do Conselho Consultivo, pois, devido aos parâmetros mencionados como balizadores do direito ao esquecimento na decisão, fica estabelecida uma confusão entre a tutela de proteção de dados e direitos de personalidade, como retratado na fala de Javier Mieres em Madri:

O dado-chave aqui é que o chamado Direito ao Esquecimento nesta decisão é implementado em vários links que são obtidos na página de resultados de pesquisa quando o termo de pesquisa é o nome desse indivíduo e esses dados são irrelevantes, obsoletos ou impróprios para publicação. Esta decisão tem, portanto, um âmbito de aplicação limitado porque considera que a página de resultados de pesquisa, quando o termo de pesquisa é o nome da pessoa, está relacionada com informações pessoais que têm impacto na personalidade da pessoa porque um motor de pesquisa produz uma página de resultados de pesquisa que pode lhe dar uma visão completa da vida *online* de um indivíduo.²⁰⁵

À primeira vista, a decisão se estabelece no domínio da proteção de dados pessoais, ao eleger casos relativos ao nome da pessoa. A fala de Mieres, por sua vez, destaca precisamente a convergência do caso com discussões sobre reputação e privacidade ao relembrar o trecho decisório referente ao caráter do conteúdo em si. As razões para reconhecer direito ao

²⁰⁵ Tradução livre do original em inglês: “*The key data here is that so-called Right to be Forgotten in this ruling is implemented on a number of links which are obtained in the search results page when the search term is the name of that individual and that data is irrelevant, obsolete, or inappropriate for publication. That ruling therefore has a limited scope of obligation because it considers that the search result page, when the search term is the name of the individual, is related to personal information which has an impact on the personality of the individual because a search engine produces a search results page which may give you a complete view of the online life of an individual*” ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Madrid 9th September 2014**. Op. cit. p. 14

esquecimento incluem uma análise não apenas dos requisitos de tratamento de dados, mas também da informação em si. Isso é informado quando a decisão estabelece parâmetros que não estão vinculados ao indivíduo e sua autonomia para compartilhar ou não um aspecto pessoal, mas sim por situações que se configuram externamente, como a relevância, atualidade, adequação do conteúdo. São aspectos que dizem respeito a direitos de imagem e reputação. Essa terminologia se conecta ao direito a ser deixado só e às discussões sobre mídia e privacidade do século XIX. Também são aspectos que dizem respeito à moderação de conteúdo, comumente associada a plataformas intermediárias, em que o sentido comunicado pela mensagem na qual se deseja intervir é um fator importante.

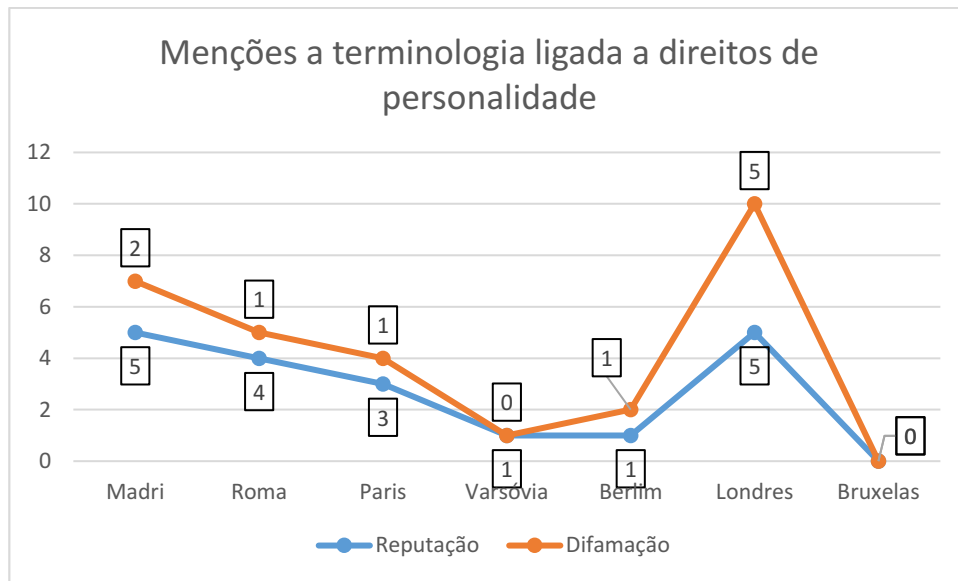
Entretanto, na mesma decisão existe uma descontinuidade com essa concepção do direito ao esquecimento. Nela também se firma o entendimento de que a aplicação da desindexação independe de comprovação de dano ao indivíduo. Isto é, não é necessário demonstrar a motivação pessoal do direito ao esquecimento para além da própria oposição ao tratamento. Essa outra perspectiva do caso leva a reconhecer que a violação ao direito está no tratamento do dado em si, e não em uma situação que se desencadeia a partir desse tratamento.

Dessa forma, parece haver uma ambiguidade entre os dois pontos. Por um lado, considera-se que há interesse público no tratamento generalizado de dados pessoais a fim de permitir a busca de informações sobre indivíduos sem o seu consentimento ou controle. Isso pressupõe um direito geral de tratamento de dados pessoais a fim de estabelecer um perfil, que só pode ser contraposto mediante prova de irrelevância, obsolescência ou impropriedade. Ou seja, esse aspecto da decisão reafirma que é ônus do indivíduo provar que não existe direito de terceiros em exibir ao público informações em um perfil digital criado automaticamente sobre sua pessoa. Ao mesmo tempo, considera-se que não faz parte desse ônus provar que houve dano ao titular na divulgação desse perfil, de maneira que se pressupõe que a desassociação entre seu dado pessoal e determinado conteúdo é um direito.

A contradição toma forma na medida em que, se a desassociação entre dado pessoal e um conteúdo que compõe um perfil automatizado *online* é um direito, que independe de prova de dano, não pode haver ao mesmo tempo um direito de manter a informação indexada caso ela seja relevante, própria ou atualizada. Se o critério não é o efeito da informação, mas a vontade do titular ante um tratamento precariamente fundamentado de seus dados pessoais, não é o caráter da informação que deve ser analisado. Na medida em que o conteúdo e seus impactos sobre a reputação do titular são mencionados, o fundamento já não é o tratamento de dados.

Esse ponto permeou também diversas falas ao longo dos encontros, sendo que o argumento de distinção entre casos de direito ao esquecimento e difamação foi destacado em dez citações na análise realizada, enquanto a menção ao termo reputação é encontrada em 19 trechos das transcrições:

Figura 4 - Frequência das citações sobre reputação e difamação nos encontros do Conselho Consultivo do Google para o Direito ao Esquecimento



Fonte: autoria própria

Entretanto, a decisão permite questionamentos mesmo sob a compreensão de seu alcance e tutela estritamente como proteção de dados, como pontua Javier Mieres:

Você pensa que o Google deveria também, a despeito do que diz a decisão, levar em conta pedidos de remoção ou solicitações baseadas na busca de termos que não são mais o nome da pessoa, ou não apenas o nome da pessoa? Termos de busca que se referem a uma pessoa específica. Eu quero dizer, se você busca o diretor de uma empresa, só há um diretor daquela empresa, é óbvio.²⁰⁶

Enquanto alguns analistas se debruçam sobre a necessidade de considerar a decisão como uma regulação de proteção de dados, separando-a do regramento sobre conteúdo *online*, outros trazem à tona a ambiguidade dos termos nos quais a ordem judicial foi dada. Isso impede uma abordagem concreta sobre as propostas possíveis de tratamento do assunto e seus

²⁰⁶ Tradução livre do original em inglês: “Do you think Google should also, in spite of what the ruling says, should also take into account removal requests or applications based on search terms which are no longer the name of the person, or not only the name of the person? Search terms that refer to a specific person. I mean, if you key in the chairman of a company, there's only one chairman of that company, of course”. ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Madrid 9th September 2014**. Op. cit. p. 14

efeitos. O fato é que existem percepções divergentes sobre a adequação do termo direito ao esquecimento para designar a tutela do *Caso Google Spain*, sem consenso quanto à abrangência do termo sobre dados pessoais ou conteúdo. Isso deriva de uma incompreensão ou divergência do marco teórico que dá origem à regulação de proteção de dados, que concebe as tutelas como distintas, inclusive pelas peculiaridades das tecnologias que potencializaram riscos em ambas as searas.

Essa mesma disputa é visualizada na mídia, ao adotar a terminologia “direito ao esquecimento” para inúmeros tipos de tutela e referir a própria decisão em paralelo com casos judiciais referentes a conteúdo, reputação e mídias editoriais. Enquanto isso, o termo consta oficialmente em documentos de referência sobre proteção de dados pessoais, além de ter sido adotado, sem o critério sobre conteúdo, na regulação europeia.

2.2.4 Sujeitos envolvidos e critérios aplicados

Os aspectos procedimentais do formato de efetivação do direito ao esquecimento proposto pela decisão também passam pelo debate. A dificuldade de revisão judicial dos pedidos é relatada como um entrave, uma vez que não há um procedimento, perante o indexador, que observe regras de devido processo. Já com a ressalva de que, por ser um ente privado realizando a análise, esse ponto estaria prejudicado, também se destaca a participação de apenas duas esferas de afetados – o titular e o motor de busca.

A forma de efetuação do direito ao esquecimento também é alvo de críticas. Uma das razões é o seu transcurso opaco, com o conhecimento apenas do titular interessado e do indexador, uma vez que a regulação de proteção de dados não autorizaria maior publicização ou, por exemplo, chamar o terceiro que publicou o conteúdo. Isso tem duas justificativas: o terceiro não é considerado parte na relação de tratamento de dados pessoais, bem como o público não poderia saber do pedido, a fim de evitar um efeito inverso do pretendido, expandindo os efeitos de um suposto tratamento indevido.

Ao encontro desse entendimento, Guillemin argumenta que é precisamente o público que poderia avaliar, com maior propriedade, o que é de seu interesse ou não:

Nesse sentido, se a informação também está disponível no domínio público, eu posso considerar que essa informação é relevante. E eu acho isso interessante. Talvez o titular dos dados possa pensar que não tem importância pública, mas eu também posso julgar se eu considero ou não importante, e é por isso que quando a

informação já está na esfera pública, e eu estou verificando se o acesso a essa informação deve ou não ser restrito, eu sugeri que esse teste de dano substancial pode auxiliar.²⁰⁷

A questão levantada quanto aos criadores de conteúdo é semelhante, pois seriam também eles interessados em arguir eventual interesse público que se sobreponha ao direito ao esquecimento, conforme expresso na fala de Cecilia Alvarez: “nós realmente precisamos saber se a informação é acurada a fim de tomar uma decisão. Se apenas estão ouvindo o indivíduo afetado, não se pode ter certeza se a informação é precisa”²⁰⁸. Segundo esse entendimento, como o produtor de conteúdo, que terá a indexação reduzida em escopo, não é notificado, não poderá apresentar possíveis elementos informativos sobre a eventual relevância pública em manter o nome do titular como um indexador naquele conteúdo. Uma segunda ordem de problemas é a opacidade de critérios para acolher um pedido, uma vez que não há divulgação das decisões e elas ficam restritas ao sujeito demandante²⁰⁹.

Também há quem pondere, como Dorata Glowacka²¹⁰, em Varsóvia, ou Matthias Spielkamp²¹¹, em Berlim, que o produtor do conteúdo é afetado e, portanto, teria direito a saber que aquele termo indexador não recuperará mais aquela informação, a fim de recorrer e defender seu interesse contrário se for o caso. Niko Harting, nesse sentido, defende em Berlim que “está a encargo do titular de dados escolher a quem se dirigir. Isso é o que o julgamento do TJUE diz. Bem, faria perfeito sentido solicitar ao titular que entrasse em contato com o produtor do conteúdo antes de contactar o Google. O TJUE não toleraria essas restrições”²¹². A partir da análise dos argumentos críticos ao procedimento, também se deduz a ideia de que há hiperproteção do titular de dados²¹³. Essa situação poderia ser corrigida, segundo especialistas, com a mudança procedimental para envolver o editor ou produtor de conteúdo.

²⁰⁷ Tradução livre do original em inglês: “*So in that sense, if the information is already available in the public domain, I may find that this information is relevant. And I find it interesting. Maybe the data subject might think that it has no public importance, but I can also make a judgment as to whether or not I think that it is important, which is why when the information is already in the public domain, and in looking at whether or not access to that information should be restricted, I was suggesting that this test of the substantial harm might be helpful*”. ADVISORY Council to Google on the RTBF - **London Meeting 16th October 2014**. Op. cit. p. 19.

²⁰⁸ Tradução livre do original em inglês: “*we really need to know whether the information is accurate in order to make a decision. If you're only listening to the individual affected, one cannot be sure whether this information is accurate*”. ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Madrid 9th September 2014**. Op. cit. p. 5.

²⁰⁹ Ibidem, p. 33

²¹⁰ ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Warsaw Meeting 30th September 2014**. Op. cit. p. 31

²¹¹ ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Berlin Meeting 14th October 2014**. Op. cit. p. 10

²¹² Tradução livre do original em inglês “*It is up to the data subject to decide who to turn to. That's what the ECJ judgment says. Well, it would make perfect sense to demand from the data subject to contact the publisher before it contacts Google. The ECJ would not tolerate such restrictions*”. Ibidem, p. 22.

²¹³ ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Madrid 9th September 2014**. Op. cit. p. 5

Entretanto, há ao menos duas razões para que a tutela não ocorra dessa forma – uma jurídica e outra fática: 1) o criador do conteúdo não oferta o serviço de indexação que realiza o tratamento indiscriminado de dados pessoais, de forma que não é por meio de sua ação que ocorre o perfilamento de uma pessoa a partir da busca nome de um titular; 2) nem todos os produtores de conteúdo possuem disponibilidade e estão ao alcance dos titulares ou mesmo dos órgãos de *enforcement*, de maneira que a efetividade de uma medida como essa é mais concreta quando o encarregado é o buscador.

Sob a ótica da efetividade, surgem propostas como a de Chris Moran²¹⁴ em Londres, de que o próprio jornal deve dar conta de balancear os direitos das pessoas envolvidas e o interesse público no acesso a conteúdo. Agiria, assim, em prol da integridade da informação de maneira a alterá-la conforme seus próprios critérios, por meio de ajustes e remoção de informações pessoais nele quando pertinente. Em sentido semelhante é a manifestação de Phillipe Nothomb em Bruxelas, quando afirma que “editores devem ser implicados em todos os pedidos que os envolverem. Eles têm de elaborar um parecer se o Google precisar tomar medidas”²¹⁵. Em Londres, David Jordan, representante da BBC, narra que, de 46 matérias que foram alvo de desindexação pelo Google, a maioria envolve matéria de registro público e casos judiciais, algumas com pedido negado de remoção de conteúdo no jornal. O editor demonstra preocupação com a dificuldade de encontrar o material, uma vez que a busca pelo nome do titular é acompanhada pela mensagem de que alguns resultados teriam sido removidos. Ele cogita a hipótese de que pessoas com mesmo nome do titular podem ter realizado o pedido, com resultado favorável²¹⁶.

Essa linha argumentativa em relação à restrição no acesso a matérias se pauta na percepção de que o direito ao esquecimento pode ser instrumentalizado em casos cujo interesse não seria legítimo. Ou seja, a fim de intencionalmente ocultar informação. Os defensores dessa perspectiva propõem que a imprensa, por meio dos editores, deveria participar ativamente das decisões quando o direito ao esquecimento fosse aplicado sobre links.

O dimensionamento dado ao direito ao esquecimento também interfere nas discussões, na medida em que nem todo conteúdo indexado tem seu produtor facilmente localizável ou responsivo. As soluções mencionadas não são suficientes para responder ao problema do

²¹⁴ ADVISORY Council to Google on the RTBF - **London Meeting 16th October 2014**. Op. cit. p. 28.

²¹⁵ Tradução livre do original em inglês: “*So the editors have to be implied in all requests concerning them. They have to come up with an advice if Google needs to do something*”. ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Brussels Meeting 4th November 2014**. Op. cit. p. 43.

²¹⁶ ADVISORY Council to Google on the RTBF - **London Meeting 16th October 2014**. Op. cit. p. 8

direito ao esquecimento. Esse tipo de resposta considera um universo de conteúdo restrito a grandes jornais, como o The Guardian, cuja equipe o especialista integra, em que o produtor do conteúdo assume responsabilidade e comprometimento com diversos parâmetros de ética naquilo que é circulado. A internet, por sua vez, tem como valor afirmado a possibilidade de que todas as pessoas possam produzir e circular conteúdo, de maneira que veículos midiáticos profissionalmente estabelecidos não representam a totalidade da comunicação indexada *online*, conforme afirma Zeno-Zencovich em Roma²¹⁷. Em linha parecida, está a posição de que o editor seria originalmente o destinatário desses pedidos, mas que a decisão cria uma facilidade em acionar o buscador:

E esses pedidos nos últimos cinco anos chegaram diretamente aos editores, mas pode parecer mais fácil atacar um motor de busca do que um jornal ou a imprensa. Mas é bastante lógico para as pessoas acharem que é mais fácil atacar um deus do que seus santos ou seus discípulos. E assim nós temos que olhar para a neutralidade daqueles que estão envolvidos.²¹⁸

Com base nos parâmetros de decisão do TJUE, é possível ponderar que a lógica de um requerimento quanto ao editor e quanto ao buscador não é a mesma. No próprio *Caso Google Spain*, o jornal foi excluído por ser considerado veículo jornalístico, de forma que seu tratamento de dados pessoais no conteúdo veiculado é distinto do buscador, que foi considerado o único controlador de dados apto a responder a ação.

Existe, por um lado, a possibilidade de o veículo produtor do conteúdo indexado retirar manualmente o nome do titular como indexador por meio de programas como “robots.txt”. Essa seria uma ferramenta de programação que permitiria esconder URLs do mecanismo de busca; entretanto, ela não é desenvolvida para essa finalidade – e sim para reduzir o tráfego de determinadas áreas de sites a fim de não sobrecarregar o servidor que disponibiliza o conteúdo. Isso significa que apenas indexadores sensíveis a essa ferramenta leriam o comando e o conteúdo ainda poderia ser localizado pelos outros – conforme alertado pela própria página do Google sobre a solução²¹⁹. Ainda, pode-se considerar o comando

²¹⁷ ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Rome 10th September 2014**. Op. cit. p. 30

²¹⁸ Tradução livre do original em inglês: “*And these requests over the last five years have come directly to editors, but this might seem to be more easy to attack a search engine rather than a newspaper or the press. But it's quite logical for people to find that it's easier to attack a god rather than his saints or his disciples. And so we have to look at the neutrality of those who are involved*”. ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Paris Meeting 25th September 2014**. OP. cit. p. 12

²¹⁹ GOOGLE. Central da pesquisa Google. Introdução ao robots.txt. Disponível em: https://developers.google.com/search/docs/advanced/robots/intro?hl=pt-br#:~:text=txt-.Um%20arquivo%20robots._resultados%20da%20pesquisa%20do%20Google Acesso em; 8 jul. 2022.

“noindex”²²⁰, mas ele também não permite escolher quais trechos textuais não seriam lidos, de forma que o conteúdo seria desindexado de qualquer busca, e não apenas daquela pelo nome do titular, conforme é descrito por Javier Mieres:

O problema com essa solução é que o robô *nonindex* exclui – se eu não estou enganado, me corrijam se eu estiver errado – exclui a indexação da página, então qualquer termo nessa página seria invisível ou opaco. Enquanto o Tribunal decidiu tornar essa página opaca, invisível, apenas se o termo de busca usado é o nome do indivíduo e nenhum outro termo. Então, eu acho que esse escopo limitado da decisão nos dá um foco nítido sobre onde encontrar a solução em caso de conflito.²²¹

Ademais, esse posicionamento considera que o produtor de conteúdo é o responsável por fornecer os dados ao indexador. Entretanto, a relação de circulação de informação na internet não passa por qualquer ajuste de termos ou contato entre esses. O buscador espontaneamente coleta os dados e proativamente indexa os termos disponíveis, a não ser que o produtor de conteúdo insira barreiras a esse processamento – e que ainda podem ser burladas ou ignoradas pelos mecanismos automatizados dos indexadores.

Quem publica um conteúdo na internet tem a expectativa, geralmente, que ele será indexado e estará disponível como resultado de busca. Esse caráter é diretamente relacionado à concepção da internet como ferramenta de comunicação todos-todos, em que se espera que o acesso às informações, salvo em caso de comunicações privadas, seja livre. Patrick Van Eecke²²², em Varsóvia, critica essa concepção e sugere adotar um padrão em que esse alcance seja uma escolha ativa do sujeito produtor de conteúdo.

Em contraponto, argui-se que a adoção de medidas para tornar a informação indisponível por regra, com necessidade de conhecimento técnico ou uma medida proativa do produtor para torná-la amplamente conhecida, poderia impor barreiras à livre expressão, que abrange a capacidade de publicar e fazer disseminar uma ideia entre o público. Assim, o acesso por padrão impõe que as plataformas de publicação de conteúdo web sejam indexáveis, ou seja, não fica a encargo e sob responsabilidade do produtor solicitar que isso

²²⁰ GOOGLE. Central da pesquisa Google. Especificações de metatag robots, data-nosnippet e X-Robots-Tag. Disponível em: https://developers.google.com/search/docs/advanced/robots/robots_meta_tag?hl=pt-br#xrobotstag Acesso em: 8 jul. 2022.

²²¹ Tradução livre do original em inglês: “*The problem with this solution is that the nonindex robot excludes-- if I'm not mistaken, correct me if I'm wrong-- excludes the indexation of the page therefore any term in this page would be invisible or opaque. Whereas the court has decided to make this page opaque, invisible, only if the search term used is the name of the individual and not any other term. Therefore, I think that this limited scope of the ruling gives us a clear focus on where to find the solution in case of a conflict.*” ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Madrid 9th September 2014**. Op. cit. p. 14-15.

²²² “*Well first of all, I think the content providers should decide whether or not they want to make their content searchable*” ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Brussels Meeting 4th November 2014**. OP. cit. p. 3

ocorra. Por essa ser a concepção hegemônica é que, no limite, está ao alcance do produtor apenas a criação de mecanismos para ativamente impedir a indexação.

Ademais, essa solução pode se demonstrar binária e levar ao extremo de produtores de conteúdo que coletam potenciais dados pessoais realizarem tratamento para não serem indexados, a fim de evitar responsabilização. Ao mesmo tempo, não responde à questão de que o ato de indexar, que resulta no perfilamento e reúne diversos conteúdos, é realizado pelo buscador, e não pelo provedor da informação original. Algumas vezes, ainda, é impossível dissociar a informação do dado pessoal, sem que isso signifique que este deveria ser um indexador para aquela. Pode-se perceber, na fala de diversos especialistas, o pressuposto de que a integridade do conteúdo da internet e seu tratamento como informações históricas e sociais está condicionada à possibilidade de que tudo seja indexável, sem exclusão dos dados pessoais. Isso é estampado em falas como a de Stephan Hoebke, em Bruxelas:

E o último ponto que eu gostaria de enfatizar é a educação midiática. É fundamental agora, quando nós falamos sobre o direito ao esquecimento, que nós tenhamos que readequar esse denominado direito em relação ao direito de liberdade de expressão. Nós estamos na sociedade da informação agora. **As pessoas precisam entender que elas não têm um tipo de direito mágico absoluto que permite a elas colocar fotos e informação na rede e então a qualquer momento decidir remover isso.** [grifo nosso]²²³

Este trecho retrata uma consequência do ideário que se opõe veementemente ao direito ao esquecimento, que é a naturalização da perda de autodeterminação informacional, o mesmo bem jurídico que a regulação de proteção de dados pessoais resguarda. Esse discurso é também problemático por ser concebido sob uma série de erros: 1) não se trata sempre de casos nos quais o próprio titular disponibilizou o conteúdo na internet; 2) o conteúdo em si não seria removido pelo direito ao esquecimento; 3) existe o direito de remover fotografias e informações sobre si, em tutelas de garantia a direitos fundamentais como privacidade, imagem e honra, entre outros.

Existe uma presunção de que o sujeito criador do conteúdo deveria ser notificado quando da desindexação do nome de um titular como termo de busca por aquele conteúdo, entretanto, não há o mesmo argumento em relação ao titular dos dados pessoais quando da indexação de um conteúdo. Percebe-se que há uma assimetria de poder entre o titular e o

²²³ Tradução livre do original em inglês: “*And the last point I'd like to emphasize is media education. It's fundamental now, when we talk about the right to be forgotten, we have to reframe this so-called right in relation to the right of freedom of expression. We are in an information society now. **People need to understand they don't have some sort of absolute magic right which allows them to place photos and information on the net and then at any old moment, decide to withdraw it.*** [grifo nosso]”. ADVISORY Council to Google on the RTBF - Brussels Meeting 4th November 2014. Op. cit. p. 8

criador de conteúdo, ocasionada pela estrutura informacional da internet, em que é impossível e tecnicamente inviável excluir todo e qualquer nome dos termos indexadores de um conteúdo, por exemplo. Também não é viável notificar todos os titulares de dados pessoais que estejam porventura indexando conteúdos, a fim de que consintam. Destarte, o direito ao esquecimento opera uma tentativa de reequilíbrio da situação, uma forma de recuperar o controle do titular sobre a forma como terceiros manipulam dados pessoais em contexto não-jornalístico.

Entretanto, pode-se arguir que essa é uma atividade oferecida por liberalidade do buscador, a partir de um tratamento automatizado e generalizado de dados como índices, de forma que a regra é a inclusão de tudo como indexador por padrão. Não há uma escolha consciente – seja do produtor de conteúdo ou do indexador – a fim de indexar dados pessoais e torná-los palavras-chave da busca por aquele conteúdo. A expressão intencional se restringe ao conteúdo e à sua possibilidade de acesso na internet, de forma que a desindexação de dados pessoais, cujo tratamento não contou com manifestação de vontade ou escolha da pessoa que produziu o conteúdo, não seria considerada, diretamente, como intervenção em sua liberdade de expressão.

A ideia de que a indexação de nomes integra a expectativa dos usuários em relação à circulação de conteúdo na internet reforça a banalização da perda da autodeterminação informativa e põe à prova as construções em torno da proteção de dados como direito. Desde sua concepção, compreendem-se os direitos fundamentais como complementares, ou seja, ao tratar algum deles como absoluto, todos são afetados. Nesse caso, argui-se que a busca por nome como termo chave integra o direito de acesso à informação. Isto é, estaria imbuída na estrutura informacional da internet a expectativa de localizar informações sobre indivíduos específicos. Um fundamento que fica implícito nessa argumentação é a liberdade econômica de motores de busca que usufruem vantagem no tratamento generalizado de dados a fim de oferecer seus serviços.

2.2.5 O papel dos indexadores

O papel dos indexadores é assunto que não passa despercebido pelos especialistas. Existem duas formas de abordar a participação do buscador na aplicação do direito ao esquecimento imposta pelo TJUE. Uma perspectiva é a de considerar que o buscador não deveria ser envolvido por não ser ele o responsável por tomar essas decisões, considerando o ônus que isso tem para o setor privado como um todo, que não teria condições²²⁴ de arcar com essa obrigação. Essa percepção está associada à consideração de que a internet é um conjunto de serviços mantidos sob um determinado padrão por agentes do setor privado, e esses serviços possuem um valor social.

Em decorrência disso, em geral se considera que esse setor deve ser protegido pela regulação e que a imposição de responsabilidades sobre seus agentes pode prejudicar a estrutura da internet e, portanto, os direitos dos usuários. Levanta-se o ponto de que o Google não tem interesse em ser o agente decisório nesses casos²²⁵, e por isso não estaria sendo respeitado o papel que ele escolheu ter como iniciativa privada²²⁶. Outro ponto é que não há um plano concreto de ação para estabelecer essa *compliance* do Google com a regulamentação, ou estimativas de custo dessa empresa para fazer tal análise caso a caso²²⁷ ²²⁸ ²²⁹. A perspectiva do Google e dos buscadores como intermediários também é levantada a fim de alegar que, não sendo ele o criador do conteúdo, não poderia tomar decisões que restringem sua circulação²³⁰.

Esta linha de raciocínio considera haver, na forma como funcionava a internet antes da decisão, maior equilíbrio entre o sistema do direito e o sistema econômico, de forma que a nova relação proposta torna o sistema econômico um catalisador de crises no sistema do

²²⁴ Ver, por exemplo, fala de Elio Catania em: ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Rome 10th September 2014**. Op. cit. p. 23.

²²⁵ Ver, por exemplo, fala de Alejandro Perales em: ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Madrid 9th September 2014**. Op. cit. p. 24.

²²⁶ Ver, por exemplo, fala de Montserrat Dominguez. Ibidem, p. 34

²²⁷ ORNELAS, Lina. The 'Right to Be Forgotten' and Privatized Adjudication. **Eleventh Annual Meeting of the Internet Governance Forum**. Transcrição. Jalisco, Mexico. 5 a 9 dez. 2016. Disponível em: <https://www.intgovforum.org/multilingual/content/igf-2016-day-3-room-4-ws28-the-right-to-be-forgotten-and-privatized-adjudication>. Acesso em: 03 set. 2017, p.5

²²⁸ POWLES, op. cit., p. 27

²²⁹ ANTONIALLI, Dennys. Privacy and International Compliance: When Differences Become an Issue. **AAAI Spring Symposium Series**, North America, mar. 2010. Disponível em: <https://www.aaai.org/ocs/index.php/SSS/SSS10/paper/view/1165>. Acesso em: 29 Jun. 2017. p. 16

²³⁰ Ver, por exemplo, fala de Emma Carr em: ADVISORY Council to Google on the RTBF - **London Meeting 16th October 2014**. Op. cit. p. 5.

direito – sob a forma de prejuízos a direitos dos cidadãos pelas dificuldades de agentes privados em adequar-se à regulação.

Uma segunda concepção quanto ao papel dos buscadores é sob o argumento de que eles não seriam capacitados para tomar essas decisões, sobretudo por serem agentes econômicos não interessados em promover direitos, mas sim em tomar atitudes que favoreçam sua posição no mercado. O julgamento, nesse viés, é concebido como uma imposição e, ao mesmo tempo, uma carta branca²³¹ para que a empresa decida quais casos são legítimos, como afirma Bertrand de La Chapelle em Paris:

Um certo número de comentários foi feito, sobre a conveniência de ter uma empresa privada fazendo, ou desempenhando um papel quase judiciário. E tanto mais que é difícil conseguir um equilíbrio entre os direitos fundamentais²³²

Assim, mais do que uma permissão, seria um poder concedido para empresas privadas – os indexadores – em decidir quais maneiras de apresentação de informações seriam válidas ou não, conforme o entendimento de Massimo Russo²³³, em Roma, ou Stephane Hoebeke²³⁴, em Bruxelas. Aponta-se o interesse econômico da empresa, com influência de critérios orientados à sua posição mercadológica e tendência a tomar decisões sem análise adequada de cada pedido.

Essa crítica considera que o papel dos buscadores como agentes econômicos ocasionaria conflitos de interesse na atividade decisória sobre apagar ou não informação, pois levaria os motores de busca a adotar processos menos custosos e que promovam sua reputação perante clientes e investidores. Nesse cenário, haveria maior tendência a atender pedidos de desindexação, mesmo em casos cujos critérios não são nítidos para configuração do direito, tendo em vista o alto custo em analisá-las com profundidade ou lidar com potenciais recursos administrativos e judiciais do titular. Nessa linha é o apontamento de Alberto Garzon²³⁵: “deixe-me lembrá-los que, de acordo com a tradição europeia, o Estado é o encarregado de proteger e aplicar esses direitos”. Uma eventual negativa poderia levar a

²³¹ Ver, por exemplo, fala de Alberto Garzon em: ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Madrid 9th September 2014**. Op. cit. p. 6.

²³² Tradução livre do original em inglês: “*A certain number of comments have been made, regarding the appropriateness of having a private company doing, or playing a quasi-judiciary role. And all the more so that there is a difficult balance to achieve between fundamental rights*”. Ver: ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Paris Meeting 25th September 2014**. Op. cit. p. 31

²³³ ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Rome 10th September 2014**. Op. cit. p. 9.

²³⁴ ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Brussels Meeting 4th November 2014**. Op. cit. p. 10.

²³⁵ Tradução livre do original em inglês: “*Let me remind you that, according to European tradition, it is the State that is entrusted with protecting and enforcing those rights*”. ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Madrid 9th September 2014**. Op. cit. p. 7

pessoa a recorrer à autoridade nacional de proteção de dados, com possibilidade de multa para o buscador, ou mesmo ao judiciário.

Também se levanta o conflito de interesses que ocorre pelo fato de a empresa ser, ao mesmo tempo, o agente decisório²³⁶ e a parte condenada à desindexação no caso desses pedidos²³⁷. O poder concedido aos indexadores é caracterizado como problemático sobretudo perante a condição de empresa privada²³⁸ – Celine Castets-Renard afirma que “eu penso que precisamos nos lembrar que estamos demandando a um operador privado para intervir, e não a um juiz” – pela escala dos serviços prestados por companhias como o Google. Em qualquer hipótese, despesas com litígios administrativos ou judiciais seriam assumidas, ao lado do dano reputacional que esse tipo de conflito pode ocasionar.

Outro ponto de crítica é sobre a ausência de legitimidade do buscador²³⁹ para decidir até que ponto se estende a vida privada ou para criar critérios nesse sentido²⁴⁰, considerado o impacto desse tipo de decisão em direitos fundamentais²⁴¹. Nesse sentido, levanta-se o argumento que o dever em apontar medidas no caso concreto seria do poder judiciário ou de agentes do governo. Isso é refletido em falas como a de Milagros del Corral, “E prefere transferir a responsabilidade àqueles que lidam com tratamento de dados. Esta é uma saída fácil para lavar suas mãos, em minha opinião. É como, nós temos um problema, vamos ver como você vai resolver esse problema”²⁴². Assim, essa é uma percepção que concebe a decisão como ponto de crise no sistema do direito, por ter imposto a um agente cujas motivações estão vinculadas ao sistema econômico que tome decisões que afetam direitos e a forma como eles operam.

Ambos os argumentos, embora por razões diferentes, são contrários à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça europeu. A percepção predominante nas reuniões foi de que havia riscos no direito ao esquecimento, sob a forma proposta, para direitos dos usuários de internet.

²³⁶ Tradução livre do original em inglês: “*I think we need to remind ourselves that we ask a private operator to intervene and not a judge*”. ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Paris Meeting 25th September 2014**. Op. cit. p. 26

²³⁷ Ver, por exemplo, a fala de Patrick Van Eecke, em: ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Brussels Meeting 4th November 2014**. Op. cit. p. 4.

²³⁸ Ver, por exemplo, fala de Sylvie Kaufman em: ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Paris Meeting 25th September 2014**. Paris, 2014. Op. cit. p. 9.

²³⁹ Ver, por exemplo, fala de Alessandro Mantelero, em: ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Rome 10th September 2014**. Op. cit. p. 18.

²⁴⁰ Ver, por exemplo, fala de Milagros del Corral, em: ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Madrid 9th September 2014**. Op. cit. p. 11.

²⁴¹ Ver, por exemplo, fala de Alberto Garzon. Em: *Ibidem*, p. 6.

²⁴² Tradução livre do original em inglês: “*And prefers to transfer the responsibility to those who deal with data treatment. This is an easy way to wash their hand in my opinion. It's like, we have a problem so try to see how you will solve this problem*”. *Ibidem*, p. 11.

Esses riscos, em ambas as posições, advêm da centralidade de um agente econômico como responsável pela efetivação de decisões jurídicas. Em uma delas, a incapacidade do buscador em responder adequadamente às demandas viria do fato de não ser ele o responsável, por ser um agente privado sem esse tipo de obrigação; na outra, considera-se que ele não teria legitimidade para tomar decisões sobre a desindexação de informações porque essas não poderiam ser pautadas em interesses de um agente privado.

As duas linhas de raciocínio identificadas podem ser utilizadas como argumento para criticar a operacionalização do direito ao esquecimento por meio de um dever ao indexador em analisar pedidos dos titulares. Entretanto, os fundamentos da segunda linha são voltados, mormente, aos riscos para direitos fundamentais e sociais, decorrentes da possibilidade de um agente ilegítimo tomar decisões que os violem. Enquanto isso, os fundamentos da primeira linha têm enfoque nos ônus impostos ao agente decisório, sob o argumento que há um custo organizacional para a regulação do direito ao esquecimento e que é dever do poder público arcar com eles, devido ao risco de inviabilização dos negócios para empresas do ramo.

A primeira posição – com enfoque nos ônus aos agentes - está mais arraigada a uma ideia liberal de concepção da internet, com regulação mínima dos agentes privados que operam sobre ela. Está implícito nisso que os benefícios públicos do funcionamento da internet são do interesse desses agentes e que estão aptos a sopesar os interesses de forma a gerar mais benefícios do que riscos à sociedade.

A segunda posição – com enfoque nos poderes aos agentes - demonstra ênfase no caráter de esfera pública que a internet assumiu nas últimas décadas, e na necessidade de regular esse tipo de ambiente a fim de proteger os diversos interesses envolvidos de forma equilibrada. Pode-se perceber uma confiança maior nos agentes regulatórios governamentais e no direito como instrumento garantidor de um sopesamento legítimo e justo dos direitos envolvidos.

Percebe-se, assim, que as discussões superficialmente tratadas como um embate entre priorizar o direito à informação e um direito à privacidade são, na realidade, associadas a formas distintas de considerar papéis de agentes privados e governamentais advindas de concepções diversas do que é ou do que deve ser a internet. Esses pontos não podem ser ignorados ao abordar reflexivamente os problemas de aplicação do direito ao esquecimento. Esse conceito traz à tona a indefinição desses papéis. Afinal, diferentes agentes estão encarregados da dinâmica de circulação digitalizada em larga escala de uma informação que contém dados pessoais. De que maneira a responsabilidade pelos efeitos disso pode ser atribuída aos diferentes agentes da cadeia encarregada dessa dinâmica? A partir do *Caso*

Google Spain, o TJUE decide que o buscador é um desses agentes – por eventualmente indexar informação a dados pessoais como parte de seu funcionamento – e está incluído nessa discussão.

2.2.6 Instrumentalização do acesso à informação

O conteúdo das reuniões do Conselho Consultivo permite reconhecer as linhas de pensamento e valores defendidos em torno dos debates sobre direito ao esquecimento, e, sobretudo, os interesses em jogo. Em um trabalho de análise semelhante que se debruça sobre as transcrições e traz à tona o contexto desses encontros, Chenou e Radu²⁴³ destacam, por exemplo, que Isabelle Falque-Pierrotin, chefe do Grupo de Trabalho do Artigo 29 à época, não participou das reuniões por considerar que se tratava de uma estratégia de relações públicas. O mesmo argumento é lançado em Bruxelas por Paul Nemitz:

E eu acredito que o direito a deletar informação, o direito a não ser vigiado, seja por agentes privados ou públicos, é chave para direitos e liberdades fundamentais e para a vida democrática. Então eu esperaria muito que depois do tour pela Europa e suas capitais, com muitos esforços de relações públicas e muito gasto de dinheiro, vocês retornem aos EUA e façam o mesmo a respeito das atividades da NSA²⁴⁴

Essa perspectiva é pouco evidenciada na literatura, na mídia e nas produções acadêmicas estrangeiras e brasileiras sobre o tema. O fato de uma decisão judicial ter desencadeado tamanha reação dentro do Google, a ponto de reunir os principais especialistas em direito digital e liberdade de informação, bem como representantes da mídia, é raramente abordado quando se discute as repercussões do *Caso Google Spain*. Entretanto, ele é um capítulo importante na formação de percepções e da pauta de discussão em torno do tema.

Os questionamentos à regulação também levam a outra reflexão, que é a de presunção de neutralidade dos ambientes derregulados. Essa perspectiva tem influência dos ideais liberais de criação da internet, expressas em documentos como a “Declaração de

²⁴³ CHENOU, Jean-Marie; RADU, Roxana. The “Right to Be Forgotten”: Negotiating Public and Private Ordering in the European Union. *Business & Society*. v. 58, n. 1. pp. 74-102, jan. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177%2F0007650317717720> Acesso em: 6 jul. 2022. p. 88

²⁴⁴ Tradução livre do original em inglês: “*And I do believe that the right to deletion of information, the right not to be surveyed, whether by private or by public parties, is key to freedom and fundamental rights and democratic life. So I would hope very much that after the tour of Europe and its capitals, with a lot of PR effort and a lot of money spent, you go back to the US, and you do the same on NSA activities*” ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Brussels Meeting 4th November 2014**. Op. cit. p. 37

Independência do Ciberespaço”, publicada por John Perry Barlow²⁴⁵. O próprio fundamento motor do ideário defendido por Barlow e seguidores é passível de questionamento. Outra crítica, mais direta, pode ser feita à pressuposição de que ambientes sem regulação estatal proporcionam maior liberdade a negócios inovadores e ao desenvolvimento.

Ao narrar as condições que permitiram a construção da internet em sua base física e organizacional, Castells relembra que o Estado desempenhou papel fundamental. Ele não apenas deu o primeiro passo no desenvolvimento das tecnologias de rede como também foi devido a interesses estatais próprios da Guerra Fria e da corrida espacial que se fomentou a inovação e protegeu o mercado nacional no qual se desenvolviam não só grandes empresas já estabelecidas, mas também as pequenas empresas do Vale do Silício e da Nova Inglaterra. Ele finaliza arguindo que “foi o Estado, e não o empreendedor de inovações em garagens, que iniciou a revolução da tecnologia da informação tanto nos Estados Unidos como em todo o mundo”²⁴⁶. Esse histórico permite cogitar que a inovação não é favorecida por um ambiente derregulado, pelo contrário, as condições favoráveis para seu desenvolvimento necessitam de atores estatais.

Aplicada ao *Caso Google Spain*, a crítica da regulação supõe que a situação anterior à decisão do TJUE não continha decisões sobre direitos. Entretanto, conforme se observa da narrativa do caso, o entendimento do buscador é de que, ao escolher não atender o pedido de Costeja González, estaria protegendo seu direito de prestar o serviço e, mais além, o direito de usuários em ter aquela informação acessível, como é a expectativa ao acessar um indexador global de endereços e informações na internet. O *enforcement* do direito ao esquecimento perante esse agente é visto como uma violação aos direitos coletivos, sob a presunção de que o buscador seria um garantidor desses direitos. Entretanto, também há críticos desta perspectiva, que apontam a decisão do TJUE como uma tutela de direitos contra um poder constituído de grandes conglomerados econômicos.

O formato estabelecido a partir do *Caso Google Spain* pelo buscador é consolidado pela normativa, que delega ao controlador de dados, em geral um agente privado, a análise de aplicabilidade e a execução do direito. A resolução do julgamento demarca uma mudança de postura do Google, que foi alçado a um novo papel na esfera regulatória. Ao ser considerado responsável por garantir que, no âmbito de seus serviços, houvesse um regime para remoção

²⁴⁵ BARLOW, John Perry. **Declaração de Independência do Ciberespaço**. (trad. DH net). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm> Acesso em: 8 jul. 2022.

²⁴⁶ CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. 6. ed. 13. reimp. São Paulo: Paz e terra, 2010. P. 106-107.

de resultados de busca associados a nomes de usuários conforme os casos previstos, ele se tornou também uma espécie de autoridade²⁴⁷.

Nos desdobramentos específicos do caso, ficou reconhecido que motores de busca não apenas *permitem* a disseminação de dados pessoais, mas têm a capacidade de *controlá-la*²⁴⁸. Assim, são responsáveis por garantir que os resultados de busca estejam adequados aos requisitos de proteção de dados. A maneira como se efetivou a adequação do Google nesse contexto permite observar algumas questões emergentes desse tipo de arranjo regulatório, entretanto, essa própria regulação passou, nesse interstício, por ajustes que levaram a uma consolidação do direito ao esquecimento sob esse formato.

2.3 INTERMEDIÁRIOS DE INFORMAÇÃO COMO CONTROLADORES²⁴⁹ DE DADOS: O REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS

Desde o *Caso Google Spain*, percebe-se que a regulação de proteção de dados precisa dialogar com as demais regulações existentes sobre serviços na internet. Devido aos limites perante conteúdo jornalístico e às possibilidades abertas pela digitalização de informação, a discussão inicial foi concebida nos termos existentes até então para lidar com expressão e acesso à informação *online*, ou seja, categorizar os serviços entre editores e intermediários/mensageiros. Os primeiros são responsáveis pelo conteúdo que produzem e os segundos, via de regra, circulam conteúdo de terceiros, de maneira que não são responsáveis por eles.

Essa dualidade foi cunhada em meados dos anos 90²⁵⁰, quando esta última categoria foi proposta nos EUA a fim de decidir que portais de notícias não poderiam ser equiparados a editores em relação a conteúdo de terceiros. Portais não seriam obrigados a remover conteúdo produzido na seção de comentários de usuários de suas páginas, mas poderiam fazê-lo de

²⁴⁷ CHENOU, Jean-Marie; RADU, Roxana. The “Right to be Forgotten”: negotiating public and private ordering in the European Union. **Business & Society**. v. 58, n. 1. p. 74-102. Sage, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177%2F0007650317717720> Acesso em: 6 jul. 2022. p. 84.

²⁴⁸ DE MARS, Sylvia; O’CALLAGHAN, Patrick. Privacy and Search Engines: Forgetting or Contextualizing? **Journal of Law and Society**. v. 43, n. 2. p. 257-284. 2016. p. 260

²⁴⁹ Como já referido em nota anterior, “controlador” é usado ao longo deste texto como sinônimo de “responsável pelo tratamento” e tradução de “*controller*”, termo utilizado em regulações e documentos de referência da União Europeia em língua inglesa e na literatura acadêmica sobre proteção de dados.

²⁵⁰ KLONICK, op. cit. p. 1618.

acordo com seu melhor julgamento sobre o potencial ofensivo ou danoso²⁵¹. Emerge a figura da moderação de conteúdo, uma forma de regramento de conteúdo por serviços *online*²⁵² que se distingue da curadoria devido à ausência de controle prévio sobre o conteúdo e de seleção quanto a quem pode ou não o publicar – promovendo a ideia de comunicação todos-todos²⁵³ que é uma das características da internet. Devido a isso, legislações como a Lei de Decência das Comunicações (*Communications Decency Act*)²⁵⁴, nos Estados Unidos, e o Marco Civil da Internet²⁵⁵, no Brasil, por exemplo, positivaram o entendimento de limitação à responsabilidade dos intermediários – com algumas peculiaridades locais.

As figuras do editor e do intermediário são, portanto, manejadas de forma dual em discussões que envolvem conteúdo *online*. Elas influenciam o rumo das reuniões do Conselho Consultivo do Google sobre o Direito ao Esquecimento, como demonstra o trecho da fala de Alberto Garzon em Madri: “isso é um tremendo trabalho, que irá transformar a essência de uma empresa que é obrigada a agir como editora e não como mensageira, e isso gera um paradoxo”²⁵⁶. A ausência de uma solução adequada no debate sobre os indexadores como agentes do direito ao esquecimento propõe que o papel deles não se equipara nem a um editor nem a um mero intermediário ou mensageiro, pois vem com responsabilidades específicas a uma atividade que não diz respeito tão-somente ao conteúdo, mas aos dados tratados.

O meio de aplicação do direito ao esquecimento foi descrito pelo TJUE no *Caso Google Spain* no terceiro elemento da parte declaratória da decisão. Ficou definido que o caso era de proteção de dados, e, portanto, o operador do motor de busca, ao ser considerado controlador de dados pessoais na atividade de indexação, ficou obrigado a suprimir links da lista resultante de uma busca pelo nome do titular²⁵⁷. A figura do controlador, introduzida pela

²⁵¹ KLONICK, op. cit. p. 1606.

²⁵² GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media**. Yale University Press, 2018. p. 15

²⁵³ DI FELICE, Massimo. Das tecnologias da democracia para as tecnologias da colaboração. In: **Do público para as redes: a comunicação digital e as novas formas de participação social**. DI FELICE, Massimo (org.). São Caetano do Sul: Difusão, 2008. p. 25.

²⁵⁴ EUA - Estados Unidos da América. **Communications Decency Act**. Sec. 509. Online Family Empowerment. In: Telecommunications Act of 1996. Sec. 230. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-104publ104/pdf/PLAW-104publ104.pdf> Acesso em: 8 jul. 2022.

²⁵⁵ BRASIL. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. “Marco Civil da Internet”. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 8 jul. 2022.

²⁵⁶ “*this is tremendous work that will transform the essence of a company that is obliged to act as an editor and not as a messenger, and therefore this generates a paradox*” ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Madrid 9th September 2014**. Op. cit. p. 7

²⁵⁷ “o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não

regulação de proteção de dados, impõe uma lógica diferente daquela de editor/intermediário. Entretanto, esta decisão foi tomada tendo como referência legal a Diretiva 46/95 da União Europeia, que apenas mencionava a possibilidade de apagamento. Até então, o direito ao esquecimento era uma construção jurisprudencial e doutrinária e tinha por referência principal o *Caso Google Spain*. O direito ao esquecimento no âmbito da regulação de proteção de dados veio a ser positivado quando a diretiva foi substituída pelo Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados (RGPD).

A aprovação do Regulamento significou maior procedimentalização e padronização do tratamento de dados pessoais em território da União Europeia. Diversamente da Diretiva, que apontava a necessidade de criação de regulações locais de proteção de dados em cada país e servia como norte para a elaboração e aplicação de regras, o RGPD estabelece regras concretas e aplicáveis em todos os países, sem necessidade de regulação interna²⁵⁸. Sua elaboração contou com extenso trâmite na Comissão Europeia, desde o lançamento da iniciativa de reforma da Diretiva de Proteção de Dados em 2010 até sua aprovação em 2016 e início de sua vigência em 2018. Em sua primeira proposta²⁵⁹, já era reconhecida a necessidade de maior controle sobre quem, como e para que os dados dos cidadãos eram tratados, e mencionava-se explicitamente o direito ao esquecimento como um direito que permitisse ter seus dados deletados por um controlador em algumas circunstâncias.

Já em suas considerações iniciais, o Regulamento menciona explicitamente um direito a ser esquecido relacionado aos titulares de dados, que é o apagamento dos dados quando uma das quatro situações ocorrer: 1) o tratamento deixar de ser necessário para a finalidade original, 2) o consentimento for retirado, 3) houver oposição e 4) não for respeitado o Regulamento. A manutenção dos dados pode ocorrer em algumas situações, dentre elas quando relativos a exercício de função de interesse público ou autoridade pública pelo titular.

65 [...]No entanto, o prolongamento da conservação dos dados pessoais deverá ser efetuado de forma lícita quando tal se revele necessário para o exercício do direito de liberdade de expressão e informação, para o cumprimento de uma obrigação jurídica, para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da

serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas web, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita.” UNIÃO EUROPEIA. **Infocuria** – Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de maio de 2014. C-131/12 – Google Spain e Google. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-131/12>. Acesso em: 29 jun. 2017.

²⁵⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/types-legislation_pt Acesso em: 6 jul. 2022.

²⁵⁹ REDING, Viviane. **European Commission sets out strategy to strengthen EU data protection rules**. Bruxelas, 4 nov. 2010. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_10_1462 Acesso em: 6 jul. 2022.

autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, por razões de interesse público no domínio da saúde pública, para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial²⁶⁰.

No trecho seguinte, as considerações referem-se “a supressão de quaisquer ligações para esses dados pessoais ou de cópias ou reproduções dos mesmos”²⁶¹. Fica explícita a referência a mecanismos de indexação.

Novas terminologias e medidas foram adicionadas em relação à Diretiva, como atualização devido às alterações tecnológicas e sociais ocorridas e seus desdobramentos. O artigo 17º recebeu o título de “direito ao apagamento de dados”, com o adendo “direito a ser esquecido”. Essa nomenclatura e a referência a links para dados pessoais não existiam no texto da regra anterior. Ainda, o direito de oposição, que no *Caso Google Spain* foi o fundamento da decisão, com base no artigo 14º da Diretiva, passa no Regulamento a ser apenas uma das hipóteses do direito a ser esquecido, sendo que todas aquelas nas quais um dado deve ser apagado pelo controlador são abarcadas sob esse título – e, portanto, mais situações passam a integrar esse direito.

As hipóteses nas quais ele se aplica são expandidas, sendo elas: 1) perda de necessidade para os fins que motivaram o tratamento; 2) retirada do consentimento, quando este for a base legal para o tratamento; 3) oposição ao tratamento sem prevalência de interesses legítimos que justifiquem a continuidade; 4) ilicitude no tratamento; 5) obrigação jurídica decorrente de direito da UE ou de Estado-Membro ao qual o controlador esteja sujeito; 6) quando os dados forem de crianças.

A limitação ao apagamento, que impede sua realização, ocorre quando o tratamento é necessário a: 1) exercício da livre expressão e informação; 2) cumprimento de obrigação legal ou exercício de funções de interesse público ou autoridade pública; 3) interesse da saúde

²⁶⁰ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Consideração 65. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/ALL/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 07 nov. 2019.

²⁶¹ Consideração 66: “Para reforçar o direito a ser esquecido no ambiente por via eletrónica, o âmbito do direito ao apagamento deverá ser alargado através da imposição ao responsável pelo tratamento que tenha tornado públicos os dados pessoais da adoção de medidas razoáveis, incluindo a aplicação de medidas técnicas, para informar os responsáveis que estejam a tratar esses dados pessoais de que os titulares dos dados solicitaram a **supressão de quaisquer ligações para esses dados pessoais ou de cópias ou reproduções dos mesmos**. Ao fazê-lo, esse responsável pelo tratamento deverá adotar as medidas que se afigurarem razoáveis, tendo em conta a tecnologia disponível e os meios ao seu dispor, incluindo medidas técnicas, para informar do pedido do titular dos dados pessoais os responsáveis que estejam a tratar os dados.” Ver: *Ibidem*.

pública; 4) arquivo de interesse público, para investigação científica, histórica ou fins estatísticos; 5) exercício de direito em processo judicial.

Ainda, destaca-se que há uma obrigação ao responsável pelo tratamento, quando este tiver tornado públicos os dados e for obrigado a apagá-los, de informar os responsáveis pelo seu tratamento efetivo acerca do pedido de apagamento para as ligações aos dados, suas cópias e reproduções. Entretanto, isso não significa, por exemplo, obrigação do buscador em informar o provedor do conteúdo indexado, a fim de que este tome medidas informáticas para que o nome da pessoa não seja um indexador daquele conteúdo. Como o buscador não é o agente que tornou pública a informação, esse dever não lhe é aplicável, conforme as diretrizes sobre aplicação do direito ao esquecimento publicadas pelo Conselho Europeu de Proteção de Dados, que reiteram a recomendação do extinto Grupo de Trabalho do Artigo 29:

A este respeito, permanece válida a declaração do Grupo do Artigo 29.º, segundo a qual os operadores de motores de busca «não devem, como prática geral, informar os administradores das páginas Web afetadas pela supressão do facto de algumas páginas Web não poderem ser acedidas pelo motor de busca na sequência de pesquisas específicas» porque «essa comunicação não tem base jurídica ao abrigo da legislação da UE em matéria de proteção de dados»²⁶²

Na sequência, o artigo 18^{o263} trata de casos nos quais seria possível não o apagamento, mas a limitação do tratamento de dados, que pode ser temporário quando houver disputa sobre a exatidão dos dados ou sobre o direito ao apagamento, ou quando o tratamento for ilícito ou

²⁶² UNIÃO EUROPEIA. European Data Protection Board – EDPB. **Diretrizes 5/2019 relativas aos critérios do direito a ser esquecido pelos motores de busca ao abrigo do RGPD**. Versão 2.0. 7 jul. 2020. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_201905_rtbsearchengines_afterpublicconsultation_pt.pdf Acesso em: 7 jul. 2022. p. 6.

²⁶³ “Artigo 18.o Direito à limitação do tratamento

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a limitação do tratamento, se se aplicar uma das seguintes situações:
 - a) Contestar a exatidão dos dados pessoais, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a sua exatidão;
 - b) O tratamento for ilícito e o titular dos dados se opuser ao apagamento dos dados pessoais e solicitar, em contrapartida, a limitação da sua utilização;
 - c) O responsável pelo tratamento já não precisar dos dados pessoais para fins de tratamento, mas esses dados sejam requeridos pelo titular para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial;
 - d) Se tiver oposto ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n.o 1, até se verificar que os motivos legítimos do responsável pelo tratamento prevalecem sobre os do titular dos dados.
2. Quando o tratamento tiver sido limitado nos termos do n.o 1, os dados pessoais só podem, à exceção da conservação, ser objeto de tratamento com o consentimento do titular, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial, de defesa dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva, ou por motivos ponderosos de interesse público da União ou de um Estado-Membro.
3. O titular que tiver obtido a limitação do tratamento nos termos do n.o 1 é informado pelo responsável pelo tratamento antes de ser anulada a limitação ao referido tratamento.” UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Op. cit.

desnecessário, mas o titular solicitar que os dados não sejam deletados integralmente. Embora não seja denominado direito ao esquecimento, assemelha-se ao contexto no qual aquele se concretiza e pode ser considerado uma medida complementar.

Ainda em análise do RGPD, o artigo 21º trata sobre os casos nos quais se aplica o direito de oposição, uma das possibilidades enumeradas para o exercício do direito ao esquecimento. Esse direito sustenta a possibilidade de apagar os dados, e as condições para seu exercício são amplamente estabelecidas nos termos de que o titular pode exercê-lo “a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular”. O novo texto, que difere do artigo sobre direito de oposição na Diretiva, não mais exige a existência de “interesses legítimos prevalentes” para seu exercício. Nas diretrizes do Conselho Europeu de Proteção de Dados, destaca-se esse elemento como uma mudança significativa nos requisitos de aplicação do direito ao esquecimento. Considera-se que houve uma alteração no ônus da prova, com a presunção de que toda razão apresentada pelo titular sobre sua situação particular é legítima e, por sua vez, é dever do controlador provar a existência de “razões imperiosas e legítimas” para o tratamento de dados²⁶⁴.

As bases para reconhecer o direito de oposição elencam sua aplicabilidade quando o tratamento foi feito: 1) com base em necessidade para exercício de funções de interesse ou autoridade pública; 2) para atender interesse legítimo do agente de tratamento; 3) com fins diversos do original, incluindo a definição de perfis. Todos os 3 casos de direito à oposição podem ser relacionados com o que ocorreu no *Caso Google Spain*, ou seja: havia a base do interesse ou autoridade pública para o tratamento original dos dados, no qual o jornal publicara o nome do cidadão para cumprir obrigação judicial – e, considerando que essa publicação se enquadra como atividade jornalística, não seria aplicável o RGPD no tocante ao jornal; o buscador tem o interesse legítimo como base legal para indexar o conteúdo de páginas de internet e apresentá-las em seu resultado de busca indiscriminadamente como parte de seu modelo de negócios; e o tratamento realizado pelo buscador tem finalidade diversa daquela para a qual o jornal tratou os dados, além de haver a definição de um perfil quando o resultado de busca pelo nome do titular resulta aquela informação da notícia, entre outras.

Ademais, o parágrafo 6 do artigo 21º estabelece o direito à oposição do titular quando o tratamento for para investigação histórica ou científica ou ainda para fins estatísticos, a não

²⁶⁴ UNIÃO EUROPEIA. European Data Protection Board – EDPB. **Diretrizes 5/2019 relativas aos critérios do direito a ser esquecido pelos motores de busca ao abrigo do RGPD**. Versão 2.0. 7 jul. 2020. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_201905_rtbsearchengines_afterpublicconsultation_pt.pdf Acesso em: 7 jul. 2022. p. 10

ser que haja interesse público no tratamento²⁶⁵. Com esse texto, percebe-se que essas finalidades, por si só, não estão configuradas como interesse público, e que seria necessária uma análise caso a caso quando o argumento para manter os dados fosse uma dessas causas.

O ponto sobre a definição de perfis leva à análise do artigo 22º do RGPD, que regula essa atividade. O dispositivo trata de decisões automatizadas e estabelece “direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar”; as exceções seriam 1) necessidade do tratamento para celebrar ou executar contrato entre o titular e o responsável pelo tratamento; 2) autorização pelo direito da União ou Estado-Membro; 3) consentimento explícito do titular. É perceptível que o artigo 22º reforça o direito de oposição do anterior, pois um titular pode solicitar que seus dados não sejam tratados automaticamente pelo buscador, já que essa é uma atividade que, de acordo com a própria decisão do *Caso Google Spain*, define um perfil.

Nesse sentido, outro ponto importante é que os buscadores, de maneira geral, não têm entre suas finalidades essa definição de perfis; essa é uma funcionalidade incidental de seu serviço. Existe, ainda nesse mesmo âmbito de análise, a discussão sobre sua função como arquivo histórico ou produzido para fins de pesquisa científica. O artigo 89º, nesse sentido, prevê as limitações da proteção de dados quando há tratamento para essas finalidades. O texto legal propõe que o tratamento para fins de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica e estatísticos seja feito apenas caso haja necessidade para atingir esses fins e não haja outro meio de disponibilizar as informações sem permitir a identificação dos titulares. Embora os motores de busca possam ser utilizados com esse objetivo por alguns pesquisadores, não é essa a função que ele oferece comercialmente.

A diferença entre o caso do artigo 89º e o caso dos buscadores *online* é que serviços como o Google oferecem maneira de localizar conteúdo *online*, e não se propõem como arquivos históricos verificados e comprometidos com a integralidade do conteúdo – tanto é que existem variados tipos de conteúdo que ele não indexa por razões comerciais e jurídicas, como propriedade intelectual, conteúdo pornográfico, etc. A utilização dele como forma de localizar material histórico e documental é apenas incidental, não integrando sua função declarada ou pretendida.

²⁶⁵ “6. Quando os dados pessoais forem tratados para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.º, n.º 1, o titular dos dados tem o direito de se opor, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito, salvo se o tratamento for necessário para a prossecução de atribuições de interesse público.” UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Op. cit.

O procedimento determinado pelo artigo 17º do RGPD também estipula uma forma específica de concretização, que é o apagamento pelo controlador, sem demora injustificada, dos dados do titular. No que diz respeito a dados que envolvem também conteúdo, isso significa um regime similar ao de *notice and takedown* (notificação e retirada), ou seja, a obrigação independe de decisão judicial. Esse tipo de distribuição de obrigações implica na delegação de uma parte do processo regulatório ao controlador, isto é, pode ser considerado correção formal, que vincula um terceiro a participar de etapas da regulação (seja na formulação, decisão ou execução). O controlador de dados, nesse caso, fica com a responsabilidade de analisar a legitimidade dos pedidos de apagamento com base nesse conjunto de dispositivos e efetuar a medida quando cabível. Para a efetividade da regulação, agentes privados precisam colaborar com a elaboração de mecanismos que a implementem em relação aos terceiros que usam seus serviços, no que é denominado por Chenou e Radu²⁶⁶ como governança híbrida.

A partir dessa análise, é possível afirmar que, ainda que o direito a ser esquecido esteja no título apenas do artigo 17º do RGPD, ele se proceduraliza no conjunto dos artigos 6º, 17º, 18º, 21º e 22º e 89º, que são todos referentes à sua delimitação e possibilidade.

Nas diretrizes de aplicação do Regulamento, encontra-se uma específica que define quais são os papéis e definições para o controlador de dados. Conforme o documento, seria quem define o “porquê” e o “como” do tratamento de dados²⁶⁷. Assim, na medida em que, no desempenho de suas funções, um buscador rearranja e trata todo tipo de informação – inclusive dados pessoais –, ele assume esse papel. Ainda que não seja um editor, o intermediário pode ser um controlador de dados pessoais, o que lhe atribui responsabilidades específicas e obrigações de assegurar a devida proteção perante os titulares.

O próprio TJUE reafirma esse entendimento no caso C-136/17, julgado em 2019 – e, portanto, já sob a vigência do RGPD, no qual se refere ao *Caso Google Spain*:

36. Com efeito, o tratamento de dados pessoais efetuado no contexto da atividade de um motor de busca distingue-se do efetuado pelos editores de sítios web, que consiste em fazer figurar esses dados numa página web, e essa atividade tem um papel decisivo na difusão global dos referidos dados, na medida em que os torna acessíveis a qualquer internauta que efetue uma pesquisa a partir do nome da pessoa

²⁶⁶ CHENOU, Jean-Marie; RADU, Roxana. The “Right to be Forgotten”: negotiating public and private ordering in the European Union. **Business & Society**. v. 58, n. 1. p. 74-102. Sage, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/02F0007650317717720> Acesso em: 6 jul. 2022. p. 83.

²⁶⁷ UNIÃO EUROPEIA. European Data Protection Board - EDPB. **Orientações 07/2020 sobre os conceitos de responsável pelo tratamento e subcontratante no RGPD**. Versão 2.0. 7 jul. 2021. Disponível em: https://edpb.europa.eu/system/files/2022-02/eppb_guidelines_202007_controllerprocessor_final_pt.pdf Acesso em: 8 jul. 2022.

em causa, incluindo aos internautas que, de outra forma, não teriam encontrado a página web onde esses mesmos dados estão publicados. Além disso, a organização e a agregação das informações publicadas na Internet, efetuadas pelos motores de busca com o objetivo de facilitar aos seus utilizadores o acesso às mesmas, podem conduzir, quando a pesquisa desses utilizadores é feita a partir do nome de uma pessoa singular, a que estes obtenham, com a lista de resultados, uma visão global mais estruturada das informações sobre essa pessoa, que se podem encontrar na Internet, que lhes permita estabelecer um perfil mais ou menos detalhado da pessoa em causa (Acórdão de 13 de maio de 2014, Google Spain e Google, C-131/12, EU:C:2014:317, n.os 35 a 37).²⁶⁸

Assim, mesmo que continue contando com a proteção do porto seguro, ou seja, não responda por danos decorrentes do conteúdo de terceiros que indexa, o motor de busca é responsável, perante essa regulação, na medida da sua função de organizar e transformar dados pessoais em índices. O regime de proteção da autodeterminação informativa implementado na União Europeia obriga que ele analise pedidos de direito ao esquecimento para verificar sua pertinência e agir de acordo, conforme reitera um trecho seguinte da mesma decisão:

37 Por conseguinte, na medida em que a atividade de um motor de busca é suscetível de afetar, significativamente e por acréscimo à dos editores de sítios web, os direitos fundamentais à vida privada e à proteção dos dados pessoais, o operador desse motor, como pessoa que determina as finalidades e os meios dessa atividade, deve assegurar, no âmbito das suas responsabilidades, das suas competências e das suas possibilidades, que essa atividade satisfaça as exigências da Diretiva 95/46, para que as garantias nela previstas possam produzir pleno efeito e possa efetivamente realizar-se uma proteção eficaz e completa das pessoas em causa, designadamente do seu direito ao respeito pela sua vida privada (Acórdão de 13 de maio de 2014, Google Spain e Google, C-131/12, EU:C:2014:317, n.o 38).²⁶⁹

O RGPD aumentou o peso da privacidade com esse regime, o que leva estudiosas como Daphne Keller²⁷⁰ a apontar, com preocupação, que ele favoreceu o apagamento de links e prejudicou a análise dos efeitos ou das circunstâncias em que a medida é adotada. Isso ocorre principalmente porque os motores de busca, se considerados como controladores de dados, passam a ter a obrigação de tomar providências independentemente de ordem judicial, a fim de não serem posteriormente responsabilizados por violação à proteção de dados do

²⁶⁸ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal de Justiça** (Grande Secção) 24 de setembro de 2019. C-136/17. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?mode=lst&pageIndex=0&docid=218106&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=3567800 Acesso em: 9 jul. 2022

²⁶⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal de Justiça** (Grande Secção) 24 de setembro de 2019. C-136/17. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?mode=lst&pageIndex=0&docid=218106&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=3567800 Acesso em: 9 jul. 2022

²⁷⁰ KELLER, Daphne. The Right Tools: Europe's Intermediary Liability Laws and the EU 2016 General Data Protection Regulation. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 33, p. 287, 2018.

titular envolvido no conteúdo indexado. Basta, para que um conteúdo seja desindexado da busca por nome, a notificação pelo seu titular. Quando a desindexação não ocorre, o titular pode recorrer à Agência Nacional de Proteção de Dados e o serviço de busca pode ser responsabilizado. Em contrapartida, o autor ou responsável pela disponibilização do conteúdo na fonte não é envolvido nesse processo de decisão e não há uma autoridade administrativa a quem recorrer caso a pessoa ou instituição perceba que teve o alcance de sua publicação reduzido. Dessa forma, há uma linha argumentativa de que o direito ao esquecimento reconhecido pela decisão do TJUE e expandido pelo RGPD fornece incentivos para que os motores de busca atendam o pedido de desindexação quando realizado por um titular.

Podem-se sintetizar as preocupações em torno de 5 principais alegações: 1) o que pode ser considerado uma valorização do direito à proteção de dados e da autodeterminação informativa também pode, por outro lado, ocasionar violação a outros direitos de maneira colateral; 3) no caso do direito ao esquecimento aplicado aos motores de busca, há um efeito inibitório para o alcance das publicações que são desindexadas em relação a nomes, que afeta o direito à livre expressão; 4) ainda, a depender de quem é a pessoa envolvida, isso pode gerar riscos ao direito de acesso à informação, quando, por exemplo, tratar-se de informação sobre pessoa com papel político; 5) como todos os controles são realizados por agentes designados para fiscalizar proteção de dados, e os maiores interessados em defender a livre expressão e o acesso àquela informação (autor e público) não são envolvidos na análise de um pedido de desindexação, a tendência é que erros decisórios não sejam facilmente identificados.

Pode-se identificar essa linha de raciocínio pelo argumento do efeito inibitório (*chilling effect*), comum em casos nos quais uma obrigação de controle sobre conteúdo é gerada para um intermediário. Exemplos desse pensamento são encontrados na obra de Gillespie²⁷¹, o qual defende que os intermediários são guardiões da internet, ou seja, detêm o poder sobre diversos aspectos comunicacionais e, em decorrência disso, uma regulação restritiva limitaria direitos informativos dos usuários. Também no mesmo sentido Aguiar e outros²⁷², que relatam as consequências nefastas do controle sobre conteúdo *online* protegido

²⁷¹ GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media.** Yale University Press, 2018.

²⁷² AGUIAR, L., CLAUSSEN, J., PEUKERT, C. . Catch Me if You Can: Effectiveness and Consequences of Online Copyright Enforcement. **Information Systems Research**, 29(3), p. 656–678. 2018. Disponível em: https://research-api.cbs.dk/ws/portalfiles/portal/57343396/j_rg_claussen_et_al_catch_me_if_you_can_acceptedversion.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

por propriedade intelectual na internet. Balkin²⁷³ também defende que a liberdade de expressão pode ser abalada pelo efeito da censura colateral, em que um agente intermediário, quando responsável por controlar em algum aspecto a comunicação de terceiros, comete excessos e restringe comunicação legítima. Outro exemplo está nas reflexões de Bowers e Zittrain²⁷⁴, que realizam um panorama da regulação de conteúdo tomando por referência diferentes perspectivas predominantes em cada época, propondo a superação da liberdade concedida aos intermediários por regras como as de porto seguro e bom samaritano e, ao mesmo tempo, a insuficiência de um modelo regulatório tradicional para balancear direitos de livre expressão com as garantias necessárias para a manutenção do ambiente comunicacional *online*.

É na esteira de preocupações como essas que foram mobilizados grupos convergentes de empresas, organizações do terceiro setor e acadêmicos para pensar o papel e as responsabilidades de intermediários de conteúdo *online*. Como produtos, foram redigidos, publicizados e endossados diversos documentos que recomendam a adoção de práticas regulatórias e mecanismos para garantir direitos ante a moderação de conteúdo. A Global Network Initiative²⁷⁵, por exemplo, emergente de um fórum entre setor privado e sociedade civil, que conta com padrões cuja adesão pelas empresas é voluntária e representa um compromisso institucional sem vínculo regulatório, compromete-se pela adoção de práticas conciliatórias entre os interesses econômicos e os direitos humanos. Já a Electronic Frontier Foundation capitaneou a formulação e o lançamento, em conjunto a outras entidades, os Princípios de Santa Clara²⁷⁶, conhecidos como recomendações práticas sobre requisitos mínimos para procedimentos de moderação de conteúdo que garantem direitos de usuários de internet, e os Princípios de Manila²⁷⁷, que reúnem recomendações abrangentes quanto a regulação de intermediários a fim de conciliar inovação e direitos humanos.

Esses instrumentos de *soft law* envolvem a abstenção de regulações que proíbam determinada categoria de conteúdo, a necessidade de notificar a pessoa responsável pela fonte

²⁷³ BALKIN, Jack M., Digital Speech and Democratic Culture: a Theory of Freedom of Expression for the Information Society. **New York University Law Review**, Vol. 79, No. 1, 2004, Yale Law School, Public Law Working Paper No. 63, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=470842> Acesso em 11 maio 2021.

²⁷⁴ BOWERS, John; ZITTRAIN, Jonathan L. Answering impossible questions: Content governance in an age of disinformation. **The Harvard Kennedy School (HKS) Misinformation Review**. 10 fev. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3520683 Acesso em 15 jun. 2021.

²⁷⁵ GNI - Global Network Initiative. **The GNI Principles Principles on Freedom of Expression and Privacy**. Disponível em: <https://globalnetworkinitiative.org/gni-principles/> Acesso em: 14 jun. 2021.

²⁷⁶ EFF - Electronic Frontier Foundation et al. **Santa Clara Principles on transparency and accountability in content moderation**. Disponível em: <https://santaclaraprinciples.org/> Acesso em: 14 jun. 2021.

²⁷⁷ EFF - Electronic Frontier Foundation et al. **Princípios de Manila sobre responsabilidade civil de intermediários**. Disponível em: <https://manilaprinciples.org/pt-br/principles.html> Acesso em: 14 jun. 2021.

do conteúdo, a possibilidade de que ela apresente um recurso ao agente responsável pela intervenção naquela comunicação, bem como a apresentação de critérios sobre como a análise é realizada, entre outras obrigações. São mecanismos que garantem a adequação da moderação de conteúdo a direitos não somente do terceiro afetado, mas também do público e do sujeito comunicador. Como o direito ao esquecimento lida tanto com o conceito de controlador de dados pessoais quanto de intermediário, representa um ponto de intersecção entre a proteção de dados pessoais e a moderação de conteúdo.

A regulação de conteúdo *online* conta com manejo de categorias e preocupações próprias em relação a efeitos indesejados de soluções desenhadas para lidar com os problemas da ampla expressão proporcionada por esses meios de comunicação. Essa linguagem, entretanto, não é a mesma da área voltada para proteção de dados. Isso porque muitos dos mecanismos e problemáticas envolvendo este tipo de regulação não são voltados a dados públicos. Embora a discussão em torno da proteção da privacidade tenha se originado de conflitos entre indivíduos e meios midiáticos, quando a proteção de dados se torna uma categoria autônoma, o desenho de sua tutela é voltado sobremaneira às relações entre agentes econômicos e governamentais e indivíduos.

Nos últimos anos, a preocupação vem crescendo em torno do uso de dados pessoais para perfilamento de usuários. Com esse foco, a regulação busca dar conta de violações por agentes governamentais, ao armazenar informações sobre cidadãos a fim de adotar medidas de repressão ou discriminação, ou por agentes privados, ao rentabilizar informações sobre as vontades, medos e desejos de usuários. Essas práticas criam mercados de interesse e também medidas discriminatórias em relação ao acesso a direitos e a bens ofertados de acordo com o histórico da pessoa²⁷⁸.

A vigilância, e não necessariamente a privacidade, vem sendo a tônica da autodeterminação informacional. Isto é, a própria proteção de dados pessoais não é mais vista apenas como forma de controle da pessoa sobre com quem e como compartilha suas informações tendo em vista proteger sua moral em relação a reputação e liberdade de ação no sentido do desenvolvimento da própria personalidade. A proteção de dados vem como uma proteção à liberdade em seu sentido mais físico, da relação que um indivíduo estabelece com autoridades e empreendimentos econômicos. Ela sublinha a necessidade de limitar o tratamento massivo de informação pessoal para definição de perfis, a fim de impedir que uma

²⁷⁸ ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. *Journal of information technology*, n. 30. Londres, 2015. Disponível em: <https://cryptome.org/2015/07/big-other.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021

pessoa receba, como consequência do processamento e entrecruzamento de informações acerca de si, tratamento diferenciado na aquisição de bens e serviços, no recebimento de publicidade direcionada, e até mesmo em exercício de direitos como presunção de inocência, ir e vir, entre outros que podem ser afetados por práticas de vigilância. Isso leva a regulação do RGPD a abranger diversos agentes que lidam com dados pessoais, controlando e limitando as hipóteses em que podem realizar esta atividade.

Nesse sentido, a percepção ecoada por muitos especialistas e a maioria da mídia²⁷⁹ é que o RGPD demonstra uma prevalência da proteção de dados sobre outros direitos, e dentro dos estudos dessa área, via de regra eles são considerados de menor legitimidade na medida em que contra eles está a ameaça da vigilância. O direito ao esquecimento quebra essa regra, e, por isso mesmo, ativistas da proteção de dados tendem a vê-lo com receio. Ele resgata a concepção da proteção de dados com fundamento não na antivigilância mas na escolha do indivíduo sobre compartilhar seus aspectos pessoais. Sob essa ótica, ele não mira nas práticas de perfilamento com fins comerciais ou de vigilância governamental, e é percebido como uma ameaça aos direitos à livre expressão e ao acesso à informação. Isso pode ser constatado em Keller²⁸⁰, que relata não haver uma instituição que represente os interesses do público no conteúdo no procedimento imposto pelo RGPD, e também é retratado em estudos como o de Nunziato²⁸¹, ao discutir casos nos quais o direito ao esquecimento é retratado como uma porta para defesa de práticas ilegítimas e autoritárias que, sob o pretexto de aplicação desse direito, excluem conteúdo e vão além da desindexação proposta nos moldes do *Caso Google Spain*.

Assim, os mecanismos pensados para a proteção de dados – e que são aplicados no direito ao esquecimento –, ainda que possam compreender a categoria do interesse público, por exemplo, na finalidade do tratamento por algum agente governamental, não estão calibrados para considerar o acesso à informação. Com alguns desses mecanismos em desequilíbrio devido à indefinição de responsabilidades específicas atribuídas para esse tipo

²⁷⁹ SHAHIN, Saif. Right to Be Forgotten: How National Identity, Political Orientation, and Capitalist Ideology Structured a Trans-Atlantic Debate on Information Access and Control. **Journalism & Mass Communication Quarterly**. v. 93. n. 2. pp. 360-382. abr. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1077699016638835> Acesso em: 6 jul. 2022.

²⁸⁰ KELLER, Daphne. The Right Tools: Europe's Intermediary Liability Laws and the EU 2016 General Data Protection Regulation. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 33, p. 287, 2018. p. 315

²⁸¹ Alguns casos que dão concretude a essa preocupação são narrados em: NUNZIATO, Carla Down. The Fourth Year of Forgetting: The Troubling Expansion of the Right to Be Forgotten. **University of Pennsylvania Journal of International Law**. v. 39. n. 4. 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol39/iss4/> Acesso em: 29 jul. 2020.

de intermediário de conteúdo que é, ao mesmo tempo, controlador de dados, o risco de violações a esse direito ganha ênfase²⁸².

O alinhamento valorativo que leva alguns autores a defenderem a proteção de dados pessoais perante plataformas que os utilizam comercialmente ou serviço governamentais que os utilizam indiscriminadamente é o mesmo que os faz questionar criticamente o direito ao esquecimento – a possibilidade de sua apropriação por agentes do *status quo* e subversão para restringir, em vez de ampliar, liberdades, por meio de sua aplicação.

²⁸² RIBEIRO, Samantha S. Moura. When Privacy Feeds Surveillance: The ECJ's Decision on Google vs AEPD and the Brazilian Experience. **Birkbeck Law Review**, v. 3, p. 115, 2015.

3 DESAFIOS E HORIZONTES PARA A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

A trajetória do direito ao esquecimento na jurisdição europeia permite observar que os rumos da discussão sobre livre expressão e acesso à informação não são lineares. Isto é, não existe um risco ao direito de livre expressão que decorre unicamente da existência de um direito ao esquecimento. Antes, a preocupação em torno do tema diz respeito aos agentes que o implementam, bem como à forma como ele é aplicado.

A linha traçada para distinção entre a conceituação do direito ao esquecimento e outros direitos existentes que decorrem da midiaticização das comunicações – e a ausência dessa definição nos debates, doutrina e literatura acadêmica sobre o tema – é reveladora. Ela mostra que a confusão de conceitos ocorre tanto pela falta de definição terminológica e social desse direito quanto pelas implicações jurídicas, para os agentes envolvidos, de reconhecer uma definição coerente com a proteção de dados.

Tendo em vista identificar os resultados práticos dessa ambiguidade, bem como os reflexos que a manutenção do estado indefinido tem sobre os agentes e, conseqüentemente, sobre as possibilidades regulatórias do tema, analisam-se, a seguir, os fenômenos de expansão do direito ao esquecimento, as disputas em torno de sua territorialidade e as regulações que o afetam, bem como seus efeitos no sistema jurídico brasileiro.

3.1 EXPANSÃO LOCAL DE CONCEITOS E AGENTES: LIVRE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO EM PERSPECTIVA

Um ponto-chave para compreender o pensamento e a agenda pública sobre informação *online* à época é que, no mesmo período em que tramitou no TJUE o *Caso Google Spain*, julgado em 2014, repercutiam as então recentes revelações de Edward Snowden²⁸³, realizadas em junho de 2013. O ex-funcionário da *National Security Agency (NSA)*, agência de

²⁸³ SHAHIN, Saif. Right to Be Forgotten: How National Identity, Political Orientation, and Capitalist Ideology Structured a Trans-Atlantic Debate on Information Access and Control. **Journalism & Mass Communication Quarterly**. v. 93. n. 2. pp. 360-382. abr. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1077699016638835>
Acesso em: 6 jul. 2022. P. 375

inteligência dos Estados Unidos da América, publicizou informações acerca de espionagem realizada em relação a líderes políticos e cidadãos de outros países, instrumentalizada por ferramentas cibernéticas e falhas de segurança da informação em programas de conexão à internet. Esse contexto trouxe à tona a interconexão entre segurança da informação, proteção de dados e acesso à informação.

Ainda no ano de 2014, também sob efeito desses eventos²⁸⁴, estava em elaboração no Brasil um importante marco normativo acerca de direitos na internet e as correspondentes responsabilidades de intermediários. Esse tema foi tratado, no Marco Civil da Internet²⁸⁵, após extenso debate, pelo artigo 19, que estabelece como regra a não responsabilização de intermediários por conteúdo de terceiros, sem a obrigação de providências quanto a remoção ou retirada caso não haja ordem judicial que assim o determine – exceto para casos de exposição de intimidade, conforme o artigo 20, em que a notificação é suficiente. Desta forma, em relação a conteúdo, existe uma possibilidade de interpretar que o dispositivo legal veta um direito do titular em exigir do intermediário o apagamento ou modificação de informações. Entretanto, se considerado como uma tutela de proteção de dados, ainda persiste a possibilidade de efetivação do direito ao esquecimento no Brasil.

Outro evento que complexificou a abordagem da proteção de dados foi o escândalo envolvendo o Facebook e a Cambridge Analytica²⁸⁶. Com a evolução do entendimento jurídico da circulação de informação midiática, a concepção de privacidade dá origem a um ramo autônomo de proteção de dados no contexto do uso governamental e comercial desses dados. Os dois focos, até então, eram vigilância em prol de um autoritarismo político explícito e em prol de alterações de comportamento com fins econômicos explícitos²⁸⁷.

O episódio Facebook e Cambridge Analytica transformou isso, ao combinar ambas as pretensões em um caso de uso de dados pessoais para direcionamento de conteúdo com finalidade de alterar percepção política. O ocorrido revela um novo aspecto do capitalismo de

²⁸⁴ CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. **Direito, democracia e cultura digital**: A experiência de elaboração legislativa do Marco Civil da Internet. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015 Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-08042016-154010/publico/dissertacao_Francisco_Carvalho_de_Brito_Cruz.pdf Acesso em: 09 set. 2022. p. 93

²⁸⁵ BRASIL. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. “Marco Civil da Internet”. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 8 jul. 2022.

²⁸⁶ FORNASIER, M. de O.; BECK, C. Cambridge Analytica: Escândalo, Legado e Possíveis Futuros para a Democracia. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 29, n. 53, p. 182–195, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.53.182-195. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10033>. Acesso em: 5 set. 2022.

²⁸⁷ O'NEIL, Cathy. **Armas de destrucción matemática**: cómo el big data aumenta la desigualdad y amenaza la democracia. Capitán Swing Libros, 2018. p. 59

vigilância, pois os dados foram usados para conhecer os interesses e opiniões a fim de comercializar o direcionamento não de publicidade, mas de informação, de maneira a influenciar nas ideias dos grupos de pessoas. A situação revela uma faceta nova da banalização da perda de autodeterminação informativa, que movimenta de maneira integrada mecanismos de marketing digital e propaganda política utilizando dados pessoais como instrumento.

Novos campos de atuação regulatória são propostos com a emergência das tecnologias. Se esse panorama inicialmente sugere que haja um embate entre estado e agentes privados, uma análise mais aprofundada permite vislumbrar que ocorre uma expansão, e não substituição, de sujeitos. O ambiente de regulação admite que esses agentes não estatais tenham papel decisivo na efetividade das regras, de forma que precisam ser reconhecidos e abarcados nessa dinâmica pelos agentes estatais.

Algumas pistas sobre como essa interação vem ocorrendo e qual é a forma de atuação deles pode ser constatada pela análise dos desdobramentos das reuniões do Conselho Consultivo em cotejo com o documento oficial de diretrizes publicado pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29, então responsável por diretrizes de proteção de dados na União Europeia. Outro ponto de observação é o conjunto de dados sobre os pedidos recebidos pelo Google e como essa realidade informa sobre o tipo de tutela buscada e conseguida pelos usuários junto a esse agente. Ainda, volta-se a atenção para os critérios estabelecidos para a tutela pelos motores de busca e por decisão do *Caso C-136/17* do TJUE que, já sob as diretrizes do RGPD, consolida entendimentos sobre a forma de aplicação do direito ao esquecimento.

3.1.1 Diretrizes e recomendações sobre o direito ao esquecimento

Ao final dos encontros do Conselho Consultivo do Google para o Direito ao Esquecimento, foi produzido um relatório²⁸⁸ pelos oito conselheiros. Embora as reuniões tenham passado longe de serem um fórum com encaminhamentos concretos ou mesmo proposições e votações, o conselho deliberou sobre os apontamentos dos especialistas e produziu recomendações. Entre as reuniões, que encerraram em 4 de novembro de 2014, e o

²⁸⁸ FLORIDI, Luciano et al. **The Advisory Council to Google on the Right to be Forgotten**. 6 fev. 2015. Disponível em: <https://static.googleusercontent.com/media/archive.google.com/pt-BR//advisorycouncil/advisement/advisory-report.pdf> Acesso em: 31 ago. 2022.

lançamento do relatório, que foi em fevereiro de 2015, houve a publicação, em 26 de novembro de 2014, das Diretrizes de implementação da decisão. Elas foram elaboradas pelo Grupo de Trabalho do Artigo 29 (GT do Artigo 29), entidade consultiva europeia independente, encarregada de questões sobre privacidade e proteção de dados, que existia sob a Diretiva 95/46. Durante a elaboração das Diretrizes, o GT enviou um questionário a empresas que ofertavam serviço de busca *online*, dos quais só se tem acesso público às do que foi enviado ao Google em julho de 2014²⁸⁹.

Embora tenha sido extinto com o RGPD e a criação da Agência Europeia para a Proteção de Dados, o GT do Artigo 29 teve importante atuação neste período. Suas diretrizes tiveram efeitos sobre a forma como o julgamento foi percebido e foram comparadas na literatura com as recomendações produzidas pelo Conselho Consultivo do Google²⁹⁰. A tentativa de influenciar nessa regulamentação também é constatada pela realização de reuniões do Conselho Consultivo em paralelo à elaboração das diretrizes pelo órgão regularmente instituído para fazê-lo. Além de movimentar o debate e pautar os pontos conflituosos sob o ponto de vista de especialistas convidados pela própria empresa, o Google lança um documento paralelo ao do ente estabelecido pela Diretiva regional. Não obstante, esse relatório do Conselho Consultivo foi publicado depois das diretrizes do GT e discordou dele em pontos significativos, o que aumentou a controvérsia em torno do tema.

A análise de ambos os documentos – relatórios do GT e do Conselho Consultivo – permite verificar um amplo espectro de limitações ao direito ao esquecimento nas recomendações do Conselho Consultivo do Google quando comparado ao sintético quadro de hipóteses do GT do Artigo 29. Há, contudo, uma significativa semelhança de concepção. Conforme se percebe dos critérios de análise e preocupações refletidas nas recomendações procedimentais, compreende-se o direito ao esquecimento como uma tutela sobre a informação. Isso pode ser observado no quadro abaixo, que apresenta critérios relativos à possibilidade de desindexação de resultados de busca e ao procedimento para efetuar-lo:

²⁸⁹ GOOGLE. **Questionnaire addressed to Search Engines by the Article 29 Working Party regarding the implementation of the CJEU judgment on the “right to be forgotten”**. 31 jul. 2014. Disponível em: <https://docs.google.com/file/d/0B8syaai6SSfiT0EwRUFyOENqR3M/preview?resourcekey=0-JtESU1dbhA9OsinEHqMt7A> Acesso em: 31 ago. 2022.

²⁹⁰ FLORIDI, Luciano et al. **The Advisory Council to Google on the Right to be Forgotten**. 6 fev. 2015. Disponível em: <https://static.googleusercontent.com/media/archive.google.com/pt-BR//advisorycouncil/advisement/advisory-report.pdf> Acesso em: 31 ago. 2022. p. 1

Quadro 4 - Comparativo entre critérios e recomendações para reconhecer a aplicação do direito ao esquecimento nos relatórios do Grupo de Trabalho do Artigo 29 e do Conselho Consultivo do Google para o Direito ao Esquecimento

| | GT do Artigo 29 | Conselho Consultivo do Google |
|---|--|--|
| Titular | Não desempenha papel na vida pública | Não desempenha papel na vida pública |
| | É menor de idade | É menor de idade |
| | Nome da pessoa é o índice | |
| | Não há interesse do público | |
| | Não é figura pública | |
| Tipo de informação sujeita a desindexação | Inverídica | Inverídica |
| | Relativa a crime antigo | Relativa a crime antigo ou de participação não relevante do titular |
| | Sensível | Sensível |
| | Ofensiva | Sobre a vida íntima (exceto se a pessoa desempenha papel na vida pública) |
| | Relativa a trabalho | Sobre a vida financeira (exceto em caso de interesse público) |
| | | Que não configure discurso político, religioso ou filosófico |
| | | Cuja remoção não seja de interesse do consumidor ou da saúde pública |
| | | De contato particular |
| | | Que não seja histórica ou útil para pesquisa ou expressão artística |
| | Não contribui para debate | |
| Fonte da informação sujeita a direito a esquecimento | Risco ao titular pela publicação | Risco ao titular pela publicação |
| | Ausência de propósito jornalístico* | Não jornalística |
| | Ausência de dever legal que sustente a publicação da informação | Não governamental |
| | Revogação do consentimento para publicar | Sem consentimento do titular |
| | | Não publicada por personalidades reconhecidas |
| Efeito do tempo | Irrelevância pela desatualização | Irrelevância pela desatualização ou antiguidade de fato não tão importante |
| | Perda de necessidade no tratamento ou publicização de dados | |
| Procedimento | O interesse público na indexação prevalece sobre a oposição do titular | Titular deve apresentar razões para prevalência de sua privacidade |

| | |
|--|---|
| Não é recomendado contactar a fonte original** | A fonte da informação deve ser notificada tanto quanto a lei permitir |
| Efeitos da desindexação abrangem todos os domínios, sem limite territorial | Efeitos da desindexação apenas nas versões nacionais do buscador na União Europeia*** |
| Desindexação se aplica a cidadãos e residentes da EU | Buscador deve alertar usuários que os resultados de busca foram alterados, sem revelar que um resultado específico foi removido |
| Informação não é deletada da fonte | Solicitação pelo titular ou seu representante |
| | Editores devem poder recorrer perante autoridades de dados pessoais |
| | Deve haver transparência com o público sobre os critérios, processos, decisões e políticas adotadas para proteção de dados, sem fazer referência a casos particulares |
| | Estatísticas anonimizadas das decisões devem ser publicizadas, bem como as diretrizes utilizadas na sua realização |

Fonte: autoria própria, com base nos documentos originais

* Embora haja ressalva de que o propósito jornalístico não seja, sozinho, considerado base suficiente para negar a desindexação, tendo em vista que a decisão distingue base legal para publicação na mídia e para a organização em função da busca por nome do titular em mecanismos indexadores

** Com a exceção de que o contato é admitido quando necessário para buscar contexto a fim de tomar uma decisão

*** Nesse ponto, a conselheira Sabine Leutheusser-Schnarrenberger se opôs expressamente e afirmou que não deve haver restrição geográfica da tutela: “Já que residentes da União Europeia estão aptos a pesquisar globalmente, a União Europeia está autorizada a decidir que os motores de busca têm de deletar todos os links globalmente. Até então, eu concordo com as diretrizes publicadas pelo Grupo de Trabalho de Proteção de Dados do Artigo 29”²⁹¹.

A ideia de que o direito ao esquecimento é uma tutela sobre informação é manifesta, por exemplo, nos limites impostos com base na natureza do conteúdo ao qual a desindexação é solicitada. Ela se ramifica quando se adotam categorias como a veracidade da informação ou

²⁹¹ Tradução livre do original em inglês: “*Since EU residents are able to research globally the EU is authorized to decide that the search engine has to delete all the links globally. So far I share the guidelines published by Article 29 Data Protection Working Party.*” FLORIDI, Luciano et al. **The Advisory Council to Google on the Right to be Forgotten**. 6 fev. 2015. Disponível em: <https://static.googleusercontent.com/media/archive.google.com/pt-BR//advisorycouncil/advisement/advisory-report.pdf> Acesso em: 31 ago. 2022. p. 27

sua utilidade ao público a fim de recomendar quando é possível considerar sua indexação pelo buscador ou não. O critério do tempo também é um fator para que se considere que o tratamento de dados pessoais não é a relação jurídica em questão – importante pista sobre essa controvérsia é a ressalva quanto a esse ponto nas Diretrizes do GT, reconhecendo a distinção entre conteúdo jornalístico para fins de publicação e para fins de indexação pelo nome do titular.

Não obstante as similitudes, há divergências significativas no entendimento dos dois corpos consultivos. A principal distinção pode ser identificada quanto ao escopo territorial de efetivação no que diz respeito ao caráter técnico-geográfico da medida: ao responder se o resultado desindexado assim o seria perante qualquer usuário que efetuasse uma busca, o GT do Artigo 29 considera que essa é a medida mais eficaz para proteção de dados do titular europeu, enquanto o Conselho Consultivo do Google pondera que a limitação do tratamento pelo indexador se limitaria às fronteiras geográficas da jurisdição. Essa questão também é controversa, ao ponto de uma das conselheiras – Sabine Leutheusser-Schnarrenberger, ex-ministra e parlamentar na Alemanha – aderir expressamente à posição do GT em vez de apoiar o relatório produzido junto a seus pares. As discussões advindas da territorialidade do julgamento são complexas e tocam em conceitos como soberania, extraterritorialidade, interações entre global e local e cooperação jurídica, de forma que serão debatidas de forma mais pausada na seção seguinte.

3.1.2 Problemas de aplicação

As incongruências entre a abordagem e o tratamento reconhecido para o direito ao esquecimento podem denotar a flexibilidade com que ele é concebido de acordo com os interesses dos agentes. Ainda assim, a visibilidade e a controvérsia midiática em torno do assunto moveram demandas sociais no sentido de garantir maior segurança aos usuários e promover a fiscalização de medidas de controle de conteúdo pelos intermediários. Após a publicação do relatório, foi divulgada uma carta de 80 especialistas²⁹², em maio de 2015, dirigida ao Google a fim de solicitar transparência com os pedidos de remoção. Esse é um

²⁹² GOODMAN, Ellen P. et al. **Open Letter to Google From 80 Internet Scholars**: Release RTBF Compliance Data. 13 maio 2015. Disponível em: <https://ellgood.medium.com/open-letter-to-google-from-80-internet-scholars-release-rtbf-compliance-data-cbfc6d59f1bd#.2x79b0bs6> Acesso em: 30 ago. 2022.

exemplo da repercussão que as reuniões tiveram sobre a pauta coletiva concernente ao direito ao esquecimento.

Nessa conjuntura, emergem críticas sobre a responsabilização de agentes não estatais pela análise e efetivação de direitos. Devido a argumentos como o da falta de legitimidade, conflito de interesses, incapacidade, existe controvérsia no modelo denominado “governança híbrida” por Chenou e Radu²⁹³, que pontuam compreender também a transformação dos entes privados. Sob outra perspectiva, esses autores ponderam que esse formato é uma adaptação para atender às demandas sociais e à necessidade de criar um espaço regulatório europeu em um ambiente global como a internet, uma vez que também são apontados riscos e violações quando os agentes estatais assumem todo o poder para si - esse é o caso de decisões locais de direito ao esquecimento que expandem o conceito e a forma de tutela, dando concretude à preocupação de críticos da decisão do *Caso Google Spain*.

A seleção feita por Nunziato²⁹⁴, de casos judiciais em países da União Europeia em que o direito ao esquecimento foi aplicado localmente sob influência dessa decisão, desenha um panorama de riscos que sua aplicação – especialmente quando expandida para o âmbito do conteúdo – pode abarcar. Seu enfoque é na expansão desse direito, considerando o retrospecto de quatro anos, em 2018, desde o julgamento pelo TJUE. Ela traz à tona seis casos, entre eles o próprio *Google Spain* e o *Caso Google vs. CNIL* – que será abordado na seção seguinte –, relativos à desindexação de busca por nome do titular, e outros quatro casos em que a tutela foi aplicada de maneira distinta.

Na narrativa das situações, chama a atenção a forma como são tuteladas, desde a primeira a expandir a forma de efetivação do esquecimento sobre a indexação do conteúdo até a última, que implica na remoção completa de uma matéria jornalística. Cada caso ocorreu em um país distinto da Europa, entretanto todos seguem o padrão de serem contra a repercussão de uma matéria jornalística que tem por conteúdo a narrativa de um processo em que são imputadas condutas criminosas ao titular. As circunstâncias nas quais ocorre a publicização e associação da informação à pessoa são distintas. Uma síntese dos casos, sua tutela e fundamentos é apresentada no quadro a seguir:

²⁹³ CHENOU, Jean-Marie; RADU, Roxana. The “Right to Be Forgotten”: Negotiating Public and Private Ordering in the European Union. *Business & Society*. v. 58, n. 1. pp. 74-102, jan. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177%2F0007650317717720> Acesso em: 6 jul. 2022. p. 96

²⁹⁴ NUNZIATO, Carla Down. The Fourth Year of Forgetting: The Troubling Expansion of the Right to Be Forgotten. *University of Pennsylvania Journal of International Law*. v. 39. n. 4. 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol39/iss4/> Acesso em: 29 jul. 2020.

Quadro 5 - Julgamentos nacionais em Estados-Membros da União Europeia nos quais o direito ao esquecimento implica em tutela distinta da desindexação de busca pelo nome:

| Ano | 2015 | 2015 | 2016 | 2016 |
|------------------------|---|---|---|--|
| País | Espanha | Alemanha | Bélgica | Itália |
| Caso | Dois criminosos condenados, com a pena cumprida, solicitaram a remoção de matérias sobre a sentença. | Um político conhecido solicitou a remoção de indexação em matérias que descreviam acusações judiciais de pedofilia a ele. | Um médico que cumprira pena pela morte de duas pessoas em um acidente com embriaguez ao volante solicitou sua anonimização na versão digital da matéria sobre o caso. | O dono de um restaurante local solicitou a remoção de matéria de um jornal, publicada havia pouco mais de dois anos, sobre crime ocorrido no estabelecimento envolvendo sua família. |
| Agente obrigado | Indexador e jornal | Jornal | Jornal | Jornal |
| Tutela | Remoção de links de resultado de busca por qualquer termo em todo o buscador; o jornal deve adotar medidas técnicas para o conteúdo não ser indexável | Invisibilização dos artigos incriminadores para indexação, a ser implementada pelo jornal | Remoção do nome do titular do texto das notícias originais no meio digital | Desindexação das matérias pelo jornal, porém transcorridos oito meses do pedido do titular; o jornal foi responsabilizado pela demora na desindexação ²⁹⁵ . |
| Fundamentação | Notícias em si diferem de um arquivo de notícias. A disponibilização digital torna o jornal um controlador de dados. O processamento de dados perde legitimidade com passagem do tempo. | A obrigação do Google, de restringir o acesso da notícia, se estende às fontes originais de informação. | Diferenças entre jornalismo impresso e digital. Necessidade de anonimização. | O interesse público na informação pode expirar com o tempo, de acordo com a legislação nacional. |

Fonte: autoria própria, com base na pesquisa de Nunziato²⁹⁶

²⁹⁵ Existe uma imprecisão no relato de Nunziato quanto ao caso italiano. Enquanto a autora narra que as matérias referentes ao fato teriam sido integralmente removidas, o que ocorreu foi sua desindexação, como é possível conferir por consulta ao julgado. Condenado na jurisdição nacional, o veículo jornalístico levou o caso contra o governo da Itália para a Corte Europeia de Direitos Humanos, a qual manteve a decisão de responsabilizar o jornal pela demora em desindexar o conteúdo, considerado sensível e danoso à reputação do titular. Ver: CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Judgment Biancardi v. Italy** - editor's civil liability in right to be forgotten case. 25 nov. 2021. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#%7B%22itemid%22:%5B%2203-7191283-9765270%22%7D>. Acesso em: 8 set. 2022.

²⁹⁶ NUNZIATO, Carla Down. The Fourth Year of Forgetting: The Troubling Expansion of the Right to Be Forgotten. **University of Pennsylvania Journal of International Law**. v. 39. n. 4. 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol39/iss4/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

É evidente que, nos casos, tenta-se dar conta de situações indesejadas decorrentes da digitalização de conteúdo jornalístico. O caráter de tutela sobre a imagem dos requerentes, em todos os casos, é notório pelo fato de se tratar de processos criminais. O tipo de obrigação determinada em cada ordem judicial, ademais, recai em todas as situações sobre a fonte da informação, o que contraria a decisão do TJUE e também as diretrizes do GT do Artigo 29. Dessa maneira, percebe-se que a localização desses casos, isso é, sua tutela pelo judiciário nacional dos países que reconhecem um direito ao esquecimento – e não pelo TJUE, por exemplo, como foi a decisão final do *Caso Google Spain* –, pode resultar em maior restrição no acesso à informação do que a desindexação pelos buscadores. Entretanto, esses casos compreendem uma dimensão que não está presente no pedido de desindexação direto ao motor de busca, que é a participação da fonte original da informação no processo. O editor ou produtor do conteúdo pode recorrer e fornecer contexto – ainda que essa participação não garanta menor intervenção sobre o conteúdo e a forma como é considerada na decisão final seja alvo de críticas.

Estudos como esse buscam apontar os riscos à livre expressão e à liberdade jornalística, bem como ao direito fundamental de acesso à informação que decorrem da aplicação do direito ao esquecimento. Nessa compreensão, é possível distinguir entre o reconhecimento do direito ao esquecimento como categoria jurídica da proteção de dados e uma aplicação que foge aos parâmetros nos quais ele é concebido. O risco apontado por Nunziato, sob a denominação de “expansão do direito ao esquecimento”, está em tutelas que, sob uma ideia abstrata de direito ao esquecimento derivada do julgamento do *Caso Google Spain*, afetam a fonte original de informação ou sua circulação de forma geral e sem limite ao vínculo com o dado pessoal como índice.

Conforme já visto no capítulo anterior, as críticas ao direito ao esquecimento possuem alguns fundamentos em comum, dividindo-se em dois grupos com uma importante diferença: aquele que, por uma compreensão equivocada ecoada na mídia, pensa tratar-se de remoção de links de qualquer resultado de busca ou mesmo da informação fonte, e assim volta seus argumentos aos perigos da remoção de conteúdo com base em interesses individuais; e aquele que, ancorado no conteúdo da decisão do *Caso Google Spain* e no RGPD, compreende o esquecimento restrito a dados pessoais, não sendo seu objeto a remoção por completo de uma informação, e mesmo assim levanta o risco de informação legítima não ter o devido destaque devido à sua desindexação. Outro âmbito da preocupação desse último grupo é quanto à extensão desse direito, que, por ser fundamentado na autodeterminação informativa, pode dar margem para a retirada efetiva de conteúdo em interpretações mais extensivas.

A falta de um consenso em torno do que seria o direito ao esquecimento é forte alvo de críticas também, seja pela discussão do tema em abstrato, o que contribui para a divergência conceitual entre teóricos e entre jurisdições, seja pelo próprio direito ser interpretado a partir de culturas jurídicas distintas, em que uma terminologia pode abranger tutelas diferentes a depender do local. As ausências de um conceito com elementos definidos e de um consenso internacional quanto à carga de relevância dos bens jurídicos tutelados são obstáculos sinalizados por diversos autores.

A confusão quanto ao significado prático do direito ao esquecimento teve endereçamento na seara judicial, conforme relatado na literatura. A Audiência Nacional, instância superior de julgamento espanhola que levou o *Caso Google Spain* ao TJUE, bem como a Agência Espanhola de Proteção de Dados, passaram a utilizar a terminologia “desindexação” em casos nos quais antes ordenavam a remoção da indexação e prevenção de acesso futuro. Isso é relatado por Peguera²⁹⁷ como uma adaptação decorrente da decisão do caso.

Outro ponto de conflito seria em relação à efetividade da própria medida de desindexação para garantir a autodeterminação informativa. Ainda que possibilite devolver ao titular algum controle sobre seu perfil em resultados de busca *online*, na medida em que há a remoção de links em buscas associadas a seus dados pessoais, novas publicações indesejadas podem ser feitas, em novos endereços eletrônicos. Como a efetivação do direito se dá mediante a solicitação do titular, sem a possibilidade de monitoramento proativo das plataformas, não há garantia de que aquele resultado não será novamente associado à pessoa. Dessa forma, críticos apontam que o risco à livre expressão devido a excessos seria maior do que a efetividade da proteção dos dados pessoais e, portanto, esse direito deve ser visto com cautela.

Nesse mesmo sentido da análise de efetividade, está a crítica quanto aos casos cabíveis para o direito ao esquecimento. Jeff Ausloos²⁹⁸, por exemplo, argumenta que somente quando há retirada do consentimento previamente concedido pelo titular poderia haver direito ao esquecimento. Essa ressalva pode ser contraposta ao argumento de que os serviços que

²⁹⁷ PEGUERA, Miquel. In the aftermath of Google Spain: how the ‘right to be forgotten’ is being shaped in Spain by courts and the Data Protection Authority. **International Journal of Law and Information Technology**. v. 23, n. 4. pp. 325-347, set. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ijlit/eav016> Acesso em: 6 jul. 2022. p. 328.

²⁹⁸ AUSLOOS, Jef. The ‘Right to be Forgotten’ – Worth remembering? **Computer Law & Security Review**. v. 28, n. 2, abr. 2012. pp 143-152 Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364912000246?via%3Dihub> Acesso em: 06 jul. 2022.

indexam informação na internet não podem basear o tratamento de dados no consentimento de cada titular, pois, dentre os dados tratados de forma automática, há aqueles que se revelam posteriormente pessoais e, assim, o fato de serem indexados faz parte de um tratamento legítimo para diversas atividades. O direito de oposição, compreendido no direito ao esquecimento, serviria também para essas situações, nas quais não há necessidade de consentimento, mas a legitimidade no tratamento cessa de existir por vontade do titular, nos casos em que a continuidade do tratamento não se sobreponha a ela, pelas diversas razões já expostas.

O funcionamento da internet é pontuado como um entrave à aplicação do direito ao esquecimento, considerado que o exercício de definir limites e decidir sobre a relevância de conteúdo é tido como um dos poderes indesejados que ele atribuiria aos motores de busca. Fazlioglu²⁹⁹, por exemplo, cita o próprio relatório do Grupo de Trabalho do Artigo 29 para embasar essa linha de raciocínio. A centralidade dos atores privados no papel de definir diretrizes e regular informação também é pontuada por Daskal³⁰⁰, que argumenta não se tratar de exagero a comparação de plataformas sociais *online* a governos e retrata com preocupação a unilateralidade com que esses agentes tomam decisões que afetam múltiplas jurisdições. Contribuem também para essa linha Gerry e Berova, com o ponto de vista de que tanto buscadores quanto estados não estariam preparados para tomar decisões globais sobre o que pode ser ocultado de uma pesquisa *online*, com o risco de corrupção que favoreceria aqueles com mais poder e recursos no apagamento de links associados a seus nomes³⁰¹.

Um estudo das publicações midiáticas acerca do *Caso Google Spain*, conduzido por Shahin³⁰², permitiu constatar a existência de dois alinhamentos valorativos associados à repercussão do direito ao esquecimento: o da privacidade dignitária, prevalente na Europa, associado à desconfiança nas grandes empresas de tecnologia e na necessidade de sua regulação para proteger direitos dos usuários, e o da privacidade como recurso, majoritária

²⁹⁹ FAZLIOGLU, Muge. Forget me not: the clash of the right to be forgotten and freedom of expression on the Internet. **International Data Privacy Law**, v. 3, n. 3, ago. 2013, pp. 149-157 Disponível em: <https://doi.org/10.1093/idpl/ipt010> Acesso em: 6 jul. 2022. p. 153-154.

³⁰⁰ DASKAL, Jennifer. Borders and Bits. **Vanderbilt Law Review**. v. 71, n. 1, jan. 2018. pp. 179-240. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol71/iss1/3>. Acesso em: 6 jul. 2022.

³⁰¹ GERRY, Felicity; BEROVA, Nadya. The rule of law online: Treating data like the sale of goods: Lessons for the internet from OECD and CISG and sacking Google as the regulator. **Computer Law & Security Review**. v. 30, n. 5. pp. 465-481, out. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2014.07.005> Acesso em: 6 jul. 2022. p. 474

³⁰² SHAHIN, Saif. Right to Be Forgotten: How National Identity, Political Orientation, and Capitalist Ideology Structured a Trans-Atlantic Debate on Information Access and Control. **Journalism & Mass Communication Quarterly**. v. 93. n. 2. pp. 360-382. abr. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1077699016638835> Acesso em: 6 jul. 2022. p. 375-26.

nos EUA, que declara o direito ao esquecimento como impraticável perante a liberdade de expressão.

A diferença de cultura valorativa e jurídica contrapondo EUA e UE, que leva a concepções distintas de como resguardar privacidade e liberdade de expressão, também é retratada por Walker³⁰³, ao assinalar que o direito ao esquecimento seria inconstitucional no país americano, e por Gunasekara, ao retratar preocupação com essa mesma questão sob o prisma da compatibilidade da Primeira Emenda Constitucional dos EUA com a privacidade³⁰⁴. Byrum, também a partir da perspectiva estadunidense, critica a regulação de um direito ao esquecimento, o qual afirma como um perigo à concretização dos direitos constitucionais de liberdade de informação³⁰⁵. Kirtley³⁰⁶ alinha-se à defesa da livre expressão e retrata a ausência de critérios objetivos como um risco na análise de proporcionalidade entre os direitos. Nessa mesma tônica, Warsó³⁰⁷ observa que uma visão ultrapassada da internet como um ambiente homogêneo abriga o risco de acentuar as diferenças existentes entre poderes e direitos de quem está conectado.

Já na perspectiva de criticar o direito ao esquecimento à luz do acesso à informação, Bartolini³⁰⁸ argumenta que as legislações de proteção de dados não manejaram adequadamente a definição de responsabilidades por conteúdo que envolva informações concernentes a dados pessoais, e que a decisão não orienta suficientemente sobre como alcançar o equilíbrio. Dentro desse ponto, destacam-se menções à diferença entre o direito da União Europeia e o do direito estadunidense. De um lado, o primeiro valoriza a proteção de dados como um direito do cidadão frente à iniciativa privada e à possibilidade de violação de direitos que o tratamento indiscriminado ocasiona. No segundo, por sua vez, os direitos de

³⁰³ WALKER, Robert, The Right to be Forgotten. **Hastings Law Journal** v. 64 pp. 257-286, dez. 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2017967> Acesso em: 6 jul. 2022

³⁰⁴ GUNASEKARA, Gehan. Paddling in unison or just paddling? International trends in reforming information privacy law. **International Journal of Law and Information Technology**. v. 22, n. 2. pp. 141-177, nov. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ijlit/eat013> Acesso em: 6 jul. 2022.

³⁰⁵ BYRUM, Kristie. The European right to be forgotten: A challenge to the United States Constitution's First Amendment and to professional public relations ethics. **Public Relations Review**. v. 43, n. 1. pp. 102-111, mar. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.pubrev.2016.10.010> Acesso em: 6 jul. 2022. p. 109

³⁰⁶ KIRTLEY, Jane E. "Misguided in Principle and Unworkable in Practice": It is Time to Discard the Reporters Committee Doctrine of Practical Obscurity (and Its Evil Twin, the Right to be Forgotten). **Communication Law and Policy**. v. 20, n. 2. pp. 91-115, abr. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10811680.2015.1023144> Acesso em: 6 jul. 2022. p. 108

³⁰⁷ WARSO, Zuzanna. There's more to it than data protection – Fundamental rights, privacy and the personal/household exemption in the digital age. **Computer Law & Security Review**. v. 29, n. 5. 2013. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364913001295> Acesso em: 6 jul. 2022.

³⁰⁸ BARTOLINI, Cesare. The right to be forgotten in the light of the consent of the data subject. **Computer Law & Security Review**. v. 32, n. 2. pp. 218-237, mar. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2016.01.005> Acesso em: 6 jul. 2022. p. 235

privacidade e de proteção de dados se voltam, majoritariamente, a uma cultura de liberdade individual perante a intervenção e vigilância estatal. Essa é a mesma justificativa para a sobreposição da livre expressão sobre qualquer controle de conteúdo que não seja em resposta a violência física. Se na primeira cultura o direito ao esquecimento se justifica como método de proteção do indivíduo frente aos interesses econômicos de tratamento indiscriminados de dados e informações pessoais pela iniciativa privada, na segunda esse direito é encarado como potencial violação de um dos direitos individuais mais importantes de sua cultura jurídica, a livre expressão.

Também existem autores que apontam para a contraposição entre o direito ao esquecimento e o direito à memória³⁰⁹, notadamente em referência a pessoas que são agentes políticos ou históricos, ou que podem vir a ser. O receio indicado é o uso do direito ao esquecimento como subterfúgio para ocultar participação ou responsabilidade de agentes políticos ou pessoas públicas em determinadas situações. Os integrantes dessa perspectiva defendem que deve haver, em contrapartida à regulação do esquecimento, regulação que garanta a mesma proteção da memória³¹⁰. A ideia é que sirva como limite institucional para a aplicação de medidas de restrição de tratamento de dados pessoais em casos em que haja esse tipo de interesse.

Podem-se traçar paralelos entre a preocupação com memória e episódios ocorridos em relação a outras mídias na América Latina – o que inclui o Brasil –, caracterizados por uma história de colonialismo e atravessado por regimes ditatoriais, sobretudo no período da ditadura militar. As respostas têm sido buscadas à medida que casos são levados aos tribunais, e, nesse sentido, é preocupante a conformação de uma tutela voltada para a reputação – e para a informação, em vez dos dados pessoais – na jurisprudência europeia. Como bloco que pautou e propagou a ideia de um direito ao esquecimento no meio digital, a União Europeia tende a ser uma influência para países latino-americanos nessa matéria.

As diferenças e assimetrias institucionais e econômicas entre União Europeia e América são também fatores de análise importantes. Ao buscar por episódios envolvendo direito ao esquecimento na Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, não resultam casos envolvendo a internet como mídia, de forma que a discussão sobre os intermediários no acesso à informação ainda é incipiente nessa seara regional.

³⁰⁹ RODRIGUES, Georgete Medleg; OLIVEIRA, Eliane Braga de. Memória e esquecimento no mundo virtual: os mesmos fios tecendo uma nova trama? *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v.11, n.1, p. 91-105, maio 2015.

³¹⁰ IACOVINO, Livia. Shaping and reshaping cultural identity and memory: maximising human rights through a participatory archive. *Archives and Manuscripts*. v. 43, n. 1, out. 2014. pp. 29-41. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/01576895.2014.961491> Acesso em: 6 jul. 2022. p. 33

Há, contudo, iniciativas no sentido de monitorar livre expressão, inclusão digital e questões envolvendo desinformação desde 2011 – ano em que a Organização dos Estados Americanos assinou a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos disponibiliza, por essa iniciativa, documentos de monitoramento da regulação local e sua conformidade com direitos humanos. Em um relatório³¹¹ de padrões para uma internet livre, aberta e inclusiva, a Comissão expressa preocupação com a expansão do conceito de direito ao esquecimento na América Latina, sob influência do *Caso Google Spain* – então denominado *Caso Costeja* –, para eliminar conteúdos em vez de desindexá-los em motores de busca, e registra o risco a informações de interesse público:

Organizações da sociedade civil também denunciaram que funcionários públicos de vários países estão se valendo do direito ao esquecimento para cancelar informações de interesse público, estabelecendo em muitos casos a prática de substituir ações de calúnia e injúria perante os tribunais por ações de oposição perante a autoridade. proteção.³¹²

Nesse trecho, o documento refere o caso de um empresário mexicano acusado de fraude que teve reconhecido o direito a desindexação de páginas que faziam referência ao ocorrido. A R3D – Red en Defensa de los Derechos Digitales publicou em 2016, quando da vigência da lei geral de proteção de dados do país, uma nota contrária ao direito ao esquecimento, assinada por diversas entidades de direitos civis, em crítica ao caso e à possibilidade da inserção de um direito ao esquecimento na Constituição Mexicana³¹³. Outra entidade defensora dos direitos civis, a Hiperderecho, também repercutiu nota em que se denuncia diversas situações em que agentes públicos intentaram usar a lei de proteção de

³¹¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH **Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente**. 2016. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/INTERNET_2016_ESP.pdf Acesso em: 15 set. 2022. p. 52

³¹² Tradução livre do original em espanhol: “*Organizaciones de la sociedad civil también han denunciado que funcionarios públicos de diversos países estarían utilizando el derecho al olvido para cancelar información de interés público, instaurando en muchos casos la práctica de reemplazar acciones de calumnias e injurias ante los tribunales por acciones de oposición ante la autoridad de protección de datos personales*”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente**. 2016. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/INTERNET_2016_ESP.pdf Acesso em: 15 set. 2022. p. 53

³¹³ R3D - Red en Defensa de los Derechos Digitales. **El erróneamente llamado “derecho al olvido” no es un derecho, es una forma de censura**. 12 jul. 2016. Disponível em: <https://r3d.mx/2016/07/12/el-erroneamente-llamado-derecho-al-olvido-no-es-un-derecho-es-una-forma-de-censura/> Acesso em: 06 set. 2022.

dados para dificultar o acesso a informações que diziam respeito a sua atuação³¹⁴. A organização Article 19 também esteve atenta ao tema; em 2016, publicou documento com o desenvolvimento de um teste de 7 passos para identificar a aplicabilidade do direito ao esquecimento³¹⁵. Em 2020, também se manifestou contra uma iniciativa legal para instituir o direito ao esquecimento no país, alegando que uma legislação que permitisse apagar links estaria na contramão da história do país e da evolução legislativa de combate à corrupção e transparência:

[...] na Artigo 19 consideramos que, mesmo com o estabelecimento de salvaguardas necessárias para resguardar o direito à liberdade de expressão e informação, o “direito ao esquecimento” não deveria ser implementado no México, porque o acesso à informação e o combate à impunidade – sobre fatos graves de violação a direitos humanos e de corrupção – é uma luta contra o esquecimento e aposta pela recuperação da memória histórica que o Estado Mexicano quis enterrar. Mais que esquecer, nossa sociedade necessita saber, reconhecer e recordar.³¹⁶

No Brasil, a Artigo 19 também publica, em 2017, documento crítico quanto aos projetos de lei que instituem alguma forma de direito ao esquecimento. A entidade resgata o panorama de leis e julgados sobre a matéria em outros países latinoamericanos, bem como avalia as propostas brasileiras, todas consideradas insuficientes para garantir a livre expressão. A análise sublinha os riscos do direito ao esquecimento em relação a marcos político-normativos de superação do período ditatorial, de fechamento do governo para a sociedade civil e de atos de opressão e opacidade da agência governamental:

A cultura do sigilo que reina sobre esse tema é herança compartilhada na maioria das nações latino-americanas, e a cobrança por transparência e acesso à informação se mostra cada dia mais essencial para a consolidação das novas democracias. Contudo notamos que o modus operandi das instituições públicas, em especial das ligadas à segurança pública e à justiça, ainda consiste em reter o maior número de

³¹⁴ MORACHIMO, Miguel. Protección de datos personales: la nueva puerta falsa de la censura. **Hiperderecho**. 21 jul. 2016. Disponível em: <https://hiperderecho.org/2016/07/proteccion-datos-personales-la-nueva-puerta-falsa-la-censura/> Acesso em: 06 set. 2022.

³¹⁵ ARTICLE 19. **The “Right to be Forgotten”**: Remembering Freedom of Expression. Disponível em: https://www.article19.org/data/files/The_right_to_be_forgotten_A5_EHH_HYPERLINKS.pdf Acesso em: 08 set. 2022.

³¹⁶ Tradução livre do original em espanhol: “[...] desde ARTICLE 19 consideramos que, aún con el establecimiento de las salvaguardas necesarias para resguardar el derecho a la libertad de expresión e información, el ‘derecho al olvido’ no debería implementarse en México, debido a que el acceso a la información y el combate a la impunidad -sobre hechos graves de violaciones a derechos humanos y de corrupción- es una lucha contra el olvido y apuesta por la recuperación de la memoria histórica que el Estado mexicano ha querido enterrar. Más que olvidar, nuestra sociedad necesita saber, reconocer y recordar”. ARTICLE 19. **Iniciativa para reconocer el “derecho al olvido” abre puerta a la censura y es contraria a los derechos humanos**. 14 jan. 2020. Disponível em: <https://articulo19.org/iniciativa-para-reconocer-el-derecho-al-olvido-abre-puerta-a-la-censura-y-es-contraria-los-derechos-humanos/> Acesso em: 07 set. 2022.

informações para si, impossibilitando o acesso público a dados históricos.³¹⁷

A preocupação com a potencial influência de governos autoritários, por meio de controle regulatório de intermediários, sobre o fluxo de informações possibilitado pela internet, também é manifesta em trechos como o do relatório da Comissão Interamericana, de outubro de 2019, sobre desinformação:

Devido ao seu papel de intermediários no fluxo de informações na Internet, esses atores [motores de busca, provedores de busca, redes sociais] operam como “nós de controle” do tráfego. Suas decisões afetam significativamente o debate público e, por isso, vários governos -especialmente os autoritários- têm tentado pressioná-los para ajudar a moldar o fluxo de informações de acordo com seus interesses³¹⁸

Os problemas de aplicação do direito ao esquecimento vislumbrados pela literatura e pelos diferentes atores, podem, assim, ser considerados como derivativos das seguintes hipóteses: 1) sua indefinição regulatória, de maneira que ele é aceito no contexto de garantir direito à autodeterminação perante corporações que tratam dados pessoais de usuários em uma sociedade da informação, mas pode ser arguido como forma de controle de informação perante fontes legítimas; 2) sua má-concepção e apropriação, por agentes públicos de perfil autoritário, a fim de direcionar o conceito para a tutela da privacidade e, portanto, atingir a fonte do conteúdo, e assim controlar o acesso à informação e a liberdade jornalística e ocultar ou restringir matérias de interesse público sobre seus atos; 3) seu uso para conceder autodeterminação informacional indiscriminada, de forma que pessoas públicas estariam menos passíveis de prestação de contas perante a sociedade civil por não se ter meios suficientes de fiscalizar suas ações.

³¹⁷ ARTIGO 19. **Direito ao esquecimento no Brasil**: subsídios ao debate legislativo. [jun. 2017] Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/06/Direito-ao-Esquecimento-no-Brasil-%e2%80%93-subs%ac3%addios-ao-debate-legislativo.pdf> Acesso em: 06 set. 2022. p. 17

³¹⁸ Tradução livre do original em espanhol: “*Por su rol de intermediarios en el flujo de la información en Internet, estos actores operan como "nodos de control" del tráfico. Sus decisiones afectan de manera significativa al debate público, y por ello diversos gobiernos --sobre todo de tinte autoritario-- han procurado presionarlos para que ayuden a forjar el flujo de información de acuerdo a sus intereses*”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales**. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia_Desinformacion_VF.pdf Acesso em: 15 set. 2022. p. 21.

3.1.3 A tutela pelo motor de busca

Pelos problemas de aplicação constatados na literatura, pode-se pontuar que as repercussões midiática, acadêmica e doutrinária do direito ao esquecimento contribuem para a situação de descompasso, ao defender um direito ao esquecimento orientado ao conteúdo, e não aos dados pessoais. Ademais, percebe-se que a escolha desse termo pelo RGPD pode ser inadequada, ao eleger uma nomenclatura já carregada de significados em outras searas para positivar uma tutela restrita à proteção de dados.

Na dimensão específica da desindexação, um documento útil à discussão é a pesquisa divulgada pelo Google em 2019³¹⁹, cinco anos após a decisão do TJUE. Em sequência à pesquisa de três anos do julgamento do *Caso Google Spain*, o relatório foi elaborado por uma equipe de pesquisadores que tiveram acesso à base de dados de pedidos de desindexação feitos à empresa desde então. A amostra envolveu cerca de 3,2 milhões de URLs entre janeiro de 2016 e maio de 2019. A pesquisa funciona como análise e como complemento aos relatórios de transparência divulgados pela empresa em relação às medidas para lidar com pedidos de direito ao esquecimento por meio do formulário que disponibilizou aos usuários. As categorias apresentadas são frequência e volume de pedidos, principais fontes da informação desindexada, países de origem dos pedidos, entidades demandantes e tempo de processamento dos pedidos.

O relatório revelou que, entre os principais países de origem das demandas, França e Alemanha se destacam nos direcionados a redes sociais e diretórios de serviços contendo informação pessoal, enquanto Itália e Reino Unido focam em portais de notícias. A explicação apresentada é que a identificação dos sujeitos envolvidos em crimes é mais comum nesses últimos países, enquanto nos outros dois tende a ocorrer anonimização nas reportagens. A Espanha, em quinto lugar no ranking, tem como principal alvo portais governamentais, o que o relatório atribui a uma lei que obriga a publicar notificações governamentais a ausentes e decisões de indulto.

Empresas jurídicas e serviços de gerenciamento de reputação figuravam entre os principais demandantes – o que significa ser esta uma área de interesse também para esses empreendimentos. O tempo de processamento dos pedidos diminuiu, no período analisado, de 85 dias para seis dias em média. Esse dado contraria a alegação de sobrecarga da companhia

³¹⁹ BERTRAM, Theo. Five Years of the Right to be Forgotten. *Anais da Conference on Computer and Communications Security*. 2019. Disponível em: <https://research.google/pubs/pub48483/> Acesso em: 06 set. 2022.

para lidar com o ônus decisório, levantada como problema do formato de execução do direito ao esquecimento; também reafirma a fala dos representantes do Google quanto a este ponto não ser uma preocupação da empresa. Entretanto, não informa sobre a qualidade da análise realizada pela empresa quanto aos pedidos recebidos.

O relatório ainda disponibiliza gráficos e análise quanto às categorias de conteúdo alvo de pedido de desindexação, que são as seguintes, de acordo com uma seção de perguntas e respostas do Google sobre direito ao esquecimento europeu:

Crime: o conteúdo da página faz referência ao requerente em conexão com crimes. Por exemplo, o conteúdo pode estar relacionado à condenação do requerente, ao depoimento de uma testemunha ou ao status de vítimas.

Nome não encontrado: não há referências ao nome do requerente na página de conteúdo do URL fornecido. No entanto, o nome do indivíduo pode aparecer no URL.

Informações insuficientes: o conteúdo da página não foi classificado porque o Google precisaria de mais informações para processar a solicitação. Por exemplo, o requerente forneceu um URL incompleto ou não informou um motivo para a solicitação de remoção.

Diverso: o material da página não se enquadra em nenhuma das outras categorias de conteúdo.

Informações pessoais: o conteúdo da página exibe o endereço pessoal, a residência ou outros dados de contato do requerente, imagens e/ou vídeos do indivíduo ou outros tipos de informações pessoais não confidenciais.

Política: o conteúdo da página exibe críticas sobre as atividades políticas ou governamentais de um requerente ou informações relevantes para o histórico, a plataforma política ou o perfil público do indivíduo.

Informações profissionais: o conteúdo da página exibe o endereço comercial, os dados de contato ou informações gerais sobre as atividades comerciais do requerente.

Problemas de conduta profissional: o conteúdo da página faz referência a um processo criminal ou administrativo, além de crimes, absolvições ou exonerações, especificamente em relação ao exercício profissional.

Autoria própria: o requerente criou todo ou parte do conteúdo da página.

Informações pessoais confidenciais: o conteúdo da página menciona a condição clínica, a orientação sexual, o credo, a etnia ou a filiação política do requerente.

[grifos no original]³²⁰

A maioria dos pedidos registrados no relatório de transparência de 2016 a 2022³²¹ está enquadrada em “informações insuficientes”. Quando a busca é realizada para o período entre 1º de janeiro de 2021 a 1º de janeiro de 2022, essa permanece sendo a categoria majoritária, com 26,3% dos pedidos, seguida de “nome não encontrado”, com 25,8% dos pedidos. No período total, os percentuais são similares, sendo que a terceira categoria é “informações profissionais, já representando menos de 20% dos pedidos. Esses dados permitem poucas

³²⁰ GOOGLE. **Ajuda do Transparency report.** Perguntas frequentes sobre as solicitações de remoção da Pesquisa relacionadas à legislação europeia de privacidade. Disponível em: <https://support.google.com/transparencyreport/answer/7347822?hl=pt-BR> Acesso em: 06 set. 2022.

³²¹ Ibidem.

conclusões. Por um lado, percebe-se que a maioria dos pedidos não representa, à primeira vista, informação sobre crimes ou atos ilegítimos cometidos por figuras públicas. Entretanto, não há dado que permita concluir o tipo de informação que compõe a principal categoria objeto de pedidos – isso pode apontar para informação complexa, que tem a possibilidade de ser enquadrada como de interesse público, ou apenas informação variada e diversa demais para ser categorizada. Também não há o percentual ou número, dentro dessas categorias de pedidos, dos que foram efetivamente atendidos. No geral, até hoje 49,2% das URLs solicitadas foram removidas.

No que toca ao tipo de decisão tomada quanto a desindexação de artigos de notícia, os autores do relatório em 2019³²² exemplificam com três casos, sendo dois deles relativos a notícias envolvendo fatos criminosos. O primeiro referia-se a sentença de prisão por tentativa de fraude, e a desindexação foi rejeitada pela seriedade do crime e relevância profissional do titular; o segundo referia-se a um sobrevivente de ataque terrorista e foi acatado tendo em vista a menoridade do titular e a sensibilidade do conteúdo; o terceiro referia-se a notícia de absolvição de acusações por violência doméstica e foi acolhido devido a se tratar de sentença de absolvição. Essas análises têm em vista atender o critério do RGPD no tocante ao interesse público ou do titular como agente na vida pública, que são razões, quando configuradas, contrárias à desindexação.

No relatório atual³²³, a página disponibiliza uma série de casos anonimizados, passíveis de busca por ano (até 2020), por país e por tipo de decisão, a fim de ilustrar como vem decidindo. As decisões de remoção ou não de links da busca pelo nome do titular consideram tanto quem é a pessoa envolvida quanto o contexto da informação e o interesse público que pode haver na manutenção dos links. Isso ilustra que a empresa toma decisões sobre os contornos desse conceito na sua avaliação dos pedidos.

Em suas respostas ao questionário do GT do Artigo 29 em 2014³²⁴, o Google afirmava que, “quando analisamos pedidos, nós iremos observar se os resultados de busca incluem informação irrelevante ou desatualizada sobre o titular, assim como se há um interesse

³²² BERTRAM, Theo. Five Years of the Right to be Forgotten. **Anais da Conference on Computer and Communications Security**. 2019. Disponível em: <https://research.google/pubs/pub48483/> Acesso em: 06 set. 2022. p. 8-9

³²³ GOOGLE. **Ajuda do Transparency report**. Perguntas frequentes sobre as solicitações de remoção da Pesquisa relacionadas à legislação europeia de privacidade. Disponível em: <https://support.google.com/transparencyreport/answer/7347822?hl=pt-BR> Acesso em: 06 set. 2022.

³²⁴ GOOGLE. **Questionnaire addressed to Search Engines by the Article 29 Working Party regarding the implementation of the CJEU judgment on the “right to be forgotten”**. 31 jul. 2014. Disponível em: <https://docs.google.com/file/d/0B8syaai6SSfiT0EwRUFyOENqR3M/preview?resourcekey=0-JtESU1dbhA9OsinEHqMt7A> Acesso em: 31 ago. 2022.

público na informação”. Os critérios atuais utilizados, de acordo com o centro de ajuda do relatório de transparência³²⁵, são: 1) o papel do titular na vida pública, que pode ser avaliado em contexto e em perspectiva com a atualidade desse papel ou de seus efeitos; 2) fonte da informação, sendo que conteúdo governamental e jornalístico, desde que recente, é considerado de interesse público; 3) quão antigo o conteúdo é, especialmente se ele ainda reflete uma situação atual ou se ele tem efeitos no presente; 4) o efeito nos usuários do Google, no sentido da expectativa informacional sobre serviços profissionais ou então crimes cometidos; 5) conteúdo falso, sendo que cabe ao titular demonstrar que o conteúdo não é verdadeiro; 6) sensibilidade dos dados, especialmente sobre saúde, orientação sexual, raça, etnicidade ou religião, sobretudo se o titular não consentiu com sua publicação.

Para os casos de desindexação, não há um mecanismo de supervisão, de forma que, se o buscador entender adequado o pedido, não há parte contrária para buscar instâncias corretivas – embora seja afirmado pelo Google que notifica o proprietário dos sites sobre URLs removidas, não se sabe em que termos essa notificação é realizada, uma vez que não pode detalhar sobre o titular e, portanto, possivelmente não pode apresentar razões para a remoção:

É política do Google notificar o proprietário quando as páginas do site dele são removidas dos resultados da pesquisa com base em uma solicitação oficial. Fazemos isso para manter a transparência. Em respeito à privacidade das pessoas que solicitaram as remoções, enviamos somente os URLs afetados, não o nome dos autores desses pedidos.³²⁶

Já no caso de resposta negativa ao pedido, os titulares interessados na desindexação podem recorrer às vias institucionais. É o que houve no *Caso C-136/17*³²⁷, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 2019 envolvendo uma série de pedidos negados de desindexação, oriundos de titulares que eram cidadãos franceses, que foram também arquivados pela CNIL, e, finalmente, submetidos à revisão do TJUE. São 4 casos, sendo eles: 1) funcionária do governo municipal que, por ocasião de sua candidatura a cargo eletivo, teve fotomontagem divulgada, por meio do Youtube, fazendo sátira de sua relação íntima com o seu chefe e, posteriormente, não tendo sido eleita nem mais participando da vida pública; 2) AF foi mencionado em matéria de jornal relatando o suicídio de uma seguidora da Igreja da

³²⁵ GOOGLE. **Ajuda do Transparency report**. Op. cit.

³²⁶ GOOGLE. **Ajuda do Transparency report**. Op. cit.

³²⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Caso C-136/17**. Acórdão. 24 set. 2019.

Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=218106&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=13343020> Acesso em: 06 jul. 2022.

Cientologia, com exposição de suas declarações ao autor do artigo na condição de relações públicas daquela Igreja, profissão que não mais exerce; 3) BH é mencionado em diversos artigos que relatam abertura de processo contra si e outros homens de negócios na condição de financiadores de um partido político, caso que resultou em sua não pronúncia, mas na maioria das matérias não consta o resultado final; 4) ED consta em notícias acerca de sua condenação, por fatos relativos a abuso sexual de menores de idade, tendo uma das matérias revelado detalhes íntimos de ED a partir dos autos do processo.

As questões diziam respeito à existência de obrigação, na Diretiva 95/46/CE, vigente à época do reenvio (que foi julgado já sob a validade do RGPD, considerando os paralelos entre os dispositivos sobre o assunto), para que motores de busca efetuassem a desindexação em relação a dados sensíveis ou relativos a processos e condenações penais. Questionava-se, ainda, se as exceções aplicáveis a conteúdo jornalístico, literário e artístico possibilitariam o tratamento desses dados no âmbito da busca *online*, bem como se informação processual não condizente com o estado atual, inclusive matérias jornalísticas sobre processos sem o resultado atual, ou informação desatualizada, inexata ou incompleta deveria ser desindexada.

A decisão debruça-se sobre a sistemática da limitação a tratamento de dados pessoais, bem como exceções aplicáveis. A conclusão foi favorável à proteção de dados, entretanto deu atenção à liberdade de informação nos casos em que é aplicável, com novas obrigações aos motores de busca:

78. Importa contudo acrescentar que, ainda que o operador de um motor de busca viesse a constatar que tal não sucede pelo facto de **a inclusão da hiperligação em causa ser estritamente necessária** para conciliar os direitos ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados da pessoa em causa **com a liberdade de informação dos internautas potencialmente interessados**, esse operador está, seja como for, obrigado, o mais tardar por ocasião do pedido de supressão de referências, a organizar a lista de resultados de tal forma que a imagem global que dela resulta para o internauta reflita a situação judicial atual, o que **obriga nomeadamente a que hiperligações para páginas web que contenham informações a este respeito surjam em primeiro lugar nesta lista.** [grifos nossos]³²⁸

No que tange à responsabilidade do motor de busca pela desindexação em caso de dados sensíveis ou envolvendo informação processual, decidiu que em regra existe a obrigação em efetuá-la, exceto quando enquadrado em propósitos excepcionados na norma, que são aplicáveis ao caso, o tratamento seja lícito e além disso não haja o direito de oposição.

³²⁸ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Caso C-136/17**. Acórdão. 24 set. 2019.

Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=218106&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=13343020> Acesso em: 06 jul. 2022.

No caso específico relativo a dados sensíveis e informação processual judicial, decidiu que a análise da preponderância da liberdade de informação do público deveria ser feita:

As disposições da Diretiva 95/46 devem ser interpretadas no sentido de que, quando um pedido de supressão de referências relativo a uma hiperligação que conduz a uma página *web* na qual estão publicados dados sensíveis pertencentes a **categorias específicas visadas no artigo 8.º, n.ºs 1 ou 5**, desta diretiva é apresentado a um operador de um motor de busca, **este, baseando-se em todos os elementos pertinentes do caso concreto e tomando em consideração a gravidade da ingerência nos direitos fundamentais da pessoa em causa ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais**, consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, **deve verificar**, a título dos motivos de interesse público importante visados no artigo 8.º, n.º 4, da referida diretiva e no respeito das condições previstas nesta última disposição, **se a inclusão dessa hiperligação na lista de resultados**, que é exibida após uma pesquisa efetuada a partir do nome dessa pessoa, **é estritamente necessária para proteger a liberdade de informação** dos internautas potencialmente interessados em aceder a essa página *web* através dessa pesquisa, consagrada no artigo 11.º da mesma Carta. [grifos nossos]³²⁹

Já no caso de informação processual que já não retrate a fase atual do processo, a proteção de dados pessoais prevalece:

[...] por outro, **o operador de um motor de busca é obrigado a deferir um pedido de supressão de referências relativo a hiperligações que conduzem a páginas *web*, nas quais figuram essas informações**, quando essas informações digam respeito a uma fase anterior do processo judicial em causa e já não correspondem, após o decurso deste, à situação atual, quando tenha sido constatado, no âmbito da verificação dos motivos de interesse público importante visados no artigo 8.º, n.º 4, da referida diretiva, que, atendendo a todas as circunstâncias do caso concreto, **os direitos fundamentais da pessoa em causa, garantidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, prevalecem sobre os dos internautas potencialmente interessados, protegidos pelo artigo 11.º da mesma Carta.** [grifos nossos]³³⁰

Esta decisão, ainda pouco explorada na literatura³³¹ e pouco noticiada na mídia, definiu importantes parâmetros em relação à responsabilidade de motores de busca,

³²⁹ Ibidem.

³³⁰ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Caso C-136/17**. Op. cit.

³³¹ Na Plataforma Google Scholar, a busca pelos termos ["C-136" "right"] resulta em 14.400 na data de 9 de setembro de 2022. Nas 20 primeiras páginas de resultados (400 primeiras entradas), apenas 15 resultados incluem menção ao caso, apenas 12 em língua inglesa na íntegra. Já a busca por ["C-136" "direito"] resulta em 418 documentos na mesma data, com 8 resultados sobre o caso, 5 em português, sendo todos apenas menções, sem reflexão ou análise da decisão. Ver: 1) VICENTE, Dario Moura. Aplicação Extraterritorial do Direito ao Esquecimento na Internet? **Anais do XXX Congresso do Instituto Hispano-Luso-Americano de Direito Internacional**. Sevilha, 18-22 jun. 2018 Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/132090/dario-moura-vicente.pdf> Acesso em: 9 set. 2022. p. 484. 2) GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. **O regime jurídico do direito ao esquecimento (ou à desindexação) na União Europeia e sua repercussão no direito brasileiro**. Universidade do Minho. Escola de Direito. Tese. Jul. 2019. 147 f. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/63949/1/Jo%c3%a3o%2bAlexandre%2bSilva%2bAlves%2bGuimar%c3%a3es.pdf> Acesso em: 9 set. 2022. p. 72. 3) POSSACOS, Alice Manuel Madeira. **A (necessária) articulação entre o direito à informação administrativa e o regime de proteção de dados pessoais numa**

delineando critérios para casos específicos. Mesmo que não tenha fixado pontos objetivos de observação dos casos cuja análise do interesse na liberdade de informação, por exemplo, prevaleceria, o julgamento foi definitivo para situações nas quais a proteção de dados se sobrepõe ao interesse em associar links contendo determinado tipo de informação ao nome do titular. Percebe-se, sobretudo, que o tipo de informação continua sendo determinante para o exercício do direito ao esquecimento, e que o motor de busca é consolidado como um agente de *enforcement* do direito ao esquecimento.

A proteção de dados perante a atividade de indexação e tratamento realizada por intermediários, assim, não se constitui de forma absoluta. A visão predominante é de que, no contexto da sociedade da informação, a expectativa de obter informações sobre uma pessoa, portanto o direito de intermediários em realizarem tratamento automatizado que resulte em formação de um perfil do indivíduo, mesmo sob oposição do titular, é justificável em algumas situações, sob o fundamento da liberdade de informação. Esse ponto de vista pode inserir novas contradições e insegurança jurídica quanto ao papel jurídico dos intermediários, uma vez que sua configuração como mero circulador de informações ou como agente informacional relevante varia de acordo com a análise do caso. O acórdão do *Caso C-136*, na medida em que admite mais uma vez que a análise de atualidade ou de interesse público da informação para a possibilidade de configurar o tratamento automatizado de dados com formação de um perfil, volta-se não para o dado pessoal – o nome do titular – mas para o interesse sobre a informação produzida pelo buscador ao associar o conteúdo àquele dado.

Já no que tange à proteção de dados, pode-se perceber o reforço da perspectiva de banalização do tratamento automatizado de dados pessoais, uma vez que o uso de motores de busca a fim de localizar informações sobre indivíduos é, em alguma medida, legitimado por esse entendimento. Além de terem permissão tácita para processar informação de maneira a extrair dados pessoais no âmbito de suas atividades, uma vez que a responsabilidade por remover proativamente dados pessoais dos termos de busca inviabilizaria a oferta de seus serviços, os indexadores também são autorizados a, em determinadas situações, ignorarem a

perspectiva atual. Dissertação. Faculdade de Direito. 60 f. Universidade do Porto. Porto, 15 out. 2020. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/131577/2/437402.pdf> Acesso em: 9 set. 2022. p. 44. 4) BONIFÁCIO, Nivaldo Cortês. **A aplicação da lei de proteção de dados no âmbito do Tribunal de Contas.** Universidade do Minho. Escola de Direito. Dissertação. Out. 2020. 173 f. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/74445/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%2b-%2bNivaldo%2bBonif%c3%a1cio.pdf> <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/159/64> Acesso em: 9 set. 2022. p. 20. 5) LAUX, Francisco de Mesquita; CAMARGO, Solano. **Redes sociais e limites da jurisdição estatal:** análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*. v. 2 n. 1 jun. 2022. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/159/64> Acesso em: 9 set. 2022. p. 421 (nota de rodapé)

finalidade precípua do tratamento, de acordo com avaliação própria do interesse na informação.

Pode-se apontar, a partir dessa análise, o risco de submissão, pela lógica imposta na sistemática do RGPD para a tutela do direito ao esquecimento, do tratamento de dados pessoais a propósitos de vigilância, de maneira que há o pressuposto de que dados pessoais estão sendo tratados de maneira incidental, porém massiva, e que a análise posterior ao tratamento determinará se ele pode ocorrer ou não. Isto é, as exceções impostas, ao voltarem a atenção para análise de quem é o sujeito envolvido e quais são as informações em questão, admitem que pode haver interesse em perfilar e descobrir conteúdo sobre determinados indivíduos – porém, essa análise de interesse só pode ocorrer uma vez que esse perfilamento já tenha sido realizado.

Nesse sentido, as exceções ao direito de oposição, no âmbito dos motores de busca, apresentam potencial contradição com o paradigma da autodeterminação informativa, porque rompem com a lógica de que o tratamento de dados na era digital difere da publicação de informações na mídia e conta com maior restrição. Essa limitação considera os perigos de sua banalização, que podem resultar no uso indiscriminado para práticas vigilantistas e que, imbuídas na mercantilização de produtos baseados em análise de dados pessoais, representam violação aos direitos do titular na sua liberdade de pensamento, escolha, autonomia e autodeterminação.

Se a expansão dos agentes e conceitos envolvidos para a aplicação do direito ao esquecimento suscita questões, outro ponto de expansão – quanto aos efeitos da indexação no espaço – é discutida em acórdão do TJUE contemporânea a essa decisão. O *Caso C-507/17*, conhecido como *Caso Google vs. CNIL*, foi objeto de diversos debates e marcou o direito ao esquecimento como tema de debate do direito internacional, movimentando questionamentos sobre conceitos como soberania, extraterritorialidade, cooperação jurídica, e sobre a natureza regulatória de direitos na internet, como é abordado a seguir.

3.2 A TERRITORIALIDADE EM DISPUTA: O CASO GOOGLE VS. CNIL

Um importante efeito do direito ao esquecimento nos moldes estabelecidos no *Caso Google Spain* é a discussão sobre o alcance territorial da regulação europeia sobre o direito ao esquecimento. Esse foi o objeto do *Caso Google vs. CNIL (C-507/17)*, que foi decidido já sob vigência do RGPD pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 24 de setembro de 2019³³². A questão debatida foi se a desindexação do resultado de busca por nome, quando aplicada pelo buscador, deveria abranger o serviço prestado para quem o acessa a partir daquele país – o que não impediria que o resultado aparecesse em outras localidades – ou se o indexador deve remover, em todas as versões do buscador em qualquer país ou localidade, aquele resultado de busca, sem importar a partir de onde é feita a pesquisa³³³.

Na França, a *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés* – CNIL (Comissão Nacional da Informática e das Liberdades) determinara ao Google que efetuasse desindexação global de resultados de busca por um nome quando uma decisão assim ordenasse com base no direito ao esquecimento³³⁴. Essa ordem da CNIL considerou o precedente de aplicação da então vigente Diretiva n. 46/1995 da União Europeia (UE)³³⁵ sobre proteção de dados (atualmente revogada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD³³⁶) a situações de *internet*, fixado no *Caso Google Spain*. A empresa

³³² UNIÃO EUROPEIA. TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-507/17**. Google vs. CNIL. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 24 de setembro de 2019. Julgamento. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218105&mode=req&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=819465>. Acesso em: 08 nov. 2019.

³³³ POWLES, Julia. Direito ao esquecimento: entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: entrevista. [2017] São Paulo: **InternetLab**. Entrevista concedida a Francisco Carvalho de Brito Cruz e Jacqueline de Souza Abreu. Disponível em: http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/01/ENTREVISTA_JULIA_POWLES_v04.pdf. Acesso em: 28 jun. 2017.

³³⁴ GROSSMANN, Luis Osvaldo. França tenta obrigar Google a estender ‘direito ao esquecimento’ ao mundo todo. **Convergência Digital**. 12 jun. 2015. Disponível em: <http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infolid=39840&id=4>. Acesso em: 27 jun. 2017.

³³⁵ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Luxemburgo, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em: 07 nov. 2019.

³³⁶ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados). Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/ALL/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 07 nov. 2019.

responsável pelo motor de busca recusou-se a cumprir essa determinação, mesmo sob pena de multa, recorrendo à corte de justiça europeia^{337 338}.

Entre a decisão do *Caso Google Spain* e o *Caso Google vs. CNIL*, a dinâmica de acesso ao buscador mudou, de forma que o domínio “.com” já não é mais considerado neutro ao local, alternativo à versão nacional do motor de busca. Quando o GT do Artigo 29 enviou o questionário ao Google sobre o direito ao esquecimento, esta ainda era a terminologia e sistemática em debate³³⁹. No mesmo documento em que explica a forma como o domínio “.com” do Google na Europa redirecionava para outros como “.fr”, por exemplo, o Google explica que a maioria dos europeus utilizava essas versões locais, e como o serviço se valia disso para praticar em cada país a tutela adequada às restrições de conteúdo de acordo com legislações nacionais. Nesse modelo, havia como uma pessoa no Brasil, por exemplo, digitar “google.fr” e acessar a versão francesa do buscador. Entretanto, essa metodologia havia mudado devido a uma demanda por maior padronização, tanto por decisões do TJUE quanto por demanda de Autoridades de Proteção de Dados, e passaram a desindexar conteúdo de todas as versões da União Europeia e Associação Europeia de Comércio Livre - *European Free Trade Association (EFTA)*.

Atualmente, o serviço de busca obedece a regras georreferenciadas, de forma que o ponto a partir de onde se realiza o pedido de acesso (identificado por meio de protocolos de internet) é um determinante para qual versão do mecanismo de busca será acessado. Ao digitar a extensão nacional no navegador de internet, não mais se acessa a versão disponível naquele país, por exemplo, tampouco a versão “google.com” é uma versão supostamente neutra, pois ela passou a ser a versão disponível do buscador para cada localidade. É possível, por meio de redes virtuais privadas (popularmente conhecidas como *vpn – virtual private networks*) acessar outra versão, mas na prática existem diversas versões do buscador, sem uma versão universal que contempla todo o conteúdo. A compreensão adotada pelo Google em relação à desindexação é de utilizar o parâmetro de georreferenciamento a fim de que as

³³⁷ RONFAUT, Lucie. Droit à l'oubli: la Cnil et Google s'accordent devant le Conseil d'État. **Le Figaro**. Disponível em: <http://www.lefigaro.fr/secteur/high-tech/2017/02/03/32001-20170203ARTFIG00267-droit-a-l-oubli-la-cnil-et-google-s-accordent-devant-le-conseil-d-etat.php>. Acesso em: 29 jun. 2017.

³³⁸ ESTADÃO. Google contesta decisão da França sobre direito global ao esquecimento. **Link**. 19 maio 2016. Disponível em: <http://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,google-contesta-decisao-da-franca-sobre-direito-global-ao-esquecimento,10000052269>. Acesso em: 29 jun. 2017.

³³⁹ GOOGLE. **Questionnaire addressed to Search Engines by the Article 29 Working Party regarding the implementation of the CJEU judgment on the “right to be forgotten”**. 31 jul. 2014. Disponível em: <https://docs.google.com/file/d/0B8syai6SSfiT0EwRUFyOENqR3M/preview?resourcekey=0-JtESU1dbhA9OsinEHqMt7A>. Acesso em: 31 ago. 2022.

versões locais não apresentem mais o resultado da busca pelo nome, o que é explicado nas perguntas e respostas sobre o tema, pelo buscador, da seguinte maneira:

As páginas estão sendo removidas dos resultados da pesquisa em grande escala? Não. As páginas são removidas somente dos resultados em resposta a consultas relacionadas ao nome do indivíduo. Portanto, se concedermos uma solicitação para remoção de um artigo relacionado a John Smith e à viagem dele a Paris, não exibiremos resultados relacionados a uma consulta por [John Smith], mas mostraremos os resultados para uma consulta por [viagem a Paris]. Removemos URLs de todos os domínios da Pesquisa Google europeia (google.fr, google.de, google.es etc.) e usamos sinais de geolocalização para restringir o acesso ao URL do país da pessoa que solicitou a remoção. Por exemplo, digamos que removemos um URL como resultado de uma solicitação de John Smith no Reino Unido. Os usuários no Reino Unido não poderão ver o URL nos resultados da pesquisa para consultas com [john smith] ao pesquisar em *qualquer* domínio da Pesquisa Google, incluindo google.com. Os usuários fora do Reino Unido poderão ver o URL quando pesquisarem [john smith] em qualquer domínio *não europeu* da Pesquisa Google.³⁴⁰

O *Caso Google vs. CNIL* ingressou no TJUE sob a sistemática do primeiro modelo de versões nacionais e universal do buscador disponíveis sem fragmentação regional, mas a sentença já ocorreu sob o segundo modelo, do georreferenciamento automático. A decisão do TJUE em 24 de setembro de 2019 definiu que “o operador de um motor de busca não tem de proceder a uma supressão de referências em todas as versões do seu motor de busca”³⁴¹, devendo fazê-lo somente para os acessos a partir de Estados-Membros da União. Entretanto, o TJUE explicitou que se a desindexação global não é obrigatória pelo Regulamento, a legislação europeia também não a proíbe. A corte destacou a possibilidade de vir a ser ordenada a supressão em todas as versões do motor de busca em uma análise caso a caso, na qual a autoridade nacional deve ponderar os direitos fundamentais da pessoa à proteção de dados pessoais e vida privada e da liberdade de informação.

O debate sobre desindexação global de determinada matéria envolve compreender o alcance desses intermediadores de acesso a conteúdo. É possível garantir, na sociedade informacional, o direito do cidadão ao esquecimento, ao controle sobre dados que dizem respeito à sua pessoa? Se o desafio já se manifestava à época das mídias de massa, a questão internacional traz um novo patamar de problemas ao direito, pois qualquer medida

³⁴⁰ GOOGLE. **Ajuda do Transparency report**. Perguntas frequentes sobre as solicitações de remoção da Pesquisa relacionadas à legislação europeia de privacidade. Disponível em: <https://support.google.com/transparencyreport/answer/7347822?hl=pt-BR> Acesso em: 06 set. 2022.

³⁴¹ UNIÃO EUROPEIA. TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-507/17**. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 24 de setembro de 2019. Abstract. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218222&mode=req&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=819465>. Acesso em: 08 nov. 2019.

jurisdicional enfrenta o caráter global da internet e transnacional dos indexadores, alguns de seus principais atores econômicos.

Tendo em vista debater os reflexos dessa decisão sobre alcance territorial do direito ao esquecimento, podem-se elencar momentos marcantes em que a liberdade de expressão ganha magnitude internacional no contexto da sociedade da informação. Face às possibilidades abertas pelas TIC e à globalização crescente que elas proporcionaram, estratégias internacionais de lidar com os novos desafios foram organizadas. Dois grandes marcos da iniciativa internacional em prol da organização e promoção de direitos nesse novo ambiente foram as Cúpulas Mundiais sobre a Sociedade da Informação, ocorridas em 2003 em Genebra (primeira fase) e em 2005 em Túnis (segunda fase). Elas têm como referência outros diplomas internacionais de consolidação de direitos decorrentes de situações pós-guerra e de reconstrução institucional e formação do cenário internacional, como a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A liberdade de expressão é preocupação presente nos documentos exarados pelos integrantes dessas Cúpulas.

Na Declaração de Princípios de Genebra, item 4, define-se que a liberdade de expressão “inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões, e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”, bem como que “todo mundo, em todo lugar, deve ter a oportunidade de participar e ninguém deve ser excluído dos benefícios que a Sociedade da Informação oferece”³⁴². Complementando a ideia, no item 8, reconhece-se que “a educação, o conhecimento, a informação e a comunicação são essenciais para o progresso, o empenho e o bem-estar humano”³⁴³, e no item 19, é reiterada a necessidade de contribuição de todos na promoção do uso de TIC para acesso à informação e ao conhecimento³⁴⁴.

Ainda, nos itens 24 a 28 da Declaração de Princípios de Genebra, destaca-se a relevância de que todos tenham como acessar e contribuir com informação, de maneira equitativa e sem barreiras, e no item 55 firma-se o apoio à liberdade de imprensa e de informação³⁴⁵. Evidencia-se a compreensão que uma informação disponível *online* publicamente em uma parte do globo deve ser acessível em qualquer parte, sem discriminação de localidade. No item 50, estabelece-se a necessidade de ações coordenadas sobre

³⁴² CGI – Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Documentos da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação**: Genebra 2003 e Túnis 2005. Trad. Marcelo Amorim Guimarães. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014. p. 17

³⁴³ *Ibidem*, p. 18

³⁴⁴ *Ibidem*, p. 23

³⁴⁵ CGI, *op. cit.* p. 24-33

Governança da Internet, prevendo estruturas de cooperação entre os países e a criação de órgãos competentes para lidar com os planos de ação a serem desenvolvidos³⁴⁶. Isso se reflete no Plano de Ação de Genebra, o qual previu linha de ação voltada a acesso à informação e ao conhecimento, compreendendo medidas governamentais e em parceria com entidades privadas que estimulassem, apoiassem e incentivassem o uso de tecnologias para disseminação e consulta a informações³⁴⁷.

A Cúpula de Túnis, em 2005, reafirmou que “a liberdade de expressão e o livre fluxo de informações, ideias e conhecimentos são essenciais para a Sociedade da Informação e benéficos para o desenvolvimento”³⁴⁸. Na Agenda de Túnis, que prevê as ações necessárias para concretizar os objetivos da Cúpula, ademais do grande enfoque nas medidas para ampliar a infraestrutura de internet e de informação, focando na parte financeira e técnica de implementação, adentrou-se no ponto da governança da internet. Nesse trecho, menciona-se a criação de um Grupo de Trabalho sobre Governança da Internet na Organização das Nações Unidas³⁴⁹.

Buscando concretizar um modelo internacional de políticas referentes à internet, foi adotado o conceito de governança da internet segundo o qual ela é “o desenvolvimento e aplicação por governos, setor privado e sociedade civil, em seus respectivos papéis, dos princípios, normas, regras, procedimentos de tomada de decisão e programas compartilhados que moldam a evolução e o uso da internet [tradução livre]”³⁵⁰. Com base nesse conceito, a Cúpula de Túnis prevê que “uma abordagem multissetorial deve ser adotada, sempre que possível, em todos os níveis”, e que deve haver um equilíbrio no combate aos cibercrimes e spam para que se preserve “a liberdade de buscar, receber, transmitir e usar a informação, em particular, para a criação, acúmulo e difusão do conhecimento”³⁵¹.

As práticas miradas à época eram condizentes com o estado da arte tecnológico, entretanto, os princípios se pretendiam atemporais e transversais às inovações emergentes. A cultura de acesso ao conhecimento e à informação permanece como base do ideário sobre a internet e lente para observar sua regulação.

³⁴⁶ Ibidem, p. 30

³⁴⁷ Ibidem, p. 44-46

³⁴⁸ Ibidem, p. 68

³⁴⁹ Ibidem, p. 89

³⁵⁰ No original em inglês: “*Internet governance is the development and application by Governments, the private sector and civil society, in their respective roles, of shared principles, norms, rules, decision-making procedures, and programmes that shape the evolution and use of the Internet*”. WGIG – Working Group on Internet Governance. WGIG Report. jun. 2005. Disponível em: <http://www.wgig.org/WGIG-Report.html>. Acesso em: 01 set. 2017. p. 4

³⁵¹ CGI, op. cit., p. 92

Nessa conjuntura, a falta de delimitação quanto a quais os casos em que o direito ao esquecimento se aplica, ou mesmo em que consiste a sua tutela, dá margem para uso desenfreado de mecanismos como desindexação. Isso arrisca gerar um estado de censura permanente, em que as informações são removidas sem critério³⁵².

Como já visualizado na análise dos debates do Conselho Consultivo, a extensão desse instrumento de remoção de conteúdo dos indexadores ao âmbito global mobiliza percepções distintas. Algumas no sentido de que, no limite, a decisão de desindexar poderia ficar a encargo de autoridades não democráticas, que poderiam selecionar o direito ao esquecimento para temáticas específicas e sujeitos específicos. Consideram, por exemplo, a possibilidade de desindexar do nome de sujeitos que integram a administração pública matérias críticas, ao passo que manteriam aquelas que fossem críticas a seus oponentes. A outra ponta da linha, pode-se arguir, seria inexistir solução para a potencial perda de autodeterminação informacional, sob o ponto de vista dos dados pessoais, na qual a criação do perfil enseja disseminação incontrolada de dados acerca de alguém. Entende-se que a positivação desses direitos é um processo de consolidação social de sua relevância para a existência e organização das instituições atuais, de forma que não parece razoável deixar que um avanço tecnológico os ponha a descoberto.

É nesse ponto que emergem as dificuldades: indexadores são ferramentas providas de maneira global, sendo fornecidos e controlados por empresas transnacionais que operam em diversos e contraditórios sistemas jurídicos e políticos. Por outro lado, o aparato que busca proteger direitos de personalidade, tais como a privacidade e tutela sobre dados pessoais, é geralmente a jurisdição nacional, atuando dentro de determinado território sobre as pessoas nele localizadas ou protegidas por suas forças. A soberania entra em questão, tendo abordagem direta na própria Declaração de Princípios de Genebra, que traz à tona a sua importância no item 6: “em consonância com o espírito desta declaração, reafirmamos nosso empenho em defender o princípio da igualdade soberana de todos os Estados”³⁵³. A Agenda de Túnis também tratou do tema, reconhecendo que “todos os governos devem ter papéis e responsabilidades iguais na governança global da Internet e em assegurar a estabilidade, segurança e continuidade da Internet”³⁵⁴.

Ao mesmo tempo que a responsabilidade sobre a contenção de riscos e a definição de rumos sobre a internet é vinculada aos governos, assumia-se, já em 2005, que “há muitas

³⁵² POWLES, op. cit., p. 35

³⁵³ CGI, op. cit., p. 17

³⁵⁴ Ibidem, p. 98

questões transversais de políticas públicas internacionais que exigem atenção e não são tratadas adequadamente pelos mecanismos atuais”³⁵⁵. Na Cúpula de Túnis, foi registrada a criação do Fórum de Governança da Internet (*Internet Governance Forum – IGF*), a fim de lidar com essas situações e propor novas abordagens³⁵⁶ e esse grupo tem se ocupado da matéria, realizando alguns debates sobre o caso, os quais indicam a necessidade de estudos e análise rigorosa da questão³⁵⁷.

Já transcorrido um período maior que uma década e meia desde esses entendimentos, percebem-se alterações no âmbito informacional e nas preocupações dele decorrentes. O mesmo ambiente que favoreceu a amplificação da comunicação entre sujeitos e no qual a atenção regulatória se voltava a protegê-lo de limitações estatais indevidas hoje se vê frente a uma franca expansão de atividades econômicas privadas baseadas no uso rentável de dados pessoais. Entretanto, esses argumentos, princípios e direitos, que concebem a internet como ambiente de expansão de liberdades aos usuários, ainda não foram redimensionados para atender às novas preocupações perante empresas que atuam globalmente sobre o fluxo informacional desenfreado.

Não deixa de existir a preocupação com autoritarismos governamentais que possam vir a limitar o potencial informativo da rede. Entretanto, também se levantam questões sobre a possibilidade de um poder privado que, sem limites regulatórios, pode atingir ele próprio alguns direitos. A observação de uma proeminência de agentes privados nesse contexto regulatório está presente em análises como a de Kimberly Anastácio:

A governança da Internet é, portanto, um caso de difusão de poder e autoridade que não necessariamente anula a presença e interferência dos Estados, mas que depende de e potencializa a ação de atores privados que, em alguns casos, possuem mais expertise e legitimidade perante os pares para lidar com um tema de interesse público.³⁵⁸

Nesse sentido, a autora sustenta que o sistema regulatório de relações na internet, perante o sistema internacional, não substitui o modelo baseado no poder dos Estados, mas conforma seu exercício de tal forma que existe um controle recíproco entre os agentes que

³⁵⁵ Ibidem, p. 97

³⁵⁶ Ibidem, p. 99

³⁵⁷ IGF – INTERNET GOVERNANCE FORUM. **Search:** “right to be forgotten”. Disponível em: <https://www.intgovforum.org/multilingual/search/node/right%20to%20be%20forgotten>. Acesso em: 03 set. 2017.

³⁵⁸ ANASTÁCIO, Kimberly de Aguiar. **Localizando a governança da Internet entre o nacional e o global: operadores nacionais de nomes de domínio.** 2018. 117 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32838> Acesso em: 09 set. 2022. p. 33

permite sua sustentação no campo regulatório³⁵⁹. No caso do direito ao esquecimento, essa relação pode ser compreendida como o reconhecimento do Google, como agente transnacional, em relação a outros países e jurisdições – para além da União Europeia – como agentes regulatórios legítimos no campo informacional, e a necessidade da empresa de também projetar as demandas e percepções deles a fim de ser, ela própria, mantida em sua legitimidade.

A possibilidade de uma decisão judicial alterar a realidade para além do território na qual está instituída é discutida nesse tipo de situação. Há uma extraterritorialidade na proposta de desindexação global³⁶⁰, que pode levar ao questionamento de legitimidade do Google e também desequilibrar sua relação recíproca de reconhecimento em relação às outras jurisdições. Nesse sentido, em nome de outros direitos e agentes, por se compreender como um ponto de fiscalização recíproca, num sistema que também compreende outras jurisdições e usuários, o Google questiona a possibilidade de uma decisão obrigá-lo a desindexar informação de todas as versões de seu serviço.

Em um dos eventos do IGF, Daphne Keller, do Centro de Internet e Sociedade da Universidade de Stanford, aponta duas grandes questões sobre a temática, da seguinte maneira:

Um ponto de confronto entre liberdade de expressão e privacidade e o direito a ser esquecido é simplesmente a questão de qual conteúdo deve a lei ordenar que intermediários removam de circulação. Esta é uma questão realmente interessante, e nós não falaremos ou falaremos pouco sobre ela, mas o ponto principal não é a questão material sobre balancear privacidade e liberdade de expressão. É a questão de justiça procedimental sobre como intermediários, plataformas privadas, devem decidir se deve haver procedimentos para o manifestante acusado poder defender seu discurso, como recursos devem funcionar, como pode ser um sistema de notificação e remoção inserido na lei de proteção de dados. [tradução livre]³⁶¹

³⁵⁹ Ibidem, p. 34

³⁶⁰ ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Democracia e transconstitucionalismo: “direito ao esquecimento”, extraterritorialidade e conflito entre ordens jurídicas. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 748-775, Dec. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322016000300748&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 jun. 2017. p. 771

³⁶¹ Tradução livre do original em inglês: “*So one aspect of complicate between free expression and privacy and the Right to be Forgotten is simply the question of what content should the law require intermediaries to take down. That's a really interesting question, and we're not talking about it or we'll talk about it a little bit, but the main point we want to get at here isn't that substantive question about the balancing, privacy, free expression. It's the procedural fairness question about how intermediaries, these private platforms, should decide whether there should be processes for the accused speakers to be able to defend their speech, how appeals should work, how you can have a notice and take down system predicated in data protection law.*” KELLER, Daphne. The 'Right to Be Forgotten' and Privatized Adjudication. **Eleventh Annual Meeting of the Internet Governance Forum**. Transcrição. Jalisco, Mexico. 5 a 9 dez. 2016. Disponível em: <https://www.intgovforum.org/multilingual/content/igf-2016-day-3-room-4-ws28-the-right-to-be-forgotten-and-privatized-adjudication>. Acesso em: 03 set. 2017.

Ela defende que esse tipo de adjudicação é uma forma de privatizar a normatização. Ao mesmo tempo que se vê como um risco deixar esse poder de juízo sob controle de indexadores, propor que a jurisdição de um Estado possa ordenar restrição de acesso a conteúdo no mundo inteiro, afetando também cidadãos que estão fora de sua jurisdição, colocaria a soberania e as estruturas internacionais existentes em xeque. No mesmo evento, Lina Ornelas afirma que “o país mais restritivo irá definir o direito à informação do resto”³⁶². Ademais, ela defende que a proposta de delegar ao Google a decisão sobre remover ou não um resultado de busca de sua indexação, perante requisição do interessado, relega a um ator econômico de iniciativa privada o poder de decisão sobre o que é ou não de interesse público³⁶³.

Associada a esses argumentos está a crítica, por Daskal³⁶⁴, a uma regulação de dados com alcance potencialmente global que incide sobre empresas que atuam em outras localidades mas deverão se adequar quanto a suas atividades no âmbito de aplicação desse direito. No mesmo sentido, Svantesson³⁶⁵ defende a abordagem do Google, no sentido de utilizar o georreferenciamento a fim de respeitar a territorialidade das decisões baseadas no direito europeu. O potencial de influência na cultura jurídica de toda a internet é sinalizado na literatura como uma preocupação, uma vez que o direito da União Europeia, fundamentado em valores e princípios locais, teria efeitos indiretos sobre a estrutura dessa tecnologia e da forma de atuar de serviços nela ao redor do mundo.

Frantziou³⁶⁶ e Ambrose³⁶⁷ problematizam uma incidência global, no sentido de uma informação ser completamente indisponibilizada para acesso por meio da internet, ou de sua desindexação ocorrer sem restrições geográficas. Apontam a incompatibilidade desse tipo de

³⁶² Tradução livre do original em inglês: “*the most restrictive country will define the right to know of the rest*” ORNELAS, Lina. The ‘Right to Be Forgotten’ and Privatized Adjudication. **Eleventh Annual Meeting of the Internet Governance Forum**. Transcrição. Jalisco, Mexico. 5 a 9 dez. 2016. Disponível em: <https://www.intgovforum.org/multilingual/content/igf-2016-day-3-room-4-ws28-the-right-to-be-forgotten-and-privatized-adjudication>. Acesso em: 03 set. 2017.

³⁶³ Ibidem, p. 5

³⁶⁴ DASKAL, Jennifer. Borders and Bits. **Vanderbilt Law Review**. v. 71, n. 1, jan. 2018. pp. 179-240. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol71/iss1/3>. Acesso em: 6 jul. 2022.

³⁶⁵ SVANTESSON, Dan Jerker B. Limitless Borderless Forgetfulness? Limiting the Geographical Reach of the ‘Right to be Forgotten’. **Oslo Law Review**. 7 mar. 2017. v. 2, n. 2. pp 116-138. Disponível em: <https://www.idunn.no/doi/full/10.5617/oslaw2567> Acesso em: 09 set. 2022.

³⁶⁶ FRANTZIOU, Eleni. Further Developments in the Right to be Forgotten: The European Court of Justice's Judgment in Case C-131/12, Google Spain, SL, Google Inc v Agencia Espanola de Proteccion de Datos. **Human Rights Law Review**, v. 14, n. 4, dez. 2014, pp. 761–777. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngu033> Acesso em: 6 jul. 2022.

³⁶⁷ AMBROSE, Meg Leta. Speaking of forgetting: Analysis of possible non-EU responses to the right to be forgotten and speech exception. **Telecommunications Policy**. v. 38, n. 8-9. pp. 800-811, jul. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.telpol.2014.05.002> Acesso em: 6 jul. 2022.

medida com o direito de outros países e os efeitos sobre direitos de cidadãos de locais não tutelados pela regulação local. Consideram, por exemplo, que a remoção de um resultado de busca devido ao direito ao esquecimento de um cidadão europeu, se realizada de forma global, afeta o acesso à informação e o direito à livre expressão de terceiros – tanto em relação a todos os cidadãos de outras localidades que teriam o acesso restrito quanto em relação à fonte original da informação, que teria um dos parâmetros de sua circulação limitados por força regulatória. Dessa forma, o conflito seria também no âmbito da soberania, na medida em que as ações regulatórias de um Estado afetariam direitos tutelados por outros Estados, potencialmente violando suas normas. Para além do próprio conflito local entre proteção de dados e outros direitos, a aplicação pode ensejar um conflito internacional.

Entretanto, também é possível compreender que o fato do tratamento de dados ocorrer em outra localidade não torna seu fundamento legítimo, uma vez que o dado pessoal continua sendo do titular sob jurisdição da União Europeia. O entendimento de que a desindexação deve ter por regra sua tutela nas versões locais dos buscadores resta insuficiente frente à ubiquidade da internet e a capacidade de circulação e transferência internacional dos dados.

É possível arguir, ademais, que, se a proteção do direito de oposição se dá a fim de evitar o tratamento por considerar que há casos nos quais a vontade do titular é mais importante do que o fundamento para a coleta e o tratamento de dados pessoais, o local onde o tratamento ocorre não afeta o direito de oposição. A violação a condições de tratamento não deixa de existir por ser realizada em outra localidade, pois ainda é um dado pessoal do titular o bem tutelado. O que pode ocorrer é a dificuldade na efetivação da tutela, de maneira que é preciso que a jurisdição tenha meios coercitivos sobre a empresa. Já considerando a hipótese do viés da informação e do direito ao esquecimento como controle de conteúdo ou reputação, pode-se sopesar isso com o direito de informação e compreender que a tutela se efetiva com a desindexação local quando não há efeitos na vida pessoal do titular pelo fato do resultado continuar sendo exibido em outras localidades. Entretanto, mesmo sob essa ótica parece restar o argumento da insuficiência, caso se trate de pessoa que atua em mais de um país, ou faça parte de comunidades e situações sociais fora daquela jurisdição, de forma que sua reputação não é resguardada pelo controle territorialmente restrito.

Como contraponto, pode-se considerar que o Google, ao escolher tratar os pedidos de desindexação como demandas referentes apenas ao território sob jurisdição do TJUE, caracteriza os casos sob a ótica do acesso à informação. Isso significa que ele está assumindo o papel de protetor do direito de acesso à informação de outros cidadãos em outros Estados. Se o pedido fosse cumprido, e outros Estados considerassem a situação prejudicial ao direito

fundamental e internacionalmente reconhecido de acesso à informação, estariam intitulados a processar a União Europeia pela violação de direitos internacionais. Não foi o caso. O próprio Google move o recurso, de forma a defender sua liberdade e importância como ferramenta. Na seara internacional, a decisão do TJUE não suscitou nenhuma reação ou processo de outros Estados a fim de resguardar o direito de acesso à informação de seus cidadãos. Isso pode ter ocorrido devido à atuação da corporação, que assume esse papel a fim de garantir sua liberdade no plano jurídico e econômico transnacional.

Assim como já analisado em outras situações envolvendo plataformas que atuam transnacionalmente na internet³⁶⁸, a empresa inclui a proteção de direitos em seu pacote de atuação. Os serviços prestados são equiparados a bens públicos, de maneira que sua continuidade é defendida como se fosse um direito, inclusive face aos próprios agentes governamentais, em prol de alegados direitos de cidadãos regidos por outras jurisdições.

Nesse sentido, entram em cena alguns dos contornos do hipercomplexo arranjo de um poder normativo além do Estado, que produz tensões no direito, sem, no entanto, romper com a lógica do direito estatal ou questionar seu papel no sistema normativo³⁶⁹. Os aspectos técnicos e políticos estão entrelaçados nessas relações. Conforme dispõe Laura DeNardis³⁷⁰ em sua análise sobre a governança da internet, existem pontos de controle que não estão confinados em fronteiras nem são controles legais. Diversamente do que é afirmado por Teubner³⁷¹, acerca da possibilidade de uma ordem jurídica corporativa que independe do Estado, mas que surge a partir unicamente da sociedade, sem um centro, a realidade desenhada pelos conflitos entre poder corporativo e estatal (ou comunitário, como é o caso da União Europeia, que abrange múltiplos países) apontam para uma entrelaçada disputa entre o direito governamental e outras ordens regulatórias. Nesse sentido, tanto interesses privados quanto governamentais estão imbuídos na coleta e compartilhamento de dados, que, conforme DeNardis, está no coração de anúncios e de novas formas de vigilância governamental³⁷².

³⁶⁸ KURTZ, Lahis Pasquali; MENEZES, Victor Araújo de. Entre o direito e a força na sociedade Da informação: bloqueio judicial do Whatsapp e ADI nº 5.527. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves (org.). **Tecnologias e conectividade: direito e políticas na governança das redes**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. pp. 15-30.

³⁶⁹ FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n 1, 2015, pp. 395-414.

³⁷⁰ DENARDIS, Laura. **The Global War for Internet Governance**. Yale University, 2014. p. 222

³⁷¹ TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. Trad. do alemão por Peter Neumann. **Impulso**. n. 14, v. 33. p. 9-31. Piracicaba, 2003.

³⁷² DENARDIS, Laura. **The Global War for Internet Governance**. Yale University, 2014. p. 233.

Como retratado por Reidenberg³⁷³ ao retratar conflitos de jurisdição em relação a serviços de internet, a pesquisa aqui proposta se alinha, em primeira análise, à ideia de que é importante a reconquista, a redemocratização, desses espaços pelo reconhecimento do caráter político das escolhas tomadas pela seara privada acerca dos aspectos técnicos. Por outro lado, casos como o do direito ao esquecimento não podem, conforme a discussão já traçada, ser resolvidos apenas com base na determinação geográfica, que é a solução proposta por Reidenberg, pois, como assinalam La Chapelle e Fehlinger³⁷⁴, o aspecto global da internet é uma característica de sua existência, e nesse sentido não é possível resolver todos os conflitos recorrendo a soluções embasadas na territorialidade. A internet potencializa a influência da cultura jurídica de uma localidade sobre outras, uma vez que a decisão sobre um aspecto regulatório transforma sua essência e funcionamento e, uma vez que a internet é uma rede de todos os pontos conectados, ao alterar um deles, também se altera o todo.

Esse tipo de problema vai além do fenômeno de “compra de foro”, em que empresas decidem fixar suas sedes ou estabelecer como foro contratual determinada jurisdição, ou do comércio entre juízes, no qual jurisprudência de outro foro é referenciada em localidade distinta como “boa solução”, que são problemas já abordados pela doutrina do direito internacional como efeitos da globalização sobre o direito³⁷⁵.

Devido às peculiaridades do caso que sob análise – a transnacionalidade das situações de *internet*, bem como a concepção indefinida do direito ao esquecimento e o debate sobre seu potencial conflito com a liberdade de expressão e informação –, a estrutura do direito estatal como centro de poder normativo é posta à prova nessa ocasião. É como se os direitos de personalidade, fragmentados em bits de informação, fossem considerados bens, os quais integram ativos dessas empresas; como denuncia Delmas-Marty, “[a pessoa humana poderia ser] negociada em peças separadas num gigantesco mercado em que tudo seria negociável e vendável”³⁷⁶.

O conselho diretor dessas corporações alcança o poder de decidir quando uma norma é aplicável ou não. Nas palavras de Delmas-Marty³⁷⁷, esse seria um fenômeno de privatização das fontes do direito, em que “transferem a instâncias privadas o poder de aplicar a norma e,

³⁷³ REIDENBERG, Joel R. Yahoo and Democracy on the Internet. *Jurimetrics*, v. 42, p. 261, 2001. p. 273

³⁷⁴ LA CHAPELLE, Bertrand de; FEHLINGER, Paul. *Jurisdiction on the internet: from legal arms race to transnational cooperation*. 2016. p. 6

³⁷⁵ ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. *Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito*. Trad. Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

³⁷⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 34

³⁷⁷ *Ibidem*, p. 57

consequentemente, dão-lhes um poder normativo indireto”. Essa nova função não está, entretanto, vinculada aos compromissos do Estado democrático de direito, inclusive pela necessidade de manter atuação em diversos países, com diferentes sistemas normativos e culturas jurídicas. A própria estabilidade do sistema normativo é ameaçada por essa dinâmica. Como já pontuado em análise acerca das relações jurisdicionais entre Brasil e plataformas online³⁷⁸, observa-se que o sistema judicial se transforma em arena de disputa entre direito e outras formas de incidência regulatória³⁷⁹. As expectativas normativas seriam subjugadas nessa ausência de lastro na consistência das decisões e entendimentos, como descrito pela ideia de sociedade de risco³⁸⁰. A efetivação do direito ao esquecimento, na sociedade informacional, perpassa por conceber uma jurisdição capaz de lidar com essa peculiaridade.

É nessa arena de poderes corporativos e poderes estatais que se constrói a contraposição descrita por Carvalho³⁸¹, entre liberais – que defendem a extinção do Estado enquanto ente regulatório tirano, que deixa de submeter a sociedade às suas normas, cedendo espaço à livre regulação da iniciativa privada sobre políticas de uso de seus serviços – e realistas – que percebem as novas relações possibilitadas pela internet como uma arquitetura não da liberdade, mas do controle. Em uma tônica pessimista em relação ao problema do controle informacional, Gerry e Berova³⁸² retratam que a atual conjuntura permite aos buscadores, como Google, atuarem sobre as três dimensões da jurisdição – definir a regra aplicável, decidir sobre ela e também executar a decisão.

A evolução das discussões sobre o direito ao esquecimento na União Europeia teve reflexos além de sua jurisdição, movimentando o assunto internacionalmente. A influência que sua regulação de proteção de dados exerce em outros países e na cultura jurídica em geral pode ser observada pela repercussão que o *Caso Google Spain* teve, tanto na mídia quanto na literatura acadêmica.

Uma das mais notórias ressalvas sobre a aplicação do direito ao esquecimento é a dificuldade em garantir a livre expressão, ou no limite impedir que haja violação desse direito. Henttonen descreve o dilema do princípio da finalidade do tratamento levado ao extremo, sob

³⁷⁸ KURTZ, Lahis Pasquali; MENEZES, Victor Araújo de. op. cit.

³⁷⁹ FARIA, José Eduardo. O Direito na Economia Globalizada. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 107-110

³⁸⁰ BECK, Ulrich. **Risk Society: towards a new modernity**. Trans. Mark Ritter. London: Sage Publications, 1992.

³⁸¹ CARVALHO, Lucas Borges de. Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 2, p. 213-235, 2018. p. 220.

³⁸² GERRY, Felicity; BEROVA, Nadya. The rule of law online: Treating data like the sale of goods: Lessons for the internet from OECD and CISG and sacking Google as the regulator. **Computer Law & Security Review**. v. 30, n. 5. pp. 465-481, out. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2014.07.005> Acesso em: 6 jul. 2022.. p. 481.

a perspectiva da manutenção de arquivos históricos e a necessidade de conciliá-los com direitos de privacidade³⁸³:

A ideia de destruir informação é muitas vezes uma extensão do princípio de limitação de propósito: uma vez que a informação não seja mais necessária para o propósito original, ela deve ser destruída. Também o direito ao esquecimento inclui a ideia de proteger a privacidade através da eliminação permanente das informações. No entanto, as informações podem ser destruídas como medida paternalista sem a solicitação do indivíduo e independentemente da finalidade da coleta.

Ao mesmo tempo que são demandas legítimas, os efeitos práticos de uma maior garantia da livre expressão – nos termos propostos – se alinham ao interesse de possibilidade de tratamento irrestrito de dados pessoais de agentes do mercado digital. Na economia da sociedade informacional, dados pessoais são importante matéria-prima para produtos e serviços. Assim, de forma geral, as plataformas se posicionam contrariamente a regulações que podem impor alguma restrição a esse tipo de atividade, mobilizando discursos pró-liberdade de expressão ou pró-acesso à informação que nem sempre são legítimos, mas sim subterfúgios para justificar essa continuidade de uma atividade que lhes é lucrativa.

Pode-se constatar a agregação de um novo elemento a fortalecer a preocupação com o tratamento massivo de dados no contexto do capitalismo informacional, uma vez que o mercado também possui interesses no campo político, pela relação iminente entre ambas as searas. A autodeterminação informativa representa uma ferramenta de proteção ante governos no sentido do direito a ser diferente, de proteção frente a empresas, no sentido de escolha entre diferentes bens e serviços e não discriminação, de proteção perante a sociedade, por poder escolher quais aspectos compartilhar e com quem, e agora também de proteção política, uma vez que todos esses fatores de risco – o poder social, econômico e governamental – se unem a fim de que forças econômicas possam influenciar no pensamento e nas escolhas sobre o comportamento político das pessoas de maneira direta. A banalização do tratamento de dados pessoais possibilita e favorece esse tipo de risco, por naturalizar a situação de coleta e agregamento massivo de informação sobre indivíduos em meios digitalizados. O direito ao esquecimento também pode ganhar potência nesse contexto, como um procedimento que

³⁸³ Tradução livre do original em inglês *The idea of destroying information is often an extension to the purpose limitation principle: once the information is no longer needed for the original purpose, it must be destroyed. Also the right to be forgotten includes the idea of protecting privacy by deleting information permanently. However, information can be destroyed as a paternalistic measure without the request of the individual and regardless of the purpose of collection*. HENTTONEN, Pekka. Privacy as an archival problem and a solution. *Archival Science*. v. 17, n. 1. pp. 285-303, set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10502-017-9277-0> Acesso em: 6 jul. 2022. p. 293

possibilita resistir e manifestar, ainda que simbolicamente, contrariedade a essa violação por padrão.

Embora muitas obras problematizem o direito ao esquecimento como um instituto – seja por conflitar com outros direitos, seja por intervir na forma como a internet é idealizada –, a mobilização de seu embate com outros direitos é permeada por essa disputa dos agentes corporativos em manter o poder regulatório perante outros atores. A garantia de direitos de cidadãos, assim, passa a ser um subterfúgio que permite ao setor privado explorar com menos restrições suas atividades econômicas, sob o argumento da impossibilidade de exercício do poder regulatório estatal sobre alguns de seus campos de ação. Essa problematização, embora seja passível de fazer a partir da leitura dos problemas de aplicação do direito ao esquecimento, não está presente na literatura sobre o tema.

As reflexões sobre essa questão levam a algumas abordagens possíveis, que são discutidas não na literatura sobre direito ao esquecimento em específico, mas na literatura sobre regulação de plataformas em sentido amplo – que dialoga com os debates do direito concorrencial e do direito internacional, devido às questões características envolvendo a atuação global desses agentes econômicos, que permeia múltiplas jurisdições, e a dimensão que ele adquirem devido à rápida expansão e dinamicidade do mercado da internet, aliado às dificuldades em regulá-lo. A proposta que se faz aqui é de ampliar os horizontes da discussão sobre o direito ao esquecimento, recusando-se a limitá-lo na dicotomia liberdade de expressão vs. proteção de dados e reconhecendo que se trata de um tema mais amplo, que necessita de uma abordagem que reflita sobre seus condicionantes e permita dar conta das dimensões envolvidas, avançando na compreensão dos problemas apresentados.

Dentro dessa lógica, é possível identificar tanto o argumento de que a internet deveria ficar livre de regulação, em Larson³⁸⁴ e Mantelero³⁸⁵, quanto de que há um déficit nas soluções regulatórias concretas propostas para esses serviços, com uma mentalidade inadequada ao contexto digital, como em Esposito³⁸⁶. Embora o *Caso Google Spain* e depois o *C-136/17*, do TJUE, proponham respostas a essa última questão, ela se mostra imbuída de

³⁸⁴ LARSON III, Robert G. Forgetting the First Amendment: How Obscurity-Based Privacy and a Right to Be Forgotten Are Incompatible with Free Speech. **Communication Law and Policy**. v. 18, n. 1, jan.2013. pp. 91-120. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10811680.2013.746140> Acesso em: 6 jul. 2022

³⁸⁵ MANTELERO, Alessandro. The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the ‘right to be forgotten’. **Computer Law & Security Review**. v. 29, n. 3, jun. 2013. pp 229-235. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364913000654?via%3Dihub> Acesso em: 06 jul. 2022.

³⁸⁶ ESPOSITO, Elena. Algorithmic memory and the right to be forgotten on the web. **Big Data & Society**. v. 4, n. 1. pp. 285-303, abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1177%2F2053951717703996> Acesso em: 6 jul. 2022.

complexidade, porque a solução oferecida é contextual à União Europeia e ao caso do Google. Entretanto, não apenas o Google é sujeito a ser considerado um controlador para os fins do direito ao esquecimento. Ademais, sua atitude de cooperar, enquanto importante agente econômico cujo mercado europeu é fatia considerável de sua atividade, não necessariamente é a reação a ordens de autoridades, nem tampouco a de outros agentes do meio digital. O diálogo sobre a territorialidade do direito ao esquecimento precisa considerar, além de suas problemáticas no que tange à definição espacial, que ele é um assunto regulatório sujeito a defesa ou crítica por grupos de interesses.

Nesse contexto, pode-se observar, com o aumento da globalização, um avanço no movimento derregulatório – ou mesmo arregulatório, no sentido de que a internet sempre foi promovida como um campo no qual regulações estatais não deveriam intervir sem considerar “interesses técnicos” e o “avanço tecnológico” - frente a questões que tocam ou afetam em elementos relevantes economicamente, com uma tendência a mobilizar pautas de direitos civis e democráticos que seriam supostamente defendidos mediante a restrição a possíveis abusos de poder pelas autoridades. Entretanto, essas mesmas críticas não levam em consideração, ou não dão o devido destaque, aos interesses mercadológicos na derregulação, que arriscam o direito como sistema de garantia de liberdades e democracia ao subvertê-lo em instrumento de lucro e manutenção do status quo econômico de um mercado que se estabeleceu à margem do aparato regulatório estatal.

O cenário regulatório que se estabelece para o direito ao esquecimento, nesse contexto, é resultado dessas insuficiências: a regulação estatal delega a agentes privados a dimensão regulatória de aplicação do dispositivo legal – com poder decisório e executório em relação às demandas dos cidadãos. Garantias comuns ao ambiente jurisdicional, de reconhecimento de legitimidade da demanda, do demandante, além daquelas de devido processo, que reafirmam também direitos de terceiros, são de complexa realização. Sobretudo porque é um contexto sem qualquer mecanismo proativo de centralidade ou auditoria, além de ser difícil a identificação de abusos, na prática o direito ao esquecimento concretiza os riscos levantados por críticos da heterorregulação sobre aspectos da internet.

Diversamente do que se argui como justificativa para os questionamentos em diversos debates, os problemas não decorrem da localidade da aplicação desse direito. As questões emergem de uma forma de corrupção da regulação, pelo fato de que não há mecanismos que garantam ou contingenciem a sistematicidade e a coerência dos processos conduzidos por agentes privados. A ausência de auditoria ou mesmo fiscalização sobre a forma como o direito ao esquecimento vem sendo implementado pelos buscadores consiste, no limite, no seu maior

problema de aplicação, pois é virtualmente impossível conhecer, de fato, as questões que o permeiam.

Essa forma de aplicação, por sua vez, é um desdobramento da autonomia garantida aos agentes privados para implementarem direitos na internet. Se a regulação local nacional é tida como potencialmente violadora de direitos de outras localidades e se apontam inúmeros riscos que ela representa para o funcionamento da internet, aos mecanismos de regramento implementados sem qualquer supervisão pelas próprias empresas, com alcance não passível de verificação, não é imposto o mesmo grau de exigência. Ao mesmo tempo, esses procedimentos internos não são criados à margem da lei, mas para supostamente atender com maior eficiência a demanda regulatória da proteção de dados.

Perante os argumentos de que os Estados não contam com meios suficientemente rápidos e informados tecnicamente para atuar sobre questões que afligem milhões de usuários diariamente, e que quem tem maior aptidão para solucionar demandas e situações potencialmente lesivas são os próprios agentes que ofertam serviços *online*, estes últimos assumem um papel quase-governamental. Mas esse papel não está limitado, por exemplo, por um mandato, ou por legislações – afinal, as legislações são locais, e os serviços na internet não se limitam a fronteiras. A solução encontrada para oferecer alguma garantia nesse ambiente regulatório são princípios e recomendações cuja legitimidade é reconhecida pela comunidade engajada nos debates, entretanto não existem mecanismos de *enforcement* ou mesmo de supervisão sobre a adequação dos serviços a esses parâmetros. A pressão social e práticas mercadológicas – pressão concorrencial e campanhas de *lobby* ou relações públicas de outros agentes da indústria – são os únicos limitantes para o abuso de poder dos detentores do poder prático de processar e aplicar regras como o direito ao esquecimento – e esses mesmos mecanismos, no âmbito da legislação estatal, também existem e são considerados insuficientes pelos críticos da heterorregulação.

A solução adotada para a aplicação do direito ao esquecimento, assim, tem um formato voltado a evitar abuso de poder estatal – seguindo uma tendência ideológica e cultural alinhada aos entusiastas da internet em seus primórdios. Esse modelo, no mesmo sentido da autorregulação, delega a agentes privados o poder de processar e tomar atitudes para concretizar os efeitos do direito ao esquecimento, na linha de diversos movimentos regulatórios que acompanham a expansão da sociedade pós-industrial e estão alinhados a um movimento de desburocratização, tecnicização e eficiência do campo jurídico. Entretanto, um dos principais elementos desse formato não chega a ser implementado, que é a criação de um sistema organizado de fiscalização da indústria, por meio de agências ou entes com poder de

supervisão sobre o ambiente autorregulatório. O foco excessivo em evitar o abuso estatal não é acompanhado da devida atenção a mecanismos para contingenciar o poder delegado aos agentes privados, a fim de evitar o abuso corporativo.

3.3 TRANSPARÊNCIA EM PAUTA: PARALELOS E DISTINÇÕES ENTRE O *DIGITAL SERVICES ACT* DA UNIÃO EUROPEIA E O PL 2630 BRASILEIRO

Os conflitos jurisprudenciais abordados ao longo desta pesquisa contribuíram como fator de pressão para uma força regulatória legislativa sobre agentes econômicos baseados em serviços na internet. Nesse sentido, percebe-se que há uma tendência de reconhecer lacunas no modelo atualmente denominado “autorregulatório”, que em realidade é fruto de regulações nacionais com concessões de não-responsabilização de plataformas *online* a fim de favorecer a liberdade econômica e uma suposta liberdade individual que sustentariam a estrutura da internet

As novas regulações propostas vêm debatendo modelos distintos de poderes e responsabilidades ao setor empresarial na internet. Um dos pontos de pressão que permeia essas propostas é a opacidade com que as empresas abordam as demandas, isto é, a despeito de seu discurso favorável a direitos fundamentais e aos princípios de livre expressão e acesso à informação, a percepção é de insuficiência de mecanismos para verificar se a prática é coerente. Maior poder fiscalizatório se impõe como demanda, o que coloca em jogo a possibilidade de regras e meio coercitivos estatais como instrumentos.

Destacam-se, nesse cenário, normativas que podem ter efeitos sobre e trazer novos desafios à temática do direito ao esquecimento, seja pelo ponto da territorialidade – uma vez que são imposições delimitadas localmente para uma estrutura que se propõe global –, seja pela nova dinâmica estabelecida entre agentes privados e públicos na efetivação de direitos. A fim de identificar os horizontes que se descortinam, podem-se observar dois movimentos regulatórios passíveis de afetar o papel de indexadores e, com isso, a forma de aplicação do direito ao esquecimento: o Regulamento Serviços Digitais (popularizado como *Digital Services Act* ou DSA), recentemente aprovado na União Europeia, e o PL2630, que propõe instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, também conhecido popularmente como “PL das Fake News”, cujo debate no Brasil é efervescente desde 2020.

Como pressuposto, é necessário estabelecer os paralelos e assimetrias sobre o direito ao esquecimento nesses dois ambientes regulatórios. Isso é feito por um exercício de comparação e mapeamento de influência do RGPD, em específico nos trechos que servem de base regulatória europeia para o direito ao esquecimento, sobre a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira, e as possibilidades que esses ecos regulatórios abrem para uma tutela semelhante no Brasil.

Como último ponto de observação desta pesquisa, a intenção com a análise comparada é de observar os reflexos que a regulação do tema na União Europeia tem sobre o Brasil. É considerada a possibilidade de que, além dos mecanismos e soluções legais terem sido transpostos como forma de criar harmonização e padrões com atenção ao sistema internacional, as críticas a eles também tenham passado pelo mesmo filtro. Assim, a hipótese que se pretende avaliar nesta análise de diplomas legais é a influência que os agentes corporativos têm sobre os temas pautados na discussão normativa do direito ao esquecimento.

As soluções locais, nessa possibilidade, apresentariam simetrias, uma vez que esses poderes estariam por trás de sua elaboração. Mais além, podem também as críticas a elas atender não apenas a demandas locais, mas a uma agenda pautada pelas mesmas forças globais. Isso pode prejudicar a efetividade dos direitos e instrumentalizá-los a fim de atender a pressões contrárias a um âmbito regulatório que respeite as assimetrias entre culturas jurídicas nacionais. Nesse caso, cogita-se os riscos da construção de um cenário normativo que favoreça os agentes econômicos para uma atuação simplificada e que responda uniformemente às questões jurídicas sobre o direito ao esquecimento, postas de um ponto de vista global.

3.3.1 Ecos do direito ao esquecimento europeu na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira

A partir da perspectiva aqui defendida, o direito ao esquecimento pode ser considerado como categoria dentro da proteção de dados pessoais, e é uma ferramenta de equilíbrio perante o alto poder de tratamento automatizado e formação de perfil que os serviços indexadores, entre outros, possibilitam. Com o intento de observar se os mesmos dispositivos, já identificados em seção anterior, que fundamentam sua tutela no RGPD europeu possuem correspondência na legislação brasileira, é realizada uma comparação com o que diz a LGPD sobre as bases da autodeterminação informacional, conteúdo jornalístico, apagamento e desindexação de dados, formação automatizada de perfis e direito de oposição. Pretende-se

analisar em que medida o papel de controlador de dados pode ser atribuído a um motor de busca no contexto da legislação do Brasil, e se haveria a possibilidade de afirmar um direito ao esquecimento local nesses moldes.

Anteriormente à análise da LGPD propriamente, pode-se destacar que ela vem na conjuntura de elaboração multissetorial de regramentos sobre internet. No Brasil, tanto o primeiro Anteprojeto de Lei para proteção de dados quanto o Marco Civil da Internet passaram por processos participativos – e contaram com aporte da comunidade técnica e da sociedade civil em sua elaboração. Ao passo que o MCI foi aprovado em 2014, fazendo história como legislação principiológica que buscou conciliar os mais diversos interesses em disputa na arena da governança da internet, a LGPD foi concebida por um processo de amadurecimento e alterações em sua proposta inicial, contando com especificidades e atenção a diversas demandas multissetoriais, como narram Bioni e Rieli³⁸⁷.

O Regulamento europeu foi um dos quatro fatores que influenciou no próprio cenário de aprovação da LGPD brasileira – junto ao contexto de escândalo da Cambridge Analytica, o desejo de entrada do Brasil na OCDE, e de articulação favorável entre os setores junto ao legislativo, conforme relatam Bioni e Rieli³⁸⁸ –, que ocorreu em 2018. Os mesmos autores denotam o quanto essa conjuntura mudou posteriormente, com desarticulação e inconstâncias que resultaram em atraso na consolidação das instituições que sustentam seu poder coercitivo e fiscalizam seu cumprimento.

A conjuntura em que isso ocorreu é composta de alguns fatores que merecem atenção. Um deles é que havia a expectativa do regulamento que estabelecesse a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o que ocorreu em meio a troca de gestão do executivo federal. Ainda, as iniciativas governamentais foram no sentido de alterar unilateralmente trechos do dispositivo – sem o mesmo debate público e participativo, ou antes com possíveis negociações de bastidores, conforme relatam Bioni e Rieli³⁸⁹ – a fim de conferir maior vínculo entre a agência e o poder executivo, medida que é questionada por entidades da sociedade civil, com apontada perda de autonomia para atuação. Somado a isso, a

³⁸⁷ BIONI, Bruno; RIELI, Mariana Marques. A construção multissetorial da LGPD: história e aprendizados. In: BIONI, Bruno. **Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes**. pp 15-58. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf#page=14> Acesso em: 14 set. 2022. p. 19

³⁸⁸ Ibidem, p. 32

³⁸⁹ Ibidem, p. 37-38

implementação da lei se dá em meio a um período de pandemia global³⁹⁰, em que medidas de isolamento e distanciamento social se impuseram em diversos locais do mundo; com elas, ocorreu a intensa e repentina digitalização forçada de inúmeros aspectos da vida cotidiana, com aumento do teletrabalho, transações comerciais, prestação de serviços e digitalização da vida social em um contexto atípico e prolongado. Isso está associado a maior influência e relevância mercadológica e social dos atores privados que são afetados pelo regramento – e que lançam mão do argumento de sobrecarga causada pelo ônus dos requisitos regulatórios³⁹¹, com poder de negociação frente a agentes do legislativo.

Ainda que possam ter significativas assimetrias conjunturais em sua implementação e formulação, o RPGD e a LGPD, assim, são contemporâneos e, mais do que isso, conjuntamente associados pela ideia geral de garantias para maior autodeterminação informativa no âmbito geral das atividades de tratamento de dados. Isso permite que seja realizada uma comparação entre os dispositivos, que se dá a partir do texto do regulamento europeu, no que toca ao direito ao esquecimento, e a busca por paralelos na LGPD, a fim de identificar em que medida a possibilidade de uma tutela deste tipo está presente em nosso ordenamento jurídico.

Em primeira mirada, percebe-se a maior robustez do regramento da UE em relação às considerações anteriores ao dispositivo propriamente dito, que o acompanham. O direito a ser esquecido é definido como “direito a que os seus dados pessoais sejam apagados e deixem de ser objeto de tratamento” no parágrafo 65, bem como sua tutela por meio de supressão de links, no parágrafo 66, que menciona “a aplicação de medidas técnicas, para informar os responsáveis que estejam a tratar esses dados pessoais de que os titulares dos dados solicitaram a supressão de quaisquer ligações para esses dados pessoais”. Já no parágrafo 153 são estabelecidas situações especiais em que as regras de proteção de dados não se aplicariam, conforme a necessidade para as atividades: “O tratamento de dados pessoais para fins **exclusivamente** jornalísticos ou para fins de expressão académica, artística ou literária deverá

³⁹⁰ MELO, Maria Heloísa Chiaverini; MIRANDA, João Irineu de Resende; TABORDA, Luiz Edemir; ROHMANN, Shana. Uma Análise de conjuntura da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): tramitação, aprovação e vigência. **Inovação, Novas Tecnologias e o Futuro do Direito** I. v. 8, n. 47. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5637> Acesso em: 15 set. 2022. p. 64-65

³⁹¹ REINALDO FILHO, Demócrito. **Prorrogação da vigência da LGPD favorece o “capitalismo de vigilância” e coloca em risco a sociedade brasileira durante e depois da pandemia do coronavírus**. Recife, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.informatica-juridica.com/wp-content/uploads/2020/05/PRORROGA%C3%87%C3%83O-DO-PRAZO-DE-VIG%C3%8ANCIA-DA-LGPD-IMPULSIONA-O-%E2%80%9CCAPITALISMO-DE-VIGIL%C3%82NCIA%E2%80%9D-E-COLOCA-EM-RISCO-A-SOCIEDADE-Dem%C3%B3critov-vers%C3%A3o-revisada.pdf> Acesso em: 12 set. 2022.

estar sujeito à derrogação ou isenção de determinadas disposições do presente regulamento se tal for necessário[...]”³⁹².

Esses trechos são relevantes para orientar a interpretação dos artigos que, no Regulamento, são fundamentadores do direito ao esquecimento e permitem compreender os limites nos quais ele é garantido, isto é, há menção expressa à não aplicabilidade em caso de fins jornalísticos. Ainda que este possa ser um conceito construído de forma contextual, com situações cuja incerteza sobre a finalidade do tratamento, é emblemático que o Google, ao se considerar como intermediário – e não editor de conteúdo – não possui fins exclusivamente jornalísticos, assim como outros motores de busca. Por outro lado, também pode-se avaliar que esta é uma limitação que abre possibilidade para qualquer veículo comunicacional com outras finalidades ser alvo desta tutela. Existe um reflexo dessas considerações nos artigos 85º e 89º, que positivam a derrogação de direito a proteção de dados nesses casos, desde que prevalente o interesse de proteção a essas finalidades sobre a proteção dos dados pessoais, entretanto sem menção à exclusividade desse fim.

Na LGPD, o artigo 2º, III, é particularmente relevante a esta temática das limitações à aplicabilidade, ao estabelecer a liberdade de expressão e manifestação do pensamento como fundamentos da proteção de dados. Nesse sentido, percebe-se uma sutil diferença de enfoque entre os textos, uma vez que a legislação da UE é voltada à ideia de tutelar o tratamento de dados pelo viés de seu risco à livre expressão, enquanto a lei brasileira adota, ao menos na forma textual, a posição de que ambos os direitos são complementares e merecem proteção no âmbito do tratamento de dados. Já o artigo 4º da lei brasileira retoma a sistemática já observada no RGPD, ao determinar a finalidade exclusivamente jornalística ou acadêmica do tratamento como limites à aplicabilidade da proteção de dados pessoais.

Há que se considerar também que, na sistemática do RGPD, há ressalva expressa no artigo 5º, b, para considerar legítimo tratamento de dados com uma finalidade específica e que, além dela, adquire finalidade científica, artística, arquivística, histórica. Desta forma, na jurisdição europeia, pode-se conceber uma legitimidade precária do tratamento de dados pessoais no contexto de um mecanismo indexador que não é voltado diretamente a esta atividade. Já na LGPD, não existe essa previsão expressa, ausência que, combinada ao uso do termo “exclusivamente”, implica em uma possibilidade de interpretar que qualquer tratamento

³⁹² Sem grifos no original. Ver: UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/2016-05-04> .Acesso em: 07 nov. 2019.

de dados cuja finalidade seja outra e apenas incidentalmente tenha essas finalidades não está resguardado pela lei. Nesse sentido, pode-se inferir que há maior atenção da UE às atividades de tratamento de dados referentes a disponibilização e acesso à informação de maneira geral, e que a lei brasileira confere um escopo de aplicação ainda mais abrangente para o direito ao esquecimento em relação a intermediárias.

Tanto o artigo 4º do Regulamento europeu quanto o artigo 5º da Lei brasileira conceituam dado pessoal, o primeiro relativo a “pessoa singular” e o segundo a “pessoa natural”, ambos adjetivando-a como “identificada ou identificável”. Também em paralelo estão o artigo 6º, f, do RGPD e o artigo 7º, IX, da LGPD, que definem as bases legais para o tratamento de dados, e nos quais se localiza o fundamento de “interesses legítimos”, nos quais se enquadra a finalidade atribuída para o tratamento incidental, como é o caso dos motores de busca. Em ambos, está excetuada essa condição – e portanto não configurada uma base legal válida – quando “prevalecem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”.

Os artigos 16º, 17º e 21º do RGPD, que tratam de retificação, apagamento e oposição ao tratamento de dados, também ecoam na Lei brasileira, que, entretanto, condensa esses conceitos no artigo 1º. Percebe-se, nesse ponto, que o Regulamento europeu define, no artigo 16º, expressamente o direito de retificação de dados inexatos, com o direito do titular também à complementação caso a inexatidão seja devido a omissão de informações. A análise desse dispositivo no contexto do direito ao esquecimento permite perceber que a inexatidão é uma das motivações, estabelecidas no *Caso Google Spain* – e posteriormente arguida em outros casos – como uma base para a desindexação, embora não seja esta a tutela prevista para essas situações na legislação. A LGPD, nesse sentido, dá ainda maior margem para a consideração desse fator em conjunto a razões para o apagamento, no artigo 18, caput, III, da LGPD, que indica o direito de “correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados”.

O artigo 17º do RGPD menciona literalmente o “direito a ser esquecido” em seu subtítulo, e estabelece hipóteses para a tutela que consiste em o titular “obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada”. Entre elas, as que se aplicam aos motores de busca são perda de necessidade, oposição do titular e tratamento de dados de crianças e adolescentes para serviços informatizados. Entre as exceções, o item 3 dispõe que liberdade de expressão e de informação preponderam sobre o direito ao esquecimento. O artigo 21º complementa com a regulação do direito de oposição, segundo o qual “o responsável pelo tratamento cessa o tratamento dos dados pessoais, a não ser que

apresente razões imperiosas e legítimas”, que impõe, no caso da desindexação, ao buscador o ônus de provar legitimidade e interesse prevalecente.

Esse dispositivo é transposto para o direito brasileiro no Artigo 18, caput, IV, da LGPD, que dispõe sobre o direito de “anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei”, e parágrafo 2º, segundo o qual “o titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em situação de descumprimento ao disposto nesta Lei”. Percebe-se que a LGPD inclui, entre as hipóteses de direito de apagamento, a excessividade no tratamento dos dados, o que também representa uma expansão em relação ao admitido no texto legal do Regulamento europeu. Somado a isso, no parágrafo 3º do artigo 18 é estabelecido um paralelo ao regramento europeu, quando a LGPD determina a possibilidade de requerimento do titular ao agente de tratamento, seguido do parágrafo 4ª, que impõe ao controlador o dever de responder às demandas ou analisá-las e “I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência”. Essa obrigação equivale à de apagar os dados “sem demora injustificada”. Nesse sentido, percebem-se, ainda que com sistematização e terminologia distintas, influências importantes e uma simetria de possibilidades de tutela do direito ao esquecimento nesses dispositivos.

Em complemento a essas disposições, no parágrafo 1º, é admitido que o procedimento de tutela de dados contra o controlador pode ser mediante demanda perante órgãos de proteção ao consumidor ou a ANPD, entretanto o artigo 55-J limita a competência de análise da Agência a “apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação”. Isto é, a LGPD delega ao agente de tratamento o papel de primeira instância administrativa, o que, no caso do direito ao esquecimento aqui discutido, significa atribuir este ônus e poder decisório a um agente privado, operador do motor de busca. Ademais, o artigo 61 dispõe que

A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Pode-se considerar, a partir desse dispositivo, que o agente de tratamento pode ser acionado pelo titular ainda que não tenha estabelecido a jurisdição brasileira como foro em

seus termos de uso. Mesmo que isso não implique em obrigação de cumprir a demanda e também estejam os atos processuais sujeitos aos recursos cabíveis, possibilita ao titular exigir a tutela de seus direitos no foro brasileiro, tornando a proteção de dados, e, conseqüentemente, os pedidos de desindexação mais acessíveis.

Contudo, importante ponto de análise é quanto ao que dispõe o Marco Civil da Internet, ao estabelecer, no artigo 19, que somente mediante ordem judicial pode um terceiro ser responsabilizado pela demora no apagamento de conteúdo *online*. Se a tutela do direito ao esquecimento for considerada como uma tutela sobre a informação, e não sobre dados pessoais, as possibilidades do direito ao esquecimento ficam restritas a casos nos quais haja ordem judicial ou aceitação proativa, pelo buscador, de pedidos do titular. Por outro lado, pode-se arguir que o direito ao apagamento de dados nesse formato, quando diz respeito à desindexação, não indisponibiliza o conteúdo, apenas restringe sua vinculação a um dado pessoal, de forma que sua tutela prescinde de ordem judicial.

Outro possível dispositivo a reger a desindexação é o artigo 20 da LGPD, sem paralelo no direito ao esquecimento do RGPD, que dispõe:

O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

Ainda que não seja explicitamente sobre indexação, bancos de dados ou apagamento, este dispositivo permite a interpretação de licitude do direito ao esquecimento nos moldes aqui debatidos. Isso se dá porque a indexação de nomes por motores de busca, conforme arguido pelas empresas, não se trata de uma decisão intencional, tampouco há entre as finalidades de um buscador *online* a formação de perfis das pessoas a partir do nome. Segundo essa linha de raciocínio, o tratamento de dados pessoais pelo motor de busca a fim de disponibilizar informação sobre determinado indivíduo é uma decisão automatizada, destinada a definir o perfil pessoal de alguém, com reflexos sobre aspectos de sua personalidade. Por essa interpretação, considerando a natureza das atividades de um motor de busca – com formação incidental de perfis por meio de tratamento automatizado – e a forma como a tutela de decisões automatizadas é prevista na LGPD, haveria o direito do titular à revisão da decisão automatizada do buscador em indexar determinado link ao seu nome.

Assim, é perceptível que o regramento europeu sobre proteção de dados é tomado como referência pela legislação brasileira, o que denota a posição de destaque da União Europeia no campo jurídico brasileiro da proteção de dados. Aliado a isso, denota-se que o

Brasil, por meio de sua própria regulação legislativa do direito à proteção de dados, e possivelmente tendo em conta a conjuntura multissetorial e o caráter conciliatório de interesses da lei, constrói parâmetros mais flexíveis e com efeitos que dependem mais de interpretação caso a caso do que aqueles do RGPD.

Esta análise comparativa permite concluir que, além de uma transposição de regramentos europeus, a LGPD conta com uma ampliação dos valores fundamentadores da proteção de dados, entretanto sem os parâmetros delineadores no que tange ao direito ao esquecimento. A definição deste direito ao longo do tempo e na conjuntura casuística, por sua vez, não está a salvo das questões de aplicação visualizadas pela expansão de agentes e conceitos verificada no caso europeu. A ausência de um caso paradigmático que se refira a situações de internet deixa em aberto as possibilidades nesse campo, sobretudo pela forte influência dos debates europeus no contexto brasileiro.

Há transposição de conceitos jurídicos e uma adaptação que decorre do contexto de elaboração e efetividade dos regramentos. Ao passo que a União Europeia contou com um grupo de trabalho dedicado durante anos à questão da proteção de dados pessoais, o Brasil contou com múltiplos espaços de debate conduzidos pelo Comitê Gestor da Internet, entre outros atores. Entretanto, os entraves enfrentados na consolidação da Agência Nacional de Proteção de Dados brasileira acentuam as assimetrias, uma vez que a vigência da normativa no Brasil foi atrasada, bem como as sanções às empresas por violações. A indefinição do conceito, a ausência de nitidez sobre o bem tutelado e sobre a forma como ele se procedimentaliza, bem como as questões de relacionamento entre os agentes da governança da internet dão margem tanto para maiores violações aos direitos dos usuários quanto para maior ônus às empresas, a depender da conjuntura na qual a jurisprudência e as práticas dos agentes envolvidos serão consolidadas.

3.3.2 Digital Services Act, PL 2630/2020 e o papel dos indexadores em intersecção com a moderação de conteúdo

A legislação de proteção de dados é o instrumento regulatório pelo qual se fundamenta uma possibilidade de direito ao esquecimento na sociedade da informação. Entretanto, pela indefinição do conceito tanto na jurisprudência quanto na doutrina, também podem-se vislumbrar efeitos de outras normativas sobre a maneira como a questão é tratada. Sobretudo no que diz respeito ao papel de intermediários e à responsabilidade por conteúdo *online*, um ponto de observação relevante é a aprovação do *Digital Services Act* - DSA (Regulamento Serviços Digitais)³⁹³, regramento europeu sobre deveres e obrigações de prestadores de serviços digitais, contemporânea ao avanço de discussões sobre regulamentação de responsabilidade de plataformas no Brasil, capitaneada pelo Projeto de Lei 2630/2020³⁹⁴.

O DSA é parte de um pacote regulatório, com trâmite conjunto ao *Digital Market Act* – DMA (Regulamento Mercado Digital), proposto pela Comissão Europeia a fim de regular os intermediários. Aprovado neste julho de 2022, após o acordo político a seu respeito na Comissão Europeia, o regramento deve se tornar aplicável em janeiro de 2024³⁹⁵. Ela tem reflexos sobre uma das principais problemáticas de aplicação do direito ao esquecimento: a transparência e controle sobre atividades de intermediárias quanto ao conteúdo circulado por elas.

A propositura do DSA ocorre tendo em consideração os riscos sociais apresentados pela manipulação de informação, aliada à avaliação de insuficiência de mecanismos previamente desenvolvidos no sentido de abordar a desinformação, a pirataria e a disseminação de conteúdo ilícito³⁹⁶. Nesse contexto, busca responder a questões já visualizadas no contexto do direito ao esquecimento, como a fragmentação das abordagens jurídicas de questões comuns por diferentes Estados-Membros na União Europeia, a falta de nitidez sobre os critérios decisórios utilizados pelas plataformas para decisões sobre conteúdo,

³⁹³ YAKIMOVA, Yasmina. Digital Services: landmark rules adopted for a safer, open online environment. **European Parliament News**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20220701IPR34364/digital-services-landmark-rules-adopted-for-a-safer-open-online-environment> Acesso em: 15 set. 2022.

³⁹⁴ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Autor: Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735> Acesso em: 15 set. 2022.

³⁹⁵ YAKIMOVA, Yasmina. Op. cit.

³⁹⁶ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Digital Services Act - Briefing. EU Legislation in Progress. Disponível em: [https://www.jukkarannila.fi/docs/EPRS_BRI\(2021\)689357_EN.pdf](https://www.jukkarannila.fi/docs/EPRS_BRI(2021)689357_EN.pdf) Acesso em: 15 set. 2022. p. 2-3.

bem como a falta de transparência sobre as situações enfrentadas, a dificuldade de cooperação entre os países e limitações dos mecanismos de supervisão, os riscos de barreiras legais à consolidação de empreendimentos de serviços digitais pela diversidade de restrições locais em relação a suas atividades.

Nesse sentido, a nova legislação é direcionada também a mecanismos de busca *online*, e tem como objetivo, entre outros, a transparência e *accountability* de suas atividades, estipulando obrigações de medidas preventivas e também de submissão a auditorias independentes, além da disponibilização de seus dados e algoritmos a autoridades e pesquisadores³⁹⁷. A regulação conta ainda com amplo enfoque concorrencial, de maneira a impedir medidas hoje consideradas restritivas ao mercado, como o *lock-in*, no qual empresas favorecem, em suas plataformas e sistemas, o uso de produtos que elas próprias ofertam, bem como a impossibilidade de transposição de um conteúdo de uma plataforma para outra, a dificuldade de utilizar serviços ofertados pelo concorrente no âmbito de seus produtos.

Essas medidas podem ter relevância sobre a fiscalização, pela sociedade e pelos entes governamentais, sobre a forma como mecanismos para tutela do direito ao esquecimento vem sendo implementados, com maior escrutínio sobre o poder conferido aos mecanismos de busca no sentido de avaliar as demandas. Também se mostra importante para possibilitar a mensuração e o impacto desse direito sobre conteúdo, com novas informações.

O DSA destaca a importância dos buscadores no acesso à informação, ao reconhecer “mecanismos muito grandes de busca” como uma categoria, ao lado de plataformas muito grandes, como atores de alcance e papel especial:

Dado o seu papel e alcance especiais, é conveniente impor às grandes plataformas conectadas e aos grandes motores de busca requisitos adicionais em matéria de informação e transparência dos seus termos e condições. Consequentemente, os fornecedores de plataformas em linha muito grandes e motores de pesquisa em linha muito grandes devem fornecer os seus termos e condições nas línguas oficiais de todos os Estados-Membros em que prestam os seus serviços e devem também fornecer aos destinatários dos serviços um resumo conciso e de fácil leitura dos principais elementos dos termos e condições. Esse resumo deve identificar os principais elementos dos requisitos de informação, incluindo a possibilidade de exclusão fácil de cláusulas opcionais.³⁹⁸

³⁹⁷ YAKIMOVA, Yasmina. Op. cit.

³⁹⁸ Tradução livre do original em inglês: “Given their special role and reach, it is appropriate to impose on very large online platforms and very large search engines additional requirements regarding information and transparency of their terms and conditions. Consequently, providers of very large online platforms and very large online search engines should provide their terms and conditions in the official languages of all Member States in which they offer their services and should also provide recipients of services with a concise and easily readable summary of the main elements of the terms and conditions. Such summary should identify the main elements of the information requirements, including the possibility of easily opting-out from optional clauses.” YAKIMOVA, Yasmina. Op. cit. p. 37

Há escassez de dados que orientem uma análise de seu impacto sobre a realidade, entretanto, o destaque atribuído aos principais agentes responsáveis pela aplicação do direito ao esquecimento perante demanda de usuários denota a relevância do regramento. A menção expressa aos motores de busca de grande escala em uma regulação voltada a serviços digitais, ainda assim, permite a discussão e visibilidade sobre sua influência em direitos fundamentais.

Ainda que haja significativa diferença no escopo e conjuntura de elaboração, contemporâneo a esse trâmite avança no Legislativo Brasileiro o Projeto de Lei 2630/2020. O enfoque dessa proposta regulatória se alinha, sobretudo, à identificação de insuficiência do regime atual de controle de conteúdo, em especial na temática da desinformação. Por não se voltar a questões tão abrangentes, como por exemplo a questão concorrencial ou mesmo a fragmentação da aplicação da lei em distintos casos, os paralelos passíveis de serem traçados com o DSA se resumem ao debate sobre o papel dos motores de busca. Entretanto, percebe-se um desenho comum nos dois dispositivos, sob a ideia de que a escala das plataformas é um ponto a ser considerado.

Ainda, os temas abordados no PL 2630/2020 têm reflexos sobre o debate do direito ao esquecimento no Brasil, considerada a discussão desse tema por diversos autores e juristas como matéria de moderação de conteúdo, bem como sua associação a direitos reputacionais e a inexatidão de informações sobre indivíduos. O projeto brasileiro, em sua concepção, é voltado a desinformação, sobretudo devido ao contexto de ampla disseminação de conteúdo inverídico relativo a eleições. Considerado que o dispositivo proposto pode criar obrigações relativas a qualquer operação que se volte a controle de conteúdo ou intervenção na forma como ele circula – e, nesse sentido, mesmo a desindexação de um link do resultado de busca por nome do titular pode ser considerado uma intervenção. Nesse sentido, há possibilidade de interlocução com o direito ao esquecimento, uma vez que sua versão mais recente cria regras para mecanismos de busca.

Em sua versão inicial proposta em 2020, o projeto não distinguia os buscadores de outras plataformas *online*. Em análise de conteúdo comparativa do projeto antecedente ao PL 2630/2020 e de sua versão analisada no Senado, Frias e Nóbrega³⁹⁹ identificam que ele se volta a quatro áreas temáticas identificáveis, além de temas genéricos: 1) combate aos mercados e organizações de desinformação, 2) reafirmação da verdade, 3) recuperação da

³⁹⁹ FRIAS, Eliana Sanches; NÓBREGA, Lizete Barbosa da. O “PL das fake news”: uma análise de conteúdo sobre a proposta regulatória. **Revista de Estudos Universitários**. v. 47, n. 2. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/reu/article/view/4803/4522> Acesso em: 15 set. 2022. p. 372

integridade do debate público, 4) regulação da estrutura de comunicação digital. Nessa mesma análise, as autoras relatam que o projeto anterior, o PL 1429/2020, apresentado na Câmara dos Deputados, fora duramente criticado pela sociedade civil, o que pode ser constatado pelas manifestações, por exemplo, da Coalizão Direitos na Rede de maio⁴⁰⁰ e julho⁴⁰¹ de 2020.

É no substitutivo de 2022⁴⁰² que é dispensada atenção especial aos motores de busca. Um ponto de destaque é quanto às obrigações de transparência propostas, que reconhecem a desindexação como ponto de observação. Além do número total de medidas de desindexação, é exigida a divulgação, em relatório periódico, do número de medidas aplicadas a resultados de busca, segmentadas pela regra aplicada. Além disso, o artigo 10 da proposta determina que os relatórios tenham periodicidade semanal e fiquem disponíveis ao público, assim como o artigo 11 determina que “os provedores devem facilitar o acesso de instituições de pesquisa acadêmica a dados desagregados, para finalidade de pesquisa acadêmica”, respeitada a LGPD.

O papel dos motores de busca também é pautado em propostas de emenda⁴⁰³ apresentadas⁴⁰⁴ por deputados em relação ao substitutivo. Eles arguem que a atividade de desindexar conteúdo, realizada por esses serviços, difere da moderação de conteúdo e não haveria, por exemplo, necessidade de notificação ao usuário sobre a medida. Esta posição defende, nesse sentido, que as ferramentas de busca não se equiparam a redes sociais, entretanto deixam também de reconhecer nelas o papel informativo e também negam seu potencial quanto ao alcance informacional para a livre expressão e o direito de informação.

Percebe-se a disputa existente em relação a funções e limites do motor de busca e da desindexação como tutela. Existe a defesa de que a desindexação não afetaria o conteúdo original, e portanto não seria uma medida de moderação de conteúdo. Nesse sentido, denota-se o risco da instrumentalização do direito ao esquecimento como forma de autorizar controles mais amplos sobre conteúdo *online*. Nesse ponto, pode-se trazer à tona a importante

⁴⁰⁰ COALIZÃO DIREITOS NA REDE. **Nota técnica da Coalizão Direitos na Rede sobre problemas centrais do PL 2630/2020**. 29 maio 2020. Disponível em: <https://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2020/06/CDR-Posicionamento-PL2630-29MAIO2020.pdf> Acesso em: 15 set. 2022.

⁴⁰¹ COALIZÃO DIREITOS NA REDE. **Os desafios da Câmara dos Deputados no PL das Fake News**. 6 jul. 2020. Disponível em: <http://plfakenews.direitosnarede.org.br/os-desafios-da-camara-dos-deputados-no-pl-das-fake-news/> Acesso em: 18 set. 2022.

⁴⁰² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Relator Deputado Orlando Silva. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf> Acesso em: 15 set. 2022.

⁴⁰³ COELHO, Rodrigo; KATAGUIRI, Kim; CHERINI, Giovanni. EMP 19 PL 2630/2020. **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência**. Dispõe sobre o substitutivo do Dep. Orlando Silva ao PL nº 2630 de 2020, que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156135&filename=EMP+19+%3D+%3E+PL+2630/2020 Acesso em: 15 set. 2022.

⁴⁰⁴ AMIN, Ângela. **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência**. PL 2630/2020 EMP 32. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156315&filename=EMP+32+%3D+%3E+PL+2630/2020 Acesso em: 15 set. 2022.

distinção no sentido de que a desindexação pelo direito ao esquecimento se restringe à hipótese de resultado de busca pelo nome do titular, de maneira a efetuar um perfilamento. Já em medidas de desindexação total, o conteúdo de fato deixa de contar com disponibilidade ampla e global, uma vez considerado que a viabilização de alcançar conteúdo *online* é justamente um dos valores do serviço desses mecanismos.

O PL 2630/2020 apresenta, assim como o DSA, obrigações que permitem maior regulação sobre as práticas das intermediárias, de forma a alterar o sistema de governança de suas atividades. Entretanto, conforme destacam Curzi e outros⁴⁰⁵, a proposta atual, em alguma instância, consolida o poder do setor privado, ao delegar a elaboração de critérios e sua fiscalização para um sistema autorregulatório sem níveis de controle necessário por outras instâncias. Ainda que o Comitê Gestor da Internet, como órgão multissetorial, seja mencionado no projeto como órgão consultivo, que elabora recomendações, sua atividade não vincula a entidade autorregulatória. Esta crítica é fundamentação de uma das Emendas Parlamentares⁴⁰⁶ apresentadas ao projeto, com a solicitação de que o CGI elabore em conjunto com o setor industrial um Código de Conduta para garantir os princípios estipulados.

Nesse sentido, enquanto o DSA intenta suprir lacunas regulatórias percebidas a partir de avaliações do RGPD, sobretudo no que toca à possibilidade de *enforcement* e fiscalização sobre prestadores de serviço *online*, o PL 2630/2020, por sua vez, reconhece a necessidade de um sistema coeso de regulação das atividades das intermediárias de conteúdo, em específico, com manutenção da autonomia do setor para estipular os parâmetros a serem seguidos. Esse aspecto da proposta permite verificar a tendência de reforço da problemática apontada em relação à aplicação do direito ao esquecimento, que é a possibilidade de instrumentalização de direitos como fonte de legitimação para os interesses privados.

⁴⁰⁵ CURZI, Yasmin. ZINGALES, Nicolo. GASPAR, Walter. LEITÃO, Clara. COUTO, Natália. REBELO, Leandro. OLIVEIRA, Maria Eduarda. **Nota técnica do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio sobre o substitutivo ao PL 2630/2020**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31348/nt-pl2630.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 18 set. 2022. p. 6

⁴⁰⁶ LOPES, Reginaldo; FALCÃO, Rui; BONAVIDES, Natália; et al. **Emenda modificativa e supressiva n. 8. EMP 08 PL 2630/2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2155774&filename=EMP+6+%3D%3E+PL+2630/2020 Acesso em: 15 set. 2022.

CONCLUSÃO

Esta tese analisou os aspectos de aplicação do direito ao esquecimento no meio digital, discutindo sua intersecção com as problemáticas da amplificação do tratamento de dados pessoais como potencializador de operações econômicas. Um primeiro ponto de análise foi sobre a categoria direito ao esquecimento como um direito alinhado à proteção de dados. Ao verificar as características que conformam a discussão na literatura majoritária sobre a temática, percebe-se que ele é composto de um ideário que intercambia direitos reputacionais, de imagem e privacidade. Entretanto, sua aplicação se origina de um dispositivo e perante agentes cuja principal atividade abrangida é o tratamento de dados pessoais.

O levantamento teórico realizado permite verificar que a proteção de dados pessoais se autonomiza em relação à privacidade por meio da elaboração do conceito de autodeterminação informativa. Os casos judiciais e a elaboração de regulações próprias denotam esse reconhecimento na prática jurídica. Esse direito está além da concepção de privacidade, que está associada ao controle sobre como se apresentar publicamente ou mesmo da limitação à circulação de informações, públicas ou não, sobre uma pessoa, de acordo com relações de confiança. Ele descreve a possibilidade de controle de uma pessoa sobre todos os aspectos referentes a sua identidade e individualidade – seja pelo consentimento para tratamento de dados pessoais ou por tutelas diversas a fim de limitar ou cessar essa atividade.

Pela revisão da literatura especializada em proteção de dados e pelas discussões atuais sobre direito ao esquecimento, percebe-se o quanto ele é um tema em profusão nos estudos sobre regulação de tecnologia e, em especial, proteção de dados. A emergência de ferramentas de digitalização, categorização, recuperação e compartilhamento de dados potencializa os riscos de perda da capacidade de seleção, pelo indivíduo, sobre como suas informações são compartilhadas e utilizadas. Registra-se que a exploração econômica de dados pessoais a fim de estabelecer perfis favorece movimentos antirregulatórios promovidos por agentes envolvidos nesse mercado.

Nesse sentido, as corporações mobilizam o debate acerca das ameaças que o direito ao esquecimento – sobretudo sob a forma de desindexação de resultado de busca por nome, abarcada na possibilidade de apagamento de dados pessoais de banco de dados nas hipóteses de oposição ou direito do superveniente ao tratamento – teria para o acesso à informação. Conforme o estudo aqui realizado, percebe-se o investimento na realização de debates direcionados a essa pauta posteriormente ao julgamento do *Caso Google Spain*. O conteúdo

das reuniões permite perceber um ideário de identificação entre toda a atividade de motores de busca com efeitos positivos para o acesso à informação, de forma a rechaçar limites que se imponham a essa operação. Aliada a isso, relata-se a banalização do tratamento incidental de dados pessoais – como parte de prestação de serviços não direcionados a essa finalidade. Considerou-se essa generalização, verificada pela revisão de literatura e pela análise de conteúdo de debates sobre o direito ao esquecimento, uma catalisadora do processo de naturalização da perda de autodeterminação informacional.

Uma análise pausada desses argumentos permite identificar que, a fim de justificar essa posição, é necessário conceber a internet como uma ferramenta de agregação de dados sobre indivíduos. Esse entendimento é contrário à doutrina de proteção de dados pessoais, à regulação já estabelecida sobre o assunto e à concepção de autodeterminação informativa, com riscos para aspectos fundamentais da autonomia das pessoas na internet.

O perfilamento de sujeitos simboliza a normalização de expectativas alinhadas à vigilância em relação às tecnologias da informação e comunicação – isto é, a expectativa de encontrar informações sobre determinada pessoa, à revelia de sua ciência ou consentimento, desde que elas estejam disponíveis em algum lugar da internet. Esse é o *status quo* que mobiliza, como resposta, a concepção de um direito ao esquecimento fundamentado na proteção de dados pessoais, e aqui considerado e defendido como categoria possível. Ele viria a contrapelo da ideia de otimizar a produção de toda e qualquer informação possível e leva a refletir sobre os riscos da idealização da internet como um grande arquivo geral mundial. Na esteira dos avanços da proteção à privacidade, a proteção de dados fornece ao direito ao esquecimento a base para questionar a legitimidade de manter nesse arquivo informações sobre todos os sujeitos – uma vez constatada a impossibilidade de prevenir a inclusão, a remoção de ligações é a alternativa vislumbrada como tutela.

Distingue-se, portanto, da ideia de um controle informacional de conteúdo, uma vez que não é o conteúdo organizado pelo indexador – e sim o seu agrupamento sob a forma de um perfil, pela associação a dados pessoais –, o objeto da tutela do direito ao esquecimento. Nesse diapasão, o direito reputacional que frequentemente se associa a esta tutela não é considerado uma categoria adequada para dar conta da problemática que se desenha. Não é a condição de dano reputacional que configura a violação: o tratamento indevido de dados pessoais – ou seja, a extrapolação dos limites da finalidade legítima que é atingida a partir do momento em que o titular manifesta sua oposição àquela indexação – é, por si só, violação de direitos. O tempo como fator também não se mostra adequado, uma vez que o centro da tutela do direito ao esquecimento não é a informação em si, mas a sua associação a um dado

peçoal. Não é a antiguidade ou desatualização do conteúdo que legitima um pedido de desindexação, mas a sua indevida associação sob um dado pessoal como índice.

Tampouco é coerente com esta abordagem a análise do teor da informação que se busca desindexar com o direito ao esquecimento. Essa prática gera insegurança jurídica, uma vez que a análise sobre a possibilidade de tutela do direito seria condicionada à ocorrência de dano, o que não é compatível com a interpretação da proteção de dados como garantia por si só. Nesse sentido, verifica-se que a contraposição entre o direito ao esquecimento e o acesso à informação tem origem em sua interpretação como forma de controle de conteúdo. Entretanto, a fim de admitir esse argumento, é necessário considerar que existe um direito de acesso à informação que garante ao público em geral acessar, utilizando dados pessoais, informação sobre qualquer indivíduo *online*. Defende-se, pela análise realizada, que essa expectativa, sob o argumento de um direito legítimo e fundamental, que garante o acesso a ferramentas que viabilizam o processo de debate democrático e a formação de comunidades de ideias, valores e práticas, nesse contexto assume um caráter de vigilância.

A polissemia conceitual do direito ao esquecimento como proteção de dados e moderação de conteúdo viabiliza a defesa de práticas que, em vez de protegerem o direito de informação, naturalizam a perda da autodeterminação informativa. A violação desse direito pode favorecer o escalonamento e o prejuízo ao controle sobre o ciclo retroalimentado pela formação de perfis de consumo. Por meio do direcionamento de conteúdo e rastreamento de conduta digital, as atividades dos indivíduos no ambiente informatizado se tornam subproduto, na medida em que ampliam o consumo e, ao fazê-lo, valorizam o próprio direcionamento de bens e serviços. O foco excessivo no combate aos poderes estatais de vigilância e controle de informação, que mobilizam o discurso contrário ao direito ao esquecimento com base no receio de sua aplicação como tutela de conteúdo, impede que se reconheça os perigos de uma instrumentalização desse discurso pelos poderes corporativos da sociedade informacional, que se favorecem na medida em que sua atuação é, indiscriminadamente, reconhecida como meio de efetivar o direito de acesso à informação.

Outro ponto de atenção para compreender os problemas de aplicação do direito ao esquecimento é a análise de sua tutela pela desindexação. Nessa esteira, o *Caso Google Spain* serviu de referência para discutir a aplicação do direito ao esquecimento, que estabelece a tutela de proteção do titular perante o perfilamento oportunizado pelos motores de busca. Observou-se que, como consequência, a empresa parecia seus serviços à garantia de direitos, configurando toda e qualquer operação exercida como indexadora à maximização de direitos como liberdade de expressão e informação. Nesse sentido, se posiciona como uma garante

desses bens jurídicos perante os usuários, uma vez que lida com a distribuição de conteúdo de caráter jornalístico e interesse público, ao passo que suas atividades comerciais usufruem do status de tutela de direitos. Ao mesmo tempo, observam-se os esforços dos indexadores, sobretudo do Google, em se configurarem como intermediários, a fim de não sofrerem responsabilização por decisões de desindexar conteúdo de terceiros. Isto é, o buscador mobiliza tanto o conceito de intermediário quanto de agente informacional, de forma utilitarista para a maximização de sua liberdade como agente econômico que precisa lidar com pressões contraditórias e atender a expectativas de setores cujos interesses são conflitantes.

A inserção da categoria intermediário na discussão sobre dados pessoais permite também reconhecer a mudança de papel que os agentes desempenham na governança global da internet. Essa caracterização permite, ao mesmo tempo, arguir pela ilegitimidade do buscador para decidir acerca da tutela de pedidos de desindexação, e questionar a limitação de responsabilidade de intermediárias na internet. Uma vez que essa terminologia vem sendo manejada de forma a exercer poderes sobre conteúdo sem a correspondente responsabilidade, pode-se refletir criticamente sobre o fato de que ela aparece nas discussões movidas pela empresa sob a justificativa de conciliar direito ao esquecimento e acesso à informação. Ainda há pouca definição sobre como se concilia a relação entre os papéis de controlador de dados e intermediário, desvelada pelos casos de direito ao esquecimento.

A indefinição quanto ao bem tutelado pelo direito ao esquecimento, a sua concepção pela referência terminológica – isto é, pela menção a casos passados que fazem uso da denominação “direito ao esquecimento” para tutela de imagem ou privacidade – e o uso irrestrito do conceito de autodeterminação informacional de forma indiscriminada são levantados, assim, como problemas de aplicação. Denota-se que não é o direito ao esquecimento propriamente que conflita com os direitos fundamentais frequentemente contrapostos a ele, mas sim a sua aplicação. Sua apropriação por agentes e indivíduos a fim de manipular a circulação de informação e impor barreiras aos veículos midiáticos oculta a instrumentalização de seu contraponto por corporações. Estas, ao defenderem que qualquer desindexação afeta o acesso à informação, conseqüentemente protegem suas atividades economicamente orientadas e amplificam as possibilidades de violação de direitos dos usuários de seus serviços.

Outro discurso mobilizado para criticar o direito ao esquecimento é que ele é uma tutela de proteção de dados que não se fundamenta na antivigilância. Isto é, se a maioria das justificativas da proteção de dados busca motivação na segurança das informações e na

garantia de não intervenção de terceiros nas comunicações, na expressão e na personalidade dos indivíduos, o direito ao esquecimento tem conexão mais sutil com a temática. Sua razão maior não é o combate à vigilância estatal, mas ao resgate da limitação do poder das mídias sobre a forma como algo pode ser publicizado. Existe um receio em torno do direito ao esquecimento devido a suas corrupções possíveis, ao uso de terminologias imprecisas a fim de tutelá-lo a favor de práticas revisionistas. Sua conformação como um direito interposto perante mídias pressupõe o risco de sua dominação por poderes governamentais autoritários.

Como resultado da análise dos desdobramentos do direito ao esquecimento, avaliou-se de que maneira a pauta do acesso à informação projeta a tutela do direito ao esquecimento para o âmbito extraterritorial. Diversamente das tutelas voltadas a proteção de direitos autorais, ou mesmo daquelas impostas com base em interesses comerciais e internos ao motor de busca, que são unilateralmente impostas pelo próprio serviço de maneira global, a tutela da desindexação pelo direito ao esquecimento é questionada como exercício indevido de poder de um Estado sobre os direitos dos cidadãos de outros Estados. O mesmo buscador que restringe o acesso a links em seus serviços com base em políticas e critérios opacos se posiciona como agente internacional de proteção de direitos dos cidadãos de diversos territórios quando confrontado com agentes estatais demandando a desindexação pelo direito ao esquecimento.

Ao lado da incoerência entre a forma de abordar a tutela extraterritorial em relação a poderes estatais e corporativos, há incoerência entre o nível de gravidade atribuído ao direito ao esquecimento no plano global e as demais tutelas de desindexação. Essa distinção se dá no próprio bem utilizado como motivação para a insurgência das plataformas, o acesso à informação. O direito ao esquecimento, se aplicado em acordo com a regulação de proteção de dados, não indisponibiliza a indexação do conteúdo em todos os outros termos de busca – isto é, a desindexação é limitada à busca pelo nome, na medida em que configura perfilamento. Enquanto isso, a desindexação por incompatibilidade do conteúdo com objetivos da plataforma torna aquela informação invisível, o que configura restrição mais grave ao seu acesso.

Como forma de tentar equilibrar os argumentos, a forma de aplicação aceita – em alguma medida – é a desindexação local, com adoção de medidas técnicas que permitam bloquear um resultado de busca por nome apenas na região abrangida pela jurisdição que reconhece esse direito. Entretanto, também se pode questionar essa prática na medida em que ela é incoerente com a própria origem da problemática que busca solucionar. Se o bem resguardado é a autodeterminação informativa, e a desindexação ocorre porque o titular se

opõe ao tratamento de dados daquela maneira, a restrição da medida a algumas localidades resulta na continuidade do tratamento indevido pelo motor de busca.

Mesmo considerada a tutela de imagem, não haveria efetividade nessa medida, uma vez que a informatização vem acompanhada de um fluxo migratório das pessoas que permite também a formação de laços sociais em diversas partes do mundo – assim, a tutela local não seria efetiva para proteger a reputação do indivíduo, se considerada essa finalidade. Dessa forma, essa solução também se mostra alinhada a uma concepção que confunde proteção de dados e direito reputacional, ademais de fornecer uma resposta que não dá conta de nenhuma das duas demandas.

A discussão sobre a expansão de um direito ao esquecimento leva, por fim, a perceber que há reflexos, no Brasil, do discurso sobre conteúdo e proteção de dados travado na União Europeia. A influência da globalização sobre os mercados resulta também em demandas por harmonização regulatória como forma de resposta à transnacionalização dos ofertantes de bens e serviços. Nesse sentido, a jurisdição brasileira encampa conceitos, dispositivos e fundamentos que decorrem da necessidade de atender, além das demandas locais, a um padrão internacional de segurança jurídica e adequação para o fluxo transnacional de dados. Portanto, confirma-se a hipótese de transposição de institutos normativos europeus que viabilizam o direito ao esquecimento.

Tanto no que diz respeito à regulação de proteção de dados quanto no que toca à regulação sobre transparência e responsabilidade de intermediárias, verificam-se efeitos do cenário global e, especialmente, europeu, no Brasil. Esta observação aponta para a relevância de estudos na perspectiva do direito internacional sobre regulação de tecnologias, e em especial sobre o papel da União Europeia como agente da governança da internet, a fim de analisar criticamente a transposição não apenas de pautas heterorregulatórias para outras jurisdições, mas da agenda dos atores não governamentais sobre a temática.

Assim, o direito ao esquecimento demonstra como os poderes corporativos impulsionam a adoção de regramentos estandardizados e, ao mesmo tempo, fazem ecoar críticas também padronizadas a essas mesmas normativas. A agenda mobilizada em torno do antagonismo entre direito ao esquecimento e acesso à informação passa ao largo de problematizar outras práticas passíveis de riscos tão graves quanto o da censura colateral ou até mesmo maiores. As críticas quanto aos perigos do direito ao esquecimento, ainda que possam ter validade perante o descontrole de sua aplicação, presumem um caráter de neutralidade das práticas corporativas em relação a conteúdo *online* que conformam o ambiente derregulado.

Portanto, além de reconhecer as limitações de a transposição de institutos jurídicos sobre internet, há que se apontar para a necessidade de análise cuidadosa sobre a importação de críticas. O regime de capitalismo informacional que condiciona o ambiente regulatório da internet e do direito ao esquecimento como necessidade e risco deve ser abordado a partir da imposição de limites tanto aos poderes estatais, de forma que suas práticas não representem um pretexto para autoritarismos, quanto aos poderes corporativos, a fim de prevenir que o direito seja utilizado como subterfúgio para práticas que banalizam a violação de direitos.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas: Edição temática direito e mundo digital**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 384-408, dez. 2017. Disponível em:

<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4867#:~:text=Este%20trabalho%20se%20prop%C3%B5e%20a,direito%20%C3%A0%20desindexa%C3%A7%C3%A3o%2C%20direito%20%C3%A0>. Acesso em: 21 jun. 2021.

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Democracia e transconstitucionalismo: “direito ao esquecimento”, extraterritorialidade e conflito entre ordens jurídicas. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 748-775, Dec. 2016. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322016000300748&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 jun. 2017. p. 771

ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Berlin Meeting 14th October 2014**. Berlim, 2014. Transcrição. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/18G2Kz1dUAK-4hElKB6YZt9t5iRHabBXfe2IcpVL1_Wo/pub Acesso em: 8 jul. 2022.

ADVISORY Council to Google on the RTBF - **London Meeting 16th October 2014**. Londres, 2014. Transcrição. Disponível em:

https://docs.google.com/document/d/1kI269r0gW7lmvpe4ObRvRB_-68JN2yRSb-g2s3JD9qo/pub Acesso em: 8 jul. 2022.

ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Paris Meeting 25th September 2014**. Paris, 2014. Transcrição. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1t2VvjU_qTv-y2A-AMaU0gKzp_nqF89qW7RV8xKg_tRE/pub Acesso em: 8 jul. 2022.

ADVISORY Council to Google on the RTBF - **Warsaw Meeting 30th September 2014**. Varsóvia, 2014. Transcrição. Disponível em:

<https://docs.google.com/document/d/1YSmwJoaMK-dMZgUKWZlBQ6VcEtkcYIpE14HNwHDPpEA/pub> Acesso em: 8 jul. 2022,

ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Brussels 4th November 2014**. Transcrição. Bruxelas, 2014. Disponível em:

<https://docs.google.com/document/d/1IEaN2H2sFJHFHNm07exsg8eR6ojhLVrmDHUQ29oTbfE/pub> Acesso em: 8 jul. 2022.

ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Madrid 9th September 2014**. Transcrição. Madri, 9 set. 2014. Disponível em:

https://docs.google.com/document/d/1tFES5cz_n5gtq8WDbNiVxqVk-3NYxhJZsfZ42tbyjjA/pub Acesso em: 8 jul. 2022.

ADVISORY Council to Google on the RTBF **Public Meeting Rome 10th September 2014**. Transcrição. Roma, 2014. Disponível em:

<https://docs.google.com/document/d/1gO8VYaV44jIbMTYIrCEo-5f6BmZZVrqBXX48fowREx0/pub> Acesso em: 8 jul. 2022

AGUIAR, L., CLAUSSEN, J., PEUKERT, C. . Catch Me if You Can: Effectiveness and Consequences of Online Copyright Enforcement. **Information Systems Research**, 29(3), p. 656–678. 2018. Disponível em: https://research-api.cbs.dk/ws/portalfiles/portal/57343396/j_rg_clausсен_et_al_catch_me_if_you_can_accepte_dversion.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juizes na mundialização**: a nova revolução do direito. Trad. Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

AMBROSE, Meg Leta. Speaking of forgetting: Analysis of possible non-EU responses to the right to be forgotten and speech exception. **Telecommunications Policy**. v. 38, n. 8-9. pp. 800-811, jul. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.telpol.2014.05.002> Acesso em: 6 jul. 2022.

AMIN, Ângela. **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência**. PL 2630/2020 EMP 32. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156315&filenome=EMP+32+%3D%3E+PL+2630/2020 Acesso em: 15 set. 2022.

ANASTÁCIO, Kimberly de Aguiar. **Localizando a governança da Internet entre o nacional e o global**: operadores nacionais de nomes de domínio. 2018. 117 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32838> Acesso em: 09 set. 2022. p. 33

ANTONIALLI, Dennys. Privacy and International Compliance: When Differences Become an Issue. **AAAI Spring Symposium Series**, North America, mar. 2010. Disponível em: <https://www.aaai.org/ocs/index.php/SSS/SSS10/paper/view/1165>. Acesso em: 29 Jun. 2017. p. 16

ARAÚJO, Vera Maria Araujo Pigozzi de. Sistemas de recuperação da informação: uma discussão a partir de parâmetros enunciativos. **TransInformação**, v. 24, n. 2. pp. 137-143, maio/ago., Campinas, 2012. p. 139.

ARTICLE 19. **Iniciativa para reconhecer el “derecho al olvido” abre puerta a la censura y es contraria a los derechos humanos**. 14 jan. 2020. Disponível em: <https://articulo19.org/iniciativa-para-reconocer-el-derecho-al-olvido-abre-puerta-a-la-censura-y-es-contraria-los-derechos-humanos/> Acesso em: 07 set. 2022.

ARTICLE 19. **The “Right to be Forgotten”**: Remembering Freedom of Expression. Disponível em: https://www.article19.org/data/files/The_right_to_be_forgotten_A5_EHH_HYPERLINKS.pdf Acesso em: 08 set. 2022.

ARTIGO 19. **Direito ao esquecimento no Brasil**: subsídios ao debate legislativo. [jun. 2017] Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/06/Direito-ao-Esquecimento-no-Brasil-%e2%80%93-subs%ac3%addios-ao-debate-legislativo.pdf> Acesso em: 06 set. 2022. p. 17

AUSLOOS, Jef. The ‘Right to be Forgotten’ – Worth remembering? **Computer Law & Security Review**. v. 28, n. 2, abr. 2012. pp 143-152 Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364912000246?via%3Dihub> Acesso em: 06 jul. 2022.

BALKIN, Jack M. Old-school/new-school speech regulation. **Harvard Law Review**, v. 127, p. 2296, 2013., p. 2298

BALKIN, Jack M., Digital Speech and Democratic Culture: a Theory of Freedom of Expression for the Information Society. **New York University Law Review**, Vol. 79, No. 1, 2004, Yale Law School, Public Law Working Paper No. 63, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=470842> Acesso em 11 maio 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: 70,1977.

BARLOW, John Perry. **Declaração de Independência do Ciberespaço**. (trad. DH net). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm> Acesso em: 8 jul. 2022.

BARTOLINI, Cesare. The right to be forgotten in the light of the consent of the data subject. **Computer Law & Security Review**. v. 32, n. 2. pp. 218-237, mar. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2016.01.005> Acesso em: 6 jul. 2022. p. 235

BECK, Ulrich. **Risk Society: towards a new modernity**. Trans. Mark Ritter. London: Sage Publications, 1992.

BERTRAM, Theo. Five Years of the Right to be Forgotten. **Anais da Conference on Computer and Communications Security**. 2019. Disponível em: <https://research.google/pubs/pub48483/> Acesso em: 06 set. 2022.

BIONI, Bruno; RIELI, Mariana Marques. A construção multissetorial da LGPD: história e aprendizados. In: BIONI, Bruno. **Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes**. pp 15-58. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. Disponível em: <https://observatoriogpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf#page=14> Acesso em: 14 set. 2022. p. 19

BONIFÁCIO, Nivaldo Cortês. **A aplicação da lei de proteção de dados no âmbito do Tribunal de Contas**. Universidade do Minho. Escola de Direito. Dissertação. Out. 2020. 173 f. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/74445/1/DISSERTA%0c3%87%0c3%830%2b-%2bNivaldo%2bBonif%0c3%a1cio.pdf>
<https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/159/64>

BOWERS, John; ZITTRAIN, Jonathan L. Answering impossible questions: Content governance in an age of disinformation. **The Harvard Kennedy School (HKS) Misinformation Review**. 10 fev. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3520683 Acesso em 15 jun. 2021.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Arquipelago Editorial, 2017. p. 123-124

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Relator Deputado Orlando Silva. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf> Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. “Marco Civil da Internet”. **Diário Oficial da União**,

Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 8 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm . Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. . **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Autor: Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735> Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão em Recurso Extraordinário nº 1.010.606. Nelson Curi e outros. Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**: Ata nº 85/2021. Brasília, 20 maio 2021. n. 96. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão em Apelação Cível nº 1113869-27.2014.8.26.0100. Infoglobo Comunicação e Participações S/A (Jornal "O Globo"), S/A O Estado de São Paulo e Universo On-line S/A. Apelado: Helton Magalhães Dias. Relator: Cesar Ciampolini. São Paulo, SP, 17 de maio de 2016a. **DJE-SP**. São Paulo. Disponível em: http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/acordao_helton_magalhaes.pdf. Acesso em: 29 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão em Apelação nº 0004144-77.2015.8.26.0297. Google Brasil Internet Ltda. Dulcimar Vilela de Queiroz. Relator: Des. Roberto Maia. São Paulo, SP, 25 de abril de 2016. **DJE-SP**. São Paulo. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9388070&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3b8978e934db4dda824a46c62b368a03&v1Captcha=FMEX&noVoVICaptcha;=](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9388070&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3b8978e934db4dda824a46c62b368a03&v1Captcha=FMEX&noVoVICaptcha;=.). Acesso em: 04 set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Embargos de Declaração nº2108414-39.2015.8.26.0000/50001. Google Brasil Internet Ltda. Dulcimar Vilela de Queiroz. Relator: Des. Alberto Gosson. São Paulo, SP, 05 de outubro de 2015. **DJE-SP**. São Paulo. Disponível em: <https://bit.ly/3QM1zZ> Acesso em: 23 ago. 2022.

BRUHN, Judith. Does a murderer have the right to be forgotten? **Free Speech Debate**. 16 nov. 2012. Disponível em: <https://freespeechdebate.com/case/does-a-murderer-have-the-right-to-be-forgotten/> Acesso em: 20 set. 2022.

BUNN, Anna. The curious case of the right to be forgotten. **Computer Law & Security Review**. v. 31, n. 3, jun. 2015. pp. 336-350. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2015.03.006>. Acesso em: 6 jul. 2022.

BYRUM, Kristie. The European right to be forgotten: A challenge to the United States Constitution's First Amendment and to professional public relations ethics. **Public Relations Review**. v. 43, n. 1. pp. 102-111, mar. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.pubrev.2016.10.010> Acesso em: 6 jul. 2022.

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Catálogo de Teses e Dissertações**. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 13 maio 2021.

CARVALHO, Lucas Borges de. Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 2, p. 213-235, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 6. ed. 13. reimp. São Paulo: Paz e terra, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 1)

CGI – Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Documentos da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação**: Genebra 2003 e Túnis 2005. Trad. Marcelo Amorim Guimarães. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014.

CHENOU, Jean-Marie; RADU, Roxana. The “Right to Be Forgotten”: Negotiating Public and Private Ordering in the European Union. **Business & Society**. v. 58, n. 1. pp. 74-102, jan. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177%2F0007650317717720> Acesso em: 6 jul. 2022.

CHIK, Warren B. The Singapore Personal Data Protection Act and an assessment of future trends in data privacy reform. **Computer Law & Security Review**. v. 29, n. 5. pp. 554-575, out. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2013.07.010> Acesso em: 6 jul. 2022.

COALIZÃO DIREITOS NA REDE. **Nota técnica da Coalizão Direitos na Rede sobre problemas centrais do PL 2630/2020**. 29 maio 2020. Disponível em: <https://intervozes.org.br/wp-content/uploads/2020/06/CDR-Posicionamento-PL2630-29MAIO2020.pdf> Acesso em: 15 set. 2022.

COALIZÃO DIREITOS NA REDE. **Os desafios da Câmara dos Deputados no PL das Fake News**. 6 jul. 2020. Disponível em: <http://plfakenews.direitosnarede.org.br/os-desafios-da-camara-dos-deputados-no-pl-das-fake-news/> Acesso em: 18 set. 2022.

COELHO, Rodrigo; KATAGUIRI, Kim; CHERINI, Giovani. EMP 19 PL 2630/2020. **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência**. Dispõe sobre o substitutivo do Dep. Orlando Silva ao PL nº 2630 de 2020, que Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2156135&filenome=EMP+19+%3D%3E+PL+2630/2020. Acesso em: 15 set. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH **Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente**. 2016. Disponível em:

https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/INTERNET_2016_ESP.pdf

Acesso em: 15 set. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente**. 2016. Disponível em:

https://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/INTERNET_2016_ESP.pdf

Acesso em: 15 set. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales**. Disponível em:

https://www.oas.org/es/cidh/expresion/publicaciones/Guia_Desinformacion_VF.pdf Acesso

em: 15 set. 2022.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Judgment Biancardi v. Italy** - editor's civil liability in right to be forgotten case. 25 nov. 2021. Disponível em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#%7B%22itemid%22:%5B%22003-7191283-9765270%22%7D>

Acesso em: 8 set. 2022.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Seção V. Julgamento nº Petições 60798/10 e 65599/10. M.L. e W.W.. Alemanha. Relator: Presidente de Câmara Erik Møse.

HUDOC Database. Estrasburgo, 28 set. 2018. Disponível em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-183947%22%7D>. Acesso em: 20 set. 2022.

COSTA, Luiz; POULLET, Yves. Privacy and the regulation of 2012. **Computer Law & Security Review**. v. 28, n. 3, jun. 2012. pp 254-262. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364912000672?via%3Dihub>

Acesso em: 06 jul. 2022.

CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. **Direito, democracia e cultura digital**: A experiência de elaboração

CUNHA, Mario Viola de Azevedo; ITAGIBA, Gabriel. **Between privacy, freedom of information and freedom of expression**: Is there a right to be forgotten in Brazil? *Computer Law and Security Review*. v. 32, n. 4. p. 634-641. Elsevier, 2016.

CURZI, Yasmin. ZINGALES, Nicolo. GASPAR, Walter. LEITÃO, Clara. COUTO, Natália. REBELO, Leandro. OLIVEIRA, Maria Eduarda. **Nota técnica do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio sobre o substitutivo ao PL 2630/2020**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/31348/nt-pl2630.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 18 set. 2022. p. 6

DASKAL, Jennifer. Borders and Bits. **Vanderbilt Law Review**. v. 71, n. 1, jan. 2018. pp.

179-240. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/vlr/vol71/iss1/3>. Acesso em: 6 jul. 2022.

DE HERT, Paul; PAPAKONSTANTINOU, Vagelis. The proposed data protection Regulation replacing Directive 95/46/EC: A sound system for the protection of individuals.

Computer Law & Security Review. v. 28, n. 2, abr. 2012. pp 130-142 Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364912000295?via%3Dihub>
Acesso em: 06 jul. 2022.

DE MARS, Sylvia; O'CALLAGHAN, Patrick. Privacy and Search Engines: Forgetting or Contextualizing? **Journal of Law and Society**. v. 43, n. 2. p. 257-284. 2016.

DELANEY, Nora. Roe v. Wade has been overturned. What does that mean for America? **Harvard Kennedy School**. 28 jun. 2022. Disponível em:
<https://www.hks.harvard.edu/faculty-research/policy-topics/fairness-justice/roe-v-wade-has-been-overturned-what-does-mean> Acesso em: 9 nov. 2022.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DENARDIS, Laura. **The Global War for Internet Governance**. Yale University, 2014.

DI FELICE, Massimo. Das tecnologias da democracia para as tecnologias da colaboração. In: **Do público para as redes: a comunicação digital e as novas formas de participação social**. DI FELICE, Massimo (org.). São Caetano do Sul: Difusão, 2008.

DIAS, Juarez Sanfelice. **Memória e esquecimento para além do direito estatal'** 21/02/2018 208 f. Doutorado em Direito. Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**. v. 12, n. 2, p. 91-108. dez./jul. 2011. Unoesc: Joaçaba, 2011. Disponível em:<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/1315/658>. Acesso em: 29 jun. 2017.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Direito e Mundo Digital**. v. 7, n. 3. pp. 255-273, 2017. Disponível em:
<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml> Acesso em: 6 jul. 2022.

EFF - Electronic Frontier Foundation et al. **Princípios de Manila sobre responsabilidade civil de intermediários**. Disponível em: <https://manilaprinciples.org/pt-br/principles.html>
Acesso em: 14 jun. 2021.

EFF - Electronic Frontier Foundation et al. **Santa Clara Principles on transparency and accountability in content moderation**. Disponível em: <https://santaclaraprinciples.org/>
Acesso em: 14 jun. 2021.

EFF – Electronic Frontier Foundation. **Unintended Consequences – 16 years under the DMCA**. Online, 2014. Disponível em: <https://www.eff.org/wp/unintended-consequences-16-years-under-dmca> Acesso em: 8 jul. 2022.

ESPOSITO, Elena. Algorithmic memory and the right to be forgotten on the web. **Big Data & Society**. v. 4, n. 1. pp. 285-303, abr. 2017. Disponível em:
<https://doi.org/10.1177%2F2053951717703996> Acesso em: 6 jul. 2022.

ESTADÃO. Google contesta decisão da França sobre direito global ao esquecimento. **Link**. 19 maio 2016. Disponível em: <http://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,google-contesta-decisao-da-franca-sobre-direito-global-ao-esquecimento,10000052269> . Acesso em: 29 jun. 2017.

EUA - Estados Unidos da América. **Communications Decency Act**. Sec. 509. Online Family Empowerment. In: Telecommunications Act of 1996. Sec. 230. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-104publ104/pdf/PLAW-104publ104.pdf> Acesso em: 8 jul. 2022.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FAZLIOGLU, Muge. Forget me not: the clash of the right to be forgotten and freedom of expression on the Internet. **International Data Privacy Law**, v. 3, n. 3, ago. 2013, pp. 149-157 Disponível em: <https://doi.org/10.1093/idpl/ipt010> Acesso em: 6 jul. 2022.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**' 26/04/2016 235 f. Doutorado em DIREITO Instituição de Ensino: Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP.

FLORIDI, Luciano et al. **The Advisory Council to Google on the Right to be Forgotten**. 6 fev. 2015. Disponível em: <https://static.googleusercontent.com/media/archive.google.com/pt-BR//advisorycouncil/advisement/advisory-report.pdf> Acesso em: 31 ago. 2022.

FORNASIER, M. de O.; BECK, C. Cambridge Analytica: Escândalo, Legado e Possíveis Futuros para a Democracia. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 29, n. 53, p. 182–195, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.53.182-195. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10033>. Acesso em: 5 set. 2022.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz. A regulação das empresas transnacionais entre as ordens jurídicas estatais e não estatais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n 1, 2015, pp. 395-414

FRAJHOF, Isabella Zalberg. **O “Direito ao esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. 2018. 172 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF>. Acesso em: 14 jun. 2021.

FRANTZIOU, Eleni. Further Developments in the Right to be Forgotten: The European Court of Justice's Judgment in Case C-131/12, Google Spain, SL, Google Inc v Agencia Espanola de Proteccion de Datos. **Human Rights Law Review**, v. 14, n. 4, dez. 2014, pp. 761–777. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngu033> Acesso em: 6 jul. 2022.

FRIAS, Eliana Sanches; NÓBREGA, Lizete Barbosa da. O “PL das fake news”: uma análise de conteúdo sobre a proposta regulatória. **Revista de Estudos Universitários**. v. 47, n. 2. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/reu/article/view/4803/4522> Acesso em: 15 set. 2022.

FUCHS, Christian. A Contribution to the Critique of the Political Economy of Transnational Informational Capitalism. *Rethinking Marxism*, v. 21, n. 3. p. 387-482. 9 jun. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/08935690902955104> Acesso em: 11 jul. 2022.

GAJDA, Amy. Privacy, Press, and the Right to Be Forgotten in the United States. *Washington Law Review*. v. 93, n. 1. pp. 91-115, mar. 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/wlr/vol93/iss1/5> Acesso em: 6 jul. 2022.

GELERNTER, David. The end of the web, search, and computer as we know it. *Wired opinion*. 02 jan. 2013. Disponível em: <https://www.wired.com/2013/02/the-end-of-the-web-computers-and-search-as-we-know-it/>. Acesso em: 03 set. 2017.

GERRY, Felicity; BEROVA, Nadya. The rule of law online: Treating data like the sale of goods: Lessons for the internet from OECD and CISG and sacking Google as the regulator. *Computer Law & Security Review*. v. 30, n. 5. pp. 465-481, out. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2014.07.005> Acesso em: 6 jul. 2022.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media.** Yale University Press, 2018.

GLANCY, Dorothy J. Invention of the Right to Privacy. *Arizona Law Review*, v. 21, n. 1, p. 1, 1979.

GNI - Global Network Initiative. **The GNI Principles Principles on Freedom of Expression and Privacy.** Disponível em: <https://globalnetworkinitiative.org/gni-principles/> Acesso em: 14 jun. 2021.

GOODMAN, Ellen P. et al. **Open Letter to Google From 80 Internet Scholars: Release RTBF Compliance Data.** 13 maio 2015. Disponível em: <https://ellgood.medium.com/open-letter-to-google-from-80-internet-scholars-release-rtbf-compliance-data-cbfc6d59f1bd#.2x79b0bs6> Acesso em: 30 ago. 2022.

GOOGLE. **Advisory Council** – Google Advisory Council. Disponível em: <https://archive.google.com/advisorycouncil/#:~:text=How%20should%20one%20person's%20right,queries%20that%20include%20their%20name>. Acesso em: 15 jun. 2022.

GOOGLE. **Ajuda do Transparency report.** Perguntas frequentes sobre as solicitações de remoção da Pesquisa relacionadas à legislação europeia de privacidade. Disponível em: <https://support.google.com/transparencyreport/answer/7347822?hl=pt-BR> Acesso em: 06 set. 2022.

GOOGLE. **Central da pesquisa Google.** Especificações de metatag robots, data-nosnippet e X-Robots-Tag. Disponível em: https://developers.google.com/search/docs/advanced/robots/robots_meta_tag?hl=pt-br#xrobotstag Acesso em: 8 jul. 2022.

GOOGLE. **Central da pesquisa Google.** Introdução ao robots.txt. Disponível em: <https://developers.google.com/search/docs/advanced/robots/intro?hl=pt-br#:~:text=txt-Um%20arquivo%20robots.,resultados%20da%20pesquisa%20do%20Google> Acesso em; 8 jul. 2022.

GOOGLE. **Formulário de pedido de remoção de informações pessoais.** Disponível em: https://www.google.com/webmasters/tools/legal-removal-request?complaint_type=rtbf&visit_id=637968743592515082-2251267259&hl=pt-PT&rd=1 Acesso em: 23 ago. 2022.

GOOGLE. **Política de retenção de agrupamento por reconhecimento facial.** Disponível em: <https://support.google.com/photos/answer/11965565> Acesso em: 10 jul. 2022.

GOOGLE. **Questionnaire addressed to Search Engines by the Article 29 Working Party regarding the implementation of the CJEU judgment on the “right to be forgotten”.** 31 jul. 2014. Disponível em: <https://docs.google.com/file/d/0B8syaai6SSfiT0EwRUFyOENqR3M/preview?resourcekey=0-JtESU1dbhA9OsinEHqMt7A> Acesso em: 31 ago. 2022.

GROSSMANN, Luis Osvaldo. França tenta obrigar Google a estender ‘direito ao esquecimento’ ao mundo todo. **Convergência Digital.** 12 jun. 2015. Disponível em: <http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=39840&sid=4>. Acesso em: 27 jun. 2017.

GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. **O regime jurídico do direito ao esquecimento (ou à desindexação) na União Europeia e sua repercussão no direito brasileiro.** Universidade do Minho. Escola de Direito. Tese. Jul. 2019. 147 f. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/63949/1/Jo%c3%a3o%2bAlexandre%2bSilva%2bAlves%2bGuimar%c3%a3es.pdf> Acesso em: 9 set. 2022.

GUNASEKARA, Gehan. Paddling in unison or just paddling? International trends in reforming information privacy law. **International Journal of Law and Information Technology.** v. 22, n. 2. pp. 141-177, nov. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ijlit/eat013> Acesso em: 6 jul. 2022.

HENTTONEN, Pekka. Privacy as an archival problem and a solution. **Archival Science.** v. 17, n. 1. pp. 285-303, set. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10502-017-9277-0> Acesso em: 6 jul. 2022.

HIDALGO, César A. **Why Information Grows.** The evolution of Order, from Atoms to Economies. (Ebook) New York: Basic Books, 2015

HOBOKEN, Joris. The Proposed Right to Be Forgotten Seen from the Perspective of Our Right to Remember. **European Commission,** 2013. Disponível em: http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/VanHoboken_RightTo%20Be%20Forgotten_Manuscript_2013.pdf Acesso em: 28 jun. 2021.

HUGHES, Eric. **A cypherpunk’s manifesto.** 9 mar. 1993 Disponível em: <http://www.activism.net/cypherpunk/manifesto.html> Acesso em: 8 nov. 2019

IACOVINO, Livia. Shaping and reshaping cultural identity and memory: maximising human rights through a participatory archive. **Archives and Manuscripts.** v. 43, n. 1, out. 2014. pp. 29-41. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/01576895.2014.961491> Acesso em: 6 jul. 2022

IGF – INTERNET GOVERNANCE FORUM. **Search:** “right to be forgotten”. Disponível em: <https://www.intgovforum.org/multilingual/search/node/right%20to%20be%20forgotten>. Acesso em: 03 set. 2017.

KELLER, Daphne. The 'Right to Be Forgotten' and Privatized Adjudication. **Eleventh Annual Meeting of the Internet Governance Forum**. Transcrição. Jalisco, Mexico. 5 a 9 dez. 2016. Disponível em: <https://www.intgovforum.org/multilingual/content/igf-2016-day-3-room-4-ws28-the-right-to-be-forgotten-and-privatized-adjudication>. Acesso em: 03 set. 2017.

KELLER, Daphne. The Right Tools: Europe's Intermediary Liability Laws and the EU 2016 General Data Protection Regulation. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 33, p. 287, 2018.

KIRTLEY, Jane E. “Misguided in Principle and Unworkable in Practice”: It is Time to Discard the Reporters Committee Doctrine of Practical Obscurity (and Its Evil Twin, the Right to be Forgotten). **Communication Law and Policy**. v. 20, n. 2. pp. 91-115, abr. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10811680.2015.1023144> Acesso em: 6 jul. 2022.

KLONICK, Kate. The New Governors: The People, Rules, and Processes Governing Online Speech. **Harvard Law Review**, v. 131. n. 6. p. 1598-1670, abr. 2018. Disponível em: https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/04/1598-1670_Online.pdf. Acesso em: 17 jun. 2021.

KRAVETS, David. Convicted Murderer Sues Wikipedia, Demands Removal of His Name. **Wired**. 11 nov. 2009. Disponível em: <https://www.wired.com/2009/11/wikipedia-murder/> Acesso em: 20 set. 2022.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

KURTZ, Lahis Pasquali; MENEZES, Victor Araújo de. Entre o direito e a força na sociedade Da informação: bloqueio judicial do Whatsapp e ADI nº 5.527. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; BRANDÃO, Luíza Couto Chaves (org.). **Tecnologias e conectividade: direito e políticas na governança das redes**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. pp. 15-30.

KURTZ, Lahis; VIEIRA, Victor. **Obtenção transnacional de conteúdo de comunicações telemáticas na América Latina: relatório de pesquisa**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Obten%C3%A7%C3%A3otransnacional-de-conte%C3%BAdo-de-comunica%C3%A7%C3%B5es-telem%C3%A1ticas-naAm%C3%A9rica-Latina.pdf> Acesso em: 8 jul. 2022.

LA CHAPELLE, Bertrand de; FEHLINGER, Paul. **Jurisdiction on the internet: from legal arms race to transnational cooperation**. 2016.

LARSON III, Robert G. Forgetting the First Amendment: How Obscurity-Based Privacy and a Right to Be Forgotten Are Incompatible with Free Speech. **Communication Law and Policy**. v. 18. n. 1, jan.2013. pp. 91-120. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10811680.2013.746140> Acesso em: 6 jul. 2022

LAUX, Francisco de Mesquita; CAMARGO, Solano. **Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade**. Suprema – Revista de Estudos Constitucionais. v. 2 n. 1 jun. 2022. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/159/64> Acesso em: 9 set. 2022.

legislativa do Marco Civil da Internet. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015 Disponível em:

https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-08042016-154010/publico/dissertacao_Francisco_Carvalho_de_Brito_Cruz.pdf Acesso em: 09 set. 2022.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIEVROUW, Leah A. The Next Decade in Internet Time: Ways Ahead for New Media Studies. **Information, Communication & Society**. v. 15, n. 5, abr. 2012. pp. 616-638. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1369118X.2012.675691> Acesso em: 6 jul. 2022.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de informação legislativa**. 50, n. 199. jul./set. 2013. p. 271-283. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271. Acesso em: 27 jun. 2017.

LINDSKÖLD, Linnéa. Google as a political subject: the right to be forgotten debate 2014-2016. **Online Information Review**, n. 42, v. 6. pp. 768-783. 2018. Disponível em: , <https://doi.org/10.1108/OIR-06-2017-0198> Acesso em: 8 jul. 2022.

LOPES, Reginaldo; FALCÃO, Rui; BONAVIDES, Natália; et al. **Emenda modificativa e supressiva n. 8. EMP 08 PL 2630/2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2155774&filename=EMP+6+%3D%3E+PL+2630/2020 Acesso em: 15 set. 2022.

MACHADO, Elisandro. **Tutela da privacidade na sociedade da informação: o direito ao esquecimento na jurisprudência dos tribunais superiores do brasil e do tribunal supremo espanhol**. 2017. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12702/DIS_PPGDIREITO_2017_MACHADO_ELISANDRO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 set. 2022.

MALLE, Bernd; KIESEBERG, Peter. WEIPPL, Edgar; HOLZINGER, Andreas. The Right to Be Forgotten: Towards Machine Learning on Perturbed Knowledge Bases. In: BUCAFURRI, Francesco et al. (ed.). International Conference on Availability, Reliability, and Security. CD-ARES 2016. **Lecture Notes in Computer Science**, v. 9817. Springer. pp. 251-256. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-319-45507-5_17 Acesso em: 6 jul. 2022.

MANTELERO, Alessandro. The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the ‘right to be forgotten’. **Computer Law & Security Review**. v. 29, n. 3, jun. 2013. pp 229-235. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364913000654?via%3Dihub> Acesso em: 06 jul. 2022.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete**. The Virtue of Forgetting in the Digital Age. Princeton University Press, 2009.

MEDEIROS, Ben. Privacy, The reputation-management industry and the prospects for a “right to be forgotten” in the US. **First Amendment Studies**. v. 51, n. 1. pp. 14-29, abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/21689725.2017.1308262> Acesso em: 6 jul. 2022.

MELO, Maria Heloísa Chiaverini; MIRANDA, João Irineu de Resende; TABORDA, Luiz Edemir; ROHMANN, Shana. Uma Análise de conjuntura da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): tramitação, aprovação e vigência. **Inovação, Novas Tecnologias e o Futuro do Direito I**. v. 8, n. 47. 2021. Disponível em:

<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5637> Acesso em: 15 set. 2022.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar**. v. 5, n. 4. out.-dez. 2020. p. 1-18. Fortaleza, 2020.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Direito ao esquecimento**: entre a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020.

MONTEIRO, Silvana Drumond et al. Sistemas de recuperação da informação e o conceito de relevância nos mecanismos de busca: semântica e significação. **Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, Florianópolis, v. 22, n. 50, p. 161-175, set. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2017v22n50p161/34700>. Acesso em: 30 nov. 2019.

MORACHIMO, Miguel. Protección de datos personales: la nueva puerta falsa de la censura. **Hiperderecho**. 21 jul. 2016. Disponível em: <https://hiperderecho.org/2016/07/proteccion-datos-personales-la-nueva-puerta-falsa-la-censura/> Acesso em: 06 set. 2022.

MORAES, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 142 f. 2016. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/2885/5/Melina%20Ferracini%20de%20Moraes.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2017.

NUNZIATO, Carla Down. The Fourth Year of Forgetting: The Troubling Expansion of the Right to Be Forgotten. **University of Pennsylvania Journal of International Law**. v. 39. n. 4. 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol39/iss4/> Acesso em: 29 jul. 2020.

OLIVEIRA, G.; ARAÚJO, W. Usar ou não usar – qual a relevância das metatags na recuperação da informação pelos mecanismos de busca? **Biblionline**, v. 8, n. 1, p. 60-77, 2012. Disponível em: <http://www.brapci.inf.br/index.php/res/download/51817> Acesso em: 30 nov. 2019.

OLMOS, Olívia Martins de Quadros; FAVERA, Rafaela Bolson Dalla. O direito ao esquecimento e as tecnologias da informação e comunicação sob a ótica dos tribunais. **XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas**. Unisc: Santa Cruz, 2016. Disponível em: <https://nudiufsm.files.wordpress.com/2011/05/o-direito-ao-esquecimento-e-as-tecnologias-da-informac3a7c3a3o-e-comunicac3a7c3a3o-sob-a-c3b3ptica-dos-tribunais.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2017.

O'NEIL, Cathy. **Armas de destrucción matemática**: cómo el big data aumenta la desigualdad y amenaza la democracia. Capitán Swing Libros, 2018.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. Symbol

A/HRC/38/35. 6 abr. 2018. Disponível em:
https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/38/35 Acesso em: 8 jul. 2022.

ORNELAS, Lina. The 'Right to Be Forgotten' and Privatized Adjudication. **Eleventh Annual Meeting of the Internet Governance Forum**. Transcrição. Jalisco, Mexico. 5 a 9 dez. 2016. Disponível em: <https://www.intgovforum.org/multilingual/content/igf-2016-day-3-room-4-ws28-the-right-to-be-forgotten-and-privatized-adjudication>. Acesso em: 03 set. 2017

PARENTONI, Leonardo. O Direito ao Esquecimento (Right to Oblivion). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira (coord.) **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet Lei nº 12.695/2014**. p. 539-617. São Paulo: Quartier Latin, 2015

PEGUERA, Miquel. In the aftermath of Google Spain: how the 'right to be forgotten' is being shaped in Spain by courts and the Data Protection Authority. **International Journal of Law and Information Technology**. v. 23, n. 4. pp. 325-347, set. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ijlit/eav016> Acesso em: 6 jul. 2022

PHILLIPSON, Gavin. The right of privacy in England and Strasbourg compared. Cambridge University Press, 2006.

POSSACOS, Alice Manuel Madeira. **A (necessária) articulação entre o direito à informação administrativa e o regime de proteção de dados pessoais numa perspectiva atual**. Dissertação. Faculdade de Direito. 60 f. Universidade do Porto. Porto, 15 out. 2020. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/131577/2/437402.pdf> Acesso em: 9 set. 2022.

POST, Robert C. Data Privacy and Dignitary Privacy: Google Spain, the Right To Be Forgotten, and the Construction of the Public Sphere. **Duke Law Journal**. v. 67, n. 5. pp. 981-1072, fev. 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol67/iss5/2> Acesso em: 6 jul. 2022

POWLES, Julia. Direito ao esquecimento: entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: entrevista. [2017] São Paulo: **InternetLab**. Entrevista concedida a Francisco Carvalho de Brito Cruz e Jacqueline de Souza Abreu. Disponível em: http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/01/ENTREVISTA_JULIA_POWLES_v04.pdf. Acesso em: 28 jun. 2017.

PURTOVA, Nadezhda. Default entitlements in personal data in the proposed Regulation: Informational self-determination off the table ... and back on again? **Computer Law & Security Review**. v. 30, n. 1, fev. 2014. pp. 6-24. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2013.12.006> Acesso em: 6 jul. 2022.

R3D - Red en Defensa de los Derechos Digitales. **El erróneamente llamado “derecho al olvido” no es un derecho, es una forma de censura**. 12 jul. 2016. Disponível em: <https://r3d.mx/2016/07/12/el-erroneamente-llamado-derecho-al-olvido-no-es-un-derecho-es-una-forma-de-censura/> Acesso em: 06 set. 2022.

REDING, Viviane. **European Commission sets out strategy to strengthen EU data protection rules**. Bruxelas, 4 nov. 2010. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_10_1462 Acesso em: 6 jul. 2022.

REDING, Viviane. Viviane Reding Vice-President of the European Commission, EU Justice Commissioner The EU Data Protection Reform 2012: Making Europe the Standard Setter for Modern Data Protection Rules in the Digital Age. **Innovation Conference Digital, Life, Design**. Munique, 22 jan. 2022. Disponível em:

https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_12_26 Acesso em: 6 jul. 2022.

REIDENBERG, Joel R. Yahoo and Democracy on the Internet. **Jurimetrics**, v. 42, p. 261, 2001.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Prorrogação da vigência da LGPD favorece o “capitalismo de vigilância” e coloca em risco a sociedade brasileira durante e depois da pandemia do coronavírus**. Recife, 30 de abril de 2020. Disponível e:

<https://www.informatica-juridica.com/wp-content/uploads/2020/05/PRORROGA%C3%87%C3%83O-DO-PRAZO-DE-VIG%C3%8ANCIA-DA-LGPD-IMPULSIONA-O-%E2%80%9CCAPITALISMO-DE-VIGIL%C3%82NCIA%E2%80%9D-E-COLOCA-EM-RISCO-A-SOCIEDADE-Dem%C3%B3crito-vers%C3%A3o-revisada.pdf> Acesso em: 12 set. 2022.

RIBEIRO, Samantha S. Moura. When Privacy Feeds Surveillance: The ECJ's Decision on Google vs AEPD and the Brazilian Experience. **Birkbeck Law Review**, v. 3, p. 115, 2015.

RODOTÀ, Stefano. Data Protection as a Fundamental Right. In: GUTWITH, Serge et al (org.) **Reinventing data protection?** online: Springer, 2009.

RODRIGUES, Georgete Medleg; OLIVEIRA, Eliane Braga de. Memória e esquecimento no mundo virtual: os mesmos fios tecendo uma nova trama? **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v.11, n.1, p. 91-105, maio 2015.

RODRIGUES, Gustavo; KURTZ, Lahis. **Transparência sobre moderação de conteúdo em políticas de comunidade**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3nUbXYh> Acesso em: 8 jul. 2022.

RONFAUT, Lucie. Droit à l'oubli: la Cnil et Google s'accordent devant le Conseil d'État. **Le Figaro**. Disponível em: <http://www.lefigaro.fr/secteur/high-tech/2017/02/03/32001-20170203ARTFIG00267-droit-a-l-oubli-la-cnil-et-google-s-accordent-devant-le-conseil-d-etat.php>. Acesso em: 29 jun. 2017.

ROUVROY, Antoinette. Réinventer l'art d'oublier et de se faire oublier dans la société de l'information? **Contribuição ao Colloque Asphalès sobre ‘La protection de l'individu numérisé’**, 22 e 23 nov. 2007 Paris, CNRS. Disponível em:

<http://www.crid.be/pdf/public/5964.pdf> Acesso em: 10 jul. 2022.

SANTÍN, Marina. The problem of the right to be forgotten from the perspective of self-regulation in journalism. **El profesional de la información**. v. 26, n. 2, mar-abr. 2021. pp. 303-310. Disponível em: <https://doi.org/10.3145/epi.2017.mar.17> Acesso em: 6 jul. 2022.

SÃO PAULO. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de São Paulo. 37ª Vara Cível. Processo n. 1090663-42.2018.8.26.0100. Ação Civil Pública. Sentença. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/viaquatro-indenizar-implantar-sistema.pdf> Acesso em: 25 jul. 2022.

SCHÖNBERGER, Viktor-Mayer. **Delete**: the virtue of forgetting in the digital age. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

SCHÖNBERGER, Viktor-Mayer. Useful Void: The Art of Forgetting in the Age of Ubiquitous Computing. **KSG Working Paper** n. RWP07-022. Abr. 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=976541 Acesso em: 20 jun. 2020.

SCHWARTZ, John. Two German Killers Demanding Anonymity Sue Wikipedia's Parent. **New York Times**. 12 nov. 2009. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2009/11/13/us/13wiki.html> Acesso em: 20 set. 2022.

SHAHIN, Saif. Right to Be Forgotten: How National Identity, Political Orientation, and Capitalist Ideology Structured a Trans-Atlantic Debate on Information Access and Control. **Journalism & Mass Communication Quarterly**. v. 93. n. 2. pp. 360-382. abr. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1077699016638835> Acesso em: 6 jul. 2022.

SHAPIRO, Ivor; ROGERS, Brian MacLeod. How the "Right to be Forgotten" Challenges Journalistic Principles: Privacy, freedom and news durability. **Digital Journalism**. v. 5, n. 9. pp. 1101-1115, nov. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/21670811.2016.1239545> Acesso em: 6 jul. 2022.

SOUZA, Renato Rocha. Sistemas de recuperação de informações e mecanismos de busca na web: panorama atual e tendências. **Perspectivas em ciência da informação**, v.11 n.2, pp. 161-173, mai./ago. Belo Horizonte, 2006.

STOPP, Alexander H. **Article "Walter Sedlmayr" in the English Version Wikipedia**. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <Wikimedia Foundation Inc>. em: 27 out. 2009. Disponível em: https://www.wired.com/images_blogs/threatlevel/2009/11/stopp.pdf Acesso em: 20 set. 2022.

SVANTESSON, Dan Jerker B. Limitless Borderless Forgetfulness? Limiting the Geographical Reach of the 'Right to be Forgotten'. **Oslo Law Review**. 7 mar. 2017. v. 2. n. 2. pp 116-138. Disponível em: <https://www.idunn.no/doi/full/10.5617/oslaw2567> Acesso em: 09 set. 2022.

TEOFILO, Davi; KURTZ, Lahis; PORTO JR, Odélio; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. **Parecer do IRIS na Ação civil Pública IDEC vs. Via Quatro**. Parecer sobre a atividade de detecção facial de usuários da Linha Quatro Amarela de metrô de São Paulo, objeto do processo nº 1090663-42.2018.8.26.0100 da 37ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, ação interposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) contra a Concessionária da linha 4 do metrô de São Paulo S.A. (ViaQuatro). Setembro de 2019. Belo Horizonte: IRIS, 2019. Disponível em: <http://bit.ly/340ZN53>. Acesso em: 10 jul. 2022.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. Trad. do alemão por Peter Neumann. **Impulso**. n. 14, v. 33. p. 9-31. Piracicaba, 2003.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **Factsheet on the "Right to be Forgotten" ruling (C-131/12)**. Disponível em: http://ec.europa.eu/justice/data-protection/files/factsheets/factsheet_data_protection_en.pdf. Acesso em: 28 jun. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. European Data Protection Board – EDPB. **Diretrizes 5/2019 relativas aos critérios do direito a ser esquecido pelos motores de busca ao abrigo do RGPD.** Versão 2.0. 7 jul. 2020. Disponível em: https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/edpb_guidelines_201905_rtbsearchengine_s_afterpublicconsultation_pt.pdf Acesso em: 7 jul. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. European Data Protection Board - EDPB. **Orientações 07/2020 sobre os conceitos de responsável pelo tratamento e subcontratante no RGPD.** Versão 2.0. 7 jul. 2021. Disponível em: https://edpb.europa.eu/system/files/2022-02/eppb_guidelines_202007_controllerprocessor_final_pt.pdf Acesso em: 8 jul. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Infocuria** – Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de maio de 2014. C-131/12 – Google Spain e Google. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-131/12>. Acesso em: 29 jun. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Digital Services Act** - Briefing. EU Legislation in Progress. Disponível em: [https://www.jukkarannila.fi/docs/EPRS_BRI\(2021\)689357_EN.pdf](https://www.jukkarannila.fi/docs/EPRS_BRI(2021)689357_EN.pdf) Acesso em: 15 set. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995**, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Luxemburgo, 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31995L0046>. Acesso em: 07 nov. 2019

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/2016-05-04> .Acesso em: 07 nov. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos.** Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/types-legislation_pt Acesso em: 6 jul. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-507/17.** Google vs. CNIL. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 24 de setembro de 2019. Julgamento. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218105&mode=req&pageIndex=1&dir=&occ=first&part=1&text=&doclang=PT&cid=819465>. Acesso em: 08 nov. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Acórdão do Tribunal de Justiça** (Grande Secção) 24 de setembro de 2019. C-136/17. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?mode=lst&pageIndex=0&docid=218106&part=1&doclang=PT&text=&dir=&occ=first&cid=3567800 Acesso em: 9 jul. 2022

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Caso C-136/17.** Acórdão. 24 set. 2019. Disponível em:

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=218106&pageIndex=0&doClang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=13343020> Acesso em: 06 jul. 2022.

VAIDHYANATHAN, Siva. **A googlização de tudo: e por que devemos nos preocupar**. São Paulo: Cultrix, 2011.

VICENTE, Dario Moura. Aplicação Extraterritorial do Direito ao Esquecimento na Internet? **Anais do XXX Congresso do Instituto Hispano-Luso-Americano de Direito Internacional**. Sevilha, 18-22 jun. 2018 Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/132090/dario-moura-vicente.pdf> Acesso em: 9 set. 2022.

VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira: Incompreensões sobre o Tema, limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual**. Rio de Janeiro, 2017.

WALKER, Robert, The Right to be Forgotten. **Hastings Law Journal** v. 64 pp. 257-286, dez. 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2017967> Acesso em: 6 jul. 2022

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, vol. IV, n. 5. Boston, 1890. Disponível em: http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html Acesso em: 29 jun. 2017.

WARSO, Zuzanna. There's more to it than data protection – Fundamental rights, privacy and the personal/household exemption in the digital age. **Computer Law & Security Review**. v. 29, n. 5. 2013. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0267364913001295> Acesso em: 6 jul. 2022.

WGIG **Report**. jun. 2005. Disponível em: <http://www.wgig.org/WGIG-Report.html>. Acesso em: 01 set. 2017.

YAKIMOVA, Yasmina. Digital Services: landmark rules adopted for a safer, open online environment. **European Parliament News**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20220701IPR34364/digital-services-landmark-rules-adopted-for-a-safer-open-online-environment> Acesso em: 15 set. 2022.

YOUM, Kyu Ho. The “Right to Be Forgotten” in European Union Law: Data Protection Balanced With Free Speech? **Journalism & Mass Communication Quarterly**. v. 96, n. 2, fev. 2016. pp. 273-295. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1077699016628824> Acesso em: 6 jul. 2022.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Journal of information technology**, n. 30. Londres, 2015. Disponível em: <https://cryptome.org/2015/07/big-other.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

**APÊNDICE A – QUADRO DE SETORES E ÁREAS DOS MEMBROS DO
CONSELHO CONSULTIVO DO GOOGLE PARA O DIREITO AO
ESQUECIMENTO**

| Área de atuação | | Local | Nome | Terceiro Setor | Setor Privado | Academia | Governo |
|---------------------|----------------------------|----------|----------------------|--|---|--|---|
| Mí- dias | Di- rei- to | | | | | | |
| x | | Berlim | Matthias Spielkamp | Repórteres sem Fronteiras | Fundador e jornalista do iRights | | |
| x | | Bruxelas | Karel Verhoeven | | Editor do De Standaard | | |
| x | | Bruxelas | Jodie Ginsberg | Ativista pela livre expressão | Jornalista e CEO na Index for Censorship | | |
| x | | Londres | Chris Moran | | Chefe de inovação no The Guardian | | |
| x | | Londres | David Jordan | Associações de jornalismo e editores | Diretor de Editorial Policy and Standards at the BBC | | |
| x | | Madri | Montserrat Dominguez | Associação dos jornalistas europeus | Editora do Huffington Post | | |
| x | | Madri | Alejandro Parales | Associação de usuários de comunicação | | | |
| x | | Paris | Emmanuel Parody | Associação de editores franceses | Diretora de veículos de comunicação | | |
| x | | Varsóvia | Edwin Bendyk. | Membro do conselho do Green Institute | Jornalista | Pesquisador e professor ciências sociais | |
| x | | Roma | Gianni Riotta | | Editor do Corriere della Serra e jornalista | | Membro do Council of Foreign Relations |
| x | | Roma | Elio Catania | Chairman da Confindustria Digitale, federação de empresas de TIC na Itália | Gerência e comitê executivo de empresas de telecomunicações | | |
| x | | Roma | Massimo Russo | | Editor do Wired Italia; jornalista | | Comissão parlamentar para elaboração da carta italiana de direitos na |

| | | | | | | | |
|--|---|----------|---------------------|---|----------------------------------|------------------------------------|--|
| | | | | | | | internet |
| | x | Berlim | Moritz Karg | | | Pesquisador e professor em direito | Hamburg Data Protection Authority |
| | x | Berlim | Ulf Buermeyer | Membro de ONGs de direitos digitais | | Pesquisador de direitos digitais | Juiz |
| | x | Berlim | Lorena Jaume-Palasi | IGF regional e ONGs correlatas | | Doutoranda em direito | |
| | x | Berlim | Michaela Zinke | Federation of German Consumer Organizations | | Pesquisadora em direito | |
| | x | Berlim | Christoph Fiedler | Advogado de associação de imprensa | Advogado | Professor de direito | |
| | x | Berlim | Niko Harting | | Advogado | Professor honorário | |
| | x | Berlim | Susanne Dehmel | Federal Association for Information Technology, Telecommunications, and New Media | Advogada | | |
| | x | Bruxelas | Paul Nemitz | | | Professor em direito | Diretor de Direitos Fundamentais na Comissão Europeia |
| | x | Bruxelas | Hielke Hijmans | | | Doutorando em direito | Trabalhou no gabinete do European Data Protection Supervisor |
| | x | Bruxelas | Stephane Hoebeke | Advogado na public broadcasting organization of the French community of Belgium | | Pesquisador em direito midiático | |
| | x | Bruxelas | Patrick Van Eecke | | Advogado corporativo | Professor de direito | |
| | x | Bruxelas | Philippe Nothomb | | Advogado de corporação midiática | | |
| | x | Londres | Gabrielle Guillemin | Advogada na Artigo 19 | | | Expert independente na Council of Europe Committee on CrossBorder Flow of Internet |

| | | | | | | | |
|---|----------|--------------------------|---|--|--------------------------|---|--|
| | | | | | | | Traffic and Internet Freedoms |
| x | Londres | Julia Powles | | | Advogada | Doutoranda em direito | |
| x | Londres | Alan Wardle | Conselheiro de políticas da NPCC | | Advogado | | |
| x | Madri | Javier Mieres | | | | Professor de universidade | Consultor no Ministério da Justiça |
| x | Madri | Pablo Lucas Murillo | | | | | Magistrado da Suprema Corte Espanhola |
| x | Madri | Cecilia Alvarez | Associações | | Advogada | Artigos publicados | OCDE |
| x | Madri | Alberto Inglesias Garzon | | | | Pesquisador em direito e gerente de projetos | |
| x | Madri | Juan Antonio Hernandez | | | | Professor e integrante do projeto Data Protection and Extraterritorial Application of Rules | |
| x | Paris | Marguerite Arnaud | | | Advogada direito digital | | Foi do ministério da cultura e comunicação |
| x | Paris | Bertrand de la Chapelle | Internet & Jurisdiction | | | | ICANN |
| x | Paris | Laurent Cytermann | | | | Estudos em direitos digitais | ministério de relações exteriores e conselho de estado |
| x | Paris | Celine Castets-Renard | | | | Professora e pesquisadora direito digital | |
| x | Paris | Benoit Louvet | Advogado da The International League Against Racism and anti-Semitism | | Advogado | | |
| x | Varsóvia | Mr. Igor Ostrowski | Membro do IGF | | Advogado mídia | | Ex-ministro de administração e digitalização |
| x | Varsóvia | Ms. Magdalena Piech | | | Advogada corporativa | Doutoranda em direito | |
| x | Varsóvia | Dorota Glowacka | Advogada na Helsinki | | | Doutoranda em direito | |

| | | | | | | | |
|---|----------|-------------------------|---------------------------------------|---|--|---|--|
| | | | | Foundation for Human Rights | | | |
| x | Varsóvia | Jedrzej Niklas | Membro do Panopticum | | | Doutorando em direito | |
| x | Varsóvia | Krzysztof Izdebski | Advogado do Citizens Network | | | | |
| x | Roma | Guido Scorza | | Advogado | | Presidente do Instituto per le politiche dell'innovazione | |
| x | Roma | Oreste Pollicino | | | | Professor universitário e pesquisador em direito das mídias | |
| x | Roma | Vincenzo Zeno-Zencovich | | | | Professor de direito e editor de periódico de direito e informática | |
| | Bruxelas | Robert Madelin | | | | | Diretor na Digital Agenda for Europe, do Conselho Europeu |
| | Londres | Evan Harris | Parceiro da Artigo 19 | Médico | | | Ex parlamentar |
| | Londres | Emma Carr | Diretora do Big Brother Watch | | | Pesquisadora em serviço público | |
| | Madri | Milagros del Corral | | | | Autora de livros em cultura internacional | Consultora na UNESCO para desenvolvimento de livros digitais; ex diretora na Biblioteca Nacional |
| | Paris | Serge Tisseron | | Psiquiatra | | Pesquisador em psiquiatria | |
| | Paris | Bertrand Girin | | Fundador e presidente da Reputation VIP | | | |
| | Varsóvia | Jacek Szczytki | Projeto Internet para Escolas (1990s) | | | Professor universitário de Física | |
| | Varsóvia | Anna Giza-Poleszczuk | Socióloga na Advancement of Citizens | Pesquisa de mercado para empresas | | | |

| | | | | | | | |
|--|--|----------|------------------------------------|--|---|---|--|
| | | Roma | Alessandro Mantelero | | | Pesquisador em diversos centros de internet, sociedade e tecnologia | |
| | | Roma | Lorella Zanardo | WIN - Organização internacional de mulheres | Autora de livro sobre exploração de mulheres na televisão | | Comissão parlamentar para elaboração da carta italiana de direitos na internet |
| | | Conselho | Luciano Floridi | | | Professor de ética e informação | |
| | | Conselho | Frank La Rue | | | | Relator especial da ONU |
| | | Conselho | Sylvie Kauffmann | | Editora do Le Monde | | |
| | | Conselho | Lidia Kolucka-Zuk | Diretora do fundo para a sociedade civil na Europa Ocidental | | | |
| | | Conselho | José-Luis Piñar | | | Professor | Ex membro da Autoridade Espanhola de Proteção de Dados |
| | | Conselho | Sabine Leutheusser-Schnarrenberger | | | | Parlamento e Ministério da Justiça alemães |
| | | Conselho | Peggy Valcke | | | Professora de direito | |
| | | Conselho | Jimmy Wales | | Cofundador da Wikipedia | | |
| | | Conselho | Eric Schmidt | | Diretor Executivo do Google | | |
| | | Conselho | David C. Drummond | | Vice-presidente sênior e chefe jurídico do Google | | |